CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC 886/96

EMENTA:
Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

DESPACHO: 24.09.96 : ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA DE DESPORTO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(MÉRITO E ARTIGO 54) = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
26/09/96: À Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA-CONST.

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	26/09/96

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Ubiratan Aguiar — Comissão: Educação, Cultura e Desporto
Em 16/10/96 Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.330 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC 886/96

PROJETO DE LEI Nº 2.370 DE 1996

EMENTA: Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

DESPACHO: 24.09.96: ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54) = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

26/09/96: À Comissão de Finanças e Tributação.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA - CONST.

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	26/09/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Fernando Lopes Comissão: de Finanças e Tributação

Em 09/10/96 Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC 886/96

EMENTA:
Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

DE 1996

DESPACHO: 24.09.96: ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(MÉRITO E ARTIGO 54) = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
26/09/96: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA - CONST.

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	26/09/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Roberto Rocha Comissão: de Constituição e Justiça e de Redação (DER 20/11/96) Em 14/10/96 Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____

_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

PROJETO DE LEI

GER 3.17.07.003-7 (DEZ/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 886/96

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (mérito e art. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Às Comissões:
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tribut.(mérito e art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(art.54,RI)

Em 24/09/96 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 2380/96

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é constituído, no âmbito de cada Unidade da Federação, por, pelo menos, quinze por cento dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, consoante dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previsto no art. 159, inciso I, letras "a" e "b", da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção, no desenvolvimento e na valorização do magistério do ensino fundamental público, e distribuídos, no âmbito de cada Unidade da Federação, entre o governo Estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, respectivamente, das redes estadual e municipal de ensino fundamental regular, de acordo com as estatísticas oficiais do Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 3º Os recursos previstos no art. 1º desta Lei serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição bancária de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1º Os recursos do Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, letras "a" e "b", e inciso II, da Constituição, constarão do orçamento da União e dos Estados, e serão creditados pelo Ministério da Fazenda em favor dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, nas contas específicas a que se refere o **caput** deste artigo, observada a mesma época, os mesmos procedimentos e a mesma forma de divulgação, adotados para as demais transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os recursos do Fundo, originários do imposto previsto no art. 155, inciso II, e art. 158, inciso IV, da Constituição, constarão do orçamento anual dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, e serão por estes creditados, da seguinte forma:

a) a parcela devida ao Governo Estadual e do Distrito Federal será depositada nas contas específicas a que se refere o **caput** deste artigo, para fins de aplicação na forma do art. 2º desta Lei.

b) a parcela devida aos municípios, correspondente a quinze por cento da transferência prevista no inciso IV, art. 158 da Constituição, será depositada pelo Governo Estadual nas contas específicas a que se refere o **caput** deste artigo, em favor das Prefeituras Municipais, observada a mesma época, os mesmos procedimentos e a mesma forma de divulgação adotados para transferência dos restantes dez por cento desse imposto, devidos aos municípios.

§ 3º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos municípios, na forma do disposto no art. 5º, da Lei Complementar nº 61, de 1989, será a estes transferida pelo respectivo Governo Estadual, sendo quinze por cento creditado na conta especifica a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Os recursos do Fundo, devidos aos municípios, deverão constar de programação orçamentária específica do orçamento municipal.

§ 5º Os municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previsto nesta Lei, a partir das respectivas instalações.

Art. 4º O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, será exercido, junto aos Governos Estaduais e do Distrito Federal, por um conselho, a ser instituído no prazo de 180 dias da vigência desta Lei, composto por, no mínimo, cinco membros, representando, respectivamente, o Poder Executivo Estadual, os Poderes Executivos Municipais, o Conselho Estadual de Educação, as Associações de Pais e Mestres das escolas públicas do ensino fundamental, e o Tribunal de Contas do Estado ou Distrito Federal, de acordo com o que dispuser norma estadual para esse fim.

§ 1º Nos municípios serão criados, de acordo com norma municipal específica, conselhos com as atribuições previstas no caput deste artigo, composto por, no mínimo, três membros, representando, respectivamente, a secretaria municipal de educação, ou órgão equivalente, os professores e diretores das escolas municipais e os pais de alunos.

§ 2º Os conselhos instituídos, seja no âmbito estadual ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária; exceto diárias e passagens, quando necessário.

Art. 5º Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º desta Lei, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º Sempre que, no âmbito de cada Unidade Federada, os recursos previstos no art. 1º desta Lei não se mostrarem suficientes à garantia de um valor mínimo anual fixado mediante ato do Presidente da República, o qual será calculado com base na previsão de receita total para o Fundo e no total de alunos matriculados no ensino fundamental regular, no ano anterior, de acordo com as estatísticas oficiais do censo educacional, a União realizará a complementação desse valor, mediante transferência das correspondentes diferenças, para as contas específicas a que se refere o art. 3º desta Lei.

COMISSÕES PERMANENTES
CD

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados e respectivos Municípios, sendo assegurados, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental regular.

Art. 8º A constituição do Fundo previsto nesta Lei não isenta Estados e Municípios da obrigatoriedade de aplicar, com relação aos impostos e transferências não incluídos na formação desse Fundo, pelo menos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição, dos quais sessenta por cento na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º A complementação da União, prevista no art. 6º desta Lei, fica condicionada à comprovação, pelos Estados e Municípios, das seguintes condições:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II - observância das diretrizes estabelecidas para a carreira e remuneração do magistério, emanadas do Conselho Nacional de Educação;

III - fornecimento das informações solicitados anualmente por ocasião do censo escolar, ou eventualmente, para fins de elaboração de indicadores educacionais, e colaboração nos processos de verificação amostral da fidedignidade dos dados e de avaliação de desempenho escolar dos alunos.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações errôneas, acarretará a suspensão da complementação da União, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 10. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do art. 212 da Constituição e da presente Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VI, e do art. 35, inciso III, da Constituição.

Art. 11. A prestação de assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição, ficará condicionada ao efetivo cumprimento do disposto na presente Lei, sem prejuízo das cominações legais previstas.

Art. 12. Dois anos após a promulgação desta Lei, o Ministério da Educação e do Desporto realizará criteriosa avaliação dos seus resultados, com vista à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Brasília,

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 40

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra.

III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegu-

" L EGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

rar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI

COMISSÕES PERMANENTES 60

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORD. DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CD - SENADO FEDERAL 10

e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 11 0

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

.....

.....

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD - 17 8

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

• Vide *Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (normas gerais de direito financeiro).*

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

• Vide *arts. 145 a 162 da Constituição Federal de 1988, sobre o sistema tributário nacional, que passa a vigorar em substituição a este.*

.....

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

• Vide *arts. 157 a 162 da Constituição Federal de 1988.*

.....

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

• Vide *arts. 159, I,* a, b, *161, II, III e parágrafo único e DT, arts. 34, § 2º, e 39, da Constituição Federal de 1988.*

.....

Seção IV
Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de ca-

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COMISSÕES PERMANENTES 13 CD

da Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subseqüente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais. abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subseqüente.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I — as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II — o conceito de produtos industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º desta lei complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COMISSÕES PERMANENTES 14 0

§ 4º Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o *caput* deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no *Diário Oficial da União* pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no *caput* deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º As quotas das unidades da federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais da participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º (*Vetado.*)

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante do IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada unidade da federação.

Parágrafo único. Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Os Estados entregarão aos seus respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta lei complementar receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta lei complementar.

Art. 7º (*Vetado.*)

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COMISSÕES PERMANENTES 150

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea **e**, com a seguinte redação:

"*e*) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 211. .....

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o ***caput*** do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil."

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

16 0

§ 2° O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas *a* e *b*; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3° A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1°, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5° Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1° será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6° A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3°, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o ***caput*** do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7° A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Art. 6° Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado LUÍZ EDUARDO
Presidente

Deputado RONALDO PERIM
1° Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
2° Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS
1° Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE
2° Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS
3° Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE
4° Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILH
1° Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS
2° Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES
1° Secretário

Senador RENAN CALHEIROS
2° Secretário

Senador ERNANDES AMORIM
4° Secretário

Senador EDUARDO SUPLICY
Suplente de Secretário

Mensagem nº 886

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7°, art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Brasília, 19 de setembro de 1996.

CONFERE COM O ORIGINAL
23.9.96

MINISTÉRIOS PERMANENTES
18
0

E.M. nº 112/96

Brasília, 19 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Trata-se, Sr. Presidente, de providencia destinada a regulamentar a Emenda Constitucional nº 14, promulgada pelo Congresso Nacional no dia 12 do corrente mês, inserindo no texto da Carta Magna disposições que norteiam a garantia da gratuidade do ensino, a responsabilidade da aplicação dos recursos vinculados à educação, formas de colaboração entre as esferas de governo federal, estadual e municipal e a nova distribuição de recursos em favor do ensino fundamental, face a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

A criação do referido Fundo garante ao ensino fundamental a destinação de 60% dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, e assegura a necessária equalização na distribuição desses recursos, adotando-se como referência o número de alunos das redes estadual e municipal desse nível de ensino.

O Projeto de Lei, ora apresentado a Vossa Excelência, estabelece a forma de transferência, utilização e acompanhamento da aplicação dos recursos que compõe o Fundo, adotando-se como parâmetros operacionais os seguintes critérios:

a) a parcela de recursos, originária dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, será transferida pela União, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a mesma periodicidade e os mesmos procedimentos estabelecidos para transferências do FPM e FPE;

b) a parcela originária do ICMS será depositada na conta específica do próprio governo estadual arrecadador e nas contas específicas dos municípios do respectivo Estado, observados os mesmos procedimentos e a mesma forma de transferência da parte desse imposto devida aos municípios;

c) a parcela originária do IPI será transferida aos Estados, que creditarão, na conta específica do próprio governo estadual, a parte a ele devida e, na conta dos respectivos municípios, a fatia àqueles assegurada à conta do Fundo.

Objetivando registrar e favorecer o processo de controle e acompanhamento, todos os recursos do Fundo, independentemente da destinação, constarão dos orçamentos dos Estados e Distrito Federal, sendo que a parcela transferida pela União, independentemente da destinação, e a parcela recebida pelos municípios, independentemente da origem, constarão, também, dos respectivos orçamentos Federal e Municipal.

Quanto ao envolvimento da sociedade civil no processo de acompanhamento, fiscalização e controle social sobre a correta repartição, transferência e aplicação dos recursos, o projeto prevê, tanto no âmbito estadual quanto municipal, a criação de Conselhos, constituídos por representantes dos segmentos envolvidos no processo, respectivamente, com o mínimo de 5 (cinco) e 3 (três) membros, os quais contarão com todas as informações e relatórios atualizados acerca dos repasses e uso dos recursos do Fundo, sem prejuízo do trabalho regimentalmente a cargo dos órgãos oficiais de controle interno e externo.

Igualmente importante é a garantia de que a União complementará, automática e mensalmente, junto a cada Estado, Distrito Federal ou Município, o valor preestabelecido por aluno/ano, sempre que este não alcançar, naquele ano, o mínimo fixado nacionalmente de acordo com a previsão de receita do Fundo e do número de alunos matriculados no ano anterior, assegurando, indistintamente, um padrão mínimo de qualidade de ensino definido para todo o País.

Por fim, é relevante destacar que o Projeto ora levado à apreciação de Vossa Excelência, prevê a atuação supletiva da União junto aos Estados e Municípios, desde que estes exerçam, na forma do mandamento Constitucional, o papel que lhes compete desempenhar em favor da educação, particularmente quanto à correta aplicação da parcela de recursos reservada à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a observância das diretrizes estabelecidas para a carreira do magistério, emanadas do Conselho Nacional de Educação, e fornecimento das informações do censo escolar realizado anualmente por este Ministério.

Pelas razões aqui expostas, Sr. Presidente, proponho a Vossa Excelência o encaminhamento do anexo Anteprojeto de Lei ao Egrégio Congresso Nacional, acompanhado da solicitação do Regime de Urgência, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição.

Respeitosamente,

20
0 4
CD - SESSÕES PERMANENTES

Aviso nº 1.148 - SUPAR/C. Civil.

Brasilia, 19 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentissimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7°, art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 24/09/96

De ordem, ao Senhor Secretá
rio-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
20-A
0

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

LEI Nº 5.171 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1966

Autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, do crédito especial de Cr$ 398.532.898 (trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros), para pagamento de despesas referentes a exercícios anteriores.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a abrir; pela Secretaria de Finanças, crédito especial no total de Cr$ 398.532.898 (trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros), para cobertura das despesas efetuadas nos exercícios de 1961, 1962, 1963, 1964 e 1965, discriminadas nos Anexos que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura dêste crédito serão obtidos na forma do item III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a anulação parcial, em igual valor, da seguinte dotação da Secretaria de Administração, fixada pela Lei nº 4.899, de 10 de dezembro de 1965:

30.0.00 — Despesas Correntes.
31.0.00 — Transferências Correntes.
32.5.00 — Salário Família.
32.5.01 — Salário Família dos Servidores da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões

Os anexos a que se refere o artigo 1º foram publicados no *D. O.* de 25 de outubro de 1966.

LEI Nº 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é tôda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos têrmos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II — cobrar impôsto sôbre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar impôsto sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II dêste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nêle referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea *a* do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere êste artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-sòmente no que

se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interêsse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

Art. 14. O disposto na alínea *c* do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I — não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

I — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea *c* do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata êste artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Sòmente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I — guerra externa, ou sua iminência;

II — calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III — conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatòriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que fôr aplicável, o disposto nesta lei.

TITULO III
Impostos

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 16. Impôsto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam dêste Título, com as competências e limitações nêle previstas.

Art. 18. Compete:

I — à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aquêles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a êstes;

II — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II
Impostos sôbre o Comércio Exterior

Seção I
Impôsto sôbre a Importação

Art. 19. O impôsto, de competência da União, sôbre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada dêstes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do impôsto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no pôrto ou lugar de entrada do produto no País;

III — quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do impôsto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22. Contribuinte do impôsto é:

I — o importador ou quem a lei a êle equiparar;

II — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

Seção II
Impôsto sôbre a Exportação

Art. 23. O impôsto, de competência da União, sôbre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída dêstes do território nacional.

Art. 24. A base de cálculo do impôsto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no pôrto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sôbre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional, o custo do financiamento.

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acôrdo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do impôsto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27. Contribuinte do impôsto é o exportador ou quem a lei a êle equiparar.

Art. 28. A receita líquida do impôsto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III
Impostos sôbre o Patrimônio e a Renda

Seção I
Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O impôsto, de competência da União, sôbre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do impôsto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção II
Impôsto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O impôsto, de competência dos Municípios, sôbre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou pôsto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base do cálculo do impôsto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III

Impôsto sôbre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a êles Relativos

Art. 35. O impôsto, de competência dos Estados, sôbre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos tem como fato gerador:

I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sôbre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o impôsto não incide sôbre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O impôsto não incide sôbre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o impôsto, nos têrmos da lei vigente à data da aquisição, sôbre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do impôsto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do impôsto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

Art. 40. O montante do impôsto é dedutível do devido à União, a título do impôsto de que trata o art. 43, sôbre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O impôsto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sôbre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do impôsto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Seção IV

Impôsto sôbre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do impôsto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do impôsto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo impôsto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

CAPÍTULO IV

Impostos sôbre a Produção e a Circulação

Seção I

Impôsto sôbre Produtos Industrializados

Art. 46. O impôsto, de competência da União, sôbre produtos industrializados tem como fato gerador:

I — o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste impôsto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do impôsto é:

I — no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

a) do impôsto sôbre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dêle exigíveis;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O impôsto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49. O impôsto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o impôsto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nêle entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50. Os produtos sujeitos ao impôsto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modêlo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos neces-

sários ao contrôle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do impôsto é:

I — o importador ou quem a lei a êle equiparar;

II — o industrial ou quem a lei a êle equiparar;

III — o comerciante de produtos sujeitos ao impôsto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste impôsto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Seção II

Impôsto Estadual sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 52. O impôsto, de competência dos Estados, sôbre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gêrador a saída destas de estabelecimentos comercial, industrial ou produtor.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria seja transferida para armazem-geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

1 — no momento da retirada da mercadoria do armazem, salvo se para retornar ao estabelecimento da origem;

II — no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3º O impôsto não incide:

I — sôbre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II — sôbre a alienação fiduciária, em garantia;

III — VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 53. A base de cálculo do impôsto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º O montante do impôsto de que trata o artigo 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;

II — em relação a produtos sujeitos ao impôsto de que trata o artigo 46, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 2º Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I — não inclui as despesas de frete e seguro;

II — não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do proprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuido de 20% (vinte por cento).

§ 3º Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2º do artigo 71, a base de cálculo será 50% (cinqüenta por cento) do valor total da operação.

Art. 54. O impôsto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o impôsto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nêle entradas.

§ 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do impôsto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

Art. 55. Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o impôsto devido resulte da diferença a maior entre o montante do impôsto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sôbre a mesma mercadoria.

Art. 56. Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do impôsto relativo à operação de que decorram figurará destacadamente em nota fiscal, obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modêlo de que trata o art. 50.

Art. 57. A alíquota do impôsto é uniforme para tôdas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

Parágrafo único. O limite a que se refere êste artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe fôr superior.

Art. 58. Contribuinte do impôsto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída da mercadoria.

§ 1º Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º A lei pode atribuir a condição de responsável:

I — ao comerciante ou industrial, quanto ao impôsto devido por produtor pela saída de mercadoria a êles destinada;

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao impôsto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo, ao preço da mercadoria a êle remetida, de percentagem não excedente de 30% (trinta por cento) que a lei estadual fixar;

III — à cooperativa de produtores, quanto ao impôsto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

§ 3º. A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aquêles no comércio ambulante.

Seção III

Impôsto Municipal sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59. O Município poderá cobrar o impôsto a que se refere o art. 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60. A base de cálculo do impôsto é o montante devido ao Estado a título do impôsto de que trata o art. 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para tôdas as mercadorias.

Art. 61. O Município observará a legislação estadual relativa ao impôsto de que trata o art. 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do impôsto dêle é assegurada pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. As infrações à legislação dêste impôsto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 52, é assegurada ao Município a cobrança do impôsto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências relativamente ao impôsto de que trata aquêle artigo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o impôsto como se a operação fôsse tributada pelo Estado.

Seção IV

Impôsto sôbre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sôbre Operações Relativas a Títulos e Valôres Mobiliários

Art. 63. O impôsto, de competência da União, sôbre operações de cré-

dito, câmbio e seguro, e sôbre operações relativas a títulos e valôres mobiliários tem como fato gerador:

I — quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II — quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por êste;

III — quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate dêstes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do impôsto é:

I — quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendido o principal e os juros;

II — quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou pôsto à disposição;

III — quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valôres mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bôlsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do impôsto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do impôsto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do impôsto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção V

Impôsto sôbre Serviços de Transporte e Comunicações

Art. 68. O impôsto, de competência da União, sôbre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

I — a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valôres, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II — a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento se situem no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora dêsse território.

Art. 69. A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

Art. 70. Contribuinte do impôsto é o prestador do serviço.

Seção VI

Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 71. O impôsto, de competência dos Municípios, sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais,

II — a locação de bens imóveis;

III — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do art. 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72. A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço, salvo:

I — quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatôres pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II — quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao impôsto de que trata o art. 52, caso em que êste impôsto será calculado sôbre 50% (cinqüenta por cento) do valor total da operação.

Art. 73. Contribuinte do impôsto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

Impostos especiais

Seção I

Impôsto sôbre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O impôsto, de competência da União, sôbre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País tem como fato gerador:

I — a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;

II — a importação, como definida no art. 19;

III — a circulação, como definida no art. 52;

IV — a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V — o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos dêste impôsto a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O impôsto incide, uma só vez, sôbre uma das operações previstas em cada inciso dêste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sôbre aquelas operações.

Art. 75. A lei observará o disposto neste Título relativamente:

I — ao impôsto sôbre produtos industrializados, quando a incidência seja sôbre a produção ou sôbre o consumo;

II — ao impôsto sôbre a importação, quando a incidência seja sôbre essa operação;

III — ao impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sôbre a distribuição.

Seção II

Impostos Extraordinários

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporàriamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta Lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impôsto.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, a higiene, à ordem, aos costumes à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte

a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I — publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II — fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III — regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea *c*, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatôres individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições dêste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do impôsto referido no art. 43, incidente sôbre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sôbre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nêle referidos.

Art. 84. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto êstes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO II

Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Rural e sôbre a Renda e Proventos de qualquer natureza

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do impôsto a que se refere o artigo 29;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do impôsto a que se refere o art. 43, incidente sôbre a renda das obrigações de sua dívida pública e sôbre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos impostos a que se refere êste artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do impôsto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aquêles no interêsse da arrecadação, pela União, do impôsto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

§ 3º A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do impôsto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

Seção I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos têrmos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87 — O Banco do Brasil S.A., à medida em que fôr recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automàticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada impôsto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subseqüente.

Seção II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a

que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I — 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II — 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I — a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — a renda *per capita*, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:

	Fator
I — Até 2%	2,0
II — Acima de 2% até 5%	
a) Pelos primeiros 2% ..	2,0
b) Para cada 0,3% ou fração excedente, mais ...	0,3
III — Acima de 5% até 10%:	
a) Pelos primeiros 5% ..	5,0
b) Para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV — Acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda *per capita*, a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda *per capita* da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055 ..	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065 ..	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075 ..	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085 ..	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095 ..	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110 ..	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130 ..	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150 ..	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170 ..	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190 ..	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220 ..	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	Coeficiente
I — Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
II — Acima de 10.000 até 30.000:	
a) Pelos primeiros 10.000	1,0
b) Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
III — Acima de 30.000 até 60.000:	
a) Pelos primeiros 30.000	2,0
b) Para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
IV — Acima de 60.000 até 100.000:	
a) Pelos primeiros 60.000	3,0
b) Para cada 8.000 ou fração excedente, mais .	0,2
V — Acima de 100.000	4,0

LC 59, de 22.12.88
AC 35, de 28.2.67

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembraram, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

§ 2º Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota eqüivalente à soma das quotas individuais dessas unidades até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subseqüente.

Art. 93 — Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S. A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a êles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por êste artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automàticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subseqüente.

Seção V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94 — Do total recebido nos têrmos dêste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão obrigatòriamente 50% (cinqüenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital, como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público nêle referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

I — cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;

II — cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;

III — prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no artigo 86, nos casos:

I — de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

II — de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

CAPÍTULO IV

Impôsto sôbre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 95. Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o artigo 74 serão distribuídas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sôbre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sôbre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente à superfície, à população e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o impôsto.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sôbre tributos e relações jurídicas a êles pertinentes.

Seção II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Sòmente a lei pode estabelecer:

I — a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II — a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

III — a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV — a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

V — a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI — as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II dêste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Seção III

Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I — os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II — as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III — as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV — os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I — os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;

II — as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III — os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data nêles prevista.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sôbre o patrimônio ou a renda:

I — que instituem ou majoram tais impostos;

II — que definem novas hipóteses de incidência;

III — que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aquêles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos têrmos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II — tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I — a analogia;

II — os princípios gerais de direito tributário;

III — os princípios gerais de direito público;

IV — a eqüidade.

§ 1º O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprêgo da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sôbre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II — outorga de isenção;

III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I — à capitulação legal do fato;

II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III — à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

Obrigação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interêsse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos têrmos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I — sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II — sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I — da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

Seção II

Solidariedade

Art. 124. São solidàriamente obrigadas:

I — as pessoas que tenham interêsse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II — as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I — o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II — a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um dêles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III — a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I — da capacidade civil das pessoas naturais;

II — de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III — de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I — quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III — quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos dêste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arreca-

dação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

Seção I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a êste em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sôbre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 191;

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III — o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiàriamente com o alienante, se êste prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidàriamente com êste nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II — os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por êstes;

IV — o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sôbre os atos praticados por êles, ou perante êles, em razão do seu ofício;

VII — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — as pessoas referidas no artigo anterior;

II — os mandatários, prepostos e empregados;

III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I — quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprêgo, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II — quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III — quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a êle atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído sòmente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador

da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os podêres de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

II — recurso de ofício;

III — iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento sòmente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sôbre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do êrro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquêle valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determine;

II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos têrmos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatòriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150 — O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos têrmos dêste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sôbre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será êle de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrencia de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I — moratória;

II — o depósito do seu montante integral;

III — as reclamações e os recursos, nos têrmos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II

Moratória

Art. 152. A moratória sòmente pode ser concedida:

I — em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultâneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II — em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único — A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I — o prazo de duração do favor;

II — as condições da concessão do favor em caráter individual;

III — sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrária, a moratória sòmente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único — A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I — com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único — No caso do inciso I dêste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II dêste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I — o pagamento;

II — a compensação;

III — a transação;

IV — remissão;

V — a prescrição e a decadência;

VI — a conversão de depósito em rênda;

VII — o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos têrmos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII — a consignação em pagamento, nos têrmos do disposto no § 2º do art. 164;

IX — a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X — a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sôbre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

Seção II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I — em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II — nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque sòmente se considera extinto com o resgate dêste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o êrro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o êrro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163. Existindo simultâneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I — em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II — primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III — na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV — na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I — de recusa de recebimento, ou subordinação dêste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II — de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III — de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sôbre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sôbre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o dis-

posto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — êrro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro sòmente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I — nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação válidamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos dêste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I — à situação econômica do sujeito passivo;

II — ao êrro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III — à diminuta importância do crédito tributário;

IV — a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere êste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174 — A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único — A prescrição se interrompe:

I — pela citação pessoal feita ao devedor;

II — pelo protesto judicial;

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 175 — Excluem o crédito tributário:

I — a isenção;

II — a anistia.

Parágrafo único — a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas conseqüentes.

Seção II

Isenção

Art. 176 — A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único — a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177 — Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I — às taxas e às contribuições de melhoria;

II — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 — A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179 — A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º — Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automàticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º — O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Seção III

Anistia

Art. 180 — A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II — salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181 — A anistia pode ser concedida:

I — em caráter geral:

II — limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182 — A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único — O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

CAPÍTULO VI.

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183 — A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único — A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza dêste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184 — Sem prejuízo dos privilégios especiais sôbre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual fôr a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados únicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185 — Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas ou seu comêço, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 186 — O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual fôr a natureza ou o tempo da constituição dêste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187 — A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único — O concurso de preferência sòmente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I — União;

II — Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata;*

III — Municípios, conjuntamente e pro rata;

Art. 188 — São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º — Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189 — São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 191. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os podêres das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único — A legislação a que se refere êste artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação dêstes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os têrmos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os têrmos a que se refere êste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dêles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere êste artigo.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa tôdas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III — as emprêsas de administração de bens;

IV — os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários;

L. LC nº 56, 6ª
15.12.87

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único — A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sôbre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segrêdo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sôbre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sôbre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, ùnicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interêsse da justiça.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mùtuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da fôrça pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único — A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos dêste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:

I — o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III — a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único — A certidão conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o êrro a êles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que sòmente poderá versar sôbre a parte modificada.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único — A presunção a que se refere êste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha tôdas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único — A certidão negativa será sempre expedida nos têrmos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha êrro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único — Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei.

Art. 212. Os Podêres Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o impôsto a que se refere o artigo 52.

Parágrafo único — Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 214. O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior.

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de impôsto a que se refere o art. 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

Art. 216. O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no artigo 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965.

Art. 217. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949.

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Carlos Medeiros Silva

DL 27 de 14.11.66

Pág.

RETIFICAÇÕES

Bimestre setembro/outubro:

Lei 3315

Bimestre novembro/dezembro:

Leis 3316

Medida Provisória 3317

ÍNDICE CRONOLÓGICO 3319

ÍNDICE DE ASSUNTOS 3345

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I — as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II — o conceito de produtos industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º desta Lei Complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 1816, t.1):2883-2888, nov., dez. 1989.

§ 3º Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o *caput* deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no *Diário Oficial* da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no *caput* deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º As quotas das unidades da federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais da participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante do IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada unidade da federação.

Parágrafo único. Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de

manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Os Estados entregarão aos seus respectivos Municípios 25 (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta Lei Complementar receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Pág.

RETIFICAÇÕES

Bimestre setembro/outubro:

Lei 3315

Bimestre novembro/dezembro:

Leis 3316

Medida Provisória 3317

ÍNDICE CRONOLÓGICO 3319

ÍNDICE DE ASSUNTOS 3345

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I — as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II — o conceito de produtos industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º desta Lei Complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o *caput* deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no *Diário Oficial* da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no *caput* deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º As quotas das unidades da federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais da participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante do IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada unidade da federação.

Parágrafo único. Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de

manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Os Estados entregarão aos seus respectivos Municípios 25 (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta Lei Complementar receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.380-A,DE 1996

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 886/96

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, ao Projeto e às emendas oferecidas em Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996, EMENDADO EM PLENÁRIO)

CÂMARA DOS DEP

EMENDA Nº

0001 /

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2380/1996 /

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art;. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o **caput** poderão ser aplicados, até o limite de cinco por cento, em programas educacionais desenvolvidos em cooperação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e cujo objetivo seja estimular a freqüência à escola de crianças e adolescentes em situação de risco social.

JUSTIFICAÇÃO.

A inserção de programas visando estimular a permanência na escola de crianças e adolescentes em situação de risco social vem aos poucos sendo adotada em diversas localidades, assegurando ao grupo familiar o atendimento das necessidades básicas de seus membros e a melhoria de seu nível de vida e auto-estima, além de representar medida democratizadora do acesso à escola.

Deputado NELSON MARCHEZAN

- PSDB

Dep. UBIRATAN AGUIAR 1º VICE-LÍDER

85

PPB

DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ - VICE-LÍDER

98

183

60728111.149

PARLAMENTAR

10/10/96

DATA

ASSINATURA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 21 8

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 970

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0002

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 2.380/96

Inclua-se parágrafos no artigo 2°, com a seguinte redação:

§ 1° - Para o cálculo do custo-aluno mencionada no caput deste artigo, com padrão mínimo de qualidade, serão considerados, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os seguintes critérios:

I - quantitativos: alunos matriculados no ensino fundamental, regular e supletivo, das redes públicas e conveniadas do ano letivo em curso;

II - qualitativos: módulo de alunos por classe; tamanho, tipo, complexidade e localização (urbana ou rural) das unidades educacionais, capacitação permanente dos profissionais da educação, composição diferenciada da jornada de trabalho.

§ 2° - A previsão da receita total para o Fundo, deverá contemplar os elementos qualitativos e quantitativos mencionados no § 1°, sendo os recursos federais complementares ao total exigido para o cumprimento dos valores assim previstos.

JUSTIFICATIVA

É notória e fartamente reconhecida a disparidade dos Municípios e Estados no que tange à qualidade do ensino oferecido.

O § 1° do artigo 3° da Emenda Constitucional n° 14 prevê a função redistributiva e supletiva da União. Por outro lado, nos termos do artigo 3° da CF, constitue-se objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais." (grifos nossos).

É fácil compreender, porisso, que a definição do custo-mínimo aluno não pode ser um dado quantitativo, estático e frio. Ele, ademais de dinâmico e preocupado em incorporar a diversidade da prática educacional nos diversos recantos do país, deve buscar traduzir claros critérios de qualidade. Esta é, aliás, a preocupação cristalina traduzida no § 4° do artigo 60 do ADCT, com a nova redação dada pelo art. 5° da EC (emenda constitucional) n° 14, quando garante um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino definido nacionalmente. É evidente que aquela EC não quis propor sub condições de funcionamento, mas sim a dignidade de ensino dada por um qualidade que pudesse ser experimentada por todos os alunos, em todo território nacional.

Considera-se ainda que ele não pode ser apenas um ato de vontade dos organismos diretamente subordinados ao Presidente da República, mas deve envolver a audiência do Conselho Nacional de Educação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Sandra Starling - PT

Inocêncio Oliveira - PFL - PE

50
125
175

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0003

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se no artigo 2º, após a expressão "estatísticas oficiais", o seguinte:

"... dos Estados e Municípios do início do ano letivo em curso, informado ao Conselho Gestor do Respetivo Fundo e posteriormente registrado através"...

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se impõe porque as estatísticas não podem ser aquelas do ano anterior ao fato, pois do contrário, especialmente os Municípios, não terão como atender adequadamente a demanda, em particular aqueles que fizerem um esforço de atendimento, não terão condições de melhorar a qualidade do ensino que venham a oferecer.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

~~Sandra~~ Sandra Starling

Inocêncio Oliveira

50
125
175

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0004

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se, no artigo 2º, a expressão " do ensino fundamental", após "aplicados na manutenção, no desenvolvimento".

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda corrigir a redação para precisar que o fundo, além de valorizar o magistério, destina-se a manter e desenvolver o ensino fundamental.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan valente PT/SP

sandra starling

50
125
175

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS - CD

950

0005

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Incluia-se, no artigo 2º, após "Diário Oficial da União", o seguinte:

" que contenha o número de alunos matriculados referentes ao ensino fundamental, regular e supletivo, das redes de ensino municipal estadual, bem como os das instituições filantrópicas, assistencias e comunitárias conveniadas com o Poder Público Estadual e Municipal".

JUSTIFICATIVA

A parceria hoje existente entre as instituições acima mencionadas e os Municípios, atendem hoje um número significativo de alunos do ensino fundamental. Se este dado da realidade não estiver claro e previsto, não há como contemplá-lo em termos orcamentários.

A propósito, é ilustrativo que o Censo Educacional publicado no Diário Oficial da União de 08 do corrente não incorpore esse alunado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Sandra Starling - PT

Inocêncio Oliveira - PFL - PE

50
125
175

CÂMARA DOS DEPUTADOS **0006**

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Suprima-se a palavra ***regular***, após a expressão ***ensino fundamental***, nos artigos 2º, 6º e7º

JUSTIFICATIVA

O inciso I do artigo 208 da Constituição Federal (CF), conforme o artigo 2º da Emenda Constitucional nº14, assegura a oferta do ensino fundamental para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, in verbis:

"I- ensino fundamental obrigatório, assegurada, inclusive , sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria".

Assim, a garantia de ensino fundamental, tem também garantia especial, de oferta gratuita para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Segundo o jurista José Afonso da Silva "as garantias constitucionais especiais são normas constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de direitos. Nesse sentido, essas garantias não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para a tutela de um direito principal. Estão a serviço dos direitos humanos fundamentais, que, ao contrário, são um fim em si, na mesma medida em que asseguram vantagens e benefícios diretos e imediatos a seu titular. Podem-se auferir tais vantagens e benefícios sem utilizar-se das garantias . Mas estas não conferem vantagens nem benefícios decorrentes dos direitos que visam garantir. Assim, é fácil perceber que tais normas constitucionais de garantia são também direitos - direitos conexos com os direitos fundamentais - porque são permissões concedidas pelo Direito Constitucional objetivo ao homem para a defesa desses outros direitos principais e substanciais.

Então podemos afirmar que as garantias constitucionais especiais - e não direitos fundamentais - é que são autênticos direitos publicos subjetivos, no sentido da doutrina clássica, porque, efetivamente, são concedidas pelas normas jurídicas constitucionais aos particulares para exigir respeito, a observância, o cumprimento dos direitos fundamentais em concreto, importando, ai, sim, imposições ao Poder Público de atuações ou vedações destinadas a fazer os direitos garantidos". (grifa-se)

A doutrina vem firmar, portanto, que o direito de todos à educação (art.205 da CF) com a garantia de efetivação do dever do Estado, de ensino fundamental obrigatório e gratuito, (art. 208, I, da CF) erige-se em outra garantia especial: a de oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria".

Por tudo isso impõe-se a correção proposta.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan valente PT/SP

Sandra Starling - Sandra Starling 50

Ivan Valente - PT - SP 120/170

Inocêncio Oliveira

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0007

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se ao artigo 3º, parágrafo com a seguinte redação:

§ 6º - garantir repasse do Município originário ao novo Município, caso não haja forma técnica de repasse do ICMS, baseado nas matrículas do ex-distrito.

JUSTIFICATIVA

Para assegurar os recursos do Fundo, no caso da maioria dos novos Municípios, tratando-se principalmente do ICMS, onde não ocorreu esta possibilidade técnica, o Município originário passa a obrigar-se pelo repasse ao novo Município, baseando-se evidentemente nas matrículas do ex-distrito.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Sandra Starling - 50
PT

Arnaldo Faria de Sá - 98 PPB/PL

148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0008

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se § 3º no artigo 4º, com a seguinte redação:

"Nos Municípios onde existir Conselho Municipal de Educação, em funcionamento, com representação do Poder Público, dos profissionais de educação e da sociedade civil, será ele o responsavel pelas atribuições previstas no caput deste artigo".

JUSTIFICATIVA

Muitos Municípios, hoje, incentivados pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, já organizaram seus respectivos Conselhos Municipais de Educação, que são co-responsáveis pela política de educação do Município. Nada mais justo, por isso mesmo, que as atribuições previstas no artigo 4º, sejam realizadas por estes organismos, sob pena de criarmos Conselhos com funções equivalentes e fragmentarmos a atuação da comunidade; o que levaria a um desincentivo para a participação popular tão desejada.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Inocêncio Oliveira

~~Fastanhug~~ - Sandra Starling - PT 50 125 175

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

29

0009

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se, no artigo 4º, na composição do Conselho, representante da "União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação - Undime".

JUSTIFICATIVA

A Undime é a entidade que representa, de forma organizada, nacional, regional e estadualmente, os dirigentes de educação dos mais de 5.000 municípios do Brasil. Sua atuação visa reunir, organizar, informar e formar permanentemente estes dirigentes das diretrizes da política educacional brasileira.

É justo, portanto, que ela tenha assento no Conselho Estadual Gestor do Fundo.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Sandra Starling - Sandra Starling PT - 50

Inocêncio Oliveira - PFL - PTB

125
175

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
30
0

0010

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se ao artigo 6º, após a expressão "no ensino fundamental ...", o seguinte:

... nunca menos que 120% (cento e vinte por cento) do valor mínimo nacional por aluno".

JUSTIFICATIVA

O Fundo criado pela Emenda Constiucional nº 14 é um Fundo de Valorização de Magistério do Ensino Fundamental, que se encontra reconhecidamente desvalorizado.

Ora, uma média nacional de salário ou de custo-aluno reflete a média da desvalorização.

Portanto, o movimento de valorização com o qual o MEC que contribuir tanto com recursos próprios adicionais como com a tese da redistribuição, deve começar de um ponto que valorize, pelo menos, a maioria, o que seria acima do ponto médio.

A metodologia do MEC calcula o custo aluno médio em 350 reais. Propor apenas 300 reais como referência, é inexplicavelmente ficar aquém da média.

A presente proposta, de 120% da média (= R$ 420,00), com aumento de 20% de valor anual, descontada a inflação, durante cinco anos (30% do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14) é mais coerente e se aproxima de um padrão de qualidade razoável.

Quem pagará a conta?

Gradativamente, a União, com bem menos que o equivalente a 30% dos 18% (§ 6º do art.5º da Emenda Constitucional nº 14) e Estados e Municípios com crescimento de arrecadação, desejável e possível, diminuindo sonegação e isenções indevidas.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

- Sandra Starling 50 PT

- Arnaldo Faria de Sá - BL PPB/PL - 98

148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

0011

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se no artigo 6º, parágrafo único com a seguinte redação:

§ Único - O valor por aluno correspondente ao padrão mínimo de qualidade, nos termos do § 4 do artigo 5º da Emenda Constitucional 14, será sempre 20% ao menos maior que o praticado no ano anterior.

JUSTIFICATIVA

O Fundo criado pela Emenda Constiucional nº 14 é um Fundo de Valorização de Magistério do Ensino Fundamental, que se encontra reconhecidamente desvalorizado.

Ora, uma média nacional de salário ou de custo-aluno reflete a média da desvalorização.

Portanto, o movimento de valorização com o qual o MEC que contribuir tanto com recursos próprios adicionais como com a tese da redistribuição, deve começar de um ponto que valorize, pelo menos, a maioria, o que seria acima do ponto médio.

A metodologia do MEC calcula o custo aluno médio em 350 reais. Propor apenas 300 reais como referência, é inexplicavelmente ficar aquém da média.

A presente proposta, de 120% da média (= R$ 420,00), com aumento de 20% de valor anual, descontada a inflação, durante cinco anos (30% do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14) é mais coerente e se aproxima de um padrão de qualidade razoável.

Quem pagará a conta?

Gradativamente, a União, com bem menos que o equivalente a 30% dos 18% (§ 6º do art.5º da Emenda Constitucional nº 14) e Estados e Municípios com crescimento de arrecadação, desejável e possível, diminuindo sonegação e isenções indevidas.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Sandra Starling - PT

Arnaldo Faria de Sá - PPB/PL

50
98
148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

370

0012

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Excluir do inciso III, do artigo 9º, após "censo escolar", de: "ou eventualmente... dos alunos".

JUSTIFICATIVA

A complementação do pagamento do custo-aluno pela União ficou condicionada aos incisos I e II do artigo 9º e ao fornecimento de informações que já são suficientemente rigorosas para a existência de complementação. No entanto, não cabe condicionar esta complementação, com prejuízo para os alunos e professores, se o governo municipal ou estadual não se submeter a todos os estudos de indicadores e de avaliação que o MEC desejar.

É uma exigência incompatível com o espírito do próprio PL 2.380 e da própria EC nº 14, e não pode ser considerada para o cumprimento de obrigação Constitucional da União.

Sala das sessões , em 10 de outubro de 1996

Deputado Ivan Valente PT/SP

Inocêncio Oliveira - 125

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
33

0013

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Suprima-se o artigo 11.

JUSTIFICATIVA

Este artigo contraria o disposto no §1º do artigo 211 da Constituição Federal, na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, uma vez que a assistência técnica e financeira é dever da União, exatamente, para criar condições e garantir "equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino".

A Constituição Federal já prevê cominações legais das mais graves, inclusive com a introdução do inciso VII, no artigo 34, que possibilita a intervenção no Município ou no Estado que não aplicarem o "mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Chega de punir. Vamos legislar para favorecer, incentivar e premiar a execução correta da lei: a assistência técnica e financeira viabiliza esta melhoria de execução.

Não vamos dificultá-la, portanto.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Inocêncio Oliveira - 125

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. 34

0014

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação:

Artigo 12 - O acompanhamento nos cinco anos iniciais de implantação do Fundo será permanente, sendo que, após os dois primeiros anos desta implantação, será feita avaliação especial, com a participação , pelo menos, de representantes do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação, do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação, e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, com vistas ao aperfeiçoamento de seu funcionamento.

JUSTIFICATIVA

É sabido que novas medidas, de âmbito nacional, como a proposta do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, dada a complexidade e diversidade do nosso país, exige um acompanhamento permanente para que esta idéia não se perca por equívocos insuperáveis na sua execução.

Daí ser mais prudente e aconselhável, o acompanhamento permanente que possa ir corrigindo, no processo, eventuais incorreções e após dois anos, uma avaliação mais complexa e abrangente, envolvendo os diferentes segmentos institucionais e agentes do processo, unindo, portanto, quem faz e quem pensa.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Inocêncio Oliveira - 125

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 350

0015

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se artigo com a seguinte redação:

" Artigo - Exclusivamente no período de ajuste progressivo das contribuições ao Fundo, nos termos do § 4º, do artgio 60 do ADCT, na nova redação pela Emenda Constitucional nº 14, os Municípios ou Estados que possuam rede de educação infantil poderão incluir estes alunos no cômputo dos alunos matriculados no ensino funadamental com redução de 20% (vinte por cento) ao ano, do total de matrículas deste nível de ensino".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 60 do ADCT, na nova redação dada pela emenda nº 14, dispõe claramente sobre o ajuste progressivo das contribuições ao Fundo em um prazo de cinco anos. Ora, os Municípios hoje responsáveis exclusivos pela educação infantil de zero a seis anos, que, sabemos todos, constitui uma das mais onerosas para sua manutenção, precisam de algum tempo para se adequar à nova proposta, principalmente considerando que os novos prefeitos assumem somente em 01 de janeiro de 1997, com um orçamento já previamente decidido nas gestão anterior.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Sandra Starling - PT

50

Inocêncio Oliveira - PFL

125

175

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0016

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Artigo - O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo deverá ser exercido junto ao Governo Federal, por um Conselho, a ser instituído no prazo de cento e oitenta dias de vigência desta lei, composto por, no mínimo, cinco membros, representando, respectivamente, o Ministério da Educação - MEC, o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - Consed, a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação - Undime, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE e o Conselho Nacional de Educação".

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que os Estados e os Municípios tenham um Conselho Gestor e o Governo Federal não. O exemplo deve vir de cima. Todos precisam ser fiscalizados. A Educação é uma responsabilidade de toda a Nação.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Sandra Starling - PT

Inocência Oliveira - PFL - MA

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
37
CD

0017

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Artigo - Os alunos portadores de deficiência, com atendimento educacional especializado, serão computados para todos os fins no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério".

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão omite-se em relação à educação especial, desprezando a complexidade e especificidade de atendimento aos portadores de necessidades especiais. É justo que os mesmos sejam computados como do ensino fundamental, sejam em atendimento especializado a surdos, por exemplo, ou mesmo para deficientes mentais educáveis.

Como não existe Fundo especial para este atendimento, se não houver esta cautela, este tipo de educação, poderá desaparecer no país.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Incêndio oliveira - 125

CÂMARA DOS DEP

0018

GABINETE DO DEPUTADO HUMBERTO COSTA PT/PE

PROJETO DE LEI Nº 2380, DE 1996

Emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº2380 referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 4º do projeto dando a ele a seguinte redação:

"Art.4º - Para o acompanhamento e controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, da conta da rede estadual e das contas das redes municipais, serão instituídas, no prazo de 90 dias da vigência dessa Lei, Conselhos Curadores com a participação dos Governos e sociedade civil, de acordo com a normatização dos Conselhos Estaduais de Educação e Conselhos Municipais de Educação."

JUSTIFICATIVA

Esta formulação de acompanhamento e controle social do Fundo e das contas específicas do Estado e seus municípios é muito mais ágil, pois garante aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação uma discussão ao âmbito local, garantindo-se, assim, um tratamento mais apurado da composição de tais Conselhos e suas prerrogativas, além de fixar-se um prazo de 90 dias para seu funcionamento a partir da vigência da Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996

Deputado Humberto Costa - PT - 50

Deputada Sandra Starling - Líder do PT

Arnaldo Faria de Sá - BLPPB/PL

38
148

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

0019

/

COMISSÃO DE COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD - 30

PROJETO DE LEI Nº 2.380, de 1996

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º .....

§ 1º O Censo Educacional a que se refere o caput realizar-se-á anualmente.

§ 2º Na hipótese de não realização do censo educacional por motivo de força maior, os dados a que se refere o caput serão atualizados com base nas estatísticas do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a defasagem das estatísticas educacionais no Brasil. A eqüidade na distribuição de recursos prevista pela nova sistemática depende da fidedignidade dos dados.

Gerardo Fy. - PMDB

Geddel Vieira Lima 103

60728303.149

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

0020

/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º Nos Municípios, o acompanhamento e controle social a que se refere o caput será realizado pelos respectivos Conselhos Municipais de Educação.

§ 2º Na hipótese do Município não ter instalado o Conselho Municipal de Educação, serão criados, provisoriamente, conselhos com as atribuições previstas no caput deste artigo, compostos por, no mínimo, três membros, representando, respectivamente a secretaria municipal de educação, ou órgão equivalente, os professores e diretores de escolas municipais e os pais de alunos.

§ 3º Os conselhos instituídos, seja no âmbito estadual ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária, exceto diárias e passagens nos casos previstos em norma específica.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de novos Conselhos em Municípios em que funciona Conselho Municipal de Educação geraria uma duplicidade de órgãos e fragmentação de planejamento e avaliação das políticas públicas em educação em nível local, além de desestimular a instalação de Conselhos de Educação.

60728303.149

/ /

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD
CTD 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0021

Emenda ao PL nº 2.380/96

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ... respectivamente, do Distrito Federal, das redes estadual e municipal do ensino fundamental ..."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda resguarda a figura do Distrito Federal, já que na formulação do referido artigo, o Distrito Federal não é especificado.

Sala da Comissão, em 10 de 10 1996.

Deputado

- Sérgio Miranda
Pc do B = 10

Maria Elvira

BL. PMDB = 103

113

- Pedro Novais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0022

Emenda ao PL nº 2.380/96

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção, no desenvolvimento e na valorização do magistério do ensino fundamental público, e distribuídos, no âmbito de cada Unidade da Federação, entre o governo Estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, respectivamente, das redes estadual e municipal de ensino fundamental, de acordo com as estatísticas oficiais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e do Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura com a inclusão de informações levantados pelo IBGE aperfeiçoar as bases quantitativas, previstas no projeto, evitando-se assim a defasagem entre o real atendido e o oficialmente conhecido pelo Censo Educacional.

Sala da Comissão, em 10 de 10 1996.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0023

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
43

Emenda ao PL nº 2.380/96

Suprima-se a palavra "regular" nos artigos 2º, 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa com a supressão da palavra regular garantir o financiamento do ensino fundamental de jovens e adultos, nas diferentes modalidades de suplência, conforme já prevê a Emenda Constitucional nº 14, art. 2º.

Sala da Comissão, em 10 de 10 1996.

Deputado

Landberg Farias
Sérgio Miranda - PC do B
10
maria Elvira
BL PMDB = 103
113
Moraes - Pedro Novais

CÂMARA DOS DI 0024

Emenda ao PL nº 2.380/96

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos previstos no art. 1º desta Lei serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos órgãos específicos de educação estadual e municipal, dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição bancária de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

JUSTIFICATIVA

O mecanismo de repasse do Fundo para as contas específicas dos órgãos estaduais e municipais de educação (Secretarias de Educação) significará, além da desburocratização do fluxo dos recursos da educação, a garantia do tratamento de tais recursos pelos gestores do ensino público, atores mais próximos da realidade educacional, portanto, mais sensíveis às demandas do setor educacional.

Sala da Comissão, em 10 de 10 1996.

Deputado Ricardo Gomyde

Sérgio Miranda
PC do B = 10

Maria Elvira
BL PMDB = 103
113

Miranda Pedro Novais

CÂMARA DOS D

0025

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 45

Emenda ao PL nº 2.380/96

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação, acrescentando-se mais um artigo, que passa a ser o 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, serão exercido, junto aos Governos Estaduais e do Distrito Federal, por um Conselho, a ser instituído no prazo de 180 dias da vigência desta Lei, composto por, no mínimo, seis membros, representando, respectivamente, o Poder Executivo Estadual, os Poderes Executivos Municipais, o Conselho Estadual de Educação, da União Nacional de Dirigentes Municipais Educacionais, as Associações de Pais e Mestres das escolas públicas do ensino fundamental, e o Tribunal de Contas do Estado ou Distrito Federal, de acordo com o que dispuser norma estadual para esse fim.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Nos municípios onde funcione o Conselho Municipal de Educação como representação do poder público, dos profissionais da educação e da sociedade civil, este órgão será o responsável pelo acompanhamento e controle da transferência e aplicação dos recursos do Fundo."

"Art. 5º Fica instituído Conselho destinado ao acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, em nível federal.

§ único O Conselho será composto por representantes federal, estadual e municipal do Poder Executivo, do Tribunal de Contas da União e de representação da sociedade civil e da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação."

JUSTIFICATIVA

A inclusão de membro da União Nacional de Dirigentes Municipais Educacionais e a indicação de ser os Conselhos Municipais de Educação órgão responsável pelo acompanhamento e controle, visa propiciar uma participação mais efetiva da sociedade, além de evitar a fragmentação do planejamento e avaliação das políticas públicas de educação em nível local.

Sala da Comissão, em 10 de 10 1996.

Deputado

Sandberg
Farias
Sérgio Miranda - PC do B
Maria Elvira - PMDB 103
Luiz Piauhylino 113

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS D

0026

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
46

Emenda ao PL nº 2.380/96

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo único:

"§ único "Na fixação do valor mínimo anual deverão ser observados, também, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número máximo de alunos em sala de aula;
II - capacitação permanente dos profissonais de educação;
III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
IV - complexidade de funcionamento;
V - localização e de atendimento da clientela;
VI - busca do aumento do padrão de qualidade de ensino."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo único tem por finalidade estabelecer no texto do projeto, além dos parâmetros de cálculo do custo-aluno, parâmetros de qualidade do ensino, considerando-se as necessidades de atendimento de diferentes modalidades de ensino, em termos materiais, físicos e de formação de pessoal.

Sala da Comissão, em 10 de 10 1996.

Deputado

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
CD

0027

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 6º, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único É vedado à União utilizar, para a complementação prevista no *caput*, recursos advindos de fonte adicional prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de resgatar proposta do CONSED, no sentido de preservar os recursos do salário-educação e ensejar que a União aplique algum "dinheiro novo", ao invés de rebatizar os recursos já gastos com o ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996.

DEPUTADO LINDBERG FARIAS
PCdoB-RJ

maria elvira-
BL PMDB
103

Pedro Novais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

0028

PROJETO DE LEI Nº 2.380 DE 1996

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se ao projeto, o seguinte art. 7º, renumerando-se os subsequentes.

"Art. 7º - Na hipótese da adoção de política fiscal pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, que implique renúncia de arrecadação considerar-se-á o percentual referente à manutenção e desenvolvimento do ensino indisponível para isencões, devendo o valor correspondente ser recolhido ao respectivo Fundo.

JUSTIFAÇÃO

Trata-se de evitar que políticas fiscais eventuais corroam os recursos da educação, servindo de subterfúgios para que maus administradores fujam às suas obrigações para com o ensino.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996.

DEPUTADO LINDBERG FARIAS
PCDOB-RJ

maria Elvira
BLPMDB - 103

Arnaldo Pedroso

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0029

Emenda ao PL nº 2.380/96

Suprima-se do inciso III, do art. 9º , a seguinte expressão:

"III - ..., ou eventualmente, para fins de elaboração de indicadores educacionais, e colaboração nos processos de verificação amostral da fidedignidade dos dados e de avaliação de desempenho escolar dos alunos."

JUSTIFICATIVA

O condicionamento de fornecimento de outras informações, não por ocasião do censo escolar, não poderá ser condição para aplicação da complementação da União, prevista no art. 6 desta Lei.

Sala da Comissão, em 10 de 10 1996.

Deputado Ricardo Gomyde

Sérgio Miranda
PC do B = 10

maia Elvira
BLPMDB = 103
113

Murilo Pedro Novais

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS
49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0030

COMISSÕES PERMANENTES - CD

Emenda ao PL nº 2.380/96

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICATIVA

O condicionamento proposto no referido artigo é inconstitucional, pois o mesmo contraria o § 1 do art. 211, na nova redação dada pela Emenda Constitucional n 14, uma vez que a assistência técnica e financeira é dever da União para criar condições de equalizar as oportunidades educacionais e de padrão mínimo de qualidade.

Sala da Comissão, em 10 de 10 1996.

Deputado Ricardo Gomyde

Sérgio Miranda
PC do B - MG

Maria Elvira
Bl PMDB - MG

Nelson Pedro Nobrega

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0031

Emenda ao PL nº 2.380/96

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. O acompanhamento nos cinco anos iniciais de implantação do Fundo será permanente, sendo que após os dois primeiros anos desta implantação será feita avaliação especial com a participação de representantes do Ministério da Educação e do Desporto, do Conselho Nacional de Educação, dos Conselhos Estaduais de Educação e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação, visando o aperfeiçoamento do funcionamento do Fundo."

JUSTIFICATIVA

A definição de uma avaliação permante procura garantir o aperfeiçoamento de medidas operacionais e de natureza político-educacional na implantação do Fundo.

Sala da Comissão, em 10/10/96 de 1996.

Deputado Ricardo Gomyde

Sérgio Miranda PC do B = 10

Maria Elvira PMDB = 103

CÂMARA DOS DEPU

0032

PROJETO DE LEI Nº 2.380 DE 1996

Acrescente-se, o seguinte artigo, que passa a ser o 14:

"Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de corrigir o texto do projeto uma vez que o Poder Executivo esqueceu de colocá-la.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996

Deputado LINDBERG FARIAS
PCdoB-RJ

- Maria Elvira
BLPMDB - 103

Pedro Novais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0033

Emenda ao PL nº 2.380/96

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A União, os Estados e os Municípios terão um período de transição, de até 3 anos, para adequarem suas estruturas orçamentárias e de recursos humanos e materiais para atender às disposições previstas nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A transição prevista neste artigo procura evitar que a educação infantil, a educação especial e os cursos de formação profissional de curta duração, hoje sob responsabilidade dos municípios, sejam comprometidos, evitando-se a diminuição da responsabilidade do Poder Público com estes setores.

Sala da Comissão, em 10 de 10 1996.

Deputado Ricardo Gomyde

Sérgio Miranda
PC do B - 10

Maria Elvira
BLPMDB - 103

Vereador Pedro Novais

CÂMARA DOS DEPUT.

EMENDA Nº

0034 /

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.380/1996

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ESTHER GROSSI / PEDRO WILSON / PADRE ROQUE	PT		01 /01

Suprima-se do art. 2º, 6º e 7º do projeto a palavra "regular".

O PL 2.380 / 96, em cumprimento ao previsto no § 7º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conforme redação definida na Emenda Constitucional nº 14, tem a finalidade de regulamentar a organização, funcionamento e a fiscalização e controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por ela criado.

A Emenda Constitucional refere-se ao ensino fundamental em sua totalidade, não oferecendo nem possibilitando sua restrição ao ensino regular. Portanto, a redação dos artigos 2º, 6º e 7º do PL 2.380 deve ser ajustada ao espirito do texto constitucional que não exclui a educação de jovens e adultos e a dos portadores de necessidades especiais oferecida no âmbito dos sistemas de ensino.

10/10/96

DATA

PARLAMENTAR

Esther Grossi

ASSINATURA

Pedro Wilson

Sandra Starling - PT

Padre Roque

Inocêncio Oliveira - PFL - PE

125 175

0035

/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.380 /96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ESTHER GROSSI	PT	RS	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No caput do artigo 4º , substituir a expressão:

"... composto por, no mínimo, cinco membros, representando , respectivamente , o Poder Executivo Estadual, os Poderes Executivos Municipais, o Conselho estadual de Educação, as associações de Pais e Mestres das escolas públicas do ensino fundamental, e o Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com o que dispuser norma estadual para esse fim."

pela seguinte expressão :

"... composto por um representante do Poder Executivo Estadual, dos poderes Executivos Municipais, do Conselho Estadual de Educação, das Associações de Pais e Mestres **e ou Conselhos Escolares** das escolas públicas do ensino fundamental, **da entidade que congrega professores, de uma entidade comunitária ou de universidade pública ou do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente,** e o Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com o que dispuser norma estadual para esse fim."

A ampliação da participação de setores diretamente envolvidos na questão é fundamental para o acompanhamento e controle do funcionamento do Fundo. Corresponde ao objetivo de " controle social " previsto no próprio texto do artigo 4º e à proposta de avaliação dos resultados determinada no artigo 12 desse mesmo Projeto de Lei.

A participação de representante de professores é indispensável pelo seu conhecimento e responsabilidade no processo educacional, oferecendo um visão desde dentro do processo escolar; a comunidade externa à escola - representada por uma entidade comunitária de reconhecida idoneidade e serviços educacionais, ou por uma universidade pública, preferencialmente estadual quando houver ou ainda pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - aportará ao Conselho do Fundo uma visão social mais ampla e plural.

10/10/96

DATA

PARLAMENTAR

Esther Grossi

ASSINATURA

Pedro Wilson

Sandra Starling - PT

Padre Roque

Inocêncio Oliveira - 125 - 175

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

0036

/

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.380 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADOS Padre Roque/ Pedro Wilson/ Esther Grossi	PT		01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva ao artigo 6º do PL 2.380.

Acrescentar após a expressão " no ano anterior", a seguinte expressão :

" e uma estimativa de R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC, como piso salarial de professores, " mantendo inalterado o restante da redação do artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como seu próprio nome e objetivos estabelecem, está voltado para a melhoria do ensino, o qual depende direta e necessariamente do bom desempenho dos professores. Com o objetivo de reter e conquistar para a carreira do magistério público os profissionais mais capacitados é indispensável uma carreira e salários dignos da responsabilidade social de sua atividade.

PARLAMENTAR

Esther Grossi — Pedro Wilson — Sandra Starling — Padre Roque

DATA

09/10/96

ASSINATURA

Inocêncio Oliveira - 125 - 175

PT 50

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

EMENDA Nº

0037

/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

51
0

PROJETO DE LEI Nº

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ESTHER GROSSI / PADRE ROQUE / PEDRO WILSON	PT	PR RS GO	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar ao artigo 6º os seguintes parágrafo:

Art. 6º ....

§ 1º O valor mínimo anual previsto no caput deste artigo deverá considerar indicadores de padrão mínimo de qualidade do ensino, definidos pelo Conselho Nacional de Educação, tais como : número de horas-aula por dia, programas de melhoria da qualidade e de redução da evasão e repetência escolar.

§ 2º O valor mínimo anual, calculado em base à receita do ano anterior, deverá ser acrescido de 10 % , a serem investidos diretamente na melhoria da qualidade do ensino.

O valor mínimo do custo aluno, a ser definido pelo Presidente da República, não pode apenas expressar a trajetória dos descaso da educação brasileira. É necessário que se introduza aí algum indicador de qualidade , ainda que mínimo, que aponte para a melhoria do ensino, para que não se faça apenas uma contabilidade inócua, sem impacto efetivo no aperfeiçoamento educacional do País. O Conselho Nacional de Educação poderia considerar indicadores relativos à jornada escolar. É sabido que uma jornada escolar de 4 ou 6 horas diárias é mais produtiva e tem custos mais elevados. O sistema de ensino não pode ser penalizado, deixando de receber recursos por estar com um custo aluno acima do padrão mínimo nacional. Ou ainda relativos a programas de retenção de alunos em situação de risco (baixa renda), como o programa da Bolsa Escola, que implica em custos adicionais e produz efeitos imediatos sobre a evasão e sobre o rendimento escolar.

Por outro lado, não se pode ter como aspiração perpetuar os baixos níveis de esforço fiscal das diversos instâncias de governo em educação. Está comprovado que o atraso econômico e a injustiça social são as consequências das baixas taxas de escolaridade da população brasileira. Para romper o círculo vicioso é necessário romper também com o descaso representado pelo sistemático argumento da falta de recursos quando se trata de investimento em educação. Um pequeno aumento de 10 % ao ano até a avaliação dos resultados das ações instituídas a partir dessa Lei deverá traduzir-se em significativa melhora nos indicadores educacionais, seja os de rendimento escolar, seja os de evasão e repetência.

PARLAMENTAR

10/10/96

DATA

ASSINATURA

Esther Grossi

Sandra Starling

Padre Roque

PT

50

175

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

EMENDA Nº

0038

/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.380/1996

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ESTHER GROSSI / PADRE ROQUE / PEDRO WILSON	PT	PR RS GO	01 /01

Acrescentar ao artigo 6º o seguinte parágrafo único:

Art. 6º .....

Parágrafo único. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria da qualidade do ensino promovidas pelas Unidades Federadas, em especial àquelas voltadas para o aumento da jornada e escolarização de crianças e adolescentes em situação de risco social.

É louvável a intenção redistributiva e compensatória presente no texto legal. No entanto, este objetivo, ainda socialmente justo, não pode implicar em desestímulo e desestabilização nas realidades educacionais mais favoráveis resultado que são do esforço fiscal sistemático já feito por algumas comunidades. Seria também injustiça reduzir ou retirar apoio federal àqueles que tem priorizado o investimento em educação.

10/10/96

DATA

PARLAMENTAR

Esther Grossi

Pedro Wilson

Sandra Starling PT

ASSINATURA

Padre Roque

Inocêncio Oliveira - 125 175

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 0039 /

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - ED - 58

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2.380 / 96

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO S PEDRO WILSON/ PADRE ROQUE / ESTHER GROSSI	PT		01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva ao artigo 7º dp PL 2.380.

"Art 7º ....

§ único O valor da remuneração mensal mínima dos professores do ensino publico será o equivalente a R$ 300,00 (trezentos reias) , corrigidos pelo INPC, no regime de trabalho de 20 horas semanais ."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como seu próprio nome e objetivos estabelecem , está voltado para a melhoria do ensino que implica necessariamente em bom desempenho dos professores. Com o objetivo de reter e conquistar para a carreira do magistério público os profissionais mais capacitados é indispensável uma carreira e salário dignos da responsabilidade social de sua atividade.

PARLAMENTAR

DATA 09/10/96

ASSINATURA

50

Sandra Starling-PT

Padre Roque

Inocêncio Oliveira 125 175

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

EMENDA Nº

0040

/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.380 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADOS : PADRE ROQUE/ PEDRO WILSON/ ESTHER GROSSI	PT		01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 9º DO PL 2.380.

ACRESCENTAR NOVO INCISO, ONDE COUBER :

" ... - efetivo cumprimento da estipulação do valor do piso salarial dos professores seja de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais, corrigidos pelo INPC."

JUSTIFICAÇÃO

Definir um patamar salarial deve ser parte integrante da política de governo. Responsabilizar o professor pela má qualidade do ensino, sem uma contrapartida condizente com a dignidade de sobrevivência do profissional da educação, parece não contribuir com a realidade da busca da excelência do ensino.

Para que haja um comprometimento mútuo entre Estado e Comunidade, para a formação de um povo, é indispensável que o piso de remuneração mínima seja equivalente a R$ 300.00, adequadamente corrigidos, para que o professor possa começar a pensar em abraçar a carreira do magistério como forma digna de, pelo menos, poder sobreviver ao seu ideal.

PARLAMENTAR

DATA 10/10/96

ASSINATURA

Inocêncio Oliveira 125

Esther Grossi

Pedro Wilson PT

Sandra Starling PT 50

Padre Roque

COMISSÕES PERMANENTES 60

EMENDA Nº

0041

/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PERMANENTES - CD
61
2

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [x]

PROJETO DE LEI Nº

2.380/1996

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ESTHER GROSSI / PADRE ROQUE / PEDRO WILSON	PT	PR RS GO	01 /01

O artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art 12 Anualmente o Ministério da Educação e do Desporto promoverá criteriosa avaliação externa de seus resultados, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas e aperfeiçoadoras em cumprimento aos objetivos e finalidades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério."

É louvável a previsão legal acerca da avaliação, tendência fortemente presente na moderna gestão da política pública. É necessário, no entanto, que esta apreciação acerca dos acertos e das dificuldades, bem como as recomendações para seu aperfeiçoamento, seja desenvolvida de forma externa e independente, evitando-se assim algum grau de endogenia entre execução e avaliação.

Exemplo desta tendência, no próprio Governo Fernando Henrique Cardoso, é a estratégia de avaliação externa que a Secretaria de Formação Profissional do Ministério do Trabalho está promovendo para avaliar a sua Política Nacional de Formação Profissional, realizada em parceria com as 27 Unidades Federadas. Além de uma avaliação estadual realizada por uma universidade pública em cada estado, existe uma avaliação global, a nível nacional.

10/9/96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Esther Grossi
Pedro Wilson
Sandra Starling - PT
Padre Roque
Inocêncio Oliveira 125.175

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
62

0042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/10/96	**Proposição:** PL nº 2380, de 1996
Autor: Severiano Alves	**Nº Prontuário:** 216

1 ☐ Supressiva	☐ 2 Substitutiva	X 3 Modificativa	☐ 4 Aditiva	☐ 5 Substitutiva

Página: 1/1	Artigo: 4º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º Nos municípios serão criados, de acordo com a norma municipal especifica, Conselhos com as atribuições previstas no caput deste artigo, composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros, representando, respectivamente, a Secretaria Municipal de Educação, ou Órgão equivalente, os professores de escolas municipais, os diretores de esolas municipais, os pais de alunos e um representante da comunidade à qual a unidade escolar estiver vinculada.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar maior representatividade ao Conselho, incluindo na sua composição, um membro da comunidade à qual a unidade escolar estiver vinculada, possibilitando assim, uma maior integração.

Assinatura

1) Severiano Alves

Prefeito Schmidt - PDT - 25

Inacio Oliveira - PFL - PTB - 125

T50

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
63
0

0043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/10/96	**Proposição:** PL nº 2380, de 1996
Autor: Severiano Alves	**Nº Prontuário:** 216

1	☐	Supressiva	☐	2 Substitutiva	☐	3 Modificativa	4	X	Aditiva	☐	5 Substitutiva

Página: 1/1	**Artigo:** 9º	**Parágrafo:**	**Inciso:** IV	**Alínea:**

Texto:

Inclua-se, no art. 9º, o seguinte inciso:

"Art. 9º .....

.....

IV - Plano de Cargos e Salários para o Magistério.

JUSTIFICATIVA

Em razão da proposta para valorização do professor, que certamente terá melhoria salarial, necessário se faz o Plano de Cargos e Salários para ajustar as vantagens decorrentes da função.

Assinatura

1) _____ Severiano Alves

Inocêncio Oliveira - PFL - PE

Matheus Schmidt - PDT - 25

125
150

0044

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
64

Emenda 1

Aditiva ao artigo 2º

§ 1º Compreenda-se ensino fundamental regular como aquele de 1ª a 8ª oferecido em instituição oficial de ensino fundamental.

Justificativa

Esta emenda aditiva especifica que o ensino fundamental regular em instituições públicas de ensino fundamental, reúne matrículas na faixa própria dessa etapa de escolaridade, como também aquelas fora da faixa etária. Como encontra-se na formulação do art. 2º, pode ser interpretado equivocadamente como "matrícula na faixa etária própria", prejudicando assim o contigente das matrículas fora da faixa.

Chico Vigilante - PT
50

Brasília, 10/outubro/96

Eraldo Tinoco
PPB Eraldo Tinoco

Silas Brasileiro - Sony
Gilney Viana
PT
PFL-PTB
Rodrigues Palma

98
148

0044

Proposta [illegible] ao Projeto de Lei nº 2.[illegible], de 1996, referente ao Fundo de Manutenção [illegible] Fundamental e de Valorização do Magistério.

Emenda 1

Aditiva ao artigo 2º

§ 1 Compreenda-se ensino fundamental regular como aquele de 1ª a 8ª oferecido em instituição oficial de ensino fundamental.

Justificativa

A presente emenda aditiva especifica que o ensino fundamental regular nas instituições públicas de ensino fundamental, reúne matrículas na faixa etária própria dessa etapa de escolaridade, como também aquelas [illegible] faixa etária. Como encontra-se na formulação do art. 2º, pode ser interpretado equivocadamente como "matrícula na faixa etária própria", prejudicando assim, o contigente das matrículas fora da faixa.

Carlos Siqueira - PT

50

Brasília, 10/outubro/96

Eraldo Tinoca
PPB Eraldo Tinoca

Silas Brasileiro - PMDB
Gilney Viana
PT

PFL-PTB
Rodrigues Palma

98
148

Emenda 2 - PL 2.380/96

0045

Aditiva ao artigo 2º

§ 2º - As finalidades do Fundo, de que trata o caput do artigo 29, aplicar-se-ão também ao Distrito Federal.

Justificativa

- Esta emenda resguarda a figura do Distrito Federal, já que na formulação do referido artigo, o D.F. não é especificado.

Chico Vigilante - PT
50

Brasília, 10/outubro/96

Eraldo Trindade
PPS
98
148

Rodrigues Palma
PFL - PTB

Gabriel Guerreiro
PT

Emenda 2 – PL 2.380/96

0045

Aditiva ao artigo 2º

§ 2º - As finalidades do Fundo, de que trata o caput do artigo 29, aplicar-se-ão também ao Distrito Federal.

Justificativa

- Esta emenda resguarda a figura do Distrito Federal, já que na formulação do referido artigo, o D.F. não é especificado.

Chico Vigilante - PT
50

Brasília, 30/outubro/96

Sidney Rosa - Sidney Rosa
Sidney Viana
PT

Waldo Trindade
PPS

Eraldo Trindade
98
148

PFL - PTB

Rodrigues Palma

Emenda 3 – PL 2.380/96

0046

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
66

Aditiva à redação do [illegible]

... contas especificas dos órgãos especificos de educação estadual e municipais, dos governos...

Justificativa

- O mecanismo de repasse do Fundo para as contas especificas dos órgãos [illegible]tais e municipais de educação (secretarias de educação) significará, além da desburocratização do fluxo dos recursos da educação, a garantia do tratamento de tais recursos pelos gestores [illegible]sino público, atores mais próximos da realidade educacional, portanto, mais sensíveis às demandas do setor educacional.

Chico Vigilante - PT
50 Brasília, 30/outubro/96

Eraldo Trindade 98
148

Gilney Viana
PT

PPB

PPB

PPL - PTB

Rodrigues Palma

Emenda 3 – PL 2.380/96

0046

CD - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
66

Aditiva à redação do art. 3º

... contas específicas dos órgão específicos de educação estadual e municipais, dos governos...

Justificativa

- O mecanismo de repasse do Fundo para as contas específicas dos órgãos estaduais e municipais de educação (secretarias de educação) significará, além da desburocratização do fluxo dos recursos da educação, a garantia do tratamento de tais recursos pelos gestores do ensino público, atores mais próximos da realidade educacional, portanto, mais sensíveis às demandas do setor educacional.

Coronel Alcides - PT
50 Brambie, 30/outubro/96

Eraldo Trindade PPB

Eraldo Trindade 98
148

Gilney Viana
Silas Câm. e Sany PT

PPL - PTB
Rodrigues Palma

Emenda 4 – PL. 2.380/01

0047

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
67

Aditiva ao artigo 3º

§ 6º - Garantir repasse do município originário ao novo município, caso não haja forma técnica de repasse do ICMS, baseado nas matrículas do ex-distrito.

Justificativa

- Para assegurar os recursos do Fundo, no caso da criação dos novos municípios, tratando-se principalmente do ICMS, onde não ocorreu esta possibilidade técnica, o município originário passa a obrigar-se pelo repasse ao novo município, baseando evidentemente nas matrículas do ex-distrito.

Chico Vigilante - PT
50

Brasília, 30/outubro/96

Silas Antônio - Sony Gilney Mattha PT

Eraldo Trindade
PPB
98
148

Rodrigues Palma - PFL-PTB

Emenda 4 – PL. 2.380/96

0047

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
67

Aditiva ao artigo 3º

§ 6º - Garantir repasse do município originário ao novo município, caso não haja forma técnica de repasse do ICMS, baseado nas matrículas do ex-distrito.

Justificativa

- Para assegurar os recursos do Fundo, no caso da maioria dos novos municípios, tratando-se principalmente do ICMS, onde não ocorreu esta possibilidade técnica, o município originá passa a obrigar-se pelo repasse ao novo município, baseando evidentemente nas matrículas do ex-distrito.

Chico Vigilante - PT
50

Brasília, 30/outubro/96

Erald Tindade
PPB
Eraldo Tindade
98
148

Silas Brasileiro - Sony Gilney Mafra PT

- PFL-PTB

Rodrigues Palma

Emenda 5 – PL. 2330/96

0048

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
68

Substitutiva ao artigo 4

Art. 4º - Para o acompanhamento e controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, da conta da rede estadual e das contas das redes municipais, serão instituídas, no prazo de 90 dias da vigência dessa Lei, Conselhos Curadores com a participação dos Governos e sociedade civil, de acordo com a normatização dos Conselhos Estaduais de Educação e, nos municípios onde houver instituídos, dos Conselhos Municipais de Educação.

Justificativa

Regulação de acompanhamento e controle específicas do Estado e seus municípios é mu[illegible] Conselhos Estaduais e Municipais de Educação uma dis[illegible] da normatização dos Conselhos Curadores, estendendo esta [illegible] âmbito local, garantindo-se, assi[illegible] um tratamento mais apurado [illegible] composição de tais Conselhos e suas prerrogativas, além de fixar-se um pra[illegible] de 90 dias para seu funcionamento a partir da vigência da Lei.

Brasília, 30/outubro/96

CARLOS VIANA - PT
50

Eraldo Trindade PFL-PTB
98

Gilney Viana PT
148

Rodrigues Palma

Emenda 5 – PL. 2380/86

0048

CRED. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
68

Substitutiva ao artigo 4º

Art. 4º - Para o acompanhamento e controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, da conta da rede estadual e das contas das redes municipais, serão instituídas, no prazo de 90 dias da vigência dessa Lei, Conselhos Curadores com a participação dos Governos e sociedade civil, de acordo com a normatização dos Conselhos Estaduais de Educação e, nos municípios onde houver instituídos, dos Conselhos Municipais de Educação.

Justificativa

A regulação de acompanhamento e controle social das contas específicas do Estado e seus municípios é muito mais ágil permanente aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação uma discussão em torno da normatização dos Conselhos Curadores, estendendo esta discussão ao âmbito local, garantindo-se, assim, um tratamento mais apurado da composição de tais Conselhos e suas prerrogativas, além de fixar-se um prazo de 90 dias para seu funcionamento a partir da vigência da Lei.

Chico Vigilante - PT

Emilio Fruet
PPB

Brasília, 30/outubro/96

Eraldo Tinoca

Gilney Viana PT

PFL - PTB

Rodrigues Palma

98
148

Emenda 6 – PL - 2.330/96

0049

Aditiva ao artigo 6°

Sempre que, no [illegible] calculada, os recursos previstos no art. 1° desta Lei não se mostrarem suficientes à garantia de um valor mínimo anual fixado mediante ato do Presidente da República, nunca menos que 120% (cento e vinte por cento) do custo-médio nacional, o qual será calculado com base na previsão de receita total para o Fundo e no total de aluno matriculados no ensino fundamental regular no ano anterior de acordo com as estatísticas oficiais do censo educacional, a União realizará a complementação desse valor, mediante transferência das correspondentes diferenças, para as contas específicas a que se refere o art. 3° desta Lei.

Justificativa

[illegible] criado pela Emenda Constitucional Nº 14 e um Fundo [illegible] do Magistério do Ensino Fundamental, que se encontra [illegible]mente desvalorizado.

[illegible] uma media nacional de salário ou de custo-aluno reflete a [illegible] ção.

Portanto, o movimento de valorização com o qual o MEC quer contribuir tanto com recursos próprios adicionais como com a tese da redistribuição [illegible] conta, é de um ponto que valorize, pelo menos, a maioria, o que seria acima do ponto medio.

Segundo a metodologia do MEC que divide 60% das verbas por 80% das matrículas, o custo-aluno médio é de aproximadamente 350 reais. Propor 300 reais (ou 90% da média, como documento anterior) é ficar aquém da media.

A presente proposta, de 120% da média (= R$420,00), com aumento de 10% de valor anual, descontada a inflação, durante cinco anos (§4° do art. 5° da Emenda Constitucional n°. 14) e mais coerente e se aproxima do padrão de qualidade almejado por todos.

Quem pagará a conta?

Gradativamente, a Umão, com bem menos que o equivalente a 30% [illegible] 18% (§ 6° do art. 5° da Emenda Constitucional n°. 14) e Estados e Municípios com crescimento de arrecadação, desejável e possível, diminuindo sonegação e isenções indevidas.

98 Brasília, 10/outubro/96.

Eraldo Trindade PPB

Silas Brasileiro – PMDB

Gilney Viana-PT

PFL-PTB

Rodrigues Palma PT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - CD - PERMANENTE
69

Emenda 6 – PL - 2.380/84

0049

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 69

Aditiva ao artigo 6º

Sempre que, no âmbito de cada Unidade Federada, os recursos previstos no art. 1º desta Lei não se mostrarem suficientes à garantia de um valor mínimo anual fixado mediante ato do Presidente da República, nunca menos que 120% (cento e vinte por cento) do custo-médio nacional, o qual será calculado com base na previsão de receita total para o Fundo e no total de aluno matriculados no ensino fundamental regular no ano anterior de acordo com as estatísticas oficiais do censo educacional, a União realizará a complementação desse valor, mediante transferência das correspondentes diferenças, para as contas específicas a que se refere o art. 3º desta Lei.

Justificativa

O Fundo criado pela Emenda Constitucional Nº. 14 é um Fundo de Valorização de Magistério do Ensino Fundamental, que se encontra reconhecidamente desvalorizado.

Ora, uma média nacional de salário ou de custo-aluno reflete a média da desvalorização.

Portanto, o movimento de valorização com o qual o MEC quer contribuir tanto com recursos próprios adicionais como com a tese da redistribuição, deve começar de um ponto que valorize, pelo menos, a maioria, o que seria acima do ponto médio.

Segundo a metodologia do MEC que divide 60% das verbas por 80% das matrículas, o custo-aluno médio é de aproximadamente 350 reais. Propor 300 reais (ou 90% da média, como documento anterior) é ficar aquém da média.

A presente proposta, de 120% da média (= R$420,00), com aumento de 10% de valor anual, descontada a inflação, durante cinco anos (34º do art. 5º da Emenda Constitucional nº. 14) é mais coerente e se aproxima do padrão de qualidade almejado por todos.

Quem pagará a conta?

Gradativamente, a União, com bem menos que o equivalente a 30% dos 18% (§ 6º do art. 5º da Emenda Constitucional nº. 14) e Estados e Municípios com crescimento de arrecadação, desejável e possível, diminuindo sonegação e isenções indevidas.

98 Brasília, 10/outubro/96

Eraldo Tinoca PPB

Eraldo Trindade

Silas Brasileiro - PMDB

Gilney Viana - PT

Chico Vigilante PFL-PTB

Rodrigues Palma 50 148 PT

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

0050

...espondente ao padrão mínimo de ... fixado ...
... do § 4º ... da Emenda Constitucional 14, ...
...enos maior que o praticado no ano anterior.

Justificativa

...tado pela Emenda Constitucional Nº ...
Magistério do Ensino Fundamental ...
...esvalorizado.
...édia nacional de salário ou de custo-aluno ...

...lvimento de valorização com o que ...
...ecursos adicionais como com a ...
... que valorize, pelo menos, a maioria ...

...todologia do MEC que divide 60% dos ...
... salário médio é de aproximadamente ...
... documento anterior) e ficar aquém ...
... proposta, de 120% da média (= R$420,00 ...
... descontada a inflação, durante cinco anos (§ 4º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 14) é mais coerente e se aproxima do padrão ... abitualmente praticado por todos.

Quem pagará a conta?

...ativamente, a União, com bem menos que o ... (§ 6º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 14) e ... crescimento de arrecadação, desejável e possível, diminuindo sonegação, ... indevidas.

Brasília 10/outubro/96

Eraldo Tinoco - PFL-BA
Eraldo Tinoco PPB 98
Gilney Viana - PT
Gilney Viana - PT
Eraldo Tinoco PFL-PTB
Rodrigues Palma PT
CHICO VIGILANTE PT
50 148

COORD DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

0050

Emenda 7 P - 2.3

§ 1º Inicia-se o valor [illegible] correspondente ao padrão mínimo de qualidade [illegible] dispostos do § 4 do artigo 5º da Emenda Constitucional 14, será sempre [illegible] ao menos maior que o praticado no ano anterior.

Justificativa

[illegible] criado pela Emenda Constitucional Nº 14 é um [illegible] de Valorização do Magistério do Ensino Fundamental, que reconhecidamente desvalorizado.

Ora, uma média nacional de salário ou de custo-aluno reflete a média da desvalorização.

Portanto, o movimento de valorização com o qual o MEC quer contar tanto com recursos próprios adicionais como com a tese da redistribuição, deve começar de um ponto que valorize, pelo menos, a maioria, o que seria acima do ponto médio.

Segundo a metodologia do MEC que divide 60% das verbas por 80% das matrículas, o custo-aluno médio é de aproximadamente 350 reais. Propor 300 reais (ou 90% da média, como documento anterior) é ficar aquém da média.

A presente proposta, de 120% da média (= R$420,00), com aumento de 10% de valor anual, descontada a inflação, durante cinco anos (34º do art. 5º da Emenda Constitucional nº. 14) é mais coerente e se aproxima do padrão de qualidade almejado por todos.

Quem pagará a conta?

Gradativamente, a União, com bem menos que o equivalente a 30% dos 18% (§ 6º do art. 5º da Emenda Constitucional nº. 14) e Estados e Municípios com crescimento de arrecadação, desejável e possível, diminuindo sonegação e isenções indevidas.

Brasília 10/outubro/96

Eraldo Tinoco PPB 98

Eraldo Tinoco

Celso Daniel PT

Celso Daniel

Rodrigues Palma PT 148

Rodrigues Palma

Gilney Viana - PT

PFL-PTB

50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **RODRIGUES PALMA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, pretende regulamentar o disposto no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, **in verbis**:

> **"Art. 60 .....**
>
> **.....**
>
> **§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."**

O Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, disciplina a criação nos Estados, e no Distrito Federal de um Fundo, de natureza contábil, destinado a assegurar

recursos orçamentários e financeiros para o programa multigovernamental de **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e à Valorização do Magistério** consagrado no texto constitucional pela Emenda nº 14/96.

O Fundo, conforme dispõe o projeto de lei sob exame em seu art. 1º, determina a vinculação ao ensino fundamental de 15% (quinze por cento) dos recursos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios originários de impostos próprios e das participações constitucionais em impostos arrecadados em outras esferas de governo.

Ademais, podem integrar o Fundo os recursos fiscais da União que serão transferidos à conta do mencionado programa multigovernamental às unidades federadas, suficientes à garantia de um valor mínimo anual fixado mediante ato do Presidente da República para a cobertura financeira **per capita** dos alunos matriculados na rede pública (arts. 6º e 7º, combinados com o 9º).

Esses recursos federais estão assegurados em face do estabelecido também no art. 60, § 6º do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, que obriga a União a aplicar na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que nos referimos, nunca menos que o **equivalente** a 30% (trinta por cento) dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal.

Não bastasse isso, a nova redação do § 5º do art. 212 da Constituição Federal, dada pela Emenda nº 14/96, reforça a tese da ênfase ao financiamento do ensino fundamental público, destinando-lhe adicionalmente os recursos da contribuição social do Salário-Educação.

Ao Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, foram oferecidas 50 (cinquenta) emendas em Plenário e sua tramitação segue em regime de urgência constitucional com apreciação simultânea nas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Finanças e Tributação e, ainda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com os arts. 32, III, "a" e 54, I, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.380/96, em observância ao que dispõe o art. 60, § 7º do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, objetiva a definição e a estruturação de um sistema nacional de financiamento do ensino fundamental público cujo instrumento operacional é o "Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", constituído em cada unidade federada, com recursos financeiros de origem orçamentária das três esferas de governo em perfeita consonância com o texto constitucional que lhe dá abrigo.

Vamos, inicialmente, proceder à análise dos aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do texto encaminhado pelo Poder Executivo. Em seguida, efetuaremos o mesmo exame no texto das diversas emendas, relacionando-as a cada artigo que visam alterar.

No que diz respeito ao **artigo 1º** do PL nº 2.380/96 devemos ajustar sua redação ao disposto no art. 60, § 1º da Constituição Federal, na forma dada pela Emenda Constitucional nº 14/96. Consideramos que deve ser modificada a expressão **"no âmbito de cada unidade da federação"** para **"no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal"**. A alteração é necessária porque entre as unidades de federação encontra-se constitucionalmente o "Município" e o Fundo não lhe diz respeito. Para sanar o problema, oferecemos emenda ao artigo nesse sentido (emenda de redação da relatoria de nº 1).

Ainda cabe melhor redação em relação ao art. 1º, por entendermos que, a exemplo do que ocorreu na definição do inciso "I", em relação ao ICMS - quota parte dos Estados e quota parte dos Municípios, é aconselhável destacar no seu inciso III parcelas distintas de Estados e Municípios no IPI, referente a exportações, conforme dispõem o inciso II e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal. Desse modo a observar-se a sistemática de vinculação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212, § 1º da Constituição Federal, reproduzido **in verbis**:

> **"§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é**

considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir."

Com esta alteração no inciso III do art. 1º estabelece-se uma relação de maior harmonia com a redação do art. 3º, § 3º que corretamente levou em consideração os dispositivos constitucionais a que nos referimos, além de se referir também ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, que trata da regulamentação da transferência do IPI sobre reportações às Unidades Federadas. Nesse sentido, estamos também oferecendo emenda para melhorar a unidade do texto entre suas partes (emenda de redação do relatoria de nº 2).

Na redação oferecida aos artigos **2º, 6º e 7º** foi impropriamente acrescentado o termo **"regular"** após a expressão **"ensino fundamental"** que não foi empregada, certamente por razões conceituais, no texto constitucional em qualquer dos dispositivos modificados pela Emenda Constitucional nº 14/96.

Por este motivo, estamos acatando a **Emenda nº 0006** que, embora tenha o mesmo objetivo que as **Emendas nºs 0023 e 0034**, apresentou melhor técnica legislativa.

Ainda com respeito ao **caput** do **art. 2º,** consideramos que seu desdobramento em parágrafos, no sentido da facilitar a sua compreensão, aperfeiçoa a sua técnica legislativa, sem alterar-lhe, no entanto, o conteúdo. Para tanto, vamos oferecer emenda nesse sentido, aproveitando as propostas contidas na **Emenda nº 0004** que recomenda acrescentar a expressão **"do ensino fundamental"** após **"aplicados na manutenção, no desenvolvimento"**(emenda de redação da relatoria nº 3).

A redação do **art. 3º**, mais precisamente do § 2º, alíneas "a" e "b" e § 4º merece reparos com vistas a corrigir-lhes impropriedades quanto à clareza de seu texto. Para tanto, esta relatoria propõe a emenda de redação nº 4 para aperfeiçoar o seu texto da forma seguinte:

"Art. 3º .....
§ 2º .....
a) *as parcelas devidas* ao Governo estadual e ao Distrito Federal serão depositadas nas contas específicas a que se refere o *caput* deste artigo, para aplicação na forma do art. 2º desta Lei."

Quanto à alínea "b" do § 2º do mesmo art. 3º, consideramos que a expressão **"adotados para transferências dos restantes dez por cento desse imposto, devido aos municípios"** prejudica a clareza e o objetivo do dispositivo.

Desse modo sugerimos, através da emenda de redação da relatoria de nº 5 a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º .....

.....

'b) a parcela devida aos Municípios será depositada em favor destes pelo Governo Estadual nas contas específicas a que se refere o caput deste artigo, observados os mesmos procedimentos, época e forma de divulgação adotados para transferência desse imposto devido aos Municípios'."

Ainda ao que diz respeito à redação dada ao § 4º do art. 3º entendemos que, sem alterar o seu conteúdo, a redação original ficaria melhor da forma apresentada na emenda de redação da relatoria de nº 6, cujo texto é o seguinte:

"Art. 3º .....

.....

'§ 4º Os recursos do Fundo, devidos aos Municípios, deverão constar de programação específica dos respectivos orçamentos'."

Em relação ao art. 3º, § 5º entendemos que, mesmo tendo feito ressalvas às **Emendas nºs 0007 e 0047**, conforme veremos mais adiante, consideramos que algum tipo de garantia deve ser oferecida aos Municípios recém-criados no que diz respeito aos recursos do Fundo. Por este motivo, procuramos modificar a redação do art. 3º, § 5º para assegurar este objetivo, na forma de nossa emenda de nº 7:

"Art. 3º .....

.....

'§ 5º Os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos nesta Lei, a partir das respectivas

instalações, ***em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º."***

Com respeito ao exame do **art. 4º** e seus parágrafos esta relatoria não vê maiores problemas em seus dispositivos. Entretanto, sugerimos que o artigo seja examinado em conjunto com as emendas oferecidas a ele na douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Oferecemos, no entanto, a Emenda nº 08 desta relatoria para retirar a indicação de membros do Tribunal de Contas Estadual como representante do Conselho que especifica por contrariar o disposto no art. 71 da Constituição Federal.

Não há ressalvas à redação do **art. 5º** da proposição em epígrafe.

O **art. 6º** foi redigido de forma pouco clara, reunindo no **caput** excessivo e diversificado conteúdo, o que recomenda o seu desdobramento em parágrafos, conforme estabelecemos em nossa emenda de redação de nº 9 com vistas a dotar-lhe de melhor objetividade, sem, no entanto, alterar-lhe o conteúdo e objetivo. A exceção é a retirada do qualificativo **"regular"** em seguida à expressão **"ensino fundamental"** já comentada neste relatório. As **Emendas nºs 0026 e 0037** podem ser acrescidas ao texto se assim o decidir a Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Em relação ao **art. 7º** é necessária, como vimos, a supressão do qualitativo **"regular"** após a expressão **"ensino fundamental"**.

Sobre o teor do art. 7º, cabe ainda uma ressalva ao emprego da expressão **"sendo assegurados, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais do magistério"**, que não nos parece fidedigna com o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, sobre o mesmo assunto, ou seja, **"uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos a de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério"**. (grifos nossos).

Percebe-se, pois, que o **art. 7º** do PL nº 2.380/96 foi mais abrangente que o Art. 60, § 5º do ADCT que, a nosso ver, teve a intenção de restringir aos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério os recursos a que se refere o mesmo dispositivo constitucional.

Em face do exposto, apresentamos emenda de redação da relatoria de nº 10 para ajustar o **art. 7º** ao mandamento constitucional e, inclusive, melhorar a sua redação.

Com relação ao **art. 8º** nada temos a obstar.

Já a redação do **art. 9º** merece pequenas revisões em benefício de sua clareza. Ademais, entendemos que parte do conteúdo do **art. 11** pode perfeitamente ser fundida com o **art. 9º**. Pelas razões expostas, oferecemos a emenda de redação de nº 11 com este objetivo. Inclusive, saneará vício de inconstitucionalidade em parte do **art. 11**, a propósito da interrupção de assistência técnica e financeira, já que a nosso ver, o art. 211, § 1º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, não condicionou a assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios a quaisquer exigências.

A redação do **art. 10** contém erro de citação constitucional ao mencionar o inciso **VI** do **art. 34** quando o correto seria **art. 34, VII, "e"**, alínea acrescentada ao inciso na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96. Para isto, vamos oferecer emenda de redação de nº 12 com o objetivo de corrigir o equívoco.

Já o **art. 11**, fundimos seus conteúdo com o do **art. 9º**, através da já citada emenda de redação de nº 11. Destarte, confeccionamos a emenda de nº 13 suprimindo este artigo.

Ao **art. 12** do Projeto de Lei nº 2.380/96 não cabem maiores ressalvas formais ou legais. As **Emendas nº 0014 e 0031 e 0041**, de conteúdo e objetivo bastante semelhantes, poderiam ser fundidas, sendo uma alternativa à redação do art. 12, na forma encaminhada pelo Poder Executivo. Contudo, entendemos que se trata de decidir quanto ao seu mérito, matéria neste caso afeta à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Passaremos, agora, a analisar as emendas que foram oferecidas ao projeto de lei em exame.

Ao **art. 1º** não foram oferecidas emendas.

Já ao **art. 2º** foram oferecidas várias, às quais podemos fazer as seguintes observações:

As Emendas nºs **0006, 0023 e 0034** propõem a supressão da palavra **"regular"** após a expressão **"ensino fundamental"** nos arts. 2º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 2.380/96. De fato estas emendas colaboram no sentido de adequar o texto do Projeto à forma como a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, se expressou sobre a matéria. Embora as três emendas tenham objetivo idêntico, entendemos que a de nº 0006 foi apresentada com melhor técnica legislativa.

Pelas razões expostas somos forçados a identificar semelhante equívoco de redação na **Emenda nº 0044** que ao definir **"ensino fundamental"** acresce à expressão o qualificativo **"regular"** não previsto no texto constitucional ao qual se remete.

A Emenda nº **0004** se preocupou em melhorar a técnica legislativa do **caput** do art. 2º, recomendando acrescentar a expressão "**do ensino fundamental**" após "**aplicados na manutenção, no desenvolvimento**", o que de fato só corrobora para clarear a compreensão do disposto no artigo.

A **Emenda nº 0001,** ao que nos parece, trata de matéria estranha aos dispositivos estabelecidos no art. 60, §7º do ADCT, além de invadir a autonomia política das unidades federadas, ao criar nova reserva orçamentária compulsória para os entes federados em norma legal que não nos parece adequada para tal fim.

A **Emenda nº 0002**, a despeito de seus méritos sob o ângulo da definição dos indicadores de resultado, combinando elementos qualitativos e quantitativos, parece-nos matéria mais propícia para normas de menor hierarquia a serem baixadas posteriormente pelo Ministério da Educação e Desporto. Contudo, a proposta pode ser aproveitada em seu sentido mais geral, se for do interesse da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pois a Emenda não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicialidade.

A **Emenda nº 0003** parece-nos que entra em conflito com o disposto no art. 3º § 4º que exige programação orçamentária prévia no emprego de recursos originários do Fundo, programação esta que se inicia no exercício anterior conforme determina a legislação orçamentária em vigor.

As **Emendas nºs 0019 e 0022,** com preocupação semelhante, podem, no entanto aumentar a complexidade de operacionalização da coleta de informações para a condução do programa. Se aproveitadas quanto ao mérito na Douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto podem ser perfeitamente fundidas.

A **Emenda nº 0005** apóia-se parcialmente na faculdade oferecida pelo art. 213 da Carta Magna. No entanto, amplia em demasia a participação das entidades que menciona no programa de desenvolvimento do ensino fundamental público, não levando em conta as restrições e condições especiais previstas no próprio corpo constitucional (incisos I e II do art. 213), em que tais entidades podem ser enquadradas nos benefícios do programa.

As **Emendas nºs 0021 e 0045** procuram resguardar explicitamente a figura do Distrito Federal entre as unidades federadas. Trata-se de contribuição efetiva ao texto original do Projeto de Lei nº 2.380/96 incorporada na nova redação do art. 2º que ora apresentamos (emenda da relatoria nº 3). Ainda sobre a redação da **Emenda nº 0045** parece-nos que não haveria necessidade de se criar parágrafo específico para incorporar a sua proposta no texto do art. 2º.

As **Emendas nºs 0015 e 0017,** estendem o alcance do programa para a educação infantil (de 0 a 6 anos) e especial (crianças portadoras da Síndrome de **Down** ou outras patologias afins). Apesar de seu objetivo meritório, parece-nos que fogem ao espírito inicial que embasou o arcabouço legal que criou o programa de fortalecimento do ensino fundamental e a conseqüente valorização do magistério.

As **Emendas nºs 0007 e 0047** oferecidas ao **art. 3º** têm preocupação semelhante, em relação aos efeitos de problemas de distribuição do ICMS e seu impacto na repartição dos recursos do Fundo nos casos de desmembramento de municípios. Para isto, as emendas propõem § 6º ao art. 3º para assegurar a repartição de recursos do Fundo aos Municípios recém criados e instalados. Estas emendas, a nosso ver, tratam de matéria que exige, conforme determina o art. 161, I, da Constituição Federal, lei complementar. Na realidade, como poderemos constatar em seguida, o assunto já nos parece devidamente equacionado no disposto no § 13 do artigo 3º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990. Podemos ver, pois, que o problema levantado não se justifica na interpretação do dispositivo a que nos referimos, **in verbis**:

"Art. 3º .....

.....

§ 13. A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no caso em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida" (grifos nossos).

As **Emendas nºs 0024 e 0046** têm como preocupação comum assegurar o encaminhamento dos recursos de que trata o Projeto de Lei nº 2.380/96 aos seus destinatários finais. Tais emendas podem, a nosso ver, estar desconsiderando o consagrado princípio do "caixa único", estabelecido pelo art. 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente recepcionada como "lei complementar" em matéria de finanças públicas nas três esferas de governo até a regulamentação do art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Quanto ao **art. 4º** foram apresentadas emendas propondo alteração do artigo e de seus parágrafos. As **Emendas nºs 0008 e 0020** têm conteúdo e objetivo comuns. Seus autores, nada obstante, não definiram com muita precisão a composição do Conselho Municipal de Educação, cujos membros, podem já fazer parte do Conselho citado no § 1º do art. 4º. São emendas redigidas, a nosso ver, de modo pouco claro em relação ao que mudar no texto da proposição sob exame, dificultando, portanto, o seu aproveitamento.

A **Emenda nº 0009** não apresenta maiores problemas quanto a questões de ordem legal, ou formal, devendo seu mérito ser julgado, no entanto, pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A **Emenda nº 0025** não é muito clara no que diz respeito à inserção de seu conteúdo no texto sob exame. A sua proposta de inclusão do § 3º do art. 4º do projeto de lei, com o conteúdo que especifica, não considerou que o assunto foi tratado no § 1º do mencionado artigo, bastando apenas promover mudanças no referido parágrafo, sem a necessidade de se criar um novo. De toda forma, a **Emenda 0025** comete uma impropriedade legal ao incluir membros do Tribunal de Contas (da União ou dos Estados e Distrito Federal) entre os Conselhos que menciona, ficando prejudicado o seu aproveitamento. Tal indicação contraria a missão e o próprio posicionamento institucional desses Tribunais de acordo com o art. 71 da Carta Magna.

As **Emendas nºs 0035 e 0042** tratam de alterações no **caput** do art. 4º e em seu § 1º. Por não serem muito precisas na definição dos membros dos

conselhos que menciona, estas emendas dificultam o seu aproveitamento. Além do mais, a **Emenda 0035** igualmente inclui inapropriadamente membros do Tribunal de Contas estadual como representante dos conselhos que sugere.

A **Emenda nº 0016** não apresenta problemas de constitucionalidade ou de juridicidade. No entanto, a matéria de que trata não justifica a criação de um novo artigo, já que o assunto poderia ser perfeitamente incorporado a uma nova redação do **caput** do art. 4º. Entendemos, nada obstante que esta matéria pode ser melhor analisada quanto ao mérito na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

As **Emendas nº 0018 e 0048** são exatamente semelhantes, propondo a modificação da redação do caput do art. 4º para a criação de Conselhos Curadores para o acompanhamento e fiscalização do Fundo a que se refere o art. 5º da proposição sob exame. A nosso ver, estas emendas não são muito claras na definição dos membros que comporão os Conselhos que mencionam, dificultando desse modo o seu aproveitamento na redação definitiva do **caput** do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.380/95.

Ao **art. 5º** não foram apresentadas emendas.

Sobre as **Emendas nº 0006, 0023 e 0034** ao **art. 6º** do projeto de lei em tela, já nos referimos na análise das emendas oferecidas ao art. 2º.

As **Emendas nºs 0026 e 0037**, de conteúdo complementar, podem, especialmente a primeira, trazer contribuição à maior clareza e objetividade do art. 6º, o que recomendaria o seu aproveitamento, ouvida a Comissão de Educação, Cultura e Desporto. A proposta da **Emenda nº 0050**, por seu turno, parece-nos já contemplada no § 2º do art. 6º na forma da **Emenda nº 0037**, podendo, portanto, ser fundida com aquela.

A **Emenda nº 0027** parece-nos amparada no espírito do art. 212, § 5º da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 14/96, que estatui:

" 212 .....

.....

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da Lei."

A **Emenda nº 0038**, apesar de seu caráter meritório, não se enquadra, a nosso ver, entre os objetivos do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, cujo papel é de apenas regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em seus aspectos operacionais, financeiros e orçamentários. Por esta razão, entendemos que a matéria deveria ser objeto das normas afetas à política nacional de educação.

A **Emenda nº 0036** (alterações no **caput** do art. 6º), bem como as **Emendas nºs 0039 (art. 7º) e 0040 (art. 9º)** tratam da mesma matéria e podem ser fundidas em uma só. Parece-nos, no entanto, que seu aproveitamento no texto do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, na forma proposta, constitui invasão da norma federal à autonomia das esferas subnacionais de governo na formulação de sua política de contratação e remuneração de seus servidores. É preciso considerar que o § 3º do art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, fala em custo mínimo por aluno, não se referindo de modo explícito a um piso salarial para o magistério ligado ao ensino fundamental. Desse modo, parece-nos que o Projeto de Lei nº 2.380/96 não poderia, como de fato o fez, estabelecer piso salarial, pois não haveria abrigo no texto constitucional ao qual se reporta.

As **Emendas nºs 0010, 0011 e 0049** têm escopos iguais, pois as três proposições tratam de definir parâmetros para fixação do custo médio dos alunos no território nacional.

Preliminarmente, entendemos que a **Emenda nº 0049** peca por vício de redação ao empregar o qualitativo "regular" em seguida à expressão "ensino fundamental", conforme já declaramos a emendas outras.

Parece-nos que as três emendas contrariam o espírito do § 4º do art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, **in verbis**:

"Art. 60 (ADCT)

.....

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente." (grifos nossos).

Ao **art.** 7º foram oferecidas as **Emendas nº 0006, 0023 e 0034**, já comentadas, que de fato aperfeiçoam o texto do PL nº 2.380/96 encaminhado pelo Poder Executivo.

A **Emenda nº 0039** ao art. 7º já foi analisada por ocasião dos comentários às emendas ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.380/96.

A redação do art. 7º proposta pela **Emenda nº 0028** se refere incorretamente a matéria fiscal afeta às três esferas de governo por meio de legislação ordinária. A intenção de seus autores somente se viabilizaria através de emenda constitucional com dispositivos complementares ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal que trata em caráter geral da matéria.

Ao **art. 8º** não foram oferecidas emendas pelos nobres Parlamentares.

As **Emendas nº 0012 e 0029** ao **art. 9º** do PL nº 2.380/96 propõem alterações no inciso III, do art. 9º que, a nosso juízo, prejudicam a redação do inciso em prejuízo de sua compreensão.

A **Emenda nº 0043** propõe a criação do inciso IV ao **art. 9º** que estabelece a obrigatoriedade de Plano de Cargos e Salários para o Magistério do ensino fundamental. A nosso ver, esta emenda pode ser fundida na nova redação alí dada para o inciso II (emenda de relatoria nº 11).

A **Emenda nº 0040** já foi analisada anteriormente nos comentários às emendas ao art. 6º.

Ao **art. 10** não foram apresentadas emendas em plenário.

As **Emendas nºs 0013 e 0030** propõem a supressão do **art. 11**, não prejudicando o texto da proposição, caso sejam aceitas as novas ponderações em nossa proposta de alteração em partes do projeto de lei, especialmente em nossos comentários ao **art. 9º** do texto original.

Quanto ao **art. 12**, as **Emendas nºs 0014 e 0031**, de conteúdo semelhante, podem ser fundidas, podendo ser alternativa aceitável à redação do art. 12, na

forma encaminhada pelo Poder Executivo. A **Emenda nº 0041** também propõe alternativa complementar à redação do art. 12, o que levaria à necessidade de seu desdobramento em parágrafos. No entanto, a matéria de que tratam tais emendas pertence, quanto ao mérito, à alçada das Comissões de Finanças e Tributação e de Educação, Cultura e Desportos.

A **Emenda nº 0033** propõe acrescentar artigo ao PL nº 2.380/96 para permitir um tempo de ajustamento das Unidades Federadas, inclusive a União, esquecendo-se, no entanto, do Distrito Federal, ao disposto no PL nº 2.380/96. Parece-nos que tal tempo de ajuste não se encontra amparado nos dispositivos constitucionais afetos à matéria de que trata o Projeto de Lei em epígrafe.

Finalmente, a **Emenda nº 0032** manda acrescentar a cláusula revocatória, o que na verdade não constitui uma obrigatoriedade formal na elaboração dos textos legais.

Ante o exposto, **votamos** pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.380/96, das **Emendas nºs 0002, 0004, 0006, 0009, 0013, 0014, 0016, 0019, 0021, 0022, 0023, 0026, 0027, 0030, 0031, 0032, 0034, 0037, 0041, 0043 e 0045**, com aproveitamento parcial, com as emendas oferecidas por esta Relatoria.

Votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, ainda, falta de técnica legislativa das **Emendas nºs 0001, 0003, 0005, 0007, 0008, 0010, 0011, 0012, 0015, 0017, 0018, 0020, 0024, 0025, 0028, 0029, 0033, 0035, 0036, 0038, 0039, 0040, 0042, 0044, 0046, 0047, 0048, 0049 e 0050**.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 199 .

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Substitua-se no **caput** do art. 1º do PL nº 2.380, de 1996, a expressão **"no âmbito de cada Unidade da Federação"** por **"no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal"**.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.
(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao inciso III do art. 1º do PL nº 2.380, de 1996 a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados, ao Distrito Federal **e aos Municípios**, na forma do art. 159, inciso II, **§ 3º** da Constituição **e do art. 5º** da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989."

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 2º do PL nº 2.380, de 1996 a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á entre o Estado e os Municípios na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas respectivas escolas públicas de ensino fundamental, cadastradas para esse fim.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto realizará Censo Educacional, cujos resultados serão publicados no Diário Oficial da União, que servirá de base para a distribuição dos recursos do Fundo na proporção prevista no § 1º."

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 04

Dê-se à alínea "a" do § 2º do art. 3º do PL nº 2.380, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 2º .....

a) *as parcelas devidas* ao Governo estadual e ao Distrito Federal serão depositadas nas contas específicas a que se refere ao *caput* deste artigo, para aplicação na forma do art. 2º desta Lei."

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.
(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 05

Dê-se à alínea "b" do § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"b) a parcela devida aos Municípios será depositada em favor destes pelo Governo Estadual nas contas específicas a que se refere o caput deste artigo, observados os mesmos procedimentos, época e forma de divulgação adotados para transferência do restante desse imposto devido aos Municípios."

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.
(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 06

Dê-se ao § 4º do art. 3º a seguinte redação:

"§ 4º Os recursos do Fundo, devidos aos Municípios, deverão constar de programação específica dos respectivos orçamentos."

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.
(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 07

Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º Os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previsto nesta Lei, a partir das respectivas instalações, *em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º*"

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 08

Suprima-se do caput do Art. 4º a indicação de membros do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal para participação no Conselho que menciona.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 09

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º A união complementará os recursos de cada Fundo a que se refere o art. 1º desta lei, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República com base na previsão da receita total para o Fundo e na matrícula total do ensino fundamental no ano anterior.

§ 2º O cálculo do valor anual mínimo por aluno terá como base o Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto na forma do art. 2º, § 2º desta lei.

§ 3º A complementação a que se refere o caput deste artigo dar-se-á mediante transferência dos recurso correspondentes às diferenças encontradas em cada Unidade da Federação para as contas específicas a que se refere o art. 3º.

Sala das Sessões, em 2º de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.
(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União a que se refere o art. 6º, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurando-se, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos professores do ensino fundamental público em efetivo exercício de suas atividades no magistério.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º Para o recebimento dos recursos provenientes da complementação da União, na forma do art. 6º desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - demonstrar efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II - apresentar Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

III - prestar informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais, além de

colaborar nos processos de verificação amostral de fidedignidade dos dados e informações e de avaliação de desempenho escolar.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações irregulares acarretará a suspensão da complementação da União, até que a irregularidade seja sanada, **sem prejuízo de cominações administrativas, civis ou penais, aos responsáveis.**"

Sala das Sessões, em 2º de outubro de 1996.

Deputado **ROBRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.
(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 12

Substitua-se no art. 10 a citação constitucional **"art. 34, VI"** para **"art. 34, VII, 'e', na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14"**.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.
(Mensagem nº 886/96)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 13

Suprima-se o art. 11.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

9620712.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Tendo em vista a discussão da matéria havida no Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apresento a presente reformulação de meu parecer, no sentido de que sejam consideradas como constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa as Emendas de nºs 0005, 0011 e 0015 oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.380, de 1996.

Deputado RODRIGUES PALMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

E EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar o Projeto de Lei nº 2.380/96 e Emendas recebidas em Plenário, opinou, contra o voto do Deputado Jarbas Lima, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto e das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 37, 41, 43 e 45; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa das de nºs 1, 3, 7, 8, 10, 12, 17, 18, 20, 24, 25, 28, 29, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 48, 49 e 50, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Rodrigues Palma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Paes Landim, Rodrigues Palma, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Edson Silva, José Genoíno, Milton Mendes, Milton Temer, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Jair Bolsonaro, Salvador Zimbaldi, Domingos Dutra, Alzira Ewerton e Marcelo Deda.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 01 - CCJR

Substitua-se no **caput** do art. 1º do projeto a expressão **"no âmbito de cada Unidade da Federação"** por **"no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal"**.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 02 - CCJR

Dê-se ao inciso III do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados, ao Distrito Federal **e aos Municípios**, na forma do art. 159, inciso II, **§ 3º** da Constituição **e do art. 5º** da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 03 - CCJR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á entre o Estado e os Municípios na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas respectivas escolas públicas de ensino fundamental, cadastradas para esse fim.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto realizará Censo Educacional, cujos resultados serão publicados no Diário Oficial da União, que servirá de base para a distribuição dos recursos do Fundo na proporção prevista no § 1º."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 04 - CCJR

Dê-se à alínea "a" do § 2º do art. 3º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 2º .....

a) *as parcelas devidas* ao Governo estadual e ao Distrito Federal serão depositadas nas contas específicas a que se refere ao *caput* deste artigo, para aplicação na forma do art. 2º desta Lei."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 05 - CCJR

Dê-se à alínea "b" do § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"b) a parcela devida aos Municípios será depositada em favor destes pelo Governo Estadual nas contas específicas a que se refere o caput deste artigo, observados os mesmos procedimentos, época e forma de divulgação adotados para transferência do restante desse imposto devido aos Municípios."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 06 - CCJR

Dê-se ao § 4º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"§ 4º Os recursos do Fundo, devidos aos Municípios, deverão constar de programação específica dos respectivos orçamentos."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 07 - CCJR

Dê-se ao § 5º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º Os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previsto nesta Lei, a partir das respectivas instalações, *em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º*"

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 08 - CCJR

Suprima-se do caput do Art. 4º do projeto a indicação de membros do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal para participação no Conselho que menciona.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 09 - CCJR

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º A união complementará os recursos de cada Fundo a que se refere o art. 1º desta lei, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República com base na previsão da receita total para o Fundo e na matrícula total do ensino fundamental no ano anterior.

§ 2º O cálculo do valor anual mínimo por aluno terá como base o Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto na forma do art. 2º, § 2º desta lei.

§ 3º A complementação a que se refere o caput deste artigo dar-se-á mediante transferência dos recurso correspondentes às diferenças encontradas em cada Unidade da Federação para as contas específicas a que se refere o art. 3º.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 10 - CCJR

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União a que se refere o art. 6º, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurando-se, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos professores do ensino fundamental público em efetivo exercício de suas atividades no magistério.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 11 - CCJR

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º Para o recebimento dos recursos provenientes da complementação da União, na forma do art. 6º desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - demonstrar efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II - apresentar Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

III - prestar informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais, além de colaborar nos processos de verificação amostral de fidedignidade dos dados e informações e de avaliação de desempenho escolar.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações irregulares acarretará a suspensão da complementação da União, até que a irregularidade seja sanada, **sem prejuízo de cominações administrativas, civis ou penais, aos responsáveis."**

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 12 - CCJR

Substitua-se, no art. 10 do projeto, a citação constitucional **"art. 34, VI"** para **"art. 34, VII, 'e', na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14"**.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 13 - CCJR

Suprima-se o art. 11 do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 200/96 - CCJR Brasília, em 26 de novembro de 1996

Publicação no DCD
Em 24/12/96 Presidência

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.380/96 e Emendas oferecidas em Plenário, apreciados por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
147

SECRETARIA GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presid n.º 3370
Data: 29/11/96 Hora: 11.52
Ass: Ponto:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, pretende regulamentar o disposto no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, **in verbis:**

"Art. 60. .....

.....

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

A proposição em epígrafe regulamenta a constituição nos Estados, e no Distrito Federal de um Fundo, de natureza contábil, destinado a assegurar recursos financeiros para o **Programa Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental Público e Valorização do Magistério,** consagrado pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

Dispõe o art. 1º do PL nº 2.380/96 que o Fundo será constituído de pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes do ICMS, de Participações Constitucionais (FPE, FPM e no IPI sobre Exportações) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Podem ainda integrar o Fundo transferências financeiras especiais da União sempre que os recursos aludidos não se mostrarem (em cada Estado) suficientes à garantia de um valor mínimo anual fixado mediante ato do Presidente da República para a cobertura financeira **per capita** dos alunos matriculados na rede pública estadual ou municipal, conforme determinam os arts. 6º e 7º, combinados com o 9º do Projeto de Lei.

As transferências da União ao Fundo estão asseguradas também em face do disposto no art. 60, § 6º do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, que obriga a União a investir na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que nos referimos, nunca menos que o **equivalente** a 30% (trinta por cento) dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal.

Ademais, com a nova redação do § 5º do art. 212 da Constituição Federal, oferecida pela Emenda nº 14/96, priorizou-se mais uma vez o financiamento do ensino fundamental público, reservando-lhe adicionalmente os recursos da Contribuição Social do Salário-Educação.

Ao Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, foram oferecidas 50 (cinqüenta) emendas em Plenário. Sua tramitação processa-se em regime de urgência constitucional, com apreciação simultânea nas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Constituição Justiça e de Redação e nesta Comissão de Finanças e Tributação, onde a matéria deve ser examinada de acordo com o art. 53, II do Regimento Interno, em seus aspectos financeiros e orçamentários, quanto ao mérito, e quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Aspectos Preliminares

Em momento oportuno, o Poder Executivo encaminha à apreciação do Congresso Nacional a regulamentação de matéria constitucional da maior relevância, além de consentânea com os novos tempos. O fortalecimento do ensino público fundamental permite a inserção do País em bases mais competitivas no concerto internacional, a exemplo do que ocorreu antes com outras nações em estágio de desenvolvimento mais avançado, cujo elemento convergente, abstraíndo-se de eventuais diferenças ideológicas, foi a prioridade absoluta ao ensino fundamental público.

O Projeto de Lei nº 2.380/96, em seqüência ao que dispõe o art. 60. § 7º do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, procura definir e regulamentar os meios e os procedimentos operacionais indispensáveis à concepção e funcionamento do sistema de financiamento do ensino fundamental público.

Neste contexto, o instrumento financeiro mais importante é o "**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**", a ser criado respectivamente nos Estados e no Distrito Federal, com recursos financeiros e orçamentários tripartites das três esferas de governo, sendo que no caso da União, em complementação aos recursos ordinários de responsabilidade das esferas subnacionais de governo, na forma estabelecida nos arts. 6º e 9º da proposição em epígrafe.

II.2 - Exame de Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

Em conformidade com o art. 53, II do Regimento Interno e com o art. 1º da Norma Interna, desta Comissão, baixada em 29 de maio de 1996, vamos proceder ao exame de compatibilidade e adequação com o plano plurianual vigente, a lei das diretrizes orçamentárias e o orçamento corrente.

Em tese, o exame de adequação orçamentária e financeira do projeto ora em apreço resume-se à sua repercussão sobre as finanças da União, não considerando, portanto, seu impacto para as finanças dos Estados, Distrito Federal e dos

Municípios. Destarte, trata-se de examinar o disposto em seu art. 1°, incisos II e III, bem como o que dispõe o art. 6° em face de seus efeitos potenciais sobre as finanças do Governo Federal.

Depreende-se desta análise, em primeiro lugar, que a destinação diversa, ao Fundo ora instituído, de parte dos recursos regularmente transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, por conta do FPE, do FPM e de suas Participações Constitucionais no IPI-Exportação, não teria, ***a priori***, nenhum impacto diferenciado sobre as finanças da União. Desse modo, não haveria o que obstar em relação aos aspectos de compatibilidade, adequação orçamentária e financeira.

Já no art. 6° da proposição deparamo-nos com dispositivo que claramente significa, para a União, a possibilidade de gastos adicionais. Nada obstante, também neste caso não há desrespeito à legislação orçamentária vigente, nem às normas de semelhante teor já aprovadas para 1997. Isto porque o art. 6° nada mais faz do que explicitar matéria constitucional, em conformidade com a nova redação do § 1° do art. 211 da Constituição, na forma dada pela Ementa Constitucional n° 14/96, e, especialmente, com o disposto no § 3° do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela mesma Emenda, **in verbis:**

> **"Art. 60. .....**
>
> **.....**
>
> **§ 3° A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1°, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor não alcançar o mínimo definido nacionalmente."**

No exame de adequação orçamentária e financeira das emendas oferecidas ao Projeto de Lei n° 2.380/96, verifica-se que a maior parte ou não se relaciona a assuntos tipicamente orçamentários e financeiros ou se enquadra nas mesmas considerações feitas sobre o texto do projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Em resumo, o Projeto de Lei n° 2.380/96, na forma encaminhada pelo Poder Executivo, não pode ser considerado inadequado sob o ângulo orçamentário e financeiro. Isto porque embora mencione eventuais ocorrências de déficit de recursos do Fundo, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, coberto pelo Tesouro Nacional, o comando legal ali incluído refere-se a eventos de magnitude não previsíveis quantitativamente, além de indefinidos ao longo do tempo, podendo ou não ocorrer em determinado exercício fiscal.

Assim, o instrumento legal sob exame é de natureza global e perene, não criando, de imediato, despesa orçamentária para a União. Claro está, que regulamentado o projeto, o Poder Executivo terá de incluir previsão deste eventual déficit nas leis orçamentárias correspondentes.

II.3 - Exame do Mérito do Projeto e de suas Emendas

Na apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 2.380/96 e de suas emendas procuramos nos ater às matérias que se relacionam aos aspectos orçamentários e financeiros, deixando às demais Comissões as questões relacionadas à constitucionalidade e ao mérito específico de educação.

Vamos, inicialmente, proceder ao exame quanto ao mérito no que diz respeito a matéria financeira e orçamentária do texto do projeto de lei, na forma encaminhada pelo Poder Executivo. Em seguida, faremos as mesmas considerações sobre o texto das emendas oferecidas pelo nobres Parlamentares em Plenário.

No exame do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, na forma encaminhada pelo Poder Executivo, entendemos que o texto exige profundas modificações com vistas a assegurar a clareza de seus dispositivos e a sua maior identidade com a Emenda Constitucional nº 14/96 que lhe deu origem.

Nesse sentido, estamos oferecendo ao projeto de lei um substitutivo coerente com a intenção original de seus autores, levando em conta ainda as contribuições dos nobres Parlamentares desta Casa, através do acolhimento (às vezes parcial) de suas emendas à proposição.

O nosso propósito nesta Comissão é oferecer maior consistência aos dispositivos do Projeto de Lei, buscando coerência entre suas partes e, ainda, ajustando-os à legislação e às matérias já consagradas na área orçamentária e financeira no âmbito do setor público.

O substitutivo desta Relatoria dispensa especial atenção à redação dos dispositivos cujo teor guarda maior afinidade com matéria orçamentária e financeira, deixando para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto o exame mais acurado das matérias afinadas com educação.

Inicialmente em relação ao **art. 1º** do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, cabem diversas ressalvas ao seu conteúdo.

Equivocadamente, o texto original estabelece confusão com o conceito de **"no âmbito de cada unidade federada"** com **"no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal"**, diferentemente do que ocorreu no § 1º do art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96. Mantido o texto, haveria a criação de Fundos em todos os Municípios, Estados e no Distrito Federal.

Cabe ainda reforçar em nossa redação, a **"natureza contábil"** do fundo, instituído originalmente na Constituição. Na gestão de fundos desta natureza, como são os casos do FPM e do FPE, não há qualquer interferência do Poder que repassa os valores sobre sua aplicação ou mesmo qualquer intenção de retê-los para uso próprio, a não ser se alteradas as regras constitucionais neste sentido.

Com finalidade de maior clareza, promovemos a separação das fontes dos recursos do Fundo em incisos, deixando a idéia geral para o **caput** do art. 1º, de modo a caracterizar melhor os recursos do Fundo originários de cada esfera de governo.

Fixamos no **caput** o limite de quinze por cento a ser descontado das parcelas das receitas e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios que compõem o Fundo. Criamos, no § 2º, a possibilidade de aumento da contribuição ao Fundo, caso nesse sentido se manifestem formalmente as esferas de governo de que trata o **caput** do art. 1º. Desse modo, ajustamos o texto ao estabelecido no art. 60, § 2º, do ADCT, além de facilitar a tranferência automática das parcelas de cada unidade de governo ao Fundo.

Foi incluída em nosso texto também como fonte de recursos do Fundo o repasse da União, a título de compensação financeira, ao Distrito Federal, Estados e Municípios, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, pela perda de receita em função da desoneração fiscal (ICMS) de exportações e de outras situações ali especificadas.

Ressalvamos, no entanto, que estamos falando em contribuição líquida destas compensações financeiras para o Fundo. Em outras palavras, a percentagem (15%) a que se refere o art. 1º sobre tal contribuição será calculada **a posteriori** em relação

ao pagamento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de dívidas contraídas, a qualquer título, com a União, em conformidade com o que estabelece o § 3º do art. 31 da Lei Complementar nº 87/96, **in verbis:**

"Art. 31. .....

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente."

Finalmente, apenas como reforço para a coerência do texto e a compreensão do conjunto dos recursos que integram o **"funding"** do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, incluímos as receitas derivadas de eventuais aplicações dos saldos nas contas do Fundo em operações financeiras de curto prazo e no mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, desde que autorizadas pela autoridade gestora do Fundo em cada Estado ou no Distrito Federal.

A redação do **art. 2º** ficou pouco clara, por reunir em seu **caput** assuntos razoavelmente complexos que devem ser melhor definidos através do desdobramento em parágrafos.

As mudanças promovidas têm a preocupação de ajustar o tempo necessário à realização do Censo dos alunos matriculados nas redes públicas estaduais, municipais e do Distrito Federal, de modo a definir a base de dados que servirá de referência para a programação dos recursos do Fundo e a sua liberação posterior. Com esta medida, as esferas de governo beneficiadas podem incluir os repasses financeiros do Fundo ao conjunto dos demais recursos do orçamento correspondente nos prazos estabelecidos pela legislação orçamentária.

O **art. 3º** trata do funcionamento do Fundo e dos procedimentos que devem ser observados pela União, Estados e Distrito Federal nos repasses a que refere o art. 1º para a formação do **funding** do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Além disto, traça as regras básicas para a repartição entre as esferas de governo dos valores depositados e transitados pelo Fundo.

As alterações que promovemos foram no sentido de oferecer maior clareza aos dispositivos do art. 3º em face das suas repercussões políticas, procurando assegurar a maior isenção possível tanto na transferência dos recursos para o Fundo, como no repasse pelas esferas de governo depositárias dos recursos aos seus destinatários finais.

O **art. 4º** do PL nº 2.380/96 e as emendas oferecidas a ele tratam da constituição de conselhos setoriais (educação) no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios para o controle social e avaliação do programa de que trata este projeto de lei, com o objetivo de rever os rumos quando necessário.

Somos de opinião, no entanto, que a matéria deve ser melhor apreciada pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por se tratar basicamente das atribuições e composição destes Conselhos.

Fizemos, nada obstante, correção de ordem técnica e legal, tanto no texto do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo como das emendas, no sentido de sanar impropriedade de incluir como membro dos Conselhos mencionados representante dos Tribunais de Contas.

Os Tribunais de Contas são, acima de tudo, órgãos auxiliares do Poder Legislativo no exercício do controle externo (art. 71 da Constituição) sobre as ações e contas do Governo. Por seu turno, os conselhos são sobretudo órgãos auxiliares do Poder Executivo com papel bem mais restrito no apoio à gestão administrativa de cada esfera do governo. Não se deve confundir os dois papéis institucionais.

Pelas razões expostas, mantivemos, para posterior apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o texto original do art. 4º, com pequenas alterações como a retirada de membros do Tribunal de Contas nos referidos conselhos.

O art. 5º não contém problemas de ordem técnica, bastando apenas melhorar a sua redação no sentido de torná-la mais clara quanto aos seus objetivos. Criamos mais dois parágrafos para complementar o disposto em seu caput, possibilitando ainda a criação de Fundos Municipais similares para gerenciamento mais adequado do uso e das fontes de recursos do Programa a que se refere esta proposição.

O **art. 6º** Merece maior reflexão em virtude de seu impacto para o conjunto das finanças públicas em todos os níveis de governo.

Inicialmente, fizemos alterações em seu conteúdo para torná-lo mais objetivo e consentâneo com as possibilidades financeiras da União. Preocupamo-nos com o equilíbrio das contas públicas, sem, naturalmente, colocar em risco a intenção do projeto de lei em reforçar e apoiar financeiramente o ensino fundamental público no País.

Neste sentido, consideramos viável o piso inicial **per capita** na área do ensino público fundamental de R$ 300,00 (trezentos reais), acordado entre o Ministério da Educação e Desporto e o Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Deputado Ubiratan Aguiar. Seus efeitos podem ser perfeitamente absorvidos sob o ângulo financeiro e no próprio limite que a Constituição determinou para aplicação no ensino fundamental na esfera federal. Por esta razão o acolhemos no art. 5º de nosso substitutivo.

Ainda em relação ao art. 5º, § 5º de nossa versão do PL nº 2.380/96, somos também favoráveis que os recursos do Salário-Educação não devem ser incluídos na complementação federal para o Fundo de que trata este projeto de lei, por terem funções complementares na área de tecnologia educacional e capacitação do magistério.

No art. 7º, promovemos a supressão do qualitativo **"regular"** após **"ensino fundamental"** e a inclusão do qualitativo **"público"** após a mesma expressão. Mantivemos também a expressão **"professores"** em lugar de **"profissionais"** em respeito ao art. 60 § 5º do ADCT, na forma dada pela Emenda Constitucional nº 14/96.

Quanto ao **art. 8º**, procuramos apenas aperfeiçoar a sua redação no sentido de reforçar os seus pontos principais, não lhe alterando o conteúdo.

Adotamos semelhante medida em nossa redação do **art. 9º**, oferecendo pequenas alterações sem prejuízo de seu conteúdo. Neste aspecto, realçamos a preocupação com a punição dos responsáveis por deslizes na execução do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público Fundamental..

A redação original do **art. 10** mereceu algumas correções, especialmente para reforçar o papel dos órgãos de controle interno nos três níveis de governo, em sua estreita colaboração com os Tribunais de Contas.

Suprimimos o **art. 11** da proposição, aproveitando parte de seu conteúdo na redação do art. 9º, na forma de nosso substitutivo. Consideramos que o objetivo maior do art. 11 já está resguardado na redação que demos ao art. 9º.

O **art. 12** em nosso substitutivo recebeu o nº 11, teve a sua redação praticamente mantida.

Adotando sugestão da **Emenda nº 0032** criamos o artigo 13 para a inclusão da cláusula revocatória.

Por último, antes da formalização de nossa análise das emendas oferecidas pelos nobres Parlamentares, gostaríamos de incorporar algumas delas ao texto de nosso substitutivo, especialmente aquelas que se preocuparam em estabelecer, ainda que em linhas gerais, parâmetros mais criteriosos para a fixação do custo dos alunos da rede pública de ensino fundamental. Não o fizemos porque entendemos que a Comissão de Educação, Cultura e Desportos é mais competente para decidir sobre a matéria.

Passaremos agora apreciar **o mérito das emendas** que foram oferecidas em Plenário ao projeto de lei em epígrafe.

Ao **art. 1º** da proposição não foram oferecidas emendas em Plenário.

Às diversas emendas apresentadas ao **art. 2º** cabem considerações quanto ao mérito em matéria financeira e orçamentária.

As **Emendas nºs 0006, 0023 e 0034** são semelhantes e propõem a supressão da palavra **"regular"** após a expressão **"ensino fundamental"** nos arts. 2º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 2.380/96. Estas propostas, a nosso ver, fazem o ajuste do texto à Emenda Constitucional nº 14/96, e ao fazê-lo definem com maior clareza os destinatários dos recursos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, contribuindo desse modo para orientar os investimentos públicos tripartites na área da educação.

A Emenda nº 0044, por outro lado, ao procurar definir o que deve ser entendido como ensino fundamental regular, parece-nos que extrapolou também do disposto no texto constitucional com o emprego do qualitativo "regular", podendo criar confusão quanto aos beneficiários efetivos dos recursos do Fundo.

A Emenda nº 0004 torna mais clara a técnica legislativa do **caput** do art. 2º de modo a ajustá-lo aos objetivos do Fundo a que se refere o art. 1º. A Emenda recomenda, com razão, colocar a expressão **"do ensino fundamental"** após **"aplicados na manutenção, no desenvolvimento"**.

A Emenda nº 0001, em que pese a intenção meritória de seus autores, trata de matéria não contemplada entre os objetivos definidos no art. 60 § 7º do ADCT. Parece-nos que desconsidera a autonomia na gestão financeira e orçamentária das esferas subnacionais de governo nos assuntos relacionados. Mais que isto, reduz a flexibilidade gerencial no emprego dos recursos do Fundo de que trata o Projeto de Lei nº 2.380/96, criando mais uma reserva orçamentária cujos parâmetros são de difícil prognóstico e equacionamento financeiro. Derivam-se daí, portanto, eventuais ociosidades de caixa na área de Educação, setor estratégico onde os recursos devem ser efetivamente otimizados.

A Emenda nº 0002 define indicadores e parâmetros para o cálculo do custo/aluno, combinando elementos qualitativos e quantitativos, que nos parecem, no entanto, próprios de normas administrativas de nível hierárquico inferior, que podem ser baixadas pelo Ministério da Educação e Desporto, a exemplo do que já ocorre na operacionalização do SUS (Ministério da Saúde). Entendemos que tais medidas podem ser colocadas em lei em caráter igual, pois quando são muito pormenorizadas no texto legal, tornam o seu aprimoramento muito difícil ao longo do tempo em face da complexidade própria do processo legislativo. De todo modo, a matéria pode ser melhor apreciada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A Emenda nº 0003 não leva em consideração o disposto no art. 3º, § 4º do Projeto de Lei nº 2.380/96. Os recursos do Fundo, devidos aos Municípios, deverão constar de programação específica no orçamento anual, com a antecedência exigida pela legislação orçamentária para as três esferas do governo. Desse modo, a coleta de informações estatísticas no ano corrente impediria aos executores municipais a definição prévia do plano de aplicação dos recursos do Fundo.

As Emendas nºs 0019 e 0022 tratam da operacionalização e da fonte de coleta dos dados estatísticos que alimentarão a distribuição dos recursos para as redes públicas estadual e municipal. O texto destas emendas parece-nos mais compatível ao exame de mérito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A Emenda nº 0005 apóia-se na faculdade dada pelo art. 213 da Carta Magna. No entanto, amplia em demasia o número de beneficiários diretos dos recursos do Fundo, não levando em conta as restrições e condições especiais definidas no mesmo artigo da Constituição. De todo modo, a matéria pode ser regulamentada no âmbito de cada unidade federada, nos termos da Lei Maior.

As Emendas nºs 0021 e 0045 procuram apenas resguardar formalmente o Distrito Federal como beneficiário também dos recursos do Fundo. Trata-se de contribuição formal ao texto do Projeto de Lei nº 2.380/96 que aproveitamos na nova redação que oferecemos ao art. 2º. Pelos motivos expostos, torna-se desnecessário o aproveitamento da **Emenda nº 0045** que manda criar parágrafo próprio no texto do art. 2º para a mesma finalidade, ou seja, a inclusão formal do Distrito Federal como destinatário dos recursos do Fundo.

As Emendas nºs 0015 e 0017 ampliam os destinatários dos benefícios do Fundo, estendendo o seu alcance para a educação infantil (0 a 6 anos) e especial (crianças portadoras da Síndrome de **Down** ou outras patologias afins). Na verdade, tais beneficiários não se encontram entre os definidos na Emenda Constitucional nº 14/96 e a sua inclusão pode reduzir os recursos para o ensino fundamental e a valorização de seus professores. Não podemos esquecer que ainda restam mais 10% dos recursos fiscais constitucionalmente vinculados à Educação, nas esferas estadual e municipal, que podem ser empregados na cobertura de programas da importância dos que mencionam as emendas.

Ao **art. 3º** foram apresentadas propostas de emendas em Plenário.

As Emendas nºs 0007 e 0047 têm semelhante preocupação com o fato de os Municípios recém-criados serem prejudicados na distribuição dos recursos do Fundo. Estes poderiam ser retidos em benefício dos Municípios originários em face de indefinições por parte dos Estados nos procedimentos de repartição da quota municipal do ICMS.

Trata-se de preocupação infundada, pois a matéria está satisfatoriamente disciplinada pela Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, conforme expressa o seu art. 3º, § 3º:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no caso em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida" (grifos nossos).

De todo modo, os recursos do Fundo estão legalmente assegurados aos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados em suas respectivas redes de ensino fundamental, não havendo qualquer exigência legal de contribuição financeira anterior ao próprio Fundo. A regra é válida para todos os Municípios, novos ou já constituídos, conforme define o art. 60, § 2º do ADCT, com a nova redação oferecida pela Emenda 14/96.

As Emendas nº 0024 e 0046 procuram assegurar que os recursos do Fundo cheguem de fato aos seus destinatários. Entendemos que a louvável preocupação dos proponentes destas emendas já encontra resposta no próprio texto do art. 3º.

Por outro lado, a matéria de que versam as emendas, mesmo que tenha o mérito de proteger os interesses do órgão estadual ou municipal de educação, contradiz o princípio da **"unidade de caixa"**, que contribui para a transparência das contas públicas e, principalmente, reforça a unicidade de comando na gestão dos recursos financeiros, sem desrespeitar a autonomia de gasto das diversas unidades da administração pública, particularmente no emprego de recursos vinculados a atividades específicas.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada pela Constituição até a aprovação da Lei Complementar sobre Finanças Públicas de que trata o art. 165 § 9º, consagra o princípio da unidade de caixa em seu art. 56, conforme podemos ver:

"Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais."

Em relação ao **art. 4º** foram oferecidas as **Emendas nºs 0008, 0009, 0018, 0020, 0025, 0035, 0042 e 0048**. Assim como o próprio texto do art. 4º e seus parágrafos, as emendas mencionadas tratam de matéria relacionada à constituição e composição de Conselhos Estaduais e Municipais para acompanhamento e avaliação da gestão do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Somos da opinião de que são matérias cujo mérito diz respeito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

De qualquer forma, somos, no entanto, forçados a fazer considerações sobre a proposta das Emendas nº **0025 e 0035** de incluir membros dos Tribunais de Contas nos Conselhos que mencionam. Trata-se, a nosso ver, de uma impropriedade técnica legal, razão porque estas emendas não devam ser acolhidas.

Os Tribunais de Contas, quer da União, como dos Estados e do Distrito Federal, bem como os órgãos similares na esfera municipal, têm missão constitucional bastante definida no que diz respeito ao tipo de controle e fiscalização que devam exercer sobre a arrecadação de recursos públicos e sua aplicação nas diferentes finalidades em que a ação do Poder Público faz-se presente.

São órgãos técnicos auxiliares do Poder Legislativo que, portanto, não podem fazer parte de conselhos ou colegiados setoriais como os de que tratam as emendas e o próprio art. 4º do PL nº 2.380/96, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Ao **art. 5º** não foram apresentadas emendas.

A propósito das **Emendas nº 0006, 0023 e 0034 ao art. 6º** do Projeto de Lei nº 2.380/96, já nos referimos sobre elas em nossos comentários sobre as emendas oferecidas ao art. 2º.

As **Emendas nºs 0026 e 0037**, bem como a de **nº 0050,** cujo teor é semelhante ao texto do § 2º do art. 6º proposto pela **Emenda nº 0037**, procuram estabelecer parâmetros qualitativos para a melhor caracterização do que deva ser entendido como custo médio anual por aluno na rede pública de ensino fundamental, além de estabelecer aumento mínimo anual de 10% no piso nacional do mesmo indicador.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estas emendas têm preocupação semelhante à **Emenda nº 0002** já analisada neste Parecer. Somos da opinião de que a matéria é mais apropriada para normas de menor hierarquia tendo em vista o seu aperfeiçoamento ao longo do tempo. Contudo, consideramos que a medida pode ser melhor apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A proposta **das Emendas nºs 0037 e 0050** de aumento de 10% no piso do custo médio por aluno em cada ano, embora meritória, não leva em conta a necessidade de aportes de recursos a outros setores sabidamente deficitários como a saúde. Assim, não caberia engessar essa questão sem uma análise detalhada de suas repercussões sobre os demais setores da ação governamental.

As **Emendas nº 0010, 0011 e 0049** têm alguma semelhança com as imediatamente analisadas na preocupação em fixar parâmetros para a definição do custo médio dos alunos do ensino fundamental na rede pública estadual e municipal.

Em nosso entendimento incorrem nos mesmos vícios apontados anteriormente fixando percentuais rígidos que não nos parecem seguros, além de impróprios como texto de lei, em face de alterações freqüentes no futuro, visando ao seu aprimoramento.

De toda forma, tais emendas parecem não acompanhar, pedindo vênia à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o que determina, em boa hora, o art. 60, § 4º do ADCT, na redação oferecida pela Emenda Constitucional nº 14/96, ou seja: **a União e as demais esferas de governo promoverão o ajuste progressivo, em um prazo de cinco anos, de suas contribuições** ao Fundo, para garantir um **valor médio por aluno** compatível com **um padrão mínimo de qualidade de ensino**, definido nacionalmente.

A **Emenda nº 0027** parece-nos adequada e inspirada no texto do art. 212, § 5º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, **in verbis:**

> **"Art. 212. .....**
>
> **.....**
>
> **§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da Lei."**

De fato, os recursos federais transferidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 6º, devem se originar de fontes outras que demonstrem esforço político inovador da União em solidariedade aos investimentos na área das demais esferas de governo. Os recursos do Salário-Educação já têm destinação tradicional voltada para outras finalidades igualmente relevantes da educação fundamental pública.

A **Emenda nº 0038,** em que pese seus méritos sob o ângulo social, não nos parece compatível com os objetivos básicos do Fundo. Os recursos do Fundo devem ser canalizados principalmente para a valorização do magistério.

Em relação ainda ao art. 6º, foi oferecida a **emenda nº 036,** que propõe alterações em seu **caput**, visando à fixação de piso salarial de R$ 300,00 para os professores, corrigido periodicamente pelo INPC. Exatamente com a mesma preocupação e teor foram apresentadas as **Emendas nº 0039 (ao art. 7º) e nº 0040 (ao art. 9º).**

Somos do entendimento, que a matéria de que tratam estas emendas contraria, em princípio, a idéia de uniformidade dos reajustes de vencimentos de pessoal dos diferentes setores de cada esfera de governo. Acresce a isso a preocupação com a situação da maioria dos Estados e dos Municípios, além do Distrito Federal, que atravessa sérias dificuldades financeiras.

Não bastassem estes argumentos, lembramos que, apesar da intenção meritória de seus proponentes, as emendas não se encontram em sintonia com o texto constitucional que se expressa em custo aluno, correspondente a um padrão nacional mínimo de qualidade, ajustável, em um prazo de cinco anos, através das contribuições da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo **(art. 60, ADCT, §§ 3º e 4º)**. Sobre a matéria das emendas, o § 5º do ADCT define apenas que sessenta por cento dos recursos do Fundo serão destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério.

Ao **Art. 7º** foram apresentadas as **Emendas nºs 0006, 0023 e 0034,** já devidamente comentadas, que de fato contribuem para a adequação formal do texto do PL nº 2.380/96.

A **Emenda nº 0028**, apesar de seus méritos, apresenta-se como proposta de reduzida eficácia quanto aos seus efeitos futuros. Por estar sendo incluída em "lei ordinária" a matéria poderia ser ou não acolhida em futuras leis "de semelhante hierarquia" que tratarem de renúncia fiscal. Neste sentido, em nosso entendimento, seria pouco provável o acolhimento da medida proposta pela **Emenda nº 0028**.

De outra parte, se a Emenda fosse aprovada poderia ainda provocar mais uma redução dos recursos fiscais líquidos, com inevitável prejuízo para outras demandas alocativas setoriais, como o setor de saúde, tão relevantes como os investimentos em educação.

Ao **Art. 8º** não foram oferecidas emendas em Plenário pelos ilustres Parlamentares.

Ao **Art. 9º** foram oferecidas as **Emendas nºs 0012 e 0029** que, a nosso ver, podem contrariar espírito do artigo e de seus incisos na tentativa de resguardar a liberação de recursos complementares pela União ao Fundo (art. 6º) mediante critérios pré-definidos que garantam a lisura necessária por parte das esferas de governo eventualmente contempladas com a subvenção federal.

A Emenda nº 0043 parece-nos relacionada com o teor do inciso II do art. 9º, podendo com ele ser fundido, não criando, em princípio, despesas adicionais nem para a União ou para as demais esferas governamentais. Mesmo porque a adoção dos Planos de Carreira estará sempre condicionada aos limites constitucionais de gastos públicos com pessoal já comentados em nosso Parecer.

A Emenda n º 0040 já foi apreciada por ocasião dos comentários às emendas ao art. 6º.

Ao **Art. 10** não foram oferecidas emendas em plenário.

As **Emendas nºs 0013 e 0030** propõem a supressão pura e simples do **art. 11.** De fato, há razão na proposta pois o conteúdo e o espírito do art. 11 são plenamente coincidentes com o disposto no art. 9º do texto do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

As **Emendas** ao **art. 12** de nºs **0014 e 0031** são de teor e preocupação muito próximos, servindo de alternativa mais elaborada à redação original

(dada pelo Poder Executivo), no que diz respeito a avaliação do Programa e de seus resultados. Na nova redação do art. 12, servimos dos subsídios oferecidos pelas duas emendas, que, além do mais, não trazem qualquer repercussão negativa para as finanças públicas.

A recomendação da **Emenda nº 0041** já se encontra respaldada em condições mais apropriadas nas emendas anteriormente comentadas, estando pois esta emenda prejudicada.

Finalmente**, a Emenda nº 0033** propõe prazo de transição de até 3 anos para que a União e as demais esferas subvencionais de governo se ajustem aos termos desta Lei. Não nos parece necessária tal preocupação já que o próprio texto constitucional prevê que as esferas de governo ajustarão progressivamente suas estruturas operacionais, em um prazo de cinco anos, para o funcionamento pleno do Programa.

Já a **Emenda nº 0032** manda apenas acrescentar cláusula revocatória ao texto do projeto de lei, o que foi acolhido por nós.

II.4 - Conclusão

Em face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, e das emendas a ele oferecidas.

Quanto ao mérito votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, na forma do substitutivo desta relatoria, com aproveitamento total ou parcial das **Emendas nºs 0004, 0006, 0013, 0014, 0016, 0021, 0023, 0027, 0030, 0031, 0032, 0034, 0043 e 0045.**

Votamos ainda pelo não acolhimento das **Emendas nºs 0001, 0003, 0005, 0007, [redacted]0010, 0011, 0012, 0015, 0017, 0024, 0025, 0026, 0028, 0029, 0033, 0035, 0036, 0037, 0038, 0039, 0040, 0041, 0044, 0046, 0047, 0049 e 0050.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O exame de mérito das **Emendas nºs 0002, 0008, 0009, 0018, 0019, 0020, 0022, 0042, 0048** é da competência regimental da douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1996.

Deputado **FERNANDO LOPES**
Relator

60844608.157

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

"'Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, composto por quinze por cento:

I - das respectivas parcelas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devidas ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, consoante dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - das respectivas participações dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios, no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição.

III - das respectivas parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do art. 159, inciso II, § 3º da Constituição e do art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do caput deste artigo o montante transferido pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 87, de 13.06.96, observado o disposto no art. 31, § 3º do referido diploma legal.

§ 2º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão contribuir ainda para o Fundo de que trata esta Lei com percentual superior ao fixado no caput deste artigo, mediante autorização prévia neste sentido, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 60 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo, a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º, desta Lei.

§ 4º Constituem recursos do Fundo as receitas derivadas da aplicação de saldos existentes em operações financeiras de curto prazo no mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, desde que autorizadas pela autoridade gestora e realizadas junto à instituição financeira depositária dos recursos.

Art. 2º Os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á na proporção do número de alunos do ensino fundamental nas escolas cadastradas anualmente nas redes públicas estaduais e municipais, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto realizará, anualmente, Censo Educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para a fixação da proporção prevista no § 1º.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no § 2º, apresentar recurso para retificação dos dados.

§ 4º O resultado oficial do Censo definitivo será publicado no Diário Oficial em tempo hábil para que o Distrito Federal, os Estados e os Municípios possam fazer constar em seus respectivos orçamentos a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que ser refere o **caput** deste artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas no caput, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizadas pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas mencionadas no caput deste artigo, segundo o critério e respeitadas as finalidades

estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61 de 28/12/89.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere o caput deste artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere o caput deste artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica em seus respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios previstos no art. 2º.

Art. 4º O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo será exercido, junto aos Governos Estaduais e do Distrito Federal, por um conselho, a ser instituído no prazo de 180 dias da vigência desta lei, composto por, no mínimo, cinco membros, representando, respectivamente, o Poder Executivo Estadual, os Poderes Executivos Municipais, o Conselho Estadual de Educação, as Associações de Pais e Mestres das escolas públicas do ensino fundamental, de acordo com o que dispuser a lei estadual para esse fim.

§ 1º Será criado, de acordo com lei específica, Conselho Municipal com as atribuições estabelecidas no caput deste artigo, composto por, no mínimo, três membros, representando, respectivamente, a Secretaria Municipal de Educação, ou órgão equivalente, os professores e diretores das escolas municipais e os pais de alunos da rede pública contemplada com os recursos do Fundo.

§ 2º Os conselhos instituídos, no âmbito estadual ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária, exceto diárias e passagens, quando necessário.

Art. 5º Os registros e demonstrativos contábeis e gerenciais, mensais e de encerramento de exercício fiscal, referentes aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal e Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

§ 1º Para fins de registro e controle da origem e destinação dos recursos do Fundo, os Municípios poderão criar, nos termos em que a lei dispuser, fundo de natureza contábil.

§ 2º Os registros e demonstrativos contábeis e gerenciais de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Ministério da Educação e do Desporto no prazo de trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º desta lei, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República com base na previsão da receita total para o Fundo e na matrícula total do ensino fundamental, tendo como base o Censo Educacional do Ministério da Educação e Desporto, na forma do art. 2º, § 2º.

§ 2º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º desta lei, em data a ser definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no prazo de trinta dias da publicação desta lei.

§ 3º No primeiro ano de vigência desta Lei o valor mínimo anual por aluno, a que se refere o caput deste artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4º Na complementação da União, prevista no *caput* deste artigo, é vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o § 5º, art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, na forma do art. 6º, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurando-se, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais da carreira do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Art. 8º Os recursos destinados ao Fundo, nos termos do art. 1º, integram o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista do art. 212 da Constituição, complementados por:

a) dez por cento, no mínimo, do imposto e participações constitucionais relacionadas no art. 1º, I, II, III e ainda, dos recursos de que trata o § 1º do mesmo artigo;

b) pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos próprios, e outras participações constitucionais em receitas arrecadadas por outras esferas de governo.

Art. 9º Para se habilitarem à complementação financeira da União, prevista no art. 6º desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - comprovar o efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II - adequar o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério às diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação;

III - prestar informações, por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais, além de colaborar nos processos de verificação amostral de fidedignidade dos dados e de avaliação de desempenho escolar.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações irregulares, acarretarão a suspensão da

complementação financeira da União, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de cominações administrativas, civis ou penais, aos responsáveis."

Art. 10. Os órgãos de controle interno ligados ao sistema público de ensino, bem como os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e nesta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, "e" e do art. 35, inciso III, da Constituição.

Art. 11. O Ministério da Educação e do Desporto realizará, a cada dois anos, a partir da publicação desta Lei, avaliações dos resultados da aplicação de seus dispositivos, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1996.

Deputado **FERNANDO LOPES**
Relator

60844608.157

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Fortunati e Celso Daniel, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.380/96 e das emendas oferecidas em Plenário e, no mérito, pela aprovação do Projeto com Substitutivo; pela aprovação das Emendas nºs 04, 06, 13, 14, 16, 21, 23, 27, 30, 31, 32, 34, 43 e 45; pela rejeição das Emendas de nºs 01, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 15, 17, 24, 25, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 49 e 50; e pela incompetência da Comissão para apreciar as Emendas nºs 02, 09, 18, 19, 20, 22, 42 e 48, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Delfim Netto, Presidente; Fetter Júnior, Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; Benito Gama, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Mussa Demes, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Sérgio Naya, Silvio Torres, Germano Rigotto, Homero Oguido, Jurandyr Paixão, Max Rosenmann, Pedro Novais, Fernando Torres, Firmo de Castro, Nelson Marchezan, Yeda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Maria da Conceição Tavares, Fernando Lopes, Fernando Ribas Carli, Aldo Rebelo, Rogério Silva, Antonio do Valle, Pinheiro Landim, Nelson Meurer, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996.

Deputado AUGUSTO VIVEIROS
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

"'Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, composto por quinze por cento:

I - das respectivas parcelas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devidas ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, consoante dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - das respectivas participações dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios, no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição.

III - das respectivas parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do art. 159, inciso II, § 3º da Constituição e do art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do caput deste artigo o montante transferido pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 87, de 13.06.96, observado o disposto no art. 31, § 3º do referido diploma legal.

§ 2º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão contribuir ainda para o Fundo de que trata esta Lei com percentual superior ao fixado no caput deste artigo, mediante autorização prévia neste sentido, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 60 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo, a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º, desta Lei.

§ 4º Constituem recursos do Fundo as receitas derivadas da aplicação de saldos existentes em operações financeiras de curto prazo no mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, desde que autorizadas pela autoridade gestora e realizadas junto à instituição financeira depositária dos recursos.

Art. 2º Os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á na proporção do número de alunos do ensino fundamental nas escolas cadastradas anualmente nas redes públicas estaduais e municipais, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto realizará, anualmente, Censo Educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para a fixação da proporção prevista no § 1º.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no § 2º, apresentar recurso para retificação dos dados.

§ 4º O resultado oficial do Censo definitivo será publicado no Diário Oficial em tempo hábil para que o Distrito Federal, os Estados e os Municípios possam fazer constar em seus respectivos orçamentos a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que ser refere o **caput** deste artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas no caput, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizadas pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas mencionadas no caput deste artigo, segundo o critério e respeitadas as finalidades

estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61 de 28/12/89.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere o caput deste artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere o caput deste artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica em seus respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios previstos no art. 2º.

Art. 4º O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo será exercido, junto aos Governos Estaduais e do Distrito Federal, por um conselho, a ser instituído no prazo de 180 dias da vigência desta lei, composto por, no mínimo, cinco membros, representando, respectivamente, o Poder Executivo Estadual, os Poderes Executivos Municipais, o Conselho Estadual de Educação, as Associações de Pais e Mestres das escolas públicas do ensino fundamental, de acordo com o que dispuser a lei estadual para esse fim.

§ 1º Será criado, de acordo com lei específica, Conselho Municipal com as atribuições estabelecidas no caput deste artigo, composto por, no mínimo, três membros, representando, respectivamente, a Secretaria Municipal de Educação, ou órgão equivalente, os professores e diretores das escolas municipais e os pais de alunos da rede pública contemplada com os recursos do Fundo.

§ 2º Os conselhos instituídos, no âmbito estadual ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária, exceto diárias e passagens, quando necessário.

Art. 5º Os registros e demonstrativos contábeis e gerenciais, mensais e de encerramento de exercício fiscal, referentes aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal e Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

§ 1º Para fins de registro e controle da origem e destinação dos recursos do Fundo, os Municípios poderão criar, nos termos em que a lei dispuser, fundo de natureza contábil.

§ 2º Os registros e demonstrativos contábeis e gerenciais de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Ministério da Educação e do Desporto no prazo de trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º desta lei, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República com base na previsão da receita total para o Fundo e na matrícula total do ensino fundamental, tendo como base o Censo Educacional do Ministério da Educação e Desporto, na forma do art. 2º, § 2º.

§ 2º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º desta lei, em data a ser definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no prazo de trinta dias da publicação desta lei.

§ 3º No primeiro ano de vigência desta Lei o valor mínimo anual por aluno, a que se refere o caput deste artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4º Na complementação da União, prevista no *caput* deste artigo, é vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o § 5º, art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, na forma do art. 6º, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurando-se, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais da carreira do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Art. 8º Os recursos destinados ao Fundo, nos termos do art. 1º, integram o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista do art. 212 da Constituição, complementados por:

a) dez por cento, no mínimo, do imposto e participações constitucionais relacionadas no art. 1º, I, II, III e ainda, dos recursos de que trata o § 1º do mesmo artigo;

b) pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos próprios, e outras participações constitucionais em receitas arrecadadas por outras esferas de governo.

Art. 9º Para se habilitarem à complementação financeira da União, prevista no art. 6º desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - comprovar o efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II - adequar o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério às diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação;

III - prestar informações, por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais, além de colaborar nos processos de verificação amostral de fidedignidade dos dados e de avaliação de desempenho escolar.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações irregulares, acarretarão a suspensão da

complementação financeira da União, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de cominações administrativas, civis ou penais, aos responsáveis."

Art. 10. Os órgãos de controle interno ligados ao sistema público de ensino, bem como os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e nesta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, "e" e do art. 35, inciso III, da Constituição.

Art. 11. O Ministério da Educação e do Desporto realizará, a cada dois anos, a partir da publicação desta Lei, avaliações dos resultados da aplicação de seus dispositivos, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996.

Deputado **AUGUSTO VIVEIROS**
Presidente em exercício

60844608.157

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.380-B, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 886/96

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas oferecidas em Plenário e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas oferecidas em Plenário de nºs 04, 06, 13, 14, 16, 21, 23, 27, 30, 31, 32, 34, 43 e 45, com substitutivo; pela rejeição das de nºs 01, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 15, 17, 24, 25, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 49 e 50; e pela incompetência da Comissão para apreciar as de nºs 02, 09, 18, 19, 20, 22, 42 e 48, contra os votos dos Deputados José Fortunati e Celso Daniel; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas oferecidas em Plenário de nºs. 2, 4, 5, 6, 9, 11, 13, 14,15, 16, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 37, 41, 43 e 45; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa das de nºs. 1,3,7, 8, 10, 12, 17, 18, 20, 24, 25, 28, 29, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 48, 49 e 50, contra o voto do Dep. Jarbas Lima. Pendente de parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(PROJETO DE LEI Nº 2.380-A, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (50)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
-parecer do relator ao projeto e às emendas de Plenário
-substitutivo oferecido pelo relator
-parecer da Comissão
-substitutivo adotado pela Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
-parecer do relator ao projeto e às emendas de Plenário
-emendas oferecidas pelo relator (13)
-parecer reformulado
-parecer da Comissão
-emendas adotadas pela Comissão (13)

PROJETO DE LEI Nº 2.380-B, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 886/96

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas oferecidas em Plenário e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas oferecidas em Plenário de nºs 04, 06, 13, 14, 16, 21, 23, 27, 30, 31, 32, 34, 43 e 45, com substitutivo; pela rejeição das de nºs 01, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 15, 17, 24, 25, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 49 e 50; e pela incompetência da Comissão para apreciar as de nºs 02, 09, 18, 19, 20, 22, 42 e 48, contra os votos dos Deputados José Fortunati e Celso Daniel; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas oferecidas em Plenário de nºs. 2, 4, 5, 6, 9, 11, 13, 14,15, 16, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 37, 41, 43 e 45; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa das de nºs. 1,3,7, 8, 10, 12, 17, 18, 20, 24, 25, 28, 29, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 48, 49 e 50, contra o voto do Dep. Jarbas Lima. Pendente de parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(PROJETO DE LEI Nº 2.380-A, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

ATO DA MESA Nº 177/89

Dispõe sobre a tramitação de proposições e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 15 do Regimento Interno e até que seja aprovado o Regulamento Interno das Comissões, previsto no art. 2º das Disposições Transitórias do mesmo Regimento, resolve:

Art. 1º - A tramitação das proposições na Câmara dos Deputados sobre as quais as Comissões tenham poder conclusivo corresponderá ao estabelecido no Regimento Interno e na "Rotina de Tramitação de Proposições" anexa, atendidas as seguintes instruções:

I - Da Data de Aplicação do Regimento

O § 1º do art. 4º das Disposições Transitórias estabelece:

"Art. 4º - .....

§ 1º - Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução".

Na Sessão Plenária do dia 28/09/89, o Sr. Presidente comunicou que naquele dia entrava em circulação o Suplemento nº 100 ao Diário do Congresso Nacional, com o texto da Resolução nº 17, de 1989, e que em conseqüência o novo Regimento passava a ser aplicado a partir daquela data.

Assim, nenhuma Comissão terá poder conclusivo sobre os projetos distribuídos até 28 de setembro, admitindo-se a apresentação de emendas a esses projetos quando de sua discussão em Plenário nos termos dos arts. 120 e 121 do Regimento.

II - Da Distribuição

Na distribuição das proposições e nos avulsos, a Mesa fará consignar se a proposição é ou não da competência terminativa das Comissões. Em caso positivo, no alto da etiqueta que contém o despacho do Presidente constará a referência "art. 24, II".

Se não for mencionada essa referência, a competência é do Plenário. Em um e outro caso, após o nome das Comissões que devam apreciar a matéria apenas quanto à sua admissibilidade constará a abreviatura (ADM). Às demais Comissões, por óbvio, caberá o exame de mérito.

III - Das Emendas

Cada qual a seu tempo, os Presidentes da Comissão incumbida do exame de admissibilidade e da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a proposição recebida providenciarão a sua inserção na "Ordem do Dia das Comissões", dando conhecimento aos Senhores Deputados, através dela, do Relator designado para a matéria e do prazo para recebimento de emendas (mínimo de 2 e máximo de 5 reuniões) ao texto principal ou ao Substitutivo, este se houver.

Elaborado o Parecer pelo Relator e na hipótese de o mesmo concluir por Substitutivo, este será incluído na Ordem do Dia das Comissões para oferecimento de emendas por parte dos membros da Comissão por um prazo a ser fixado pelo Presidente de no mínimo 2 reuniões e no máximo 5.

Nos termos do § 1º do art. 119, toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Deputado, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões Competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria Comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo, dessa decisão, recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter

preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no § 2º do art. 132.

Tais procedimentos não se aplicam aos projetos referidos no art. 24, inciso II, alíneas a a h, que somente poderão ser emendados no Plenário da Casa, consoante o que estabelece os arts. 120 e 121 do Regimento Interno.

Por sua vez, para os projetos de iniciativa do Presidente da República para os quais haja sido solicitada urgência (art. 204 do RICD), a Presidência da Câmara, antes do envio da matéria às Comissões, abrirá prazo de 5 (cinco) Sessões para apresentação de emendas em Plenário. Decorrido esse prazo, o projeto e as emendas serão distribuídos às Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

IV - Da Apensação

A apensação de proposições análogas ou conexas, com tramitação iniciada antes ou depois da entrada em vigor do poder terminativo das Comissões, obedecerá ao seguinte:

a) distribuída uma proposição apresentada posteriormente à entrada em vigor do Regimento, que haja de ser apensada a uma com tramitação iniciada anteriormente, prevalecerá o rito desta, ou seja, a competência para votar todas elas será do Plenário;

b) no caso da proposição apresentada posteriormente ser originária do Senado Federal e lá ter sido apreciada conclusivamente por Comissão técnica, havendo apensamento a outra anterior, a competência sobre esta também passará às Comissões. Justifica-se o procedimento, pois, neste caso, a proposição do Senado tem precedência (art. 143, II, a);

c) admitir-se-á, também, a mudança de competência, do Plenário para as Comissões, se, à vista de proposição posterior análoga ou conexa, a Comissão competente para apreciar o mérito vier a requerer sua apensação para deliberação conjunta, em caráter conclusivo.

V - Da Ordem do Dia das Comissões

Os parlamentares serão informados das matérias em exame no âmbito das Comissões mediante a publicação diária da "Ordem do Dia das Comissões".

Assim, cada Comissão encaminhará, diariamente, até às 16 horas da antevéspera do dia da reunião, ao Setor específico do Departamento de Comissões, a matéria que deva constar da Ordem do Dia das Comissões.

As Comissões somente poderão deliberar sobre matéria não incluída na Ordem do Dia das Comissões a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

VI - Dos Avulsos

A numeração e a publicação de avulsos obedecerão ao seguinte esquema:

a) Projeto de ____ nº ____, de 19__ (logo em seguida à apresentação da proposição em Plenário);

b) Projeto de ____ nº ____-A, de 19__ (contendo o projeto inicial, as emendas apresentadas e o parecer do Relator da 1ª Comissão);

c) Projeto de ____ nº ____-B, de 19__ (contendo o projeto inicial, as emendas oferecidas, o parecer do Relator e o parecer ou texto final aprovado na Comissão);

c.1) Se o Relator concluir por Substitutivo: Projeto de ____ nº ____-B, de 19__ (contendo o projeto inicial, as emendas oferecidas na 1ª fase, o parecer do Relator que conclui por Substitutivo, as emendas oferecidas a este Substitutivo e o parecer do Relator a estas emendas);

c.2) Projeto ____ nº ____-C, de 19__ (contendo o texto final aprovado pela Comissão);

d) Projeto de ___ nº ____-C, de 19__ (contendo todos os registros anteriores da 1ª Comissão, seguindo-se as emendas e o parecer do Relator da Comissão seguinte em que estiver tramitando o projeto. Se o Relator concluir por Substi-

tutivo, mesmo procedimento referido nas alíneas c.1 e c.2 acima;

e) Projeto de ____ nº ____-D, de 19__ (contendo todos os registros anteriores e parecer da Comissão ou texto final aprovado). O Projeto vai à Mesa.

Para as proposições sobre as quais as Comissões não tenham poder conclusivo, a numeração e publicação dos avulsos serão feitas da seguinte forma:

a) Projeto de ____ nº ____, de 19__ (logo em seguida à apresentação da Proposição em Plenário);

b) Projeto de ____ nº ____-A, de 19__ (quando, com os pareceres das Comissões ou sem eles, nas hipóteses regimentalmente expressas, o projeto estiver pronto para a Ordem do Dia do Plenário da Câmara).

VII - Do Recurso da Decisão da Comissão

O art. 58 estabelece:

"Art. 58 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão mandados a publicação e remetidos à Mesa até a Sessão subseqüente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 1º - Dentro de cinco Sessões da publicação referida no caput, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

....."

Havendo o recurso referido no dispositivo acima citado, deverá o mesmo ser votado até a reunião seguinte.

No interregno entre a aprovação conclusiva da Comissão e o término do prazo recursal, não poderá ser apresentado requerimento de urgência para a matéria.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 1989.

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente

ANEXO AO ATO DA MESA Nº 177/89

ROTINA DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES COM PODER CONCLUSIVO

1 - Apresentação da proposição em Plenário.
2 - Publicação do avulso.
3 - Distribuição, por despacho do Presidente, às Comissões.
4 - Recebimento na Comissão.
4.1 - Designação do Relator da matéria e abertura de prazo para recebimento de emendas.
4.2 - Publicação, na Ordem do Dia das Comissões, de Aviso sobre o prazo de emendas.
4.3 - Publicação de avulso com o texto do projeto, das emendas apresentadas e do parecer do Relator.
4.3.1 - Se o Relator não concluir por Substitutivo:
Assinalar, no avulso, prazo para apresentação de destaques (mínimo 2 reuniões, máximo 5).
4.3.2 - Se o Relator concluir por Substitutivo:
a) Assinalar, no avulso, prazo para recebimento de emendas ao Substituti-

vo, a serem oferecidas por membros da Comissão (mínimo 2, máximo 5 reuniões).

b) Publicação, em avulso ou por cópia, do projeto inicial, das emendas a ele oferecidas, do parecer do Relator concluindo por Substitutivo, das emendas a este oferecidas e do parecer do Relator a estas emendas, podendo concluir por novo Substitutivo, vedada a apresentação de novas emendas, assinalando-se, no avulso, prazo para apresentação de destaques, que poderão incidir sobre todas as proposições (mínimo de 2 reuniões e máximo de 5).

4.4 - Publicação, em avulso ou por cópia, dos destaques apresentados.

4.5 - Ordenação, pela Secretaria da Comissão, dos destaques.

4.6 - Votação.

4.7 - Publicação da matéria, com todos os registros anteriores e o texto final aprovado pela Comissão.

4.8 - Após deliberação da última Comissão:

4.8.1 - Publicação de avulso com todos os registros anteriores e o texto final aprovado.

4.8.2 - Encaminhamento à Mesa para inclusão na Ordem do Dia até a sessão subseqüente, pelo prazo de cinco sessões, para fins do disposto no art. 58, § 2º, inciso I, in fine da Constituição Federal (prazo recursal) (art. 58 do Regimento Interno).

5 - Fluído o prazo sem apresentação de recurso, ou provido este:

- O Projeto é enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para elaboração e aprovação da Redação Final.

6 - Aprovada a Redação Final:

- O Projeto é encaminhado à Mesa para envio ao Senado Federal ou à Presidência da República, no prazo de 72 horas (art. 58, § 5º do Regimento).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Aprovado
05/12/96

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 2.380/96 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 05.12.96

Jamil Haddad - PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996
(Mensagem nº 886/96)

"Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista nº § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado UBIRATAN AGUIAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. São previstos, nos termos do art. 60, § 7º, do ADCT: as formas de organização dos Fundos, distribuição proporcional de seus recursos, fiscalização e controle e de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

A proposição em tela tramita em regime de urgência.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Após amplos debates nesta Casa foi aprovada a Emenda Constitucional nº 14, de 1996 - que, entre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Há uma grande expectativa nos meios educacionais em torno da regulamentação do novo dispositivo constitucional, que permitirá uma distribuição de recursos mais eqüitativa e o início da recuperação salarial do magistério.

A partir das emendas oferecidas pelos nobres pares e de sugestões recolhidas junto a entidades da sociedade civil e com o intuito de aprimorar a proposta, elaboramos substitutivo, que conserva a essência da proposta do Poder Executivo.

Os arts. 1º, 5º, 8º, 10 e 13 não receberam emendas. Estão mantidos, com pequenas alterações na redação dos arts. 1º e 8º. A partir da Carta de 1988 o Município também integra a Federação. Preferimos, portanto, para evitar confusões, ao invés de expressão "de cada unidade da Federação...", a expressão "... Estados e do Distrito Federal...", na esteira do que dispõe o art. 60, § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 14/96. Repetindo o disposto nesta, explicitamos a natureza contábil do Fundo. Incluimos na base de cálculo a que se refere o inciso I, a transferência realizada nos termos da Lei Complementar nº 87, segundo proposta do CONSED, com o fito de preservar os recursos do Fundo.

Para melhor compreensão de seu conteúdo, desdobramos o art. 2º em *caput* e seis parágrafos. Algumas emendas visam suprimir a expressão "regular", seguindo caminho já trilhado pelo nobre Deputado José Jorge, quando da apreciação da PEC 233. O objetivo é resguardar o denominado "supletivo". Procuramos conciliar o princípio com a apresentação de propostas que dêem conta dos problemas operacionais, que reconhecemos existir.

Do ângulo educacional é desejável a garantia de oferta de ensino fundamental aos jovens e adultos fora da faixa etária própria. A especificidade desta modalidade recomenda, quanto ao controle, o estabelecimento de metodologia, para o cômputo das matrículas, levando em consideração a taxa de evasão, por exemplo através

da confirmação da matrícula no período imediatamente anterior à elaboração do orçamento. Trata-se de tarefa do CNE. A proposição em tela cria limitação não prevista na Carta Magna, cujo art. 208, inc. I assegura aquele objetivo. Ao nobre relator da Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR, deixamos a apreciação quanto ao aspecto da constitucionalidade. Procuramos acolher, na forma do substitutivo as emendas nºs 04 (Deputado Ivan Valente), 06 (Deputado Ivan Valente), 23 (Deputado Lindberg Farias), 34 (Deputados Esther Grossi, Pedro Wilson e Padre Roque) e 44 (Deputado Chico Vigilante).

Prevemos a regra de vedação da utilização de recursos do fundo como garantia de operações de crédito.

As Emendas nº 21 e nº 45 visam incluir na redação do art. 2º o Distrito Federal. Não é o caso. O dispositivo trata, como procuramos aclarar com a nova redação proposta, da distribuição de recursos de cada Fundo, entre Estados e Municípios. E o Distrito Federal **não tem Municípios,** sendo sua conta única. Daí não advirá qualquer conseqüência negativa para esta unidade da Federação. Rejeitamos, pois, as emendas mencionadas.

A emenda nº 01 (Deputado Nelson Marchezan), assim como a emenda nº 38, ao art. 6º (Deputados Esther Grossi, Pedro Wilson e Padre Roque), visa dar guarida aos programas de renda mínima associados à educação. Somos favoráveis à idéia, sem que, entretanto, vinculem-se a *priori* recursos do Fundo.

Assim, acatamos parcialmente as mencionadas emendas.

A emenda nº 02 (Deputado Ivan Valente), assim como as emendas nºs 26 (Deputado Lindberg Farias) e 37 (Deputados Esther Grossi, Pedro Wilson e Padre Roque), ao art. 6º, propõe critérios para o cálculo do custo-aluno com vistas ao estabelecimento do valor mínimo anual.

Consideramos que a idéia - fundamental para o desenvolvimento do ensino de qualidade está colocada no lugar incorreto. É preciso dar tempo a que o Fundo alavanque a Educação Nacional. Com esta percepção, o relator da Emenda nº 14/96 introduziu dispositivo sobre o tema. Trata-se do art. 60, § 4º, que prevê o prazo de **cinco anos** para que os entes federativos façam o **ajuste progressivo,** almejando atingir um padrão de qualidade. Assim, propomos em artigo independente (como art. 13) lastreado no

referido mandamento constitucional, os critérios a serem utilizados no processo de ajuste. Acolhemos, assim, parcialmente as Emendas nº 02, 26 e 37.

As emendas de nºs 03, 19 e 22 propõem a utilização de dados do ano letivo em curso, através das estatísticas do IBGE e do Censo Educacional realizado pelo MEC. Ora, não vemos como operacionalizar a utilização de duas fontes.

O órgão institucional responsável pela Educação é o MEC. Entendemos que as estatísticas utilizadas devam ser as dessa instância. Alhures (no art. 4º), acolhemos sugestão da UNDIME no sentido de dar aos Conselhos competência para supervisionar o censo - afim de dar maior transparência e tranqüilidade ao processo.

Os recursos do fundo devem ser orçados. Assim, ao menos num primeiro momento, os dados serão necessariamente os do ano anterior. Rejeitamos as emendas mencionadas.

A emenda nº 05 (Deputado Ivan Valente) visa incluir na mesma publicação do Diário Oficial também os alunos do supletivo e das escolas filantrópicas, assistenciais (SIC) e comunitárias", conveniadas com os Poderes Públicos.

Com relação à preocupação com os alunos do denominado "supletivo", acreditamos tê-la contemplado ao incluir o § 5º no art. 2º. Quanto à segunda proposta, pensamos ser excesso de detalhismo amarrar numa edição do D.O.U. a publicação de dados - se a intenção é esta. Se a idéia vai além, procurando abrir válvula para incluir os alunos das instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias, no Fundo, entendemos que há óbice contido no art. 60, § 2º, do ADCT com a redação dada pela Emenda nº 14, que prevê a distribuição de recursos somente no âmbito da rede pública ("... respectivas redes..."). Quanto ao aspecto de constitucionalidade pronunciar-se-á a d. CCJR.

Para o momento, rejeitamos a emenda nº 05.

Quanto aos repasses automáticos, previstos no art. 3º do Projeto de Lei, consideramos que a existência de contas únicas e específicas já contempla a preocupação com a agilidade de repasses e a prevenção de desvios, tornando inócuas as emendas nºs 24 e 46. Situação análoga ocorre com as emendas nº 7 e 47, nas quais se almeja garantir o repasse para os Municípios recém-criados. Ora, tal o tema já está previsto

no art. 3°, § 5°, prevalecendo evidentemente o critério de número de matrículas previsto no art. 2° - o que explicitamos. O novo Município não recebe recursos do Município do qual se desliga, mas do Fundo. Opinamos pela rejeição das emendas citadas.

Prevemos a possibilidade de aplicação de saldos financeiros nas contas do Fundo, desde que utilizados para suas finalidades.

O art. 4° do Projeto prevê a constituição de Conselhos, nos âmbitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Acolhemos a idéia contida na emenda n° 16 (Deputado Ivan Valente), de acrescentar um Conselho na esfera federal.

As Emendas n°s 18 e 48 propõem a criação de Conselhos Curadores, de acordo com a normatização dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação. Ora, já é prevista a constituição de conselhos com a atribuição de realizar o acompanhamento e controle social. Observe-se que a sua composição não está prevista de maneira exaustiva, podendo ser acrescentados outros membros. A medida proposta nas emendas parece-nos deste ângulo, apenas protelatória, razão pela qual não as acolhemos.

Não acolhemos as emendas n° 35 e 42. Reiteramos: nada impede a inclusão de novos membros. Tal discussão deve ser local.

Ajustamos a redação às peculiaridades do Distrito Federal, que não possui municípios, nem delegacia regional do MEC.

As emendas n°s 8 e 20, substituem o conselho proposto pelo Conselho Municipal de Educação. Entendemos entretanto que um conselho especifico, que inclua, além das já previstas, a representação do Conselho Municipal de Educação (que prevemos no substitutivo) será mais eficaz no acompanhamento da distribuição. Portanto rejeitamos as mencionadas emendas.

Já a emenda n° 9 (Deputado Ivan Valente) e parte da emenda n° 25 (Deputado Lindberg Farias) propõem a inclusão da UNDIME nos conselhos. Assim como o CONSED trata-se de representação que muito contribuirá para a consolidação do Fundo.São acolhidas na forma do substitutivo. Acrescentamos ainda a representação da Confederação Nacional de Trabalhadores em Educação - CNTE.

O art. 6° dispõe sobre a complementação da União aos Fundos.

Para maior clareza desdobramos o art. 6° em *caput* e cinco parágrafos, fazendo remissão ao parágrafo 1°, incisos I e II que tratam da 1ª a 8ª séries e do denominado "supletivo", pelos motivos já expostos - o que procura atender às emendas n°s 06 (Deputado Ivan Valente), 23 (Deputado Lindberg Farias), e 34 (Deputados Esther Grossi, Pedro Wilson e Padre Roque).

A sugestão de um percentual de crescimento do fundo, ano a ano, (emendas n° 10, 11, 49 e 50) choca-se com o critério estabelecido pelo art. 2°, razão pela qual opinamos por sua rejeição.

Eliminamos as passagens e diárias, uma vez que o Fundo é contábil, e por definição não deve ter estrutura administrativa. Tal prática poderá constituir-se em ralo dos recursos.

A emenda n° 27 (Deputado Lindberg Farias) proíbe a utilização da cota federal do salário-educação para complementação dos Fundos. Trata-se de medida importante para o equilíbrio das responsabilidades entre os entes federativos em matéria educacional. Assim, subsiste plenamente o salário-educação, cujos recursos são os únicos disponíveis para a expansão e melhoria da qualidade do ensino, preservando-se a destinação para a qual foi criado. Trata-se de sugestão do CONSED, já advogada, quando da PEC 233, pelas nobres Deputadas Maria Elvira e Marisa Serrano.

Procuramos contemplar as emendas n° 2 (Deputado Ivan Valente), 26 (Deputado Lindberg Farias) e 37 (Deputados Esther Grossi, Pedro Wilson e Padre Roque), através de novo dispositivo (art. 13 do Sustitutivo) que reporta-se ao art. 60, § 4° do ADCT, inserindo critérios para a fixação de um valor mínimo dentro do processo de ajuste orçamentário que se desenvolverá a partir da consolidação do Fundo.

A previsão do piso salarial dos professores (emendas n°s 36, 39 e 40) é uma discussão que merece ser destacada das demais. O advento do Fundo permitirá a elevação da média salarial iniciando o processo de recuperação da folha do magistério. Rejeito, portanto, as emendas mencionadas.

A proposta contida na emenda n° 28, tornando indisponíveis para renúncia fiscal os recursos vinculados à Educação, afigura-se de difícil operacionalidade, razão pela qual a rejeitamos.

Prevemos a possibilidade de utilização, nos cinco primeiros anos a contar da publicação da lei, de parte dos recuros vinculados à remuneração dos profissionais do magistério, para a capacitação dos professores leigos, os quais terão assegurados - conforme dispõe nosso novo art. 9° - o mesmo prazo para ingresso na carreira.

Acrescentamos ainda, no art. 9°, aproveitando a emenda n° 43 (Deputado Severiano Alves), a obrigatoriedade da apresentação, no prazo de seis meses, dos planos de carreira e remuneração do magistério.

Damos nova redação ao art. 9° (nosso art. 10), com o objetivo de torná-lo mais claro. A redação enxuta do inciso III abrange as preocupações contidas na proposta original. Acolhemos assim, parcialmente as emendas n° 12 (Deputado Ivan Valente) e 29 (Deputado Ricardo Gomyde). Acrescentamos previsão de sanção para o agente executivo que der causa às irregularidades. Eliminamos a possibilidade de sustação da complementação.

O art. 11 da proposição original cria restrição que a Carta Magna não prevê. Quanto ao aspecto de constitucionalidade pronunciar-se-á o nobre relator da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Do ângulo da Educação, entendemos que as salvaguardas já existem na Constituição (arts. 34, VII, "e" e 35, III - que prevêem a intervenção) e no art. 9° da proposta em tela. Acatamos, portanto, as emendas de n°s 13 (Deputado Ivan Valente) e 30 (Deputado Ricardo Gomyde).

Quanto ao art. 12 do Projeto, entendemos que o órgão institucionalmente responsável pela Educação deva fazer sua avaliação "de oficio" - o que não impede que outras instâncias e entidades façam suas avaliações e propostas. Por esse motivo rejeitamos as emendas n°s 14, 31 e 41. Acolhemos, entretanto, a idéia de periodicidade das avaliações.

O art. 13 prevê, como mencionado anteriormente, critérios para o processo de ajuste a um padrão de qualidade.

Acrescentamos artigo que disciplina o salário-educação, uma vez que assim unifica-se num mesmo diploma legal a matéria referente a recursos para a Educação. Assim, o conteúdo da MP 1518/96 fica preservado, sem que se arranhe o que

dispõe o art. 246 da Constituição Federal, sanando equívoco do Poder Executivo, que poderia constituir indesejável precedente.

Há emendas propondo a inclusão de novos dispositivos.

As emendas nº 15 (Deputado Ivan Valente) e 33 (Deputado Ricardo Gomyde) propõem prazo de transição. Com efeito, um período de transição permitirá que, sem açodamentos, sejam celebrados os convênios entre os Estados e Municípios, votadas as respectivas leis orçamentárias, assim como as leis referentes à distribuição da cota estadual do salário-educação. Observe-se ainda que haverá tempo para que os novos prefeitos tenham o retrato da máquina que irão administrar. Optamos por prever a implantação do Fundo a partir de primeiro de janeiro de 1998, deixando às Unidades Federadas a faculdade de antecipá-la mediante lei. Assim, acolhemos parcialmente as emendas mencionadas.

A emenda nº 17 prevê o cômputo dos alunos de educação especial nas matrículas a que se refere o Fundo. Ora, se estes estiverem na rede pública do ensino fundamental, já estarão computados, sendo a proposta inócua. Caso contrário, não podem ser incluídos **ex vi** do que dispõe o art. 60, § 2º do ADCT ("... respectivas redes..."). Rejeitamo-la.

A emenda nº 32 (Deputado Lindberg Farias) inclui a cláusula revocatória, com o que concordamos, acolhendo-a.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Relator

60796406.149

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

"Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, **o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de primeiro de janeiro de 1998**.

§ 1º O Fundo referido no caput será composto por quinze por cento dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, consoante dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previsto no art. 159, inciso I, letras "a" e "b", da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do § 1º, o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13.06.96, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo, a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º, desta Lei.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista no *caput*, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997 a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no § 4º deste artigo.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo Estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - as matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência.

§ 2° A distribuição a que se refere o § 1°, a partir de 1998 deverá considerar ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

a) 1ª a 4ª séries;

b) 5ª a 8ª séries;

c) estabelecimentos de ensino especial;

d) escolas rurais.

§ 3° Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1° serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4° O Ministério da Educação e do Desporto realizará, anualmente, Censo Educacional cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para a fixação da proporção prevista no § 1°.

§ 5° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no § 2°, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6° É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3° Os recursos previstos no art. 1° desta Lei serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição bancária de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1° Os recursos do Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, letras "a" e "b", e inciso II, da Constituição, constarão do

orçamento da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pelo Ministério da Fazenda em favor dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, nas contas específicas a que se refere o **caput** deste artigo, observados a mesma época, os mesmos procedimentos e a mesma forma de divulgação, adotados para as demais transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2° Os recursos do Fundo, originários do imposto previsto no art. 155, inciso II, e art. 158, inciso IV, da Constituição, constarão do orçamento anual dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, e serão por estes creditados, da seguinte forma:

a) a parcela devida ao Governo Estadual e do Distrito Federal será depositada nas contas específicas a que se refere o **caput** deste artigo, para fins de aplicação na forma do art. 2° desta Lei.

b) a parcela devida aos municípios será depositada pelo Governo Estadual nas contas específicas a que se refere o **caput** deste artigo, em favor das Prefeituras Municipais, observada a mesma época, os mesmos procedimentos e a mesma forma de divulgação adotados para transferência do restante desse imposto, devido aos municípios.

§ 3° Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1°, inciso III, a parcela devida aos municípios, na forma do disposto no art. 5°, da Lei Complementar n° 61, de 1989, será a estes transferida pelo respectivo Governo Estadual, sendo os recursos do Fundo creditados na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4° Os saldos financeiros existentes nas contas a que se refere o caput deste artigo, enquanto não utilizados, poderão ser aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou em operações de mercado aberto lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, e os resultados financeiros correspondentes deverão ser utilizados na forma estabelecida no art. 7° desta Lei.

§ 5° Os recursos do Fundo, devidos aos municípios, deverão constar de programação orçamentária específica do orçamento municipal.

§ 6° Os Estados e Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previsto nesta Lei, a partir das respectivas instalações, de acordo com os critérios previstos no art. 2°.

§ 7° Os Estados e seus respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4° da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou Município assumir.

Art. 4° O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, será exercido, junto aos respectivos governos em nível da União, Estados e do Distrito Federal e Municípios por conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de 180 dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1° Os Conselhos a que se refere o caput serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - Em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;

b) o Conselho Nacional de Educação;

c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) Pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental.

II - Nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;

b) os Poderes Executivos Municipais;

c) o Conselho Estadual de Educação;

d) Pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação;

g) a delegacia regional do MEC;

III - No Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas "b", "e", e "g".

IV - Nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) os professores e diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos referidos no caput incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3° Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4° Os conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5° Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1° desta Lei, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6° A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1° desta lei, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1° O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4°, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas observado o disposto no art. 2°, § 1° incisos I e II.

§ 2° As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3° As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3° desta lei.

§ 4° No primeiro ano de vigência desta Lei o valor mínimo anual por aluno, a que se refere o caput deste artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5° Na complementação da União, prevista no *caput* deste artigo, é vedada a utilização de recursos da contribuição social do Salário-Educação, de que trata o § 5°, art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7° Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único - Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de sessenta por cento, prevista no caput desta artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9°, Parágrafo único.

Art. 8° A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam Estados, Distrito Federal e Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição:

a) pelo menos dez por cento do montante de recursos originários do ICMS, FPE, FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n° 87, de 13 de junho de 1996; de modo que os recursos previstos no § 1° do art. 1°, somados aos referidos nesta alínea, garantam a aplicação do mínimo de 25% destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

b) pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere a alínea "b", sessenta por cento serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

a) a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

b) o estímulo ao trabalho em sala de aula;

c) a melhoria da qualidade do ensino;

§ 1° Os novos planos de carreira e Remuneração do Magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2° Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3° A habilitação a que se refere o § 2° é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no art. 9°;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do art. 212 da Constituição Federal e da presente lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, "e" e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados desta Lei, com vista à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino, definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º do ADCT, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade de ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria da qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidas pelas Unidades Federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha de salário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I) Quota Federal, correspondente a 1/3 do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II) Quota estadual, correspondente a 2/3 do montante de recursos, que será creditada, mensal e automaticamente, em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, as quais destinarão, para idêntica finalidade, parcela destes recursos aos governos municipais, de conformidade com critérios e parâmetros estabelecidos em lei estadual, **que considerará o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas redes municipais.**

§ 2° Os alunos regularmente atendidos, na data de edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1° de janeiro de 1997, o beneficio assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5° da Constituição Federal.

Art. 16. Esta lei entra em vigor a 1° de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Relator

9621207.149

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

(Mensagem nº 886/96)

"Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista nº § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado UBIRATAN AGUIAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. São previstos, nos termos do art. 60, § 7º, do ADCT: as formas de organização dos Fundos, distribuição proporcional de seus recursos, fiscalização e controle e de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

A proposição em tela tramita em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após amplos debates nesta Casa foi aprovada a Emenda Constitucional nº 14, de 1996 - que, entre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Há uma grande expectativa nos meios educacionais em torno da regulamentação do novo dispositivo constitucional, que permitirá uma distribuição de recursos mais eqüitativa e o início da recuperação salarial do magistério.

A partir das emendas oferecidas pelos nobres pares e de sugestões recolhidas junto a entidades da sociedade civil e com o intuito de aprimorar a proposta, elaboramos substitutivo, que conserva a essência da proposta do Poder Executivo.

Os arts. 1º, 5º, 8º, 10 e 13 não receberam emendas. Estão mantidos, com pequenas alterações na redação dos arts. 1º e 8º. A partir da Carta de 1988 o Município também integra a Federação. Preferimos, portanto, para evitar confusões, ao invés de expressão "de cada unidade da Federação...", a expressão "... Estados e do Distrito Federal...", na esteira do que dispõe o art. 60, § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 14/96. Repetindo o disposto nesta, explicitamos a natureza contábil do Fundo. Incluimos na base de cálculo a que se refere o inciso I, a transferência realizada nos termos da Lei Complementar nº 87, segundo proposta do CONSED, com o fito de preservar os recursos do Fundo.

Para melhor compreensão de seu conteúdo, desdobramos o art. 2º em *caput* e dois parágrafos. Algumas emendas visam suprimir a expressão "regular", seguindo caminho já trilhado pelo nobre Deputado José Jorge, quando da apreciação da PEC 233. O objetivo é resguardar os denominados "supletivos". Procuramos conciliar o princípio com a apresentação de propostas que dêem conta dos problemas operacionais, que reconhecemos existir.

Do ângulo educacional é desejável a garantia de oferta de ensino fundamental aos jovens e adultos fora da faixa etária própria. A especificidade desta modalidade recomenda, quanto ao controle, o estabelecimento de metodologia, para o cômputo das matrículas, levando em consideração a taxa de evasão, por exemplo através da confirmação da matrícula no período imediatamente anterior à elaboração do orçamento. Trata-se de tarefa do CNE. A proposição em tela cria limitação não prevista na Carta Magna, cujo art. 208, inc. I assegura aquele objetivo. Ao nobre relator da Douta

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR, deixamos a apreciação quanto ao aspecto da constitucionalidade. Procuramos acolher, na forma do substitutivo as emendas nºs 04 (Deputado Ivan Valente), 06 (Deputado Ivan Valente), 23 (Deputado Lindberg Farias), 34 (Deputados Esther Grossi, Pedro Wilson e Padre Roque) e 44 (Deputado Chico Vigilante).

Prevemos a regra de vedação da utilização de recursos do fundo como garantia de operações de crédito.

As Emendas nº 21 e nº 45 visam incluir na redação do art. 2º o Distrito Federal. Não é o caso. O dispositivo trata, como procuramos aclarar com a nova redação proposta, da distribuição de recursos de cada Fundo, entre Estados e Municípios. E o Distrito Federal **não tem Municípios,** sendo sua conta única. Daí não advirá qualquer conseqüência negativa para esta unidade da Federação. Rejeitamos, pois, as emendas mencionadas.

A emenda nº 01 (Deputado Nelson Marchezan), assim como a emenda nº 38, ao art. 6º (Deputados Esther Grossi, Pedro Wilson e Padre Roque), visa dar guarida aos programas de renda mínima associados à educação. Somos favoráveis à idéia, sem que, entretanto, vinculem-se a *priori* recursos do Fundo.

Assim, acatamos parcialmente as mencionadas emendas.

A emenda nº 02 (Deputado Ivan Valente), assim como as emendas nºs 26 (Deputado Lindberg Farias) e 37 (Deputados Esther Grossi, Pedro Wilson e Padre Roque), ao art. 6º, propõe critérios para o cálculo do custo-aluno com vistas ao estabelecimento do valor mínimo anual.

Consideramos que a idéia - fundamental para o desenvolvimento do ensino de qualidade está colocada no lugar incorreto. É preciso dar tempo a que o Fundo alavanque a Educação Nacional. Com esta percepção, o relator da Emenda nº 14/96 introduziu dispositivo sobre o tema. Trata-se do art. 60, § 4º, que prevê o prazo de **cinco anos** para que os entes federativos façam o **ajuste progressivo,** almejando atingir um padrão de qualidade. Assim, propomos em artigo independente (como art. 13) lastreado no referido mandamento constitucional, os critérios a serem utilizados no processo de ajuste. Acolhemos, assim, parcialmente as Emendas nº 02, 26 e 37.

As emendas de nºs 03, 19 e 22 propõem a utilização de dados do ano letivo em curso, através das estatísticas do IBGE e do Censo Educacional realizado pelo MEC. Ora, não vemos como operacionalizar a utilização de duas fontes.

O órgão institucional responsável pela Educação é o MEC. Entendemos que as estatísticas utilizadas devam ser as dessa instância. Alhures (no art. 4º), acolhemos sugestão da UNDIME no sentido de dar aos Conselhos competência para supervisionar o censo - afim de dar maior transparência e tranqüilidade ao processo.

Os recursos do fundo devem ser orçados. Assim, ao menos num primeiro momento, os dados serão necessariamente os do ano anterior. Rejeitamos as emendas mencionadas.

A emenda nº 05 (Deputado Ivan Valente) visa incluir na mesma publicação do Diário Oficial também os alunos do supletivo e das escolas filantrópicas, assistenciais (SIC) e comunitárias", conveniadas com os Poderes Públicos.

Com relação à preocupação com os alunos do denominado "supletivo", acreditamos tê-la contemplado ao incluir o § 5º no art. 2º. Quanto à segunda proposta, pensamos ser excesso de detalhismo amarrar numa edição do D.O.U. a publicação de dados - se a intenção é esta. Se a idéia vai além, procurando abrir válvula para incluir os alunos das instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias, no Fundo, entendemos que há óbice contido no art. 60, § 2º, do ADCT com a redação dada pela Emenda nº 14, que prevê a distribuição de recursos somente no âmbito da rede pública ("... respectivas redes..."). Quanto ao aspecto de constitucionalidade pronunciar-se-á a d. CCJR.

Para o momento, rejeitamos a emenda nº 05.

Quanto aos repasses automáticos, previstos no art. 3º do Projeto de Lei, consideramos que a existência de contas únicas e específicas já contempla a preocupação com a agilidade de repasses e a prevenção de desvios, tornando inócuas as emendas nºs 24 e 46. Situação análoga ocorre com as emendas nº 7 e 47, nas quais se almeja garantir o repasse para os Municípios recém-criados. Ora, tal o tema já está previsto no art. 3º, § 5º, prevalecendo evidentemente o critério de número de matrículas previsto no art. 2º - o que explicitamos. O novo Município não recebe recursos do Município do qual se desliga, mas do Fundo. Opinamos pela rejeição das emendas citadas.

Prevemos a possibilidade de aplicação de saldos financeiros nas contas do Fundo, desde que utilizados para suas finalidades.

O art. 4º do Projeto prevê a constituição de Conselhos, nos âmbitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Acolhemos a idéia contida na emenda nº 16 (Deputado Ivan Valente), de acrescentar um Conselho na esfera federal.

As Emendas nºs 18 e 48 propõem a criação de Conselhos Curadores, de acordo com a normatização dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação. Ora, já é prevista a constituição de conselhos com a atribuição de realizar o acompanhamento e controle social. Observe-se que a sua composição não está prevista de maneira exaustiva, podendo ser acrescentados outros membros. A medida proposta nas emendas parece-nos deste ângulo, apenas protelatória, razão pela qual não as acolhemos.

Não acolhemos as emendas nº 35 e 42. Reiteramos: nada impede a inclusão de novos membros. Tal discussão deve ser local.

Ajustamos a redação às peculiaridades do Distrito Federal, que não possui municípios, nem delegacia regional do MEC.

As emendas nºs 8 e 20, substituem o conselho proposto pelo Conselho Municipal de Educação. Entendemos entretanto que um conselho específico, que inclua, além das já previstas, a representação do Conselho Municipal de Educação e do Tribunal de Contas (que prevemos no substitutivo) será mais eficaz no acompanhamento da distribuição. Portanto rejeitamos as mencionadas emendas.

Já a emenda nº 9 (Deputado Ivan Valente) e parte da emenda nº 25 (Deputado Lindberg Farias) propõem a inclusão da UNDIME nos conselhos. Assim como o CONSED trata-se de representação que muito contribuirá para a consolidação do Fundo.São acolhidas na forma do substitutivo. Acrescentamos ainda a representação da Confederação Nacional de Trabalhadores em Educação - CNTE.

O art. 6º dispõe sobre a complementação da União aos Fundos.

Para maior clareza desdobramos o art. 6º em *caput* e dois parágrafos, fazendo remissão ao parágrafo 5º do art. 2º, que trata do denominado "supletivo", pelos motivos já expostos - o que procura atender às emendas nºs 06 (Deputado Ivan Valente), 23 (Deputado Lindberg Farias), e 34 (Deputados Esther Grossi, Pedro Wilson e Padre Roque).

A sugestão de um percentual de crescimento do fundo, ano a ano, (emendas nº 10, 11, 49 e 50) choca-se com o critério estabelecido pelo art. 2º, razão pela qual opinamos por sua rejeição.

Eliminamos as passagens e diárias, uma vez que o Fundo é contábil, e por definição não deve ter estrutura administrativa. Tal prática poderá constituir-se em ralo dos recursos. Entendemos que a representação de pais de alunos constitui exceção.

A emenda nº 27 (Deputado Lindberg Farias) proíbe a utilização da cota federal do salário-educação para complementação dos Fundos. Trata-se de medida importante para o equilíbrio das responsabilidades entre os entes federativos em matéria educacional. Assim, subsiste plenamente o salário-educação, cujos recursos são os únicos disponíveis para a expansão e melhoria da qualidade do ensino, preservando-se a destinação para a qual foi criado. Trata-se de sugestão do CONSED, já advogada, quando da PEC 233, pelas nobres Deputadas Maria Elvira e Marisa Serrano.

Procuramos contemplar as emendas nº 2 (Deputado Ivan Valente), 26 (Deputado Lindberg Farias) e 37 (Deputados Esther Grossi, Pedro Wilson e Padre Roque), através de novo dispositivo (art. 13 do Sustitutivo) que reporta-se ao art. 60, § 4º do ADCT, inserindo critérios para a fixação de um valor mínimo dentro do processo de ajuste orçamentário que se desenvolverá a partir da consolidação do Fundo.

A previsão do piso salarial dos professores (emendas nºs 36, 39 e 40) é uma discussão que merece ser destacada das demais. O advento do Fundo permitirá a elevação da média salarial iniciando o processo de recuperação da folha do magistério. Rejeito, portanto, as emendas mencionadas.

A proposta contida na emenda nº 28, tornando indisponíveis para renúncia fiscal os recursos vinculados à Educação, afigura-se de difícil operacionalidade, razão pela qual a rejeitamos.

Prevemos a possibilidade de utilização, nos cinco primeiros anos a contar da publicação da lei, de parte dos recuros vinculados à remuneração dos profissionais do magistério, para a capacitação dos professores leigos, os quais terão assegurados - conforme dispõe nosso novo art. 9º - o mesmo prazo para ingresso na carreira.

Acrescentamos ainda, no art. 9º, aproveitando a emenda nº 43 (Deputado Severiano Alves), a obrigatoriedade da apresentação, no prazo de seis meses, dos planos de carreira e remuneração do magistério.

Damos nova redação ao art. 9º (nosso art. 10), com o objetivo de torná-lo mais claro. A redação enxuta do inciso III abrange as preocupações contidas na proposta original. Acolhemos assim, parcialmente as emendas nº 12 (Deputado Ivan Valente) e 29 (Deputado Ricardo Gomyde). Acrescentamos previsão de sanção para o agente executivo que der causa às irregularidades.

O art. 11 da proposição original cria restrição que a Carta Magna não prevê. Quanto ao aspecto de constitucionalidade pronunciar-se-á o nobre relator da douta comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Do ângulo da Educação, entendemos que as salvaguardas já existem na Constituição (arts. 34, VII, "e" e 35, III - que prevêem a intervenção) e no art. 9º da proposta em tela.

Quanto ao art. 12 do Projeto, entendemos que o órgão institucionalmente responsável pela Educação deva fazer sua avaliação "de ofício" - o que não impede que outras instâncias e entidades façam suas avaliações e propostas. Por esse motivo rejeitamos as emendas nºs 14, 31 e 41. Acolhemos, entretanto, a idéia de periodicidade das avaliações.

O art. 13 prevê, como mencionado anteriormente, critérios para o processo de ajuste a um padrão de qualidade.

Acrescentamos artigo que disciplina o salário-educação, uma vez que assim unifica-se num mesmo diploma legal a matéria referente a recursos para a Educação. Assim, o conteúdo da MP 1518/96 fica preservado, sem que se arranhe o que dispõe o art. 246 da Constituição Federal, sanando equívoco do Poder Executivo, que poderia constituir indesejável precedente.

Há emendas propondo a inclusão de novos dispositivos.

As emendas nº 15 e 33 propõem prazo de transição, o que em nosso entendimento adia a vigência do funcionamento do Fundo, constituindo medida protelatória, que rejeitamos.

A emenda nº 17 prevê o cômputo dos alunos de educação especial nas matrículas a que se refere o Fundo. Ora, se estes estiverem na rede pública do ensino

fundamental, já estarão computados, sendo a proposta inócua. Caso contrário, não podem ser incluídos **ex vi** do que dispõe o art. 60, § 2º do ADCT ("... respectivas redes..."). Rejeitamo-la.

A emenda nº 32 (Deputado Lindberg Farias) inclui a cláusula revocatória, com o que concordamos, acolhendo-a.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Relator

60796406.149

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

"Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, cuja natureza será contábil.

§ 1º O Fundo referido no caput será composto por quinze por cento dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, consoante dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previsto no art. 159, inciso I, letras "a" e "b", da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do § 1º, o montante de transferido pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13.06.96, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo, a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º, desta Lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo Estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos do ensino fundamental regular matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto realizará, anualmente, Censo Educacional cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para a fixação da proporção prevista no § 1º.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no § 2º, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 4º Para efeito do cálculo previsto no § 1º serão computadas exclusivamente as matrículas de ensino presencial.

§ 5º À base de cálculo referida no § 1º, acrescentar-se-á o número de matrículas dos cursos de educação de jovens e adultos.

§ 6º O Conselho Nacional de Educação indicará metodologia específica para o cômputo a que se refere o § 5º.

§ 7º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos previstos no art. 1º desta Lei serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição bancária de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1º Os recursos do Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, letras "a" e "b", e inciso II, da Constituição, constarão do orçamento da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pelo Ministério da Fazenda em favor dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, nas contas específicas a que se refere o **caput** deste artigo, observados a mesma época, os mesmos procedimentos e a mesma forma de divulgação, adotados para as demais transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os recursos do Fundo, originários do imposto previsto no art. 155, inciso II, e art. 158, inciso IV, da Constituição, constarão do orçamento anual dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, e serão por estes creditados, da seguinte forma:

a) a parcela devida ao Governo Estadual e do Distrito Federal será depositada [illegible] contas específicas a que se refere o **caput** deste artigo, para fins de aplicação na forma do art. 2º desta Lei.

b) a parcela devida aos municípios será depositada pelo Governo Estadual nas contas específicas a que se refere o **caput** deste artigo, em favor das Prefeituras Municipais, observada a mesma época, os mesmos procedimentos e a mesma forma de divulgação adotados para transferência do restante desse imposto, devido aos municípios.

§ 3º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos municípios, na forma do disposto no art. 5º, da Lei Complementar nº 61, de 1989, será a estes transferida pelo respectivo Governo Estadual, sendo os recursos do Fundo creditados na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Os saldos financeiros existentes nas contas a que se refere o caput deste artigo, enquanto não utilizados, poderão ser aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou em operações de mercado aberto lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, e os resultados financeiros correspondentes deverão ser utilizados na forma estabelecida no art. 7º desta Lei.

§ 5º Os recursos do Fundo, devidos aos municípios, deverão constar de programação orçamentária específica do orçamento municipal.

§ 6º Os Estados e Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previsto nesta Lei, a partir das respectivas instalações, de acordo com os critérios previstos no art. 2º.

Art. 4º O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, será exercido, junto aos respectivos governos em nível da União, Estados e do Distrito Federal e Municípios por conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de 180 dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos a que se refere o caput serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - Em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;

b) o Conselho Nacional de Educação;

c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

e) o Tribunal de Contas da União;

f) Pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental.

II - Nos Estados, por no mínimo oito membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;

b) os Poderes Executivos Municipais;

c) o Conselho Estadual de Educação;

d) Pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação;

g) a delegacia regional do MEC;

h) o Tribunal de Contas do Estado;.

III - No Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas "b", "e", e "g".

IV - Nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) os professores e diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos referidos no caput incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Tribunal de Contas Municipal e Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os conselhos instituídos, seja no âmbito estadual ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária; salvo diárias e passagens, exclusivamente e segundo norma específica, para as representações previstas no inciso I, "f" e inciso II "d" quando realizadas reuniões em Município diverso daquele em que estiverem sediadas.

Art. 5º Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º desta Lei, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos

responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º desta lei, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República com base na previsão da receita total para o Fundo e na matrícula total do ensino fundamental regular no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, e observado o disposto no art. 2º, § 5º.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º desta lei.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei o valor mínimo anual por aluno, a que se refere o caput deste artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º Na complementação da União, prevista no *caput* deste artigo, é vedada a utilização de recursos da contribuição social do Salário-Educação, de que trata o § 5º, art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo Único - Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de sessenta por cento, prevista no caput desta artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, Parágrafo Único.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam Estados, Distrito Federal e Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição:

a) pelo menos dez por cento do montante de recursos originários do ICMS, FPE, FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de junho de 1996; de modo que os recursos previstos no § 1º do art. 1º, somados aos referidos nesta alínea, garantam a aplicação do mínimo de 25% destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

b) pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere a alínea "b", sessenta por cento serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da edição desta Lei, dispor de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, efetivamente implantado, de modo a assegurar:

a) a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

b) o estímulo ao trabalho em sala de aula;

c) a melhoria da qualidade do ensino;

Parágrafo único. Os planos de carreira e Remuneração do Magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, aos quais será assegurado o prazo de cinco anos para ingresso na carreira.

Art. 10 Para recebimento dos recursos provenientes da complementação da União, prevista no art. 6º desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no art. 9º;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará a suspensão da complementação da União, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de sanções administrativas, civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11 Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do art. 212 da Constituição e da presente Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, "e" e do art. 35, inciso III, da Constituição.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados desta Lei, com vista à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13 Para o ajuste progressivo de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino, definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º do ADCT, serão considerados os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade de ensino.

Parágrafo único. O referido ajuste abrangerá a diferenciação de custos por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento que, calculados com base em estudos de custo oficiais, serão multiplicados pelo total de matrículas de:

a) 1ª a 4ª séries;

b) 5ª a 8ª séries;

c) estabelecimentos de ensino especial;

d) escolas rurais.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria da qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidas pelas Unidades Federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15 O Salário-Educação, previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha de contribuição definida no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e legislação posterior, não poderá ser utilizado na complementação da União, na forma do art. 6º desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I) Quota Federal, correspondente a 1/3 do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II) Quota estadual, correspondente a 2/3 do montante de recursos, que será creditada, mensal e automaticamente, em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, as quais destinarão, para idêntica finalidade, parcela destes recursos aos governos municipais, de conformidade com critérios e parâmetros estabelecidos em lei no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas redes municipais.

§ 2º Os alunos regularmente atendidos, na data de edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º da Constituição Federal.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Relator

60796406.149

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.380- B, DE 1996
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

(PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996, EMENDADO EM PLENÁRIO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emendas oferecidas em Plenário (50)

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.380-B, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 886/96

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas oferecidas em Plenário e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas oferecidas em Plenário de nºs 04, 06, 13, 14, 16, 21, 23, 27, 30, 31, 32, 34, 43 e 45, com substitutivo; pela rejeição das de nºs 01, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 15, 17, 24, 25, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 49 e 50; e pela incompetência da Comissão para apreciar as de nºs 02, 09, 18, 19, 20, 22, 42 e 48, contra os votos dos Deputados José Fortunati e Celso Daniel; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas oferecidas em Plenário de nºs. 2, 4, 5, 6, 9, 11, 13, 14,15, 16, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 37, 41, 43 e 45; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa das de nºs. 1,3,7, 8, 10, 12, 17, 18, 20, 24, 25, 28, 29, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 48, 49 e 50, contra o voto do Dep. Jarbas Lima. Pendente de parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(PROJETO DE LEI Nº 2.380-A, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (50)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
-parecer do relator ao projeto e às emendas de Plenário
-substitutivo oferecido pelo relator
-parecer da Comissão
-substitutivo adotado pela Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
-parecer do relator ao projeto e às emendas de Plenário
-emendas oferecidas pelo relator (13)
-parecer reformulado
-parecer da Comissão
-emendas adotadas pela Comissão (13)

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é constituído, no âmbito de cada Unidade da Federação, por, pelo menos, quinze por cento dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, consoante dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previsto no art. 159, inciso I, letras "a" e "b", da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção, no desenvolvimento e na valorização do magistério do ensino fundamental público, e distribuídos, no âmbito de cada Unidade da Federação, entre o governo Estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, respectivamente, das redes estadual e municipal de ensino fundamental regular, de acordo com as estatísticas oficiais do Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 3º Os recursos previstos no art. 1º desta Lei serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição bancária de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1º Os recursos do Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, letras "a" e "b", e inciso II, da Constituição, constarão do orçamento da União e dos Estados, e serão creditados pelo Ministério da Fazenda em favor dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, nas contas específicas a que se refere o caput deste artigo, observada a mesma época, os mesmos procedimentos e a mesma forma de divulgação, adotados para as demais transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os recursos do Fundo, originários do imposto previsto no art. 155, inciso II, e art. 158, inciso IV, da Constituição, constarão do orçamento anual dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, e serão por estes creditados, da seguinte forma:

a) a parcela devida ao Governo Estadual e do Distrito Federal será depositada nas contas específicas a que se refere o caput deste artigo, para fins de aplicação na forma do art. 2º desta Lei.

b) a parcela devida aos municípios, correspondente a quinze por cento da transferência prevista no inciso IV, art. 158 da Constituição, será depositada pelo Governo Estadual nas contas específicas a que se refere o caput deste artigo, em favor das Prefeituras Municipais, observada a mesma época, os mesmos procedimentos e a mesma forma de divulgação adotados para transferência dos restantes dez por cento desse imposto, devidos aos municípios.

§ 3º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos municípios, na forma do disposto no art. 5º, da Lei Complementar nº 61, de 1989, será a estes transferida pelo respectivo Governo Estadual, sendo quinze por cento creditado na conta específica a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Os recursos do Fundo, devidos aos municípios, deverão constar de programação orçamentária específica do orçamento municipal.

§ 5º Os municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previsto nesta Lei, a partir das respectivas instalações.

Art. 4º O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, será exercido, junto aos Governos Estaduais e do Distrito Federal, por um conselho, a ser instituído no prazo de 180 dias da vigência desta Lei, composto por, no mínimo, cinco membros, representando, respectivamente, o Poder Executivo Estadual, os Poderes Executivos Municipais, o Conselho Estadual de Educação, as Associações de Pais e Mestres das escolas públicas do ensino fundamental, e o Tribunal de Contas do Estado ou Distrito Federal, de acordo com o que dispuser norma estadual para esse fim.

§ 1º Nos municípios serão criados, de acordo com norma municipal específica, conselhos com as atribuições previstas no caput deste artigo, composto por, no mínimo, três membros, representando, respectivamente, a secretaria municipal de educação, ou órgão equivalente, os professores e diretores das escolas municipais e os pais de alunos.

§ 2º Os conselhos instituídos, seja no âmbito estadual ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária, exceto diárias e passagens, quando necessário.

Art. 5º Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º desta Lei, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º Sempre que, no âmbito de cada Unidade Federada, os recursos previstos no art. 1º desta Lei não se mostrarem suficientes à garantia de um valor mínimo anual fixado mediante ato do Presidente da República, o qual será calculado com base na previsão de receita total para o Fundo e no total de alunos matriculados no ensino fundamental regular, no ano anterior, de acordo com as estatísticas oficiais do censo educacional, a União realizará a complementação desse valor, mediante transferência das correspondentes diferenças, para as contas específicas a que se refere o art. 3º desta Lei.

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
231

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados e respectivos Municípios, sendo assegurados, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental regular.

Art. 8º A constituição do Fundo previsto nesta Lei não isenta Estados e Municípios da obrigatoriedade de aplicar, com relação aos impostos e transferências não incluídos na formação desse Fundo, pelo menos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição, dos quais sessenta por cento na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º A complementação da União, prevista no art. 6º desta Lei, fica condicionada à comprovação, pelos Estados e Municípios, das seguintes condições:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II - observância das diretrizes estabelecidas para a carreira e remuneração do magistério, emanadas do Conselho Nacional de Educação;

III - fornecimento das informações solicitados anualmente por ocasião do censo escolar, ou eventualmente, para fins de elaboração de indicadores educacionais, e colaboração nos processos de verificação amostral da fidedignidade dos dados e de avaliação de desempenho escolar dos alunos.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações errôneas, acarretará a suspensão da complementação da União, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 10. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do art. 212 da Constituição e da presente Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VI, e do art. 35, inciso III, da Constituição.

Art. 11. A prestação de assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição, ficará condicionada ao efetivo cumprimento do disposto na presente Lei, sem prejuízo das cominações legais previstas.

Art. 12. Dois anos após a promulgação desta Lei, o Ministério da Educação e do Desporto realizará criteriosa avaliação dos seus resultados, com vista à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

.....

Título III

Da Organização do Estado

.....

Capítulo VI

Da Intervenção

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
232

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

SEÇÃO IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
233

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

Lote: 75
PL Nº 2380/1996
Caixa: 121
234

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....

Título VIII

Da Ordem Social

.....

Capítulo III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

.....

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

• Vide *Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (normas gerais de direito financeiro).*

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Nacional

• Vide *arts. 145 a 162 da Constituição Federal de 1988, sobre o sistema tributário nacional, que passa a vigorar em substituição a este.*

.....

Título VI

DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

• Vide *arts. 157 a 162 da Constituição Federal de 1988.*

.....

CAPÍTULO III

FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

• Vide *arts. 159, I,* a, b, *161, II, III e parágrafo único e DT, arts. 34, § 2.º, e 39, da Constituição Federal de 1988.*

.....

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subseqüente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subseqüente.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I — as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II — o conceito de produtos industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º desta lei complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
235

§ 4º Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o *caput* deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º O órgão encarregado do controle das exportacões fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no *Diário Oficial da União* pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no *caput* deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º As quotas das unidades da federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais da participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º (*Vetado.*)

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante do IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada unidade da federação.

Parágrafo único. Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Os Estados entregarão aos seus respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta lei complementar receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta lei complementar.

Art. 7º (*Vetado.*)

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
236

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 211. .....

§ 1º A União organizará o sistema federal d ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Esta(s e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Fe eral e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas *a* e *b*; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o D' :trito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco

anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5° Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1° será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6° A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3°, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7° A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Art. 6° Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro ano subseqüente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado LUÍZ EDUARDO
Presidente

Deputado RONALDO PERIM
1° Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
2° Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS
1° Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE
2° Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS
3° Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE
4° Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO
1° Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS
2° Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES
1° Secretário

Senador RENAN CALHEIROS
2° Secretário

Senador ERNANDES AMORIM
4° Secretário

Senador EDUARDO SUPLICY
Suplente de Secretário

Mensagem n° 886, de 19 de setembro de 1996, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1° do artigo 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma

prevista no § 7°, art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Brasília, 19 de setembro de 1996.

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
237

E.M. nº 112/96

Brasília. 19 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Trata-se, Sr. Presidente, de providencia destinada a regulamentar a Emenda Constitucional nº 14, promulgada pelo Congresso Nacional no dia 12 do corrente mês, inserindo no texto da Carta Magna disposições que norteiam a garantia da gratuidade do ensino, a responsabilidade da aplicação dos recursos vinculados à educação, formas de colaboração entre as esferas de governo federal, estadual e municipal e a nova distribuição de recursos em favor do ensino fundamental, face a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

A criação do referido Fundo garante ao ensino fundamental a destinação de 60% dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, e assegura a necessária equalização na distribuição desses recursos, adotando-se como referência o número de alunos das redes estadual e municipal desse nível de ensino.

O Projeto de Lei, ora apresentado a Vossa Excelência, estabelece a forma de transferência, utilização e acompanhamento da aplicação dos recursos que compõe o Fundo, adotando-se como parâmetros operacionais os seguintes critérios:

a) a parcela de recursos, originária dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, será transferida pela União, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a mesma periodicidade e os mesmos procedimentos estabelecidos para transferências do FPM e FPE;

b) a parcela originária do ICMS será depositada na conta especifica do próprio governo estadual arrecadador e nas contas específicas dos municípios do respectivo Estado, observados os mesmos procedimentos e a mesma forma de transferência da parte desse imposto devida aos municípios;

c) a parcela originária do IPI será transferida aos Estados, que creditarão, na conta especifica do próprio governo estadual, a parte a ele devida e, na conta dos respectivos municípios, a fatia àqueles assegurada à conta do Fundo.

Objetivando registrar e favorecer o processo de controle e acompanhamento, todos os recursos do Fundo, independentemente da destinação, constarão dos orçamentos dos Estados e Distrito Federal, sendo que a parcela transferida pela União, independentemente da destinação, e a parcela recebida pelos municípios, independentemente da origem, constarão, também, dos respectivos orçamentos Federal e Municipal.

Quanto ao envolvimento da sociedade civil no processo de acompanhamento, fiscalização e controle social sobre a correta repartição, transferência e

aplicação dos recursos, o projeto prevê, tanto no âmbito estadual quanto municipal, a criação de Conselhos, constituídos por representantes dos segmentos envolvidos no processo, respectivamente, com o mínimo de 5 (cinco) e 3 (três) membros, os quais contarão com todas as informações e relatórios atualizados acerca dos repasses e uso dos recursos do Fundo, sem prejuízo do trabalho regimentalmente a cargo dos órgãos oficiais de controle interno e externo.

Igualmente importante é a garantia de que a União complementará, automática e mensalmente, junto a cada Estado, Distrito Federal ou Município, o valor preestabelecido por aluno/ano, sempre que estè não alcançar, naquele ano, o mínimo fixado nacionalmente de acordo com a previsão de receita do Fundo e do número de alunos matriculados no ano anterior, assegurando, indistintamente, um padrão mínimo de qualidade de ensino definido para todo o País.

Por fim, é relevante destacar que o Projeto ora levado à apreciação de Vossa Excelência, prevê a atuação supletiva da União junto aos Estados e Municípios, desde que estes exerçam, na forma do mandamento Constitucional, o papel que lhes compete desempenhar em favor da educação, particularmente quanto à correta aplicação da parcela de recursos reservada à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a observância das diretrizes estabelecidas para a carreira do magistério, emanadas do Conselho Nacional de Educação, e fornecimento das informações do censo escolar realizado anualmente por este Ministério.

Pelas razões aqui expostas, Sr. Presidente, proponho a Vossa Excelência o encaminhamento do anexo Anteprojeto de Lei ao Egrégio Congresso Nacional, acompanhado da solicitação do Regime de Urgência, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição.

Respeitosamente,

Aviso nº 1.148 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7°, art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 24/09/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

EMENDA Nº

0001 /

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2380/1996 /

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art;. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o **caput** poderão ser aplicados, até o limite de cinco por cento, em programas educacionais desenvolvidos em cooperação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e cujo objetivo seja estimular a freqüência à escola de crianças e adolescentes em situação de risco social.

JUSTIFICAÇÃO.

A inserção de programas visando estimular a permanência na escola de crianças e adolescentes em situação de risco social vem aos poucos sendo adotada em diversas localidades, assegurando ao grupo familiar o atendimento das necessidades básicas de seus membros e a melhoria de seu nivel de vida e auto-estima, além de representar medida democratizadora do acesso à escola.

Deputado NELSON MARCHEZAN

- PSDB

Dep. ASIRAN AGUIAR 1º VICE-LÍDER

DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ - VICE-LÍDER

60728111.149

PARLAMENTAR

10/10/96

DATA ASSINATURA

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
238

0002

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 2.380/96

Inclua-se parágrafos no artigo 2º, com a seguinte redação:

§ 1º - Para o cálculo do custo-aluno mencionada no caput deste artigo, com padrão mínimo de qualidade, serão considerados, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os seguintes critérios:

I - quantitativos: alunos matriculados no ensino fundamental, regular e supletivo, das redes públicas e conveniadas do ano letivo em curso;

II - qualitativos: módulo de alunos por classe; tamanho, tipo, complexidade e localização (urbana ou rural) das unidades educacionais, capacitação permanente dos profissionais da educação, composição diferenciada da jornada de trabalho.

§ 2º - A previsão da receita total para o Fundo, deverá contemplar os elementos qualitativos e quantitativos mencionados no § 1º, sendo os recursos federais complementares ao total exigido para o cumprimento dos valores assim previstos.

JUSTIFICATIVA

É notória e fartamente reconhecida a disparidade dos Municípios e Estados no que tange à qualidade do ensino oferecido.

O § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 14 prevê a função redistributiva e supletiva da União. Por outro lado, nos termos do artigo 3º da CF, constitue-se objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais." (grifos nossos).

É fácil compreender, porisso, que a definição do custo-mínimo aluno não pode ser um dado quantitativo, estático e frio. Ele, ademais de dinâmico e preocupado em incorporar a diversidade da prática educacional nos diversos recantos do país, deve buscar traduzir claros critérios de qualidade. Esta é, aliás, a preocupação cristalina traduzida no § 4º do artigo 60 do ADCT, com a nova redação dada pelo art. 5º da EC (emenda constitucional) nº 14, quando garante um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino definido nacionalmente. É evidente que aquela EC não quis propor sub condições de funcionamento, mas sim a dignidade de ensino dada por um qualidade que pudesse ser experimentada por todos os alunos, em todo território nacional.

Considera-se ainda que ele não pode ser apenas um ato de vontade dos organismos diretamente subordinados ao Presidente da República, mas deve envolver a audiência do Conselho Nacional de Educação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

PT
50
123
175

0003

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se no artigo 2º, após a expressão "estatísticas oficiais", o seguinte:

"... dos Estados e Municípios do início do ano letivo em curso, informado ao Conselho Gestor do Respetivo Fundo e posteriormente registrado através"...

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se impõe porque as estatísticas não podem ser aquelas do ano anterior ao fato, pois do contrário, especialmente os Municípios, não terão como atender adequadamente a demanda, em particular aqueles que fizerem um esforço de atendimento, não terão condições de melhorar a qualidade do ensino que venham a oferecer.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

~~Fatima~~ sandra starling

Inocêncio Oliveira

50
125
175

0004

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se, no artigo 2º, a expressão " do ensino fundamental", após "aplicados na manutenção, no desenvolvimento".

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda corrigir a redação para precisar que o fundo, além de valorizar o magistério, destina-se a manter e desenvolver o ensino fundamental.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan valente PT/SP

~~Fatima~~ sandra starling

Inocêncio Oliveira

50
125
175

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
239

0005

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Incluia-se, no artigo 2º, após "Diário Oficial da União", o seguinte:

" que contenha o número de alunos matriculados referentes ao ensino fundamental, regular e supletivo, das redes de ensino municipal estadual, bem como os das instituições filantrópicas, assistencias e comunitárias conveniadas com o Poder Público Estadual e Municipal".

JUSTIFICATIVA

A parceria hoje existente entre as instituições acima mencionadas e os Municípios, atendem hoje um número significativo de alunos do ensino fundamental. Se este dado da realidade não estiver claro e previsto, não há como contemplá-lo em termos orcamentários.

A propósito, é ilustrativo que o Censo Educacional publicado no Diário Oficial da União de 08 do corrente não incorpore esse alunado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

0006

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Suprima-se a palavra ***regular***, após a expressão ***ensino fundamental***, nos artigos 2º, 6º e7º

JUSTIFICATIVA

O inciso I do artigo 208 da Constituição Federal (CF), conforme o artigo 2º da Emenda Constitucional nº14, assegura a oferta do ensino fundamental para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, in verbis:

"I- ensino fundamental obrigatório, assegurada, inclusive , sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria".

Assim, a garantia de ensino fundamental, tem também garantia especial, de oferta gratuita para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Segundo o jurista José Afonso da Silva "as garantias constitucionais especiais são normas constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de direitos.

Nesse sentido, essas garantias não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para a tutela de um direito principal. Estão a serviço dos direitos humanos fundamentais, que, ao contrário, são um fim em si, na mesma medida em que asseguram vantagens e benefícios diretos e imediatos a seu titular. Podem-se auferir tais vantagens e benefícios sem utilizar-se das garantias . Mas estas não conferem vantagens nem benefícios decorrentes dos direitos que visam garantir. Assim, é fácil perceber que tais normas constitucionais de garantia são também direitos - direitos conexos com os direitos fundamentais - porque são permissões concedidas pelo Direito Constitucional objetivo ao homem para a defesa desses outros direitos principais e substanciais.

Então podemos afirmar que as garantias constitucionais especiais - e não direitos fundamentais - é que são autênticos direitos publicos subjetivos, no sentido da doutrina clássica, porque, efetivamente, são concedidas pelas normas jurídicas constitucionais aos particulares para exigir respeito, a observância, o cumprimento dos direitos fundamentais em concreto, importando, aí, sim, imposições ao Poder Público de atuações ou vedações destinadas a fazer os direitos garantidos". (grifa-se)

A doutrina vem firmar, portanto, que o direito de todos à educação (art.205 da CF) com a garantia de efetivação do dever do Estado, de ensino fundamental obrigatório e gratuito, (art. 208, I, da CF) erige-se em outra garantia especial: a de oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria".

Por tudo isso impõe-se a correção proposta.

Sala das sessões, em 0 de outubro de 1996.

Deputado Ivan valente PT/SP

Incidência alíquota

Lote: 75
PL Nº 2380/1996
Caixa: 121
240

3.17.23.004-2 - (NOV/95)

0007

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se ao artigo 3º, parágrafo com a seguinte redação:

§ 6º - garantir repasse do Município originário ao novo Município, caso não haja forma técnica de repasse do ICMS, baseado nas matrículas do ex-distrito.

JUSTIFICATIVA

Para assegurar os recursos do Fundo, no caso da maioria dos novos Municípios, tratando-se principalmente do ICMS, onde não ocorreu esta possibilidade técnica, o

Municipio originário passa a obrigar-se pelo repasse ao novo Municipio, baseando-se evidentemente nas matriculas do ex-distrito.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Fontana - Sandra Starling - 20 PT

- Humberto Souza - PFL/PL - 38

148

0008

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se § 3º no artigo 4º, com a seguinte redação:

"Nos Municipios onde existir Conselho Municipal de Educação, em funcionamento, com representação do Poder Público, dos profissionais de educação e da sociedade civil, será ele o responsavel pelas atribuições previstas no caput deste artigo".

JUSTIFICATIVA

Muitos Municipios, hoje, incentivados pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, já organizaram seus respectivos Conselhos Municipais de Educação, que são co-responsáveis pela política de educação do Municipio. Nada mais justo, por isso mesmo, que as atribuições previstas no artigo 4º, sejam realizadas por estes organismos, sob pena de criarmos Conselhos com funções equivalentes e fragmentarmos a atuação da comunidade; o que levaria a um desincentivo para a participação popular tão desejada.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Fontana - Sandra Starling - PT

Ivan Valente - PT - SP

Inocêncio Oliveira

50
125
175

0009

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se, no artigo 4º, na composição do Conselho, representante da "União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação - Undime".

JUSTIFICATIVA

A Undime é a entidade que representa, de forma organizada, nacional, regional e estadualmente, os dirigentes de educação dos mais de 5.000 municípios do Brasil. Sua atuação visa reunir, organizar, informar e formar permanentemente estes dirigentes das diretrizes da política educacional brasileira.

É justo, portanto, que ela tenha assento no Conselho Estadual Gestor do Fundo.

Sala das sessões, em [illegible] de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

0010

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se ao artigo 6º, após a expressão "no ensino fundamental ...", o seguinte:

... nunca menos que 120% (cento e vinte por cento) do valor mínimo nacional por aluno".

JUSTIFICATIVA

O Fundo criado pela Emenda Constiucional nº 14 é um Fundo de Valorização de Magistério do Ensino Fundamental, que se encontra reconhecidamente desvalorizado.

Ora, uma média nacional de salário ou de custo-aluno reflete a média da desvalorização.

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
241

Portanto, o movimento de valorização com o qual o MEC que contribuir tanto com recursos próprios adicionais como com a tese da redistribuição, deve começar de um ponto que valorize, pelo menos, a maioria, o que seria acima do ponto médio.

A metodologia do MEC calcula o custo aluno médio em 350 reais. Propor apenas 300 reais como referência, é inexplicavelmente ficar aquém da média.

A presente proposta, de 120% da média (= R$ 420,00), com aumento de 20% de valor anual, descontada a inflação, durante cinco anos (30% do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14) é mais coerente e se aproxima de um padrão de qualidade razoável.

Quem pagará a conta?

Gradativamente, a União, com bem menos que o equivalente a 30% dos 18% (§ 6º do art.5º da Emenda Constitucional nº 14) e Estados e Municípios com crescimento de arrecadação, desejável e possível, diminuindo sonegação e isenções indevidas.

Sala das sessões, em 1. de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

0011

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se no artigo 6º, parágrafo único com a seguinte redação:

§ Único - O valor por aluno correspondente ao padrão mínimo de qualidade, nos termos do § 4 do artigo 5º da Emenda Constitucional 14, será sempre 20% ao menos maior que o praticado no ano anterior.

JUSTIFICATIVA

O Fundo criado pela Emenda Constiucional nº 14 é um Fundo de Valorização de Magistério do Ensino Fundamental, que se encontra reconhecidamente desvalorizado.

Ora, uma média nacional de salário ou de custo-aluno reflete a média da desvalorização.

Portanto, o movimento de valorização com o qual o MEC que contribuir tanto com recursos próprios adicionais como com a tese da redistribuição, deve começar de um ponto que valorize, pelo menos, a maioria, o que seria acima do ponto médio.

A metodologia do MEC calcula o custo aluno médio em 350 reais. Propor apenas 300 reais como referência, é inexplicavelmente ficar aquém da média.

A presente proposta, de 120% da média (= R$ 420,00), com aumento de 20% de valor anual, descontada a inflação, durante cinco anos (30% do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14) é mais coerente e se aproxima de um padrão de qualidade razoável.

Quem pagará a conta?

Gradativamente, a União, com bem menos que o equivalente a 30% dos 18% (§ 6º do art.5º da Emenda Constitucional nº 14) e Estados e Municípios com crescimento de arrecadação, desejável e possível, diminuindo sonegação e isenções indevidas.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Esteluiz - Esther Grossi - PT
Severino - Ronaldo Fonseca - PL PPB/PL
5c 98 148

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
242

0012

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Excluir do inciso III, do artigo 9º, após "censo escolar", de: "ou eventualmente... dos alunos".

JUSTIFICATIVA

A complementação do pagamento do custo-aluno pela União ficou condicionada aos incisos I e II do artigo 9º e ao fornecimento de informações que já são suficientemente rigorosas para a existência de complementação. No entanto, não cabe condicionar esta complementação, com prejuizo para os alunos e professores, se o governo municipal ou estadual não se submeter a todos os estudos de indicadores e de avaliação que o MEC desejar.

É uma exigência incompatível com o espírito do próprio PL 2.380 e da própria EC nº 14, e não pode ser considerada para o cumprimento de obrigação Constitucional da União.

Sala das sessões , em 10 de outubro de 1996

Deputado Ivan Valente PT/SP

Inocêncio Oliveira - PFL - PE
Inocêncio Oliveira 125

0013

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Suprima-se o artigo 11.

JUSTIFICATIVA

Este artigo contraria o disposto no §1º do artigo 211 da Constituição Federal, na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, uma vez que a assistência técnica e financeira é dever da União, exatamente, para criar condições e garantir "equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino".

A Constituição Federal já prevê cominações legais das mais graves, inclusive com a introdução do inciso VII, no artigo 34, que possibilita a intervenção no Município ou no Estado que não aplicarem o "mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Chega de punir. Vamos legislar para favorecer, incentivar e premiar a execução correta da lei: a assistência técnica e financeira viabiliza esta melhoria de execução.

Não vamos dificultá-la, portanto.

Sala das sessões, em 17 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

0014

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação:

Artigo 12 - O acompanhamento nos cinco anos iniciais de implantação do Fundo será permanente, sendo que, após os dois primeiros anos desta implantação, será feita avaliação especial, com a participação , pelo menos, de representantes do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação, do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação, e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, com vistas ao aperfeiçoamento de seu funcionamento.

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
243

JUSTIFICATIVA

É sabido que novas medidas, de âmbito nacional, como a proposta do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, dada a complexidade e diversidade do nosso pais, exige um acompanhamento permanente para que esta idéia não se perca por equivocos insuperáveis na sua execução.

Dai ser mais prudente e aconselhável, o acompanhamento permanente que possa ir corrigindo, no processo, eventuais incorreções e após dois anos, uma avaliação mais complexa e abrangente, envolvendo os diferentes segmentos institucionais e agentes do processo, unindo, portanto, quem faz e quem pensa.

Sala das sessões, em 11 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Ivan Valente - PT/SP
Deputado Federal - 195

0015

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se artigo com a seguinte redação:

" Artigo - Exclusivamente no período de ajuste progressivo das contribuições ao Fundo, nos termos do § 4º, do artgio 60 do ADCT, na nova redação pela Emenda Constitucional nº 14, os Municípios ou Estados que possuam rede de educação infantil poderão incluir estes alunos no cômputo dos alunos matriculados no ensino funadamental com redução de 20% (vinte por cento) ao ano, do total de matrículas deste nível de ensino".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 60 do ADCT, na nova redação dada pela emenda nº 14, dispõe claramente sobre o ajuste progressivo das contribuições ao Fundo em um prazo de cinco anos. Ora, os Municípios hoje responsáveis exclusivos pela educação infantil de zero a seis anos, que, sabemos todos, constitui uma das mais onerosas para sua manutenção, precisam de algum tempo para se adequar à nova proposta, principalmente considerando que os novos prefeitos assumem somente em 01 de janeiro de 1997, com um orçamento já previamente decidido nas gestão anterior.

Sala das sessões, em 11 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

Ivan Valente - PT/SP
Deputado Federal

Walter Pinheiro - PT
50

125
175

0016

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Artigo - O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo deverá ser exercido junto ao Governo Federal, por um Conselho, a ser instituído no prazo de cento e oitenta dias de vigência desta lei, composto por, no mínimo, cinco membros, representando, respectivamente, o Ministério da Educação - MEC, o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - Consed, a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação - Undime, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE e o Conselho Nacional de Educação".

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que os Estados e os Municípios tenham um Conselho Gestor e o Governo Federal não. O exemplo deve vir de cima. Todos precisam ser fiscalizados. A Educação é uma responsabilidade de toda a Nação.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

0017

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Artigo - Os alunos portadores de deficiência, com atendimento educacional especializado, serão computados para todos os fins no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério".

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão omite-se em relação à educação especial, desprezando a complexidade e especificidade de atendimento aos portadores de necessidades especiais. É justo que os mesmos sejam computados como do ensino fundamental, sejam em atendimento especializado a surdos, por exemplo, ou mesmo para deficientes mentais educáveis.

Como não existe Fundo especial para este atendimento, se não houver esta cautela, este tipo de educação, poderá desaparecer no país.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado Ivan Valente PT/SP

0018

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 4º do projeto dando a ele a seguinte redação:

"Art.4º - Para o acompanhamento e controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, da conta da rede estadual e das contas das redes municipais, serão instituídas, no prazo de 90 dias da vigência dessa Lei, Conselhos Curadores com a participação dos Governos e sociedade civil, de acordo com a normatização dos Conselhos Estaduais de Educação e Conselhos Municipais de Educação."

JUSTIFICATIVA

Esta formulação de acompanhamento e controle social do Fundo e das contas específicas do Estado e seus municípios é muito mais ágil, pois garante aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação uma discussão ao âmbito local, garantindo-se, assim, um tratamento mais apurado da composição de tais Conselhos e suas prerrogativas, além de fixar-se um prazo de 90 dias para seu funcionamento a partir da vigência da Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996

Deputado Humberto Costa

Deputada Sandra Starling - Líder do PT

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
244

0019

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, de 1996

[ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º .....

§ 1º O Censo Educacional a que se refere o caput realizar-se-á anualmente.

§ 2º Na hipótese de não realização do censo educacional por motivo de força maior, os dados a que se refere o caput serão atualizados com base nas estatísticas do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a defasagem das estatísticas educacionais no Brasil. A eqüidade na distribuição de recursos prevista pela nova sistemática depende da fidedignidade dos dados.

60728303.149

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

0020

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º Nos Municípios, o acompanhamento e controle social a que se refere o caput será realizado pelos respectivos Conselhos Municipais de Educação.

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
245

§ 2º Na hipótese do Município não ter instalado o Conselho Municipal de Educação, serão criados, provisoriamente, conselhos com as atribuições previstas no caput deste artigo, compostos por, no mínimo, três membros, representando, respectivamente a secretaria municipal de educação, ou órgão equivalente, os professores e diretores de escolas municipais e os pais de alunos.

§ 3º Os conselhos instituídos, seja no âmbito estadual ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária, exceto diárias e passagens nos casos previstos em norma específica.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de novos Conselhos em Municípios em que funciona Conselho Municipal de Educação geraria uma duplicidade de órgãos e fragmentação de planejamento e avaliação das políticas públicas em educação em nível local, além de desestimular a instalação de Conselhos de Educação.

60728303.149

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

0021

Emenda ao PL nº 2.380/96

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ... respectivamente, do Distrito Federal, das redes estadual e municipal do ensino fundamental ..."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda resguarda a figura do Distrito Federal, já que na formulação do referido artigo, o Distrito Federal não é especificado.

Sala da Comissão, em 10 de 11 1996.

Deputado

0022

Emenda ao PL nº 2.380/96

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção, no desenvolvimento e na valorização do magistério do ensino fundamental público, e distribuídos, no âmbito de cada Unidade da Federação, entre o governo Estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, respectivamente, das redes estadual e municipal de ensino fundamental, de acordo com as estatísticas oficiais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e do Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura com a inclusão de informações levantados pelo IBGE aperfeiçoar as bases quantitativas, previstas no projeto, evitando-se assim a defasagem entre o real atendido e o oficialmente conhecido pelo Censo Educacional.

Sala da Comissão, em 10 de 10 1996.

Deputado

0023

Emenda ao PL nº 2.380/96

Suprima-se a palavra "regular" nos artigos 2º, 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa com a supressão da palavra regular garantir o financiamento do ensino fundamental de jovens e adultos, nas diferentes modalidades

de suplência, conforme já prevê a Emenda Constitucional nº 14, art. 2º.

Sala da Comissão, em 10 de 10 1996.

Deputado

0024

Emenda ao PL nº 2.380/96

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos previstos no art. 1º desta Lei serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos órgãos específicos de educação estadual e municipal, dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição bancária de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

JUSTIFICATIVA

O mecanismo de repasse do Fundo para as contas específicas dos órgãos estaduais e municipais de educação (Secretarias de Educação) significará, além da desburocratização do fluxo dos recursos da educação, a garantia do tratamento de tais recursos pelos gestores do ensino público, atores mais próximos da realidade educacional, portanto, mais sensíveis às demandas do setor educacional.

Sala da Comissão, em 10 de 1996.

Deputado Ricardo Gomyde

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
246

0025

Emenda ao PL nº 2.380/96

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação, acrescentando-se mais um artigo, que passa a ser o 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, serão exercido, junto aos Governos Estaduais e do Distrito Federal, por um Conselho, a ser instituído no prazo de 180 dias da vigência desta Lei, composto por, no mínimo, seis membros, representando, respectivamente, o Poder Executivo Estadual, os Poderes Executivos Municipais, o Conselho Estadual de Educação, da União Nacional de Dirigentes Municipais Educacionais, as Associações de Pais e Mestres das escolas públicas do ensino fundamental, e o Tribunal de Contas do Estado ou Distrito Federal, de acordo com o que dispuser norma estadual para esse fim.

§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º Nos municípios onde funcione o Conselho Municipal de Educação como representação do poder público, dos profissionais da educação e da sociedade civil, este órgão será o responsável pelo acompanhamento e controle da transferência e aplicação dos recursos do Fundo."

"Art. 5º Fica instituído Conselho destinado ao acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, em nível federal.

§ único O Conselho será composto por representantes federal, estadual e municipal do Poder Executivo, do Tribunal de Contas da União e de representação da sociedade civil e da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação."

JUSTIFICATIVA

A inclusão de membro da União Nacional de Dirigentes Municipais Educacionais e a indicação de ser os Conselhos Municipais de Educação órgão responsável pelo acompanhamento e controle, visa propiciar uma participação mais efetiva da sociedade, além de evitar a fragmentação do planejamento e avaliação das políticas públicas de educação em nível local.

Sala da Comissão, em de 1996.

Deputado

0026

Emenda ao PL nº 2.380/96

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo único:

"§ único "Na fixação do valor mínimo anual deverão ser observados, também, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número máximo de alunos em sala de aula;
II - capacitação permanente dos profissonais de educação;
III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
IV - complexidade de funcionamento;
V - localização e de atendimento da clientela;
VI - busca do aumento do padrão de qualidade de ensino."

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
247

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo único tem por finalidade estabelecer no texto do projeto, além dos parâmetros de cálculo do custo-aluno, parâmetros de qualidade do ensino, considerando-se as necessidades de atendimento de diferentes modalidades de ensino, em termos materiais, físicos e de formação de pessoal.

Sala da Comissão, em 10 de 10 1996.

Deputado

0027

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 6º, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único É vedado à União utilizar, para a complementação prevista no *caput*, recursos advindos de fonte adicional prevista no § 5° do art. 212 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de resgatar proposta do CONSED, no sentido de preservar os recursos do salário-educação e ensejar que a União aplique algum "dinheiro novo", ao invés de rebatizar os recursos já gastos com o ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996.

DEPUTADO LINDBERG FARIAS
PCdoB-RJ

0028

PROJETO DE LEI Nº 2.380 DE 1996

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se ao projeto, o seguinte art. 7º, renumerando-se os subsequentes.

"Art. 7º - Na hipótese da adoção de politica fiscal pela União, Estados, Distrito Federal ou Municipios, que implique renúncia de arrecadação considerar-se-á o percentual referente à manutenção e desenvolvimento do ensino indisponivel para isencões, devendo o valor correspondente ser recolhido ao respectivo Fundo.

JUSTIFAÇÃO

Trata-se de evitar que políticas fiscais eventuais corroam os recursos da educação, servindo de subterfúgios para que maus administradores fujam às suas obrigações para com o ensino.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996.

DEPUTADO LINDBERG FARIAS
PCDOB-RJ

0029

Emenda ao PL nº 2.380/96

Suprima-se do inciso III, do art. 9º , a seguinte expressão:

"III - ..., ou eventualmente, para fins de elaboração de indicadores educacionais, e colaboração nos processos de verificação amostral da fidedignidade dos dados e de avaliação de desempenho escolar dos alunos."

JUSTIFICATIVA

O condicionamento de fornecimento de outras informações, não por ocasião do censo escolar, não poderá ser condição para aplicação da complementação da União, prevista no art. 6 desta Lei.

Sala da Comissão, em 1º de 1996.

Deputado Ricardo Gomyde

Lote: 75
PL Nº 2380/1996
Caixa: 121
248

0030

Emenda ao PL nº 2.380/96

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICATIVA

O condicionamento proposto no referido artigo é inconstitucional, pois o mesmo contraria o § 1 do art. 211, na nova redação dada pela Emenda Constitucional n 14, uma vez que a assistência técnica e financeira é dever da União para criar

condições de equalizar as oportunidades educacionais e de padrão mínimo de qualidade.

Sala da Comissão, em de 1996.

Deputado Ricardo Gomyde

0031

Emenda ao PL nº 2.380/96

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. O acompanhamento nos cinco anos iniciais de implantação do Fundo será permanente, sendo que após os dois primeiros anos desta implantação será feita avaliação especial com a participação de representantes do Ministério da Educação e do Desporto, do Conselho Nacional de Educação, dos Conselhos Estaduais de Educação e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação, visando o aperfeiçoamento do funcionamento do Fundo."

JUSTIFICATIVA

A definição de uma avaliação permante procura garantir o aperfeiçoamento de medidas operacionais e de natureza político-educacional na implantação do Fundo.

Sala da Comissão, em de 1996.

Deputado Ricardo Gomyde

0032

PROJETO DE LEI Nº 2.380 DE 1996

Acrescente-se, o seguinte artigo, que passa a ser o 14:

"Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de corrigir o texto do projeto uma vez que o Poder Executivo esqueceu de colocá-la.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 1996

Deputado LINDBERG FARIAS
PCdoB-RJ

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
249

0033

Emenda ao PL nº 2.380/96

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A União, os Estados e os Municípios terão um período de transição, de até 3 anos, para adequarem suas estruturas orçamentárias e de recursos humanos e materiais para atender às disposições previstas nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A transição prevista neste artigo procura evitar que a educação infantil, a educação especial e os cursos de formação profissional de curta duração, hoje sob

responsabilidade dos municípios, sejam comprometidos, evitando-se a diminuição da responsabilidade do Poder Público com estes setores.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado Ricardo Gomyde

0034

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO		
2.380/1996	[x] SUPRESSIVA	[ ] SUBSTITUTIVA	[ ] ADITIVA
	[ ] AGLUTINATIVA	[ ] MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ESTHER GROSSI / PEDRO WILSON / PADRE ROQUE	PT		01 /01

Suprima-se do art. 2º, 6º e 7º do projeto a palavra "regular".

O PL 2.380 / 96, em cumprimento ao previsto no § 7º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conforme redação definida na Emenda Constitucional nº 14, tem a finalidade de regulamentar a organização, funcionamento e a fiscalização e controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por ela criado.

A Emenda Constitucional refere-se ao ensino fundamental em sua totalidade, não oferecendo nem possibilitando sua restrição ao ensino regular. Portanto, a redação dos artigos 2º, 6º e 7º do PL 2.380 deve ser ajustada

Lote: 75
PL Nº 2380/1996
Caixa: 121
250

ao espírito do texto constitucional que não exclui a educação de jovens e adultos e a dos portadores de necessidades especiais oferecida no âmbito dos sistemas de ensino.

PARLAMENTAR	
10/10/96	
DATA	ASSINATURA

Sandra Starling - PT
Inocêncio Oliveira - PFL - PE
125 175
Padre Roque

0035

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº	[ ] SUPRESSIVA	[ ] SUBSTITUTIVA	[x] ADITIVA
2.380 /96	[ ] AGLUTINATIVA	[ ] MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ESTHER GROSSI	PT	RS	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No caput do artigo 4º , substituir a expressão

"... composto por, no mínimo, cinco membros, representando , respectivamente , o Poder Executivo Estadual, os Poderes Executivos Municipais, o Conselho estadual de Educação, as associações de Pais e Mestres das escolas públicas do ensino fundamental, e o Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com o que dispuser norma estadual para esse fim."

pela seguinte expressão

"... composto por um representante do Poder Executivo Estadual, dos poderes Executivos Municipais, do Conselho Estadual de Educação, das Associações de Pais e Mestres **e ou Conselhos Escolares** das escolas públicas do ensino fundamental, **da entidade que congrega professores, de uma entidade comunitária ou de universidade pública ou do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente,** e o Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com o que dispuser norma estadual para esse fim "

A ampliação da participação de setores diretamente envolvidos na questão é fundamental para o acompanhamento e controle do funcionamento do Fundo. Corresponde ao objetivo de " controle social " previsto no próprio texto do artigo 4º e à proposta de avaliação dos resultados determinada no artigo 12 desse mesmo Projeto de Lei.

A participação de representante de professores é indispensável pelo seu conhecimento e responsabilidade no processo educacional, oferecendo um visão desde dentro do processo escolar, a comunidade externa à escola - representada por uma entidade comunitária de reconhecida idoneidade e serviços educacionais, ou por uma universidade pública, preferencialmente estadual quando houver ou ainda pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - aportará ao Conselho do Fundo uma visão social mais ampla e plural.

PARLAMENTAR	
10/10/96	
DATA	ASSINATURA

Sandra Starling - PT
Inocêncio Oliveira - PFL - PE
125 175
Padre Roque

0036

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
2.380 / 96	[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADOS Padre Roque/ Pedro Wilson/ Esther Grossi	PT		01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva ao artigo 6º do PL 2.380.

Acrescentar após a expressão " no ano anterior", a seguinte expressão :

" e uma estimativa de R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC, como piso salarial de professores, " mantendo inalterado o restante da redação do artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como seu próprio nome e objetivos estabelecem, está voltado para a melhoria do ensino, o qual depende direta e necessariamente do bom desempenho dos professores. Com o objetivo de reter e conquistar para a carreira do magistério público os profissionais mais capacitados é indispensável uma carreira e salários dignos da responsabilidade social de sua atividade.

PARLAMENTAR — ASSINATURA

Esther Grossi — Sandra Starling PT
Padre Roque
Inocêncio Oliveira - 125 175

DATA: 09/10/96

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

0037

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
	[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ESTHER GROSSI / PADRE ROQUE / PEDRO WILSON	PT	PR RS GO	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar ao artigo 6º os seguintes parágrafo:

Art. 6º ....

§ 1º O valor mínimo anual previsto no caput deste artigo deverá considerar indicadores de padrão mínimo de qualidade do ensino, definidos pelo Conselho Nacional de Educação, tais como : número de horas-aula por dia, programas de melhoria da qualidade e de redução da evasão e repetência escolar.

§ 2º O valor mínimo anual, calculado em base à receita do ano anterior, deverá ser acrescido de 10 % , a serem investidos diretamente na melhoria da qualidade do ensino.

O valor mínimo do custo aluno, a ser definido pelo Presidente da República, não pode apenas expressar a trajetória dos descaso da educação brasileira. É necessário que se introduza aí algum indicador de qualidade , ainda que mínimo, que aponte para a melhoria do ensino, para que não se faça apenas uma contabilidade inócua, sem impacto efetivo no aperfeiçoamento educacional do País. O Conselho Nacional de Educação poderia considerar indicadores relativos à jornada escolar. É sabido que uma jornada escolar de 4 ou 6 horas diárias é mais produtiva e tem custos mais elevados. O sistema de ensino não pode ser penalizado, deixando de receber recursos por estar com um custo aluno acima do padrão mínimo nacional. Ou ainda relativos a programas de retenção de alunos em situação de risco (baixa renda), como o programa da Bolsa Escola, que implica em custos adicionais e produz efeitos imediatos sobre a evasão e sobre o rendimento escolar.

Por outro lado, não se pode ter como aspiração perpetuar os baixos níveis de esforço fiscal das diversos instâncias de governo em educação. Está comprovado que o atraso econômico e a injustiça social são as consequências das baixas taxas de escolaridade da população brasileira. Para romper o círculo vicioso é necessário romper também com o descaso representado pelo sistemático argumento da falta de recursos quando se trata de investimento em educação. Um pequeno aumento de 10 % ao ano até a avaliação dos resultados das ações instituídas a partir dessa Lei deverá traduzir-se em significativa melhora nos indicadores educacionais, seja os de rendimento escolar, seja os de evasão e repetência.

PARLAMENTAR

DATA 10/10/96

ASSINATURA

PT SC

SER 3/17.23.004-2 - (JUN/95)

EMENDA Nº

0038

/

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº

2.380/1996

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ESTHER GROSSI / PADRE ROQUE / PEDRO WILSON	PT	PR RS GO	01 /01

Acrescentar ao artigo 6º o seguinte parágrafo único:

Art. 6º .....

Parágrafo único. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria da qualidade do ensino promovidas pelas Unidades Federadas, em especial àquelas voltadas para o aumento da jornada e escolarização de crianças e adolescentes em situação de risco social.

É louvável a intenção redistributiva e compensatória presente no texto legal. No entanto, este objetivo, ainda socialmente justo, não pode implicar em desestímulo e desestabilização nas realidades educacionais mais

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
251

favoráveis resultado que são do esforço fiscal sistemático já feito por algumas comunidades. Seria também injustiça reduzir ou retirar apoio federal àqueles que tem priorizado o investimento em educação.

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
10/1996	Esther Grossi	Sandra Starling PT

Inocêncio Oliveira - 125 - PFL - MG
175
Padre Roque

EMENDA Nº 0039 /

CLASSIFICAÇÃO		
[ ] SUPRESSIVA	[ ] SUBSTITUTIVA	[x] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA	[ ] MODIFICATIVA	

PROJETO DE LEI Nº 2.380 / 96

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO S PEDRO WILSON/ PADRE ROQUE / ESTHER GROSSI	PT		01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva ao artigo 7º dp PL 2.380.

"Art 7º ....

§ único O valor da remuneração mensal mínima dos professores do ensino publico será o equivalente a R$ 300,00 (trezentos reias) , corrigidos pelo INPC, no regime de trabalho de 20 horas semanais ."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como seu próprio nome e objetivos estabelecem , está voltado para a melhoria do ensino que implica necessariamente em bom desempenho dos professores. Com o objetivo de reter e conquistar para a carreira do magistério público os profissionais mais capacitados é indispensável uma carreira e salário dignos da responsabilidade social de sua atividade.

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
09/10/96	Esther Grossi	Sandra Starling PT

Inocêncio Oliveira 125 - PFL - MG
175
Padre Roque

13.17.23.004-2 - (JUN/95)

0040

EMENDA Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2.380 / 96

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADOS : PADRE ROQUE/ PEDRO WILSON/ ESTHER GROSSI	PT		01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 9º DO PL 2.380.

ACRESCENTAR NOVO INCISO, ONDE COUBER :

" ... - efetivo cumprimento da estipulação do valor do piso salarial dos professores seja de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais, corrigidos pelo INPC."

JUSTIFICAÇÃO

Definir um patamar salarial deve ser parte integrante da politica de governo. Responsabilizar o professor pela má qualidade do ensino, sem uma contrapartida condizente com a dignidade de sobrevivência do profissional da educação, parece não contribuir com a realidade da busca da excelência do ensino.

Para que haja um comprometimento mútuo entre Estado e Comunidade, para a formação de um povo, é indispensável que o piso de remuneração mínima seja equivalente a R$ 300.00, adequadamente corrigidos, para que o professor possa começar a pensar em abraçar a carreira do magistério como forma digna de, pelo menos, poder sobreviver ao seu ideal.

PARLAMENTAR

DATA 10/10/96

ASSINATURA

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
252

0041

EMENDA Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x]

PROJETO DE LEI Nº 2.380/1996

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ESTHER GROSSI / PADRE ROQUE/ PEDRO WILSON	PT	PRRSGO	01 /01

O artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art 12 Anualmente o Ministério da Educa ão e do Desporto promoverá criteriosa avaliação externa de seus resultados, com vistas à adoção de medidas

operacionais e de natureza político-educacionais corretivas e aperfeiçoadoras em cumprimento aos objetivos e finalidades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério."

É louvável a previsão legal acerca da avaliação, tendência fortemente presente na moderna gestão da política pública. É necessário, no entanto, que esta apreciação acerca dos acertos e das dificuldades, bem como as recomendações para seu aperfeiçoamento, seja desenvolvida de forma externa e independente, evitando-se assim algum grau de endogenia entre execução e avaliação.

Exemplo desta tendência, no próprio Governo Fernando Henrique Cardoso, é a estratégia de avaliação externa que a Secretaria de Formação Profissional do Ministério do Trabalho está promovendo para avaliar a sua Política Nacional de Formação Profissional, realizada em parceria com as 27 Unidades Federadas. Além de uma avaliação estadual realizada por uma universidade pública em cada estado, existe uma avaliação global, a nivel nacional.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

0042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/10/96	**Proposição:** PL nº 2380, de 1996
Autor: Severiano Alves	**Nº Prontuário:** 216

1	2	3	4	5
[ ] Supressiva	[ ] Substitutiva	[X] Modificativa	[ ] Aditiva	[ ] Substitutiva

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	4º	1º		

Texto:

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º Nos municípios serão criados, de acordo com a norma municipal específica, Conselhos com as atribuições previstas no caput deste artigo, composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros, representando, respectivamente, a Secretaria Municipal de Educação, ou Órgão equivalente, os professores de escolas municipais, os diretores de esolas municipais, os pais de alunos e um representante da comunidade à qual a unidade escolar estiver vinculada.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar maior representatividade ao Conselho, incluindo na sua composição, um membro da comunidade à qual a unidade escolar estiver vinculada, possibilitando assim, uma maior integração.

Assinatura

Severiano Alves - PDT - PTB

Incidência eleitoral - 125/150

0043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/10/96

Proposição: PL nº 2380, de 1996

Autor: Severiano Alves

Nº Prontuário: 216

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva

Página: 1/1 **Artigo:** 9º **Parágrafo:** **Inciso:** IV **Alínea:**

Texto:

Inclua-se, no art. 9º, o seguinte inciso:

"Art. 9º .....

.....

IV - Plano de Cargos e Salários para o Magistério.

JUSTIFICATIVA

Em razão da proposta para valorização do professor, que certamente terá melhoria salarial, necessário se faz o Plano de Cargos e Salários para ajustar as vantagens decorrentes da função.

Assinatura

Severiano Alves - PDT - PTB

Incidência eleitoral - 125/150

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
253

0044

Propostas de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Emenda 1

Aditiva ao artigo 2º

§ 1º Compreenda-se ensino fundamental regular como aquele de 1ª a 8ª série, oferecido em instituição oficial de ensino fundamental.

Justificativa

- Esta emenda aditiva especifica que o ensino fundamental regular oferecido nas instituições públicas de ensino fundamental, reúne matrículas na faixa etária própria dessa etapa de escolaridade, como também aquelas fora da faixa etária. Como encontra-se na formulação do art. 2º, pode ser interpretado equivocadamente como "matrícula na faixa etária própria", prejudicando, assim, o contigente das matrículas fora da faixa.

Chico Vigilante - PT
50

Brasília, 26/outubro/96

Eraldo Tinoco
PPB Eraldo Tinoco

Silas Brasileiro - PMDB
Gilney Viana
PT

PFL-PTB
Rodrigues Palma

98
148

0045

Aditiva ao artigo 2º

§ 2º - As finalidades do Fundo, de que trata o caput do artigo 29, aplicar-se-ão também ao Distrito Federal.

Justificativa

- Esta emenda resguarda a figura do Distrito Federal, já que na formulação do referido artigo, o D.F. não é especificado.

Chico Vigilante-PT Brasília, 30/outubro/96
50

Gilney Viana PT
Silas Antônio PFL-PTB
Eraldo Trindade PPS
Carlos Wilson
Rodrigues Palma

98
148

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
254

0046

Aditiva à redação do artigo 3º

... contas específicas dos órgão específicos de educação estadual e municipais, dos governos...

Justificativa

- O mecanismo de repasse do Fundo para as contas específicas dos órgãos estaduais e municipais de educação (secretarias de educação) significará, além da desburocratização do fluxo dos recursos da educação, a garantia do tratamento de tais recursos pelos gestores do ensino público, atores mais próximos da realidade educacional, portanto, mais sensíveis às demandas do setor educacional.

Chico Vigilante-PT
50 Brasília, 30/outubro/96

Gilney Viana PT
Silas Antônio PPL-PTB
Eraldo Trindade PPB
Carlos Wilson 98
Rodrigues Palma

148

0047

Aditiva ao artigo 3º

§ 6° - Garantir repasse do município originário ao novo município, caso não haja forma técnica de repasse do ICMS, baseado nas matrículas do ex-distrito.

Justificativa

- Para assegurar os recursos do Fundo, no caso da maioria dos novos municípios, tratando-se principalmente do ICMS, onde não ocorreu esta possibilidade técnica, o município originário passa a obrigar-se pelo repasse ao novo município, baseando evidentemente nas matrículas do ex-distrito.

Emendas Substitutivas - PT
50
Brasília, 30/outubro/96
Exaldo Tundade
ppb
Exaldo Tundade
98
148
Silas Araújo - Sany Gilney Viana PT
- PFL-PTB
Rodrigues Palma

0048

Substitutiva ao artigo 4º

Art. 4° - Para o acompanhamento e controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, da conta da rede estadual e das contas das redes municipais, serão instituídas, no prazo de 90 dias da vigência dessa Lei, Conselhos Curadores com a participação dos Governos e sociedade civil, de acordo com a normatização dos Conselhos Estaduais de Educação e, nos municípios onde houver instituídos, dos Conselhos Municipais de Educação.

Justificativa

- Esta formulação de acompanhamento e controle social do Fundo e das contas específicas do Estado e seus municípios é muito mais ágil, pois garante aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação uma discussão em torno

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
255

da normatização dos Conselhos Curadores, estendendo esta discussão ao âmbito local, garantindo-se, assim, um tratamento mais apurado da composição de tais Conselhos e suas prerrogativas, além de fixar-se um prazo de 90 dias para seu funcionamento a partir da vigência da Lei.

Brasília, 30/outubro/96

0049

Aditiva ao artigo 6º

Sempre que, no âmbito de cada Unidade Federada, os recursos previstos no art. 1° desta Lei não se mostrarem suficientes à garantia de um valor mínimo anual fixado mediante ato do Presidente da República, nunca menos que 120% (cento e vinte por cento) do custo-médio nacional, o qual será calculado com base na previsão de receita total para o Fundo e no total de aluno matriculados no ensino fundamental regular no ano anterior de acordo com as estatísticas oficiais do censo educacional, a União realizará a complementação desse valor, mediante transferência das correspondentes diferenças, para as contas específicas a que se refere o art. 3º desta Lei.

Justificativa

O Fundo criado pela Emenda Constitucional Nº. 14 é um Fundo de Valorização de Magistério do Ensino Fundamental, que se encontra reconhecidamente desvalorizado.

Ora, uma média nacional de salário ou de custo-aluno reflete a média da desvalorização.

Portanto, o movimento de valorização com o qual o MEC quer contribuir tanto com recursos próprios adicionais como com a tese da redistribuição, deve começar de um ponto que valorize, pelo menos, a maioria, o que seria acima do ponto médio.

Segundo a metodologia do MEC que divide 60% das verbas por 80% das matrículas, o custo-aluno médio é de aproximadamente 350 reais. Propor 300 reais (ou 90% da média, como documento anterior) é ficar aquém da média.

A presente proposta, de 120% da média (= R$420,00), com aumento de 10% de valor anual, descontada a inflação, durante cinco anos (34º do art. 5º da Emenda Constitucional nº. 14) é mais coerente e se aproxima do padrão de qualidade almejado por todos.

Quem pagará a conta?

Gradativamente, a União, com bem menos que o equivalente a 30% dos 18% (§ 6° do art. 5° da Emenda Constitucional n°. 14) e Estados e Municípios com crescimento de arrecadação, desejável e possível, diminuindo sonegação e isenções indevidas.

Brasília, 10/outubro/96
Eraldo Tinoco PPB 98
Eraldo Tinoco
Silva Amst. – Sidney Gilney Guerra PT
PFL-PTB
CHICO Vigilante 50 148 PT Rodrigues Palma

0050

§ Único - O valor por aluno correspondente ao padrão mínimo de qualidade, nos termos do § 4 do artigo 5° da Emenda Constitucional 14, será sempre 10% ao menos maior que o praticado no ano anterior.

Justificativa

O Fundo criado pela Emenda Constitucional N°. 14 é um Fundo de Valorização de Magistério do Ensino Fundamental, que se encontra reconhecidamente desvalorizado.

Ora, uma média nacional de salário ou de custo-aluno reflete a média da desvalorização.

Portanto, o movimento de valorização com o qual o MEC quer contribuir tanto com recursos próprios adicionais como com a tese da redistribuição, deve começar de um ponto que valorize, pelo menos, a maioria, o que seria acima do ponto médio.

Segundo a metodologia do MEC que divide 60% das verbas por 80% das matrículas, o custo-aluno médio é de aproximadamente 350 reais. Propor 300 reais (ou 90% da média, como documento anterior) é ficar aquém da média.

A presente proposta, de 120% da média (= R$420,00), com aumento de 10% de valor anual, descontada a inflação, durante cinco anos (34° do art. 5° da Emenda Constitucional n°. 14) é mais coerente e se aproxima do padrão de qualidade almejado por todos.

Quem pagará a conta?

Gradativamente, a União, com bem menos que o equivalente a 30% dos 18% (§ 6° do art. 5° da Emenda Constitucional n°. 14) e Estados e Municípios com crescimento de arrecadação, desejável e possivel, diminuindo sonegação e isenções indevidas.

Brasília 10/outubro/96
Eraldo Tinoco PPB 98
Eraldo Tinoco
Silva Amst. – Sidney - Gilney Viana - PT
PFL-PTB
CHICO Vigilante 50 148 PT Rodrigues Palma

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER DO RELATOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, pretende regulamentar o disposto no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, **in verbis:**

"Art. 60. .....

.....

§ 7º A **lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."**

A proposição em epígrafe regulamenta a constituição nos Estados, e no Distrito Federal de um Fundo, de natureza contábil, destinado a assegurar recursos financeiros para o **Programa Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental Público e Valorização do Magistério,** consagrado pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

Dispõe o art. 1º do PL nº 2.380/96 que o Fundo será constituído de pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes do ICMS, de Participações Constitucionais (FPE, FPM e no IPI sobre Exportações) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Podem ainda integrar o Fundo transferências financeiras especiais da União sempre que os recursos aludidos não se mostrarem (em cada Estado) suficientes à garantia de um valor mínimo anual fixado mediante ato do Presidente da República para a cobertura financeira **per capita** dos alunos matriculados na rede pública estadual ou municipal, conforme determinam os arts. 6º e 7º, combinados com o 9º do Projeto de Lei.

As transferências da União ao Fundo estão asseguradas também em face do disposto no art. 60, § 6º do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, que obriga a União a investir na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que nos referimos, nunca menos que o **equivalente** a 30% (trinta por cento) dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal.

Ademais, com a nova redação do § 5º do art. 212 da Constituição Federal, oferecida pela Emenda nº 14/96, priorizou-se mais uma vez o financiamento do ensino fundamental público, reservando-lhe adicionalmente os recursos da Contribuição Social do Salário-Educação.

Ao Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, foram oferecidas 50 (cinqüenta) emendas em Plenário. Sua tramitação processa-se em regime de urgência constitucional, com apreciação simultânea nas Comissões de Educação, Cultura e

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
256

Desporto, de Constituição Justiça e de Redação e nesta Comissão de Finanças e Tributação, onde a matéria deve ser examinada de acordo com o art. 53, II do Regimento Interno, em seus aspectos financeiros e orçamentários, quanto ao mérito, e quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Aspectos Preliminares

Em momento oportuno, o Poder Executivo encaminha à apreciação do Congresso Nacional a regulamentação de matéria constitucional da maior relevância, além de consentânea com os novos tempos. O fortalecimento do ensino público fundamental permite a inserção do País em bases mais competitivas no concerto internacional, a exemplo do que ocorreu antes com outras nações em estágio de desenvolvimento mais avançado, cujo elemento convergente, abstraíndo-se de eventuais diferenças ideológicas, foi a prioridade absoluta ao ensino fundamental público.

O Projeto de Lei nº 2.380/96, em seqüência ao que dispõe o art. 60. § 7º do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, procura definir e regulamentar os meios e os procedimentos operacionais indispensáveis à concepção e funcionamento do sistema de financiamento do ensino fundamental público.

Neste contexto, o instrumento financeiro mais importante é o "**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**", a ser criado respectivamente nos Estados e no Distrito Federal, com recursos financeiros e orçamentários tripartites das três esferas de governo, sendo que no caso da União, em complementação aos recursos ordinários de responsabilidade das esferas subnacionais de governo, na forma estabelecida nos arts. 6º e 9º da proposição em epígrafe.

II.2 - Exame de Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

Em conformidade com o art. 53, II do Regimento Interno e com o art. 1º da Norma Interna, desta Comissão, baixada em 29 de maio de 1996, vamos proceder ao exame de compatibilidade e adequação com o plano plurianual vigente, a lei das diretrizes orçamentárias e o orçamento corrente.

Em tese, o exame de adequação orçamentária e financeira do projeto ora em apreço resume-se à sua repercussão sobre as finanças da União, não considerando, portanto, seu impacto para as finanças dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Destarte, trata-se de examinar o disposto em seu art. 1º, incisos II e III, bem como o que dispõe o art. 6º em face de seus efeitos potenciais sobre as finanças do Governo Federal.

Depreende-se desta análise, em primeiro lugar, que a destinação diversa, ao Fundo ora instituído, de parte dos recursos regularmente transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, por conta do FPE, do FPM e de suas

Participações Constitucionais no IPI-Exportação, não teria, ***a priori***, nenhum impacto diferenciado sobre as finanças da União. Desse modo, não haveria o que obstar em relação aos aspectos de compatibilidade, adequação orçamentária e financeira.

Já no art. 6º da proposição deparamo-nos com dispositivo que claramente significa, para a União, a possibilidade de gastos adicionais. Nada obstante, também neste caso não há desrespeito à legislação orçamentária vigente, nem às normas de semelhante teor já aprovadas para 1997. Isto porque o art. 6º nada mais faz do que explicitar matéria constitucional, em conformidade com a nova redação do § 1º do art. 211 da Constituição, na forma dada pela Ementa Constitucional nº 14/96, e, especialmente, com o disposto no § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela mesma Emenda, **in verbis:**

"Art. 60. .....

.....

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor não alcançar o mínimo definido nacionalmente."

No exame de adequação orçamentária e financeira das emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.380/96, verifica-se que a maior parte ou não se relaciona a assuntos tipicamente orçamentários e financeiros ou se enquadra nas mesmas considerações feitas sobre o texto do projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 2.380/96, na forma encaminhada pelo Poder Executivo, não pode ser considerado inadequado sob o ângulo orçamentário e financeiro. Isto porque embora mencione eventuais ocorrências de déficit de recursos do Fundo, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, coberto pelo Tesouro Nacional, o comando legal ali incluído refere-se a eventos de magnitude não previsíveis quantitativamente, além de indefinidos ao longo do tempo, podendo ou não ocorrer em determinado exercício fiscal.

Assim, o instrumento legal sob exame é de natureza global e perene, não criando, de imediato, despesa orçamentária para a União. Claro está, que regulamentado o projeto, o Poder Executivo terá de incluir previsão deste eventual déficit nas leis orçamentárias correspondentes.

II.3 - Exame do Mérito do Projeto e de suas Emendas

Na apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 2.380/96 e de suas emendas procuramos nos ater às matérias que se relacionam aos aspectos orçamentários e financeiros, deixando às demais Comissões as questões relacionadas à constitucionalidade e ao mérito específico de educação.

Vamos, inicialmente, proceder ao exame quanto ao mérito no que diz respeito a matéria financeira e orçamentária do texto do projeto de lei, na forma encaminhada pelo Poder Executivo. Em seguida, faremos as mesmas considerações sobre o texto das emendas oferecidas pelo nobres Parlamentares em Plenário.

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
257

No exame do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, na forma encaminhada pelo Poder Executivo, entendemos que o texto exige profundas modificações com vistas a assegurar a clareza de seus dispositivos e a sua maior identidade com a Emenda Constitucional nº 14/96 que lhe deu origem.

Nesse sentido, estamos oferecendo ao projeto de lei um substitutivo coerente com a intenção original de seus autores, levando em conta ainda as contribuições dos nobres Parlamentares desta Casa, através do acolhimento (às vezes parcial) de suas emendas à proposição.

O nosso propósito nesta Comissão é oferecer maior consistência aos dispositivos do Projeto de Lei, buscando coerência entre suas partes e, ainda, ajustando-os à legislação e às matérias já consagradas na área orçamentária e financeira no âmbito do setor público.

O substitutivo desta Relatoria dispensa especial atenção à redação dos dispositivos cujo teor guarda maior afinidade com matéria orçamentária e financeira, deixando para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto o exame mais acurado das matérias afinadas com educação.

Inicialmente em relação ao **art. 1º** do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, cabem diversas ressalvas ao seu conteúdo.

Equivocadamente, o texto original estabelece confusão com o conceito de **"no âmbito de cada unidade federada"** com **"no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal"**, diferentemente do que ocorreu no § 1º do art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96. Mantido o texto, haveria a criação de Fundos em todos os Municípios, Estados e no Distrito Federal.

Cabe ainda reforçar em nossa redação, a **"natureza contábil"** do fundo, instituído originalmente na Constituição. Na gestão de fundos desta natureza, como são os casos do FPM e do FPE, não há qualquer interferência do Poder que repassa os valores sobre sua aplicação ou mesmo qualquer intenção de retê-los para uso próprio, a não ser se alteradas as regras constitucionais neste sentido.

Com finalidade de maior clareza, promovemos a separação das fontes dos recursos do Fundo em incisos, deixando a idéia geral para o **caput** do art. 1º, de modo a caracterizar melhor os recursos do Fundo originários de cada esfera de governo.

Fixamos no **caput** o limite de quinze por cento a ser descontado das parcelas das receitas e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios que compõem o Fundo. Criamos, no § 2º, a possibilidade de aumento da contribuição ao Fundo, caso nesse sentido se manifestem formalmente as esferas de governo de que trata o **caput** do art. 1º. Desse modo, ajustamos o texto ao estabelecido no art. 60, § 2º, do ADCT, além de facilitar a tranferência automática das parcelas de cada unidade de governo ao Fundo.

Foi incluída em nosso texto também como fonte de recursos do Fundo o repasse da União, a título de compensação financeira, ao Distrito Federal, Estados e Municípios, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de

1996, pela perda de receita em função da desoneração fiscal (ICMS) de exportações e de outras situações ali especificadas.

Ressalvamos, no entanto, que estamos falando em contribuição líquida destas compensações financeiras para o Fundo. Em outras palavras, a percentagem (15%) a que se refere o art. 1° sobre tal contribuição será calculada **a posteriori** em relação ao pagamento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de dívidas contraídas, a qualquer título, com a União, em conformidade com o que estabelece o § 3° do art. 31 da Lei Complementar n° 87/96, **in verbis:**

"Art. 31. .....

§ 3° A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente."

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
258

Finalmente, apenas como reforço para a coerência do texto e a compreensão do conjunto dos recursos que integram o **"funding"** do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, incluímos as receitas derivadas de eventuais aplicações dos saldos nas contas do Fundo em operações financeiras de curto prazo e no mercado aber.o, lastreadas em títulos da dívida pública, desde que autorizadas pela autoridade gestora do Fundo em cada Estado ou no Distrito Federal.

A redação do **art. 2°** ficou pouco clara, por reunir em seu **caput** assuntos razoavelmente complexos que devem ser melhor definidos através do desdobramento em parágrafos.

As mudanças promovidas têm a preocupação de ajustar o tempo necessário à realização do Censo dos alunos matriculados nas redes públicas estaduais, municipais e do Distrito Federal, de modo a definir a base de dados que servirá de referência para a programação dos recursos do Fundo e a sua liberação posterior. Com esta medida, as esferas de governo beneficiadas podem incluir os repasses financeiros do Fundo ao conjunto dos demais recursos do orçamento correspondente nos prazos estabelecidos pela legislação orçamentária.

O **art. 3°** trata do funcionamento do Fundo e dos procedimentos que devem ser observados pela União, Estados e Distrito Federal nos repasses a que refere o art. 1° para a formação do **funding** do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Além disto, traça as regras básicas para a repartição entre as esferas de governo dos valores depositados e transitados pelo Fundo.

As alterações que promovemos foram no sentido de oferecer maior clareza aos dispositivos do art. 3° em face das suas repercussões políticas, procurando assegurar a maior isenção possível tanto na transferência dos recursos para o Fundo, como no repasse pelas esferas de governo depositárias dos recursos aos seus destinatários finais.

O **art. 4º** do PL nº 2.380/96 e as emendas oferecidas a ele tratam da constituição de conselhos setoriais (educação) no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios para o controle social e avaliação do programa de que trata este projeto de lei, com o objetivo de rever os rumos quando necessário.

Somos de opinião, no entanto, que a matéria deve ser melhor apreciada pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por se tratar basicamente das atribuições e composição destes Conselhos.

Fizemos, nada obstante, correção de ordem técnica e legal, tanto no texto do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo como das emendas, no sentido de sanar impropriedade de incluir como membro dos Conselhos mencionados representante dos Tribunais de Contas.

Os Tribunais de Contas são, acima de tudo, órgãos auxiliares do Poder Legislativo no exercício do controle externo (art. 71 da Constituição) sobre as ações e contas do Governo. Por seu turno, os conselhos são sobretudo órgãos auxiliares do Poder Executivo com papel bem mais restrito no apoio à gestão administrativa de cada esfera do governo. Não se deve confundir os dois papéis institucionais.

Pelas razões expostas, mantivemos, para posterior apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o texto original do art. 4º, com pequenas alterações como a retirada de membros do Tribunal de Contas nos referidos conselhos.

O art. 5º não contém problemas de ordem técnica, bastando apenas melhorar a sua redação no sentido de torná-la mais clara quanto aos seus objetivos. Criamos mais dois parágrafos para complementar o disposto em seu caput, possibilitando ainda a criação de Fundos Municipais similares para gerenciamento mais adequado do uso e das fontes de recursos do Programa a que se refere esta proposição.

O **art. 6º** Merece maior reflexão em virtude de seu impacto para o conjunto das finanças públicas em todos os níveis de governo.

Inicialmente, fizemos alterações em seu conteúdo para torná-lo mais objetivo e consentâneo com as possibilidades financeiras da União. Preocupamo-nos com o equilíbrio das contas públicas, sem, naturalmente, colocar em risco a intenção do projeto de lei em reforçar e apoiar financeiramente o ensino fundamental público no País.

Neste sentido, consideramos viável o piso inicial **per capita** na área do ensino público fundamental de R$ 300,00 (trezentos reais), acordado entre o Ministério da Educação e Desporto e o Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Deputado Ubiratan Aguiar. Seus efeitos podem ser perfeitamente absorvidos sob o ângulo financeiro e no próprio limite que a Constituição determinou para aplicação no ensino fundamental na esfera federal. Por esta razão o acolhemos no art. 5º de nosso substitutivo.

Ainda em relação ao art. 5º, § 5º de nossa versão do PL nº 2.380/96, somos também favoráveis que os recursos do Salário-Educação não devem ser incluídos na complementação federal para o Fundo de que trata este projeto de lei, por terem funções complementares na área de tecnologia educacional e capacitação do magistério.

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
259

No art. 7º, promovemos a supressão do qualitativo **"regular"** após **"ensino fundamental"** e a inclusão do qualitativo **"público"** após a mesma expressão. Mantivemos também a expressão **"professores"** em lugar de **"profissionais"** em respeito ao art. 60 § 5º do ADCT, na forma dada pela Emenda Constitucional nº 14/96.

Quanto ao **art. 8º**, procuramos apenas aperfeiçoar a sua redação no sentido de reforçar os seus pontos principais, não lhe alterando o conteúdo.

Adotamos semelhante medida em nossa redação do **art. 9º**, oferecendo pequenas alterações sem prejuízo de seu conteúdo. Neste aspecto, realçamos a preocupação com a punição dos responsáveis por deslizes na execução do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público Fundamental..

A redação original do **art. 10** mereceu algumas correções, especialmente para reforçar o papel dos órgãos de controle interno nos três níveis de governo, em sua estreita colaboração com os Tribunais de Contas.

Suprimimos o **art. 11** da proposição, aproveitando parte de seu conteúdo na redação do art. 9º, na forma de nosso substitutivo. Consideramos que o objetivo maior do art. 11 já está resguardado na redação que demos ao art. 9º.

O **art. 12** em nosso substitutivo recebeu o nº 11, teve a sua redação praticamente mantida.

Adotando sugestão da **Emenda nº 0032** criamos o artigo 13 para a inclusão da cláusula revocatória.

Por último, antes da formalização de nossa análise das emendas oferecidas pelos nobres Parlamentares, gostaríamos de incorporar algumas delas ao texto de nosso substitutivo, especialmente aquelas que se preocuparam em estabelecer, ainda que em linhas gerais, parâmetros mais criteriosos para a fixação do custo dos alunos da rede pública de ensino fundamental. Não o fizemos porque entendemos que a Comissão de Educação, Cultura e Desportos é mais competente para decidir sobre a matéria.

Passaremos agora apreciar **o mérito das emendas** que foram oferecidas em Plenário ao projeto de lei em epígrafe.

Ao **art. 1º** da proposição não foram oferecidas emendas em Plenário.

Às diversas emendas apresentadas ao **art. 2º** cabem considerações quanto ao mérito em matéria financeira e orçamentária.

As **Emendas nºs 0006, 0023 e 0034** são semelhantes e propõem a supressão da palavra **"regular"** após a expressão **"ensino fundamental"** nos arts. 2º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 2.380/96. Estas propostas, a nosso ver, fazem o ajuste do texto à Emenda Constitucional nº 14/96, e ao fazê-lo definem com maior clareza os destinatários dos recursos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, contribuindo desse modo para orientar os investimentos públicos tripartites na área da educação.

A Emenda nº 0044, por outro lado, ao procurar definir o que deve ser entendido como ensino fundamental regular, parece-nos que extrapolou também do disposto no texto constitucional com o emprego do qualitativo "regular", podendo criar confusão quanto aos beneficiários efetivos dos recursos do Fundo.

A Emenda nº 0004 torna mais clara a técnica legislativa do **caput** do art. 2º de modo a ajustá-lo aos objetivos do Fundo a que se refere o art. 1º. A Emenda recomenda, com razão, colocar a expressão **"do ensino fundamental"** após **"aplicados na manutenção, no desenvolvimento"**.

A Emenda nº 0001, em que pese a intenção meritória de seus autores, trata de matéria não contemplada entre os objetivos definidos no art. 60 § 7º do ADCT. Parece-nos que desconsidera a autonomia na gestão financeira e orçamentária das esferas subnacionais de governo nos assuntos relacionados. Mais que isto, reduz a flexibilidade gerencial no emprego dos recursos do Fundo de que trata o Projeto de Lei nº 2.380/96, criando mais uma reserva orçamentária cujos parâmetros são de difícil prognóstico e equacionamento financeiro. Derivam-se daí, portanto, eventuais ociosidades de caixa na área de Educação, setor estratégico onde os recursos devem ser efetivamente otimizados.

A Emenda nº 0002 define indicadores e parâmetros para o cálculo do custo/aluno, combinando elementos qualitativos e quantitativos, que nos parecem, no entanto, próprios de normas administrativas de nível hierárquico inferior, que podem ser baixadas pelo Ministério da Educação e Desporto, a exemplo do que já ocorre na operacionalização do SUS (Ministério da Saúde). Entendemos que tais medidas podem ser colocadas em lei em caráter igual, pois quando são muito pormenorizadas no texto legal, tornam o seu aprimoramento muito difícil ao longo do tempo em face da complexidade própria do processo legislativo. De todo modo, a matéria pode ser melhor apreciada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A Emenda nº 0003 não leva em consideração o disposto no art. 3º, § 4º do Projeto de Lei nº 2.380/96. Os recursos do Fundo, devidos aos Municípios, deverão constar de programação específica no orçamento anual, com a antecedência exigida pela legislação orçamentária para as três esferas do governo. Desse modo, a coleta de informações estatísticas no ano corrente impediria aos executores municipais a definição prévia do plano de aplicação dos recursos do Fundo.

As Emendas nºs 0019 e 0022 tratam da operacionalização e da fonte de coleta dos dados estatísticos que alimentarão a distribuição dos recursos para as redes públicas estadual e municipal. O texto destas emendas parece-nos mais compatível ao exame de mérito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A Emenda nº 0005 apóia-se na faculdade dada pelo art. 213 da Carta Magna. No entanto, amplia em demasia o número de beneficiários diretos dos recursos do Fundo, não levando em conta as restrições e condições especiais definidas no mesmo artigo da Constituição. De todo modo, a matéria pode ser regulamentada no âmbito de cada unidade federada, nos termos da Lei Maior.

As Emendas nºs 0021 e 0045 procuram apenas resguardar formalmente o Distrito Federal como beneficiário também dos recursos do Fundo. Trata-se

de contribuição formal ao texto do Projeto de Lei nº 2.380/96 que aproveitamos na nova redação que oferecemos ao art. 2º. Pelos motivos expostos, torna-se desnecessário o aproveitamento da **Emenda nº 0045** que manda criar parágrafo próprio no texto do art. 2º para a mesma finalidade, ou seja, a inclusão formal do Distrito Federal como destinatário dos recursos do Fundo.

As Emendas nºs 0015 e 0017 ampliam os destinatários dos benefícios do Fundo, estendendo o seu alcance para a educação infantil (0 a 6 anos) e especial (crianças portadoras da Síndrome de **Down** ou outras patologias afins). Na verdade, tais beneficiários não se encontram entre os definidos na Emenda Constitucional nº 14/96 e a sua inclusão pode reduzir os recursos para o ensino fundamental e a valorização de seus professores. Não podemos esquecer que ainda restam mais 10% dos recursos fiscais constitucionalmente vinculados à Educação, nas esferas estadual e municipal, que podem ser empregados na cobertura de programas da importância dos que mencionam as emendas.

Ao **art. 3º** foram apresentadas propostas de emendas em Plenário.

As Emendas nºs 0007 e 0047 têm semelhante preocupação com o fato de os Municípios recém-criados serem prejudicados na distribuição dos recursos do Fundo. Estes poderiam ser retidos em benefício dos Municípios originários em face de indefinições por parte dos Estados nos procedimentos de repartição da quota municipal do ICMS.

Trata-se de preocupação infundada, pois a matéria está satisfatoriamente disciplinada pela Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, conforme expressa o seu art. 3º, § 3º:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no caso em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida" (grifos nossos).

De todo modo, os recursos do Fundo estão legalmente assegurados aos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados em suas respectivas redes de ensino fundamental, não havendo qualquer exigência legal de contribuição financeira anterior ao próprio Fundo. A regra é válida para todos os Municípios, novos ou já constituídos, conforme define o art. 60, § 2º do ADCT, com a nova redação oferecida pela Emenda 14/96.

As Emendas nº 0024 e 0046 procuram assegurar que os recursos do Fundo cheguem de fato aos seus destinatários. Entendemos que a louvável preocupação dos proponentes destas emendas já encontra resposta no próprio texto do art. 3º.

Por outro lado, a matéria de que versam as emendas, mesmo que tenha o mérito de proteger os interesses do órgão estadual ou municipal de educação, contradiz o princípio da **"unidade de caixa"**, que contribui para a transparência das contas públicas e, principalmente, reforça a unicidade de comando na gestão dos recursos

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
260

financeiros, sem desrespeitar a autonomia de gasto das diversas unidades da administração pública, particularmente no emprego de recursos vinculados a atividades específicas.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada pela Constituição até a aprovação da Lei Complementar sobre Finanças Públicas de que trata o art. 165 § 9º, consagra o princípio da unidade de caixa em seu art. 56, conforme podemos ver:

> **"Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais."**

Em relação ao **art. 4º** foram oferecidas as **Emendas nºs 0008, 0009, 0018, 0020, 0025, 0035, 0042 e 0048**. Assim como o próprio texto do art. 4º e seus parágrafos, as emendas mencionadas tratam de matéria relacionada à constituição e composição de Conselhos Estaduais e Municipais para acompanhamento e avaliação da gestão do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Somos da opinião de que são matérias cujo mérito diz respeito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

De qualquer forma, somos, no entanto, forçados a fazer considerações sobre a proposta das Emendas nº **0025 e 0035** de incluir membros dos Tribunais de Contas nos Conselhos que mencionam. Trata-se, a nosso ver, de uma impropriedade técnica legal, razão porque estas emendas não devam ser acolhidas.

Os Tribunais de Contas, quer da União, como dos Estados e do Distrito Federal, bem como os órgãos similares na esfera municipal, têm missão constitucional bastante definida no que diz respeito ao tipo de controle e fiscalização que devam exercer sobre a arrecadação de recursos públicos e sua aplicação nas diferentes finalidades em que a ação do Poder Público faz se presente.

São órgãos técnicos auxiliares do Poder Legislativo que, portanto, não podem fazer parte de conselhos ou colegiados setoriais como os de que tratam as emendas e o próprio art. 4º do PL nº 2.380/96, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Ao **art. 5º** não foram apresentadas emendas.

A propósito das **Emendas nº 0006, 0023 e 0034 ao art. 6º** do Projeto de Lei nº 2.380/96, já nos referimos sobre elas em nossos comentários sobre as emendas oferecidas ao art. 2º.

As **Emendas nºs 0026 e 0037**, bem como a de **nº 0050,** cujo teor é semelhante ao texto do § 2º do art. 6º proposto pela **Emenda nº 0037**, procuram estabelecer parâmetros qualitativos para a melhor caracterização do que deva ser entendido como custo médio anual por aluno na rede pública de ensino fundamental, além de estabelecer aumento mínimo anual de 10% no piso nacional do mesmo indicador.

Estas emendas têm preocupação semelhante à **Emenda nº 0002** já analisada neste Parecer. Somos da opinião de que a matéria é mais apropriada para normas

de menor hierarquia tendo em vista o seu aperfeiçoamento ao longo do tempo. Contudo, consideramos que a medida pode ser melhor apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A proposta **das Emendas nºs 0037 e 0050** de aumento de 10% no piso do custo médio por aluno em cada ano, embora meritória, não leva em conta a necessidade de aportes de recursos a outros setores sabidamente deficitários como a saúde. Assim, não caberia engessar essa questão sem uma análise detalhada de suas repercussões sobre os demais setores da ação governamental.

As **Emendas nº 0010, 0011 e 0049** têm alguma semelhança com as imediatamente analisadas na preocupação em fixar parâmetros para a definição do custo médio dos alunos do ensino fundamental na rede pública estadual e municipal.

Em nosso entendimento incorrem nos mesmos vícios apontados anteriormente fixando percentuais rígidos que não nos parecem seguros, além de impróprios como texto de lei, em face de alterações freqüentes no futuro, visando ao seu aprimoramento.

De toda forma, tais emendas parecem não acompanhar, pedindo vênia à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o que determina, em boa hora, o art. 60, § 4º do ADCT, na redação oferecida pela Emenda Constitucional nº 14/96, ou seja: **a União e as demais esferas de governo promoverão o ajuste progressivo, em um prazo de cinco anos, de suas contribuições** ao Fundo, para garantir um **valor médio por aluno** compatível com **um padrão mínimo de qualidade de ensino**, definido nacionalmente.

A **Emenda nº 0027** parece-nos adequada e inspirada no texto do art. 212, § 5º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, **in verbis:**

"Art. 212. .....

.....

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da Lei."

De fato, os recursos federais transferidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 6º, devem se originar de fontes outras que demonstrem esforço político inovador da União em solidariedade aos investimentos na área das demais esferas de governo. Os recursos do Salário-Educação já têm destinação tradicional voltada para outras finalidades igualmente relevantes da educação fundamental pública.

A **Emenda nº 0038,** em que pese seus méritos sob o ângulo social, não nos parece compatível com os objetivos básicos do Fundo. Os recursos do Fundo devem ser canalizados principalmente para a valorização do magistério.

Em relação ainda ao art. 6º, foi oferecida a **emenda nº 036,** que propõe alterações em seu **caput**, visando à fixação de piso salarial de R$ 300,00 para os

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
261

professores, corrigido periodicamente pelo INPC. Exatamente com a mesma preocupação e teor foram apresentadas as **Emendas nº 0039 (ao art. 7º) e nº 0040 (ao art. 9º).**

Somos do entendimento, que a matéria de que tratam estas emendas contraria, em princípio, a idéia de uniformidade dos reajustes de vencimentos de pessoal dos diferentes setores de cada esfera de governo. Acresce a isso a preocupação com a situação da maioria dos Estados e dos Municípios, além do Distrito Federal, que atravessa sérias dificuldades financeiras.

Não bastassem estes argumentos, lembramos que, apesar da intenção meritória de seus proponentes, as emendas não se encontram em sintonia com o texto constitucional que se expressa em custo aluno, correspondente a um padrão nacional mínimo de qualidade, ajustável, em um prazo de cinco anos, através das contribuições da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo **(art. 60, ADCT, §§ 3º e 4º)**. Sobre a matéria das emendas, o § 5º do ADCT define apenas que sessenta por cento dos recursos do Fundo serão destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério.

Ao **Art.** 7º foram apresentadas as **Emendas nºs 0006, 0023 e 0034,** já devidamente comentadas, que de fato contribuem para a adequação formal do texto do PL nº 2.380/96.

A **Emenda nº 0028**, apesar de seus méritos, apresenta-se como proposta de reduzida eficácia quanto aos seus efeitos futuros. Por estar sendo incluída em "lei ordinária" a matéria poderia ser ou não acolhida em futuras leis "de semelhante hierarquia" que tratarem de renúncia fiscal. Neste sentido, em nosso entendimento, seria pouco provável o acolhimento da medida proposta pela **Emenda nº 0028**.

De outra parte, se a Emenda fosse aprovada poderia ainda provocar mais uma redução dos recursos fiscais líquidos, com inevitável prejuízo para outras demandas alocativas setoriais, como o setor de saúde, tão relevantes como os investimentos em educação.

Ao **Art.** 8º não foram oferecidas emendas em Plenário pelos ilustres Parlamentares.

Ao **Art.** 9º foram oferecidas as **Emendas nºs 0012 e 0029** que, a nosso ver, podem contrariar espírito do artigo e de seus incisos na tentativa de resguardar a liberação de recursos complementares pela União ao Fundo (art. 6º) mediante critérios pré-definidos que garantam a lisura necessária por parte das esferas de governo eventualmente contempladas com a subvenção federal.

A Emenda nº 0043 parece-nos relacionada com o teor do inciso II do art. 9º, podendo com ele ser fundido, não criando, em princípio, despesas adicionais nem para a União ou para as demais esferas governamentais. Mesmo porque a adoção dos Planos de Carreira estará sempre condicionada aos limites constitucionais de gastos públicos com pessoal já comentados em nosso Parecer.

A Emenda nº 0040 já foi apreciada por ocasião dos comentários às emendas ao art. 6º.

Ao **Art. 10** não foram oferecidas emendas em plenário.

As **Emendas nºs 0013 e 0030** propõem a supressão pura e simples do **art. 11.** De fato, há razão na proposta pois o conteúdo e o espírito do art. 11 são plenamente coincidentes com o disposto no art. 9º do texto do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

As **Emendas** ao **art. 12** de nºs **0014 e 0031** são de teor e preocupação muito próximos, servindo de alternativa mais elaborada à redação original (dada pelo Poder Executivo), no que diz respeito a avaliação do Programa e de seus resultados. Na nova redação do art. 12, servimos dos subsídios oferecidos pelas duas emendas, que, além do mais, não trazem qualquer repercussão negativa para as finanças públicas.

A recomendação da **Emenda nº 0041** já se encontra respaldada em condições mais apropriadas nas emendas anteriormente comentadas, estando pois esta emenda prejudicada.

Finalmente, **a Emenda nº 0033** propõe prazo de transição de até 3 anos para que a União e as demais esferas subvencionais de governo se ajustem aos termos desta Lei. Não nos parece necessária tal preocupação já que o próprio texto constitucional prevê que as esferas de governo ajustarão progressivamente suas estruturas operacionais, em um prazo de cinco anos, para o funcionamento pleno do Programa.

Já a **Emenda nº 0032** manda apenas acrescentar cláusula revocatória ao texto do projeto de lei, o que foi acolhido por nós.

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
262

II.4 - Conclusão

Em face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, e das emendas a ele oferecidas.

Quanto ao mérito votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, na forma do substitutivo desta relatoria, com aproveitamento total ou parcial das **Emendas nºs 0004, 0006, 0013, 0014, 0016, 0021, 0023, 0027, 0030, 0031, 0032, 0034, 0043 e 0045.**

Votamos ainda pelo não acolhimento das **Emendas nºs 0001, 0003, 0005, 0007, 0010, 0011, 0012, 0015, 0017, 0024, 0025, 0026, 0028, 0029, 0033, 0035, 0036, 0037, 0038, 0039, 0040, 0041, 0044, 0046, 0047, 0049 e 0050.**

O exame de mérito das **Emendas nºs 0002, 0008, 0009, 0018, 0019, 0020, 0022, 0042, 0048** é da competência regimental da douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1996.

Deputado **FERNANDO LOPES**
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

"'Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, composto por quinze por cento:

I - das respectivas parcelas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devidas ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, consoante dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - das respectivas participações dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municipios, no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição.

III - das respectivas parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios, na forma do art. 159, inciso II, § 3º da Constituição e do art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do caput deste artigo o montante transferido pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 87, de 13.06.96, observado o disposto no art. 31, § 3º do referido diploma legal.

§ 2º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão contribuir ainda para o Fundo de que trata esta Lei com percentual superior ao fixado no caput deste artigo, mediante autorização prévia neste sentido, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 60 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo, a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º, desta Lei.

§ 4º Constituem recursos do Fundo as receitas derivadas da aplicação de saldos existentes em operações financeiras de curto prazo no mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, desde que autorizadas pela autoridade gestora e realizadas junto à instituição financeira depositária dos recursos.

Art. 2º Os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á na proporção do número de alunos do ensino fundamental nas escolas cadastradas anualmente nas redes públicas estaduais e municipais, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto realizará, anualmente, Censo Educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para a fixação da proporção prevista no § 1º.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no § 2º, apresentar recurso para retificação dos dados.

§ 4º O resultado oficial do Censo definitivo será publicado no Diário Oficial em tempo hábil para que o Distrito Federal, os Estados e os Municípios possam fazer constar em seus respectivos orçamentos a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que ser refere o **caput** deste artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput de[illegible] e artigo, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas no caput, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizadas pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
263

União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas mencionadas no caput deste artigo, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61 de 28/12/89.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere o caput deste artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere o caput deste artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica em seus respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios previstos no art. 2º.

Art. 4º O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo será exercido, junto aos Governos Estaduais e do Distrito Federal, por um conselho, a ser instituído no prazo de 180 dias da vigência desta lei, composto por, no mínimo, cinco membros, representando, respectivamente, o Poder Executivo Estadual, os Poderes Executivos Municipais, o Conselho Estadual de Educação, as Associações de Pais e Mestres das escolas públicas do ensino fundamental, de acordo com o que dispuser a lei estadual para esse fim.

§ 1º Será criado, de acordo com lei específica, Conselho Municipal com as atribuições estabelecidas no caput deste artigo, composto por, no mínimo, três membros, representando, respectivamente, a Secretaria Municipal de Educação, ou órgão equivalente, os professores e diretores das escolas municipais e os pais de alunos da rede pública contemplada com os recursos do Fundo.

§ 2º Os conselhos instituídos, no âmbito estadual ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária, exceto diárias e passagens, quando necessário.

Art. 5º Os registros e demonstrativos contábeis e gerenciais, mensais e de encerramento de exercício fiscal, referentes aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal e Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
264

§ 1° Para fins de registro e controle da origem e destinação dos recursos do Fundo, os Municípios poderão criar, nos termos em que a lei dispuser, fundo de natureza contábil.

§ 2° Os registros e demonstrativos contábeis e gerenciais de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Ministério da Educação e do Desporto no prazo de trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 6° A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1° desta lei, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1° O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4°, será fixado por ato do Presidente da República com base na previsão da receita total para o Fundo e na matrícula total do ensino fundamental, tendo como base o Censo Educacional do Ministério da Educação e Desporto, na forma do art. 2°, § 2°.

§ 2° As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3° desta lei, em data a ser definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no prazo de trinta dias da publicação desta lei.

§ 3° No primeiro ano de vigência desta Lei o valor mínimo anual por aluno, a que se refere o caput deste artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4° Na complementação da União, prevista no *caput* deste artigo, é vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o § 5°, art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7° Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, na forma do art. 6°, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurando-se, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais da carreira do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Art. 8° Os recursos destinados ao Fundo, nos termos do art. 1°, integram o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista do art. 212 da Constituição, complementados por:

a) dez por cento, no mínimo, do imposto e participações constitucionais relacionadas no art. 1°, I, II, III e ainda, dos recursos de que trata o § 1° do mesmo artigo;

b) pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos próprios, e outras participações constitucionais em receitas arrecadadas por outras esferas de governo.

Art. 9° Para se habilitarem à complementação financeira da União, prevista no art. 6° desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - comprovar o efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II - adequar o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério às diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação;

III - prestar informações, por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais, além de colaborar nos processos de verificação amostral de fidedignidade dos dados e de avaliação de desempenho escolar.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações irregulares, acarretarão a suspensão da complementação financeira da União, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de cominações administrativas, civis ou penais, aos responsáveis."

Art. 10. Os órgãos de controle interno ligados ao sistema público de ensino, bem como os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e nesta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, "e" e do art. 35, inciso III, da Constituição.

Art. 11. O Ministério da Educação e do Desporto realizará, a cada dois anos, a partir da publicação desta Lei, avaliações dos resultados da aplicação de seus dispositivos, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1996.

Deputado **FERNANDO LOPES**
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Fortunati e Celso Daniel, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.380/96 e das emendas oferecidas em Plenário e, no mérito, pela aprovação do Projeto com Substitutivo; pela aprovação das Emendas nºs 04, 06, 13, 14, 16, 21, 23, 27, 30, 31, 32, 34, 43 e 45; pela rejeição das Emendas de nºs 01, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 15, 17, 24, 25,

26, 28, 29, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 49 e 50; e pela incompetência da Comissão para apreciar as Emendas nºs 02, 09, 18, 19, 20, 22, 42 e 48, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Delfim Netto, Presidente; Fetter Júnior, Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; Benito Gama, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Mussa Demes, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Sérgio Naya, Silvio Torres, Germano Rigotto, Homero Oguido, Jurandyr Paixão, Max Rosenmann, Pedro Novais, Fernando Torres, Firmo de Castro, Nelson Marchezan, Yeda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Maria da Conceição Tavares, Fernando Lopes, Fernando Ribas Carli, Aldo Rebelo, Rogério Silva, Antonio do Valle, Pinheiro Landim, Nelson Meurer, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996.

Deputado AUGUSTO VIVEIROS
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

"Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituido, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, composto por quinze por cento:

I - das respectivas parcelas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devidas ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municipios, consoante dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - das respectivas participações dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios, no Fundo de Participação dos Municipios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição.

III - das respectivas parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios, na forma do art. 159, inciso II, § 3º da Constituição e do art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
265

§ 1º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do caput deste artigo o montante transferido pela União aos Estados, Distrito Federal e Municipios a titulo de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 87, de 13.06.96, observado o disposto no art. 31, § 3º do referido diploma legal.

§ 2º O Distrito Federal, os Estados e os Municipios poderão contribuir ainda para o Fundo de que trata esta Lei com percentual superior ao fixado no caput deste artigo, mediante autorização prévia neste sentido, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 60 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo, a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º, desta Lei.

§ 4º Constituem recursos do Fundo as receitas derivadas da aplicação de saldos existentes em operações financeiras de curto prazo no mercado aberto, lastreadas em títulos da divida pública, desde que autorizadas pela autoridade gestora e realizadas junto à instituição financeira depositária dos recursos.

Art. 2º Os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á na proporção do número de alunos do ensino fundamental nas escolas cadastradas anualmente nas redes públicas estaduais e municipais, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto realizará, anualmente, Censo Educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para a fixação da proporção prevista no § 1º.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municipios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no § 2º, apresentar recurso para retificação dos dados.

§ 4º O resultado oficial do Censo definitivo será publicado no Diário Oficial em tempo hábil para que o Distrito Federal, os Estados e os Municipios possam fazer constar em seus respectivos orçamentos a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e especificas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municipios, vinculadas ao Fundo, instituidas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municipios, nas contas específicas a que ser refere o **caput** deste artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de

divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas no caput, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizadas pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
266

§ 4º os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas mencionadas no caput deste artigo, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61 de 28/12/89.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere o caput deste artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere o caput deste artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica em seus respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios previstos no art. 2º.

Art. 4º O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo será exercido, junto aos Governos Estaduais e do Distrito Federal, por um conselho, a ser instituído no prazo de 180 dias da vigência desta lei, composto por, no mínimo, cinco membros, representando, respectivamente, o Poder Executivo Estadual, os Poderes Executivos Municipais, o

Conselho Estadual de Educação, as Associações de Pais e Mestres das escolas públicas do ensino fundamental, de acordo com o que dispuser a lei estadual para esse fim.

§ 1º Será criado, de acordo com lei especifica, Conselho Municipal com as atribuições estabelecidas no caput deste artigo, composto por, no mínimo, três membros, representando, respectivamente, a Secretaria Municipal de Educação, ou órgão equivalente, os professores e diretores das escolas municipais e os pais de alunos da rede pública contemplada com os recursos do Fundo.

§ 2º Os conselhos instituídos, no âmbito estadual ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária, exceto diárias e passagens, quando necessário.

Art. 5º Os registros e demonstrativos contábeis e gerenciais, mensais e de encerramento de exercício fiscal, referentes aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal e Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

§ 1º Para fins de registro e controle da origem e destinação dos recursos do Fundo, os Municípios poderão criar, nos termos em que a lei dispuser, fundo de natureza contábil.

§ 2º Os registros e demonstrativos contábeis e gerenciais de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Ministério da Educação e do Desporto no prazo de trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º desta lei, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República com base na previsão da receita total para o Fundo e na matrícula total do ensino fundamental, tendo como base o Censo Educacional do Ministério da Educação e Desporto, na forma do art. 2º, § 2º.

§ 2º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º desta lei, em data a ser definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no prazo de trinta dias da publicação desta lei.

§ 3º No primeiro ano de vigência desta Lei o valor mínimo anual por aluno, a que se refere o caput deste artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4º Na complementação da União, prevista no *caput* deste artigo, é vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o § 5º, art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, na forma do art. 6º, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios,

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
267

assegurando-se, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais da carreira do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Art. 8º Os recursos destinados ao Fundo, nos termos do art. 1º, integram o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista do art. 212 da Constituição, complementados por:

a) dez por cento, no mínimo, do imposto e participações constitucionais relacionadas no art. 1º, I, II, III e ainda, dos recursos de que trata o § 1º do mesmo artigo;

b) pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos próprios, e outras participações constitucionais em receitas arrecadadas por outras esferas de governo.

Art. 9º Para se habilitarem à complementação financeira da União, prevista no art. 6º desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - comprovar o efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II - adequar o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério às diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação;

III - prestar informações, por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais, além de colaborar nos processos de verificação amostral de fidedignidade dos dados e de avaliação de desempenho escolar.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações irregulares, acarretarão a suspensão da complementação financeira da União, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de cominações administrativas, civis ou penais, aos responsáveis."

Art. 10. Os órgãos de controle interno ligados ao sistema público de ensino, bem como os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e nesta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, "e" e do art. 35, inciso III, da Constituição.

Art. 11. O Ministério da Educação e do Desporto realizará, a cada dois anos, a partir da publicação desta Lei, avaliações dos resultados da aplicação de seus dispositivos, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996.

Deputado **AUGUSTO VIVEIROS**
Presidente em exercício

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, pretende regulamentar o disposto no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, **in verbis**:

"Art. 60 .....

.....

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

O Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, disciplina a criação nos Estados, e no Distrito Federal de um Fundo, de natureza contábil, destinado a assegurar recursos orçamentários e financeiros para o programa multigovernamental de **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e à Valorização do Magistério** consagrado no texto constitucional pela Emenda nº 14/96.

O Fundo, conforme dispõe o projeto de lei sob exame em seu art. 1º, determina a vinculação ao ensino fundamental de 15% (quinze por cento) dos recursos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios originários de impostos próprios e das participações constitucionais em impostos arrecadados em outras esferas de governo.

Ademais, podem integrar o Fundo os recursos fiscais da União que serão transferidos à conta do mencionado programa multigovernamental às unidades federadas, suficientes à garantia de um valor mínimo anual fixado mediante ato do Presidente da República para a cobertura financeira **per capita** dos alunos matriculados na rede pública (arts. 6º e 7º, combinados com o 9º).

Esses recursos federais estão assegurados em face do estabelecido também no art. 60, § 6º do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, que obriga a União a aplicar na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que nos referimos, nunca menos que o **equivalente** a 30% (trinta por cento) dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal.

Não bastasse isso, a nova redação do § 5º do art. 212 da Constituição Federal, dada pela Emenda nº 14/96, reforça a tese da ênfase ao financiamento do ensino fundamental público, destinando-lhe adicionalmente os recursos da contribuição social do Salário-Educação.

Ao Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, foram oferecidas 50 (cinquenta) emendas em Plenário e sua tramitação segue em regime de urgência constitucional com apreciação simultânea nas Comissões de Educação, Cultura e

Desporto e de Finanças e Tributação e, ainda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com os arts. 32, III, "a" e 54, I, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.380/96, em observância ao que dispõe o art. 60, § 7º do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, objetiva a definição e a estruturação de um sistema nacional de financiamento do ensino fundamental público cujo instrumento operacional é o "Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", constituído em cada unidade federada, com recursos financeiros de origem orçamentária das três esferas de governo em perfeita consonância com o texto constitucional que lhe dá abrigo.

Vamos, inicialmente, proceder à análise dos aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do texto encaminhado pelo Poder Executivo. Em seguida, efetuaremos o mesmo exame no texto das diversas emendas, relacionando-as a cada artigo que visam alterar.

No que diz respeito ao **artigo 1º** do PL nº 2.380/96 devemos ajustar sua redação ao disposto no art. 60, § 1º da Constituição Federal, na forma dada pela Emenda Constitucional nº 14/96. Consideramos que deve ser modificada a expressão **"no âmbito de cada unidade da federação"** para **"no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal"**. A alteração é necessária porque entre as unidades de federação encontra-se constitucionalmente o "Município" e o Fundo não lhe diz respeito. Para sanar o problema, oferecemos emenda ao artigo nesse sentido (emenda de redação da relatoria de nº 1).

Ainda cabe melhor redação em relação ao art. 1º, por entendermos que, a exemplo do que ocorreu na definição do inciso "I", em relação ao ICMS - quota parte dos Estados e quota parte dos Municípios, é aconselhável destacar no seu inciso III parcelas distintas de Estados e Municípios no IPI, referente a exportações, conforme dispõem o inciso II e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal. Desse modo a observar-se a sistemática de vinculação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212, § 1º da Constituição Federal, reproduzido **in verbis**:

> **"§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir."**

Com esta alteração no inciso III do art. 1º estabelece-se uma relação de maior harmonia com a redação do art. 3º, § 3º que corretamente levou em consideração os dispositivos constitucionais a que nos referimos, além de se referir também ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, que trata da

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
268

regulamentação da transferência do IPI sobre reportações às Unidades Federadas. Nesse sentido, estamos também oferecendo emenda para melhorar a unidade do texto entre suas partes (emenda de redação do relatoria nº 2).

Na redação oferecida aos artigos **2º, 6º e 7º** foi impropriamente acrescentado o termo **"regular"** após a expressão **"ensino fundamental"** que não foi empregada, certamente por razões conceituais, no texto constitucional em qualquer dos dispositivos modificados pela Emenda Constitucional nº 14/96.

Por este motivo, estamos acatando a **Emenda nº 0006** que, embora tenha o mesmo objetivo que as **Emendas nºs 0023 e 0034**, apresentou melhor técnica legislativa.

Ainda com respeito ao **caput** do **art. 2º,** consideramos que seu desdobramento em parágrafos, no sentido da facilitar a sua compreensão, aperfeiçoa a sua técnica legislativa, sem alterar-lhe, no entanto, o conteúdo. Para tanto, vamos oferecer emenda nesse sentido, aproveitando as propostas contidas na **Emenda nº 0004** que recomenda acrescentar a expressão **"do ensino fundamental"** após **"aplicados na manutenção, no desenvolvimento"**(emenda de redação da relatoria nº 3).

A redação do **art. 3º**, mais precisamente do § 2º, alíneas "a" e "b" e § 4º merece reparos com vistas a corrigir-lhes impropriedades quanto à clareza de seu texto. Para tanto, esta relatoria propõe a emenda de redação nº 4 para aperfeiçoar o seu texto da forma seguinte:

"Art. 3º .....
§ 2º .....
a) *as parcelas devidas* ao Governo estadual e ao Distrito Federal serão depositadas nas contas específicas a que se refere o *caput* deste artigo, para aplicação na forma do art. 2º desta Lei."

Quanto à alínea "b" do § 2º do mesmo art. 3º, consideramos que a expressão **"adotados para transferências dos restantes dez por cento desse imposto, devido aos municípios"** prejudica a clareza e o objetivo do dispositivo.

Desse modo sugerimos, através da emenda de redação da relatoria de nº 5 a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 2º .....
.....

'b) a parcela devida aos Municípios será depositada em favor destes pelo Governo Estadual nas contas específicas a que se refere o caput deste artigo, observados os mesmos procedimentos, época e forma de divulgação adotados para transferência desse imposto devido aos Municípios'."

Ainda ao que diz respeito à redação dada ao § 4º do art. 3º entendemos que, sem alterar o seu conteúdo, a redação original ficaria melhor da forma apresentada na emenda de redação da relatoria de nº 6, cujo texto é o seguinte:

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
269

"Art. 3º .....

.....

'§ 4º Os recursos do Fundo, devidos aos Municípios, deverão constar de programação específica dos respectivos orçamentos'."

Em relação ao art. 3º, § 5º entendemos que, mesmo tendo feito ressalvas às **Emendas nºs 0007 e 0047**, conforme veremos mais adiante, consideramos que algum tipo de garantia deve ser oferecida aos Municípios recém-criados no que diz respeito aos recursos do Fundo. Por este motivo, procuramos modificar a redação do art. 3º, § 5º para assegurar este objetivo, na forma de nossa emenda de nº 7:

"Art. 3º .....

.....

'§ 5º Os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos nesta Lei, a partir das respectivas instalações, ***em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.***"

Com respeito ao exame do **art. 4º** e seus parágrafos esta relatoria não vê maiores problemas em seus dispositivos. Entretanto, sugerimos que o artigo seja examinado em conjunto com as emendas oferecidas a ele na douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Oferecemos, no entanto, a Emenda nº 08 desta relatoria para retirar a indicação de membros do Tribunal de Contas Estadual como representante do Conselho que especifica por contrariar o disposto no art. 71 da Constituição Federal.

Não há ressalvas à redação do **art. 5º** da proposição em epígrafe.

O **art. 6º** foi redigido de forma pouco clara, reunindo no **caput** excessivo e diversificado conteúdo, o que recomenda o seu desdobramento em parágrafos, conforme estabelecemos em nossa emenda de redação de nº 9 com vistas a dotar-lhe de melhor objetividade, sem, no entanto, alterar-lhe o conteúdo e objetivo. A exceção é a retirada do qualificativo **"regular"** em seguida à expressão **"ensino fundamental"** já comentada neste relatório. As **Emendas nºs 0026 e 0037** podem ser acrescidas ao texto se assim o decidir a Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Em relação ao **art. 7º** é necessária, como vimos, a supressão do qualitativo **"regular"** após a expressão **"ensino fundamental"**.

Sobre o teor do art. 7º, cabe ainda uma ressalva ao emprego da expressão **"sendo assegurados, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais do magistério"**, que não nos parece fidedigna com o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, sobre o mesmo assunto, ou seja, **"uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos a de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério"**. (grifos nossos).

Percebe-se, pois, que o **art. 7º** do PL nº 2.380/96 foi mais abrangente que o Art. 60, § 5º do ADCT que, a nosso ver, teve a intenção de restringir aos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério os recursos a que se refere o mesmo dispositivo constitucional.

Em face do exposto, apresentamos emenda de redação da relatoria de nº 10 para ajustar o **art.** 7º ao mandamento constitucional e, inclusive, melhorar a sua redação.

Com relação ao **art. 8º** nada temos a obstar.

Já a redação do **art.** 9º merece pequenas revisões em beneficio de sua clareza. Ademais, entendemos que parte do conteúdo do **art. 11** pode perfeitamente ser fundida com o **art.** 9º. Pelas razões expostas, oferecemos a emenda de redação de nº 11 com este objetivo. Inclusive, saneará vício de inconstitucionalidade em parte do **art. 11**, a propósito da interrupção de assistência técnica e financeira, já que a nosso ver, o art. 211, § 1º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, não condicionou a assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios a quaisquer exigências.

A redação do **art. 10** contém erro de citação constitucional ao mencionar o inciso **VI** do **art. 34** quando o correto seria **art. 34, VII, "e"**, alínea acrescentada ao inciso na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96. Para isto, vamos oferecer emenda de redação de nº 12 com o objetivo de corrigir o equívoco.

Já o **art. 11**, fundimos seus conteúdo com o do **art. 9º**, através da já citada emenda de redação de nº 11. Destarte, confeccionamos a emenda de nº 13 suprimindo este artigo.

Ao **art. 12** do Projeto de Lei nº 2.380/96 não cabem maiores ressalvas formais ou legais. As **Emendas nº 0014 e 0031 e 0041**, de conteúdo e objetivo bastante semelhantes, poderiam ser fundidas, sendo uma alternativa à redação do art. 12, na forma encaminhada pelo Poder Executivo. Contudo, entendemos que se trata de decidir quanto ao seu mérito, matéria neste caso afeta à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Passaremos, agora, a analisar as emendas que foram oferecidas ao projeto de lei em exame.

Ao **art. 1º** não foram oferecidas emendas.

Já ao **art. 2º** foram oferecidas várias, às quais podemos fazer as seguintes observações:

As Emendas nºs **0006, 0023 e 0034** propõem a supressão da palavra **"regular"** após a expressão **"ensino fundamental"** nos arts. 2º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 2.380/96. De fato estas emendas colaboram no sentido de adequar o texto do Projeto à forma como a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, se expressou sobre a matéria. Embora as três emendas tenham objetivo idêntico, entendemos que a de nº 0006 foi apresentada com melhor técnica legislativa.

Pelas razões expostas somos forçados a identificar semelhante equívoco de redação na **Emenda nº 0044** que ao definir **"ensino fundamental"** acresce à expressão o qualificativo **"regular"** não previsto no texto constitucional ao qual se remete.

A Emenda nº **0004** se preocupou em melhorar a técnica legislativa do **caput** do art. 2º, recomendando acrescentar a expressão "**do ensino fundamental**" após "**aplicados na manutenção, no desenvolvimento**", o que de fato só corrobora para clarear a compreensão do disposto no artigo.

A **Emenda nº 0001,** ao que nos parece, trata de matéria estranha aos dispositivos estabelecidos no art. 60, §7º do ADCT, além de invadir a autonomia política das unidades federadas, ao criar nova reserva orçamentária compulsória para os entes federados em norma legal que não nos parece adequada para tal fim.

A **Emenda nº 0002**, a despeito de seus méritos sob o ângulo da definição dos indicadores de resultado, combinando elementos qualitativos e quantitativos, parece-nos matéria mais propícia para normas de menor hierarquia a serem baixadas posteriormente pelo Ministério da Educação e Desporto. Contudo, a proposta pode ser aproveitada em seu sentido mais geral, se for do interesse da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pois a Emenda não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicialidade.

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
270

A **Emenda nº 0003** parece-nos que entra em conflito com o disposto no art. 3º § 4º que exige programação orçamentária prévia no emprego de recursos originários do Fundo, programação esta que se inicia no exercício anterior conforme determina a legislação orçamentária em vigor.

As **Emendas nºs 0019 e 0022,** com preocupação semelhante, podem, no entanto aumentar a complexidade de operacionalização da coleta de informações para a condução do programa. Se aproveitadas quanto ao mérito na Douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto podem ser perfeitamente fundidas.

A **Emenda nº 0005** apóia-se parcialmente na faculdade oferecida pelo art. 213 da Carta Magna. No entanto, amplia em demasia a participação das entidades que menciona no programa de desenvolvimento do ensino fundamental público, não levando em conta as restrições e condições especiais previstas no próprio corpo constitucional (incisos I e II do art. 213), em que tais entidades podem ser enquadradas nos benefícios do programa.

As **Emendas nºs 0021 e 0045** procuram resguardar explicitamente a figura do Distrito Federal entre as unidades federadas. Trata-se de contribuição efetiva ao texto original do Projeto de Lei nº 2.380/96 incorporada na nova redação do art. 2º que ora apresentamos (emenda da relatoria nº 3). Ainda sobre a redação da **Emenda nº 0045** parece-nos que não haveria necessidade de se criar parágrafo específico para incorporar a sua proposta no texto do art. 2º.

As **Emendas nºs 0015 e 0017,** estendem o alcance do programa para a educação infantil (de 0 a 6 anos) e especial (crianças portadoras da Síndrome de **Down** ou outras patologias afins). Apesar de seu objetivo meritório, parece-nos que fogem ao espírito inicial que embasou o arcabouço legal que criou o programa de fortalecimento do ensino fundamental e a conseqüente valorização do magistério.

As **Emendas nºs 0007 e 0047** oferecidas ao **art. 3º** têm preocupação semelhante, em relação aos efeitos de problemas de distribuição do ICMS e

seu impacto na repartição dos recursos do Fundo nos casos de desmembramento de municípios. Para isto, as emendas propõem § 6° ao art. 3° para assegurar a repartição de recursos do Fundo aos Municípios recém criados e instalados. Estas emendas, a nosso ver, tratam de matéria que exige, conforme determina o art. 161, I, da Constituição Federal, lei complementar. Na realidade, como poderemos constatar em seguida, o assunto já nos parece devidamente equacionado no disposto no § 13 do artigo 3°, da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990. Podemos ver, pois, que o problema levantado não se justifica na interpretação do dispositivo a que nos referimos, **in verbis**:

"Art. 3° .....

.....

§ 13. A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no caso em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida" (grifos nossos).

As **Emendas n°s 0024 e 0046** têm como preocupação comum assegurar o encaminhamento dos recursos de que trata o Projeto de Lei n° 2.380/96 aos seus destinatários finais. Tais emendas podem, a nosso ver, estar desconsiderando o consagrado princípio do "caixa único", estabelecido pelo art. 56 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente recepcionada como "lei complementar" em matéria de finanças públicas nas três esferas de governo até a regulamentação do art. 165, § 9° da Constituição Federal.

Quanto ao **art. 4°** foram apresentadas emendas propondo alteração do artigo e de seus parágrafos. As **Emendas n°s 0008 e 0020** têm conteúdo e objetivo comuns. Seus autores, nada obstante, não definiram com muita precisão a composição do Conselho Municipal de Educação, cujos membros, podem já fazer parte do Conselho citado no § 1° do art. 4°. São emendas redigidas, a nosso ver, de modo pouco claro em relação ao que mudar no texto da proposição sob exame, dificultando, portanto, o seu aproveitamento.

A **Emenda n° 0009** não apresenta maiores problemas quanto a questões de ordem legal, ou formal, devendo seu mérito ser julgado, no entanto, pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A **Emenda n° 0025** não é muito clara no que diz respeito à inserção de seu conteúdo no texto sob exame. A sua proposta de inclusão do § 3° do art. 4° do projeto de lei, com o conteúdo que especifica, não considerou que o assunto foi tratado no § 1° do mencionado artigo, bastando apenas promover mudanças no referido parágrafo, sem a necessidade de se criar um novo. De toda forma, a **Emenda 0025** comete uma impropriedade legal ao incluir membros do Tribunal de Contas (da União ou dos Estados e Distrito Federal) entre os Conselhos que menciona, ficando prejudicado o seu aproveitamento. Tal indicação contraria a missão e o próprio posicionamento institucional desses Tribunais de acordo com o art. 71 da Carta Magna.

As **Emendas n°s 0035 e 0042** tratam de alterações no **caput** do art. 4° e em seu § 1°. Por não serem muito precisas na definição dos membros dos conselhos que menciona, estas emendas dificultam o seu aproveitamento. Além do mais, a **Emenda 0035** igualmente inclui inapropriadamente membros do Tribunal de Contas estadual como representante dos conselhos que sugere.

A **Emenda nº 0016** não apresenta problemas de constitucionalidade ou de juridicidade. No entanto, a matéria de que trata não justifica a criação de um novo artigo, já que o assunto poderia ser perfeitamente incorporado a uma nova redação do **caput** do art. 4º. Entendemos, nada obstante que esta matéria pode ser melhor analisada quanto ao mérito na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

As **Emendas nº 0018 e 0048** são exatamente semelhantes, propondo a modificação da redação do caput do art. 4º para a criação de Conselhos Curadores para o acompanhamento e fiscalização do Fundo a que se refere o art. 5º da proposição sob exame. A nosso ver, estas emendas não são muito claras na definição dos membros que comporão os Conselhos que mencionam, dificultando desse modo o seu aproveitamento na redação definitiva do **caput** do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.380/95.

Ao **art. 5º** não foram apresentadas emendas.

Sobre as **Emendas nº 0006, 0023 e 0034** ao **art. 6º** do projeto de lei em tela, já nos referimos na análise das emendas oferecidas ao art. 2º.

As **Emendas nºs 0026 e 0037**, de conteúdo complementar, podem, especialmente a primeira, trazer contribuição à maior clareza e objetividade do art. 6º, o que recomendaria o seu aproveitamento, ouvida a Comissão de Educação, Cultura e Desporto. A proposta da **Emenda nº 0050**, por seu turno, parece-nos já contemplada no § 2º do art. 6º na forma da **Emenda nº 0037**, podendo, portanto, ser fundida com aquela.

A **Emenda nº 0027** parece-nos amparada no espírito do art. 212, § 5º da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 14/96, que estatui:

" 212 .....

.....

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da Lei."

A **Emenda nº 0038**, apesar de seu caráter meritório, não se enquadra, a nosso ver, entre os objetivos do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, cujo papel é de apenas regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em seus aspectos operacionais, financeiros e orçamentários. Por esta razão, entendemos que a matéria deveria ser objeto das normas afetas à política nacional de educação.

A **Emenda nº 0036** (alterações no **caput** do art. 6º), bem como as **Emendas nºs 0039 (art. 7º) e 0040 (art. 9º)** tratam da mesma matéria e podem ser fundidas em uma só. Parece-nos, no entanto, que seu aproveitamento no texto do Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, na forma proposta, constitui invasão da norma federal à autonomia das esferas subnacionais de governo na formulação de sua política de contratação e remuneração de seus servidores. É preciso considerar que o § 3º do art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, fala em custo mínimo por aluno, não se referindo de modo explícito a um piso salarial para o magistério ligado ao ensino fundamental. Desse modo, parece-nos que o Projeto de Lei nº 2.380/96 não

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
271

poderia, como de fato o fez, estabelecer piso salarial, pois não haveria abrigo no texto constitucional ao qual se reporta.

As **Emendas nºs 0010, 0011 e 0049** têm escopos iguais, pois as três proposições tratam de definir parâmetros para fixação do custo médio dos alunos no território nacional.

Preliminarmente, entendemos que a **Emenda nº 0049** peca por vício de redação ao empregar o qualitativo "regular" em seguida à expressão "ensino fundamental", conforme já declaramos a emendas outras.

Parece-nos que as três emendas contrariam o espírito do § 4º do art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, **in verbis**:

"Art. 60 (ADCT)

.....

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente." (grifos nossos).

Ao **art. 7º** foram oferecidas as **Emendas nº 0006, 0023 e 0034**, já comentadas, que de fato aperfeiçoam o texto do PL nº 2.380/96 encaminhado pelo Poder Executivo.

A **Emenda nº 0039** ao art. 7º já foi analisada por ocasião dos comentários às emendas ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.380/96.

A redação do art. 7º proposta pela **Emenda nº 0028** se refere incorretamente a matéria fiscal afeta às três esferas de governo por meio de legislação ordinária. A intenção de seus autores somente se viabilizaria através de emenda constitucional com dispositivos complementares ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal que trata em caráter geral da matéria.

Ao **art. 8º** não foram oferecidas emendas pelos nobres Parlamentares.

As **Emendas nº 0012 e 0029** ao **art. 9º** do PL nº 2.380/96 propõem alterações no inciso III, do art. 9º que, a nosso juízo, prejudicam a redação do inciso em prejuízo de sua compreensão.

A **Emenda nº 0043** propõe a criação do inciso IV ao **art. 9º** que estabelece a obrigatoriedade de Plano de Cargos e Salários para o Magistério do ensino fundamental. A nosso ver, esta emenda pode ser fundida na nova redação alí dada para o inciso II (emenda de relatoria nº 11).

A **Emenda nº 0040** já foi analisada anteriormente nos comentários às emendas ao art. 6º.

Ao **art. 10** não foram apresentadas emendas em plenário.

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
272

As **Emendas nºs 0013 e 0030** propõem a supressão do **art. 11**, não prejudicando o texto da proposição, caso sejam aceitas as novas ponderações em nossa proposta de alteração em partes do projeto de lei, especialmente em nossos comentários ao **art. 9º** do texto original.

Quanto ao **art. 12**, as **Emendas nºs 0014 e 0031**, de conteúdo semelhante, podem ser fundidas, podendo ser alternativa aceitável à redação do art. 12, na forma encaminhada pelo Poder Executivo. A **Emenda nº 0041** também propõe alternativa complementar à redação do art. 12, o que levaria à necessidade de seu desdobramento em parágrafos. No entanto, a matéria de que tratam tais emendas pertence, quanto ao mérito, à alçada das Comissões de Finanças e Tributação e de Educação, Cultura e Desportos.

A **Emenda nº 0033** propõe acrescentar artigo ao PL nº 2.380/96 para permitir um tempo de ajustamento das Unidades Federadas, inclusive a União, esquecendo-se, no entanto, do Distrito Federal, ao disposto no PL nº 2.380/96. Parece-nos que tal tempo de ajuste não se encontra amparado nos dispositivos constitucionais afetos à matéria de que trata o Projeto de Lei em epígrafe.

Finalmente, a **Emenda nº 0032** manda acrescentar a cláusula revocatória, o que na verdade não constitui uma obrigatoriedade formal na elaboração dos textos legais.

Ante o exposto, **votamos** pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.380/96, das **Emendas nºs 0002, 0004, 0006, 0009, 0013, 0014, 0016, 0019, 0021, 0022, 0023, 0026, 0027, 0030, 0031, 0032, 0034, 0037, 0041, 0043 e 0045**, com aproveitamento parcial, com as emendas oferecidas por esta Relatoria.

Votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, ainda, falta de técnica legislativa das **Emendas nºs 0001, 0003, 0005, 0007, 0008, 0010, 0011, 0012, 0015, 0017, 0018, 0020, 0024, 0025, 0028, 0029, 0033, 0035, 0036, 0038, 0039, 0040, 0042, 0044, 0046, 0047, 0048, 0049 e 0050**.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 199 .

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA Nº 01

Substitua-se no **caput** do art. 1º do PL nº 2.380, de 1996, a expressão **"no âmbito de cada Unidade da Federação"** por **"no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal"**.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao inciso III do art. 1º do PL nº 2.380, de 1996 a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados, ao Distrito Federal **e aos Municípios**, na forma do art. 159, inciso II, **§ 3º** da Constituição **e do art. 5º** da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989."

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 2º do PL nº 2.380, de 1996 a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á entre o Estado e os Municípios na proporção do número de alunos matriculados

anualmente nas respectivas escolas públicas de ensino fundamental, cadastradas para esse fim.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto realizará Censo Educacional, cujos resultados serão publicados no Diário Oficial da União, que servirá de base para a distribuição dos recursos do Fundo na proporção prevista no § 1º."

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

Lote: 75
PL Nº 2380/1996
Caixa: 121
273

EMENDA Nº 04

Dê-se à alínea "a" do § 2º do art. 3º do PL nº 2.380, de 1996, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
§ 2º .....
a) *as parcelas devidas* ao Governo estadual e ao Distrito Federal serão depositadas nas contas específicas a que se refere ao *caput* deste artigo, para aplicação na forma do art. 2º desta Lei."

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

EMENDA Nº 05

Dê-se à alínea "b" do § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"b) a parcela devida aos Municípios será depositada em favor destes pelo Governo Estadual nas contas especificas a que se refere o caput deste artigo, observados os mesmos procedimentos, época e forma de divulgação adotados para transferência do restante desse imposto devido aos Municípios."

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

EMENDA Nº 06

Dê-se ao § 4º do art. 3º a seguinte redação:

"§ 4º Os recursos do Fundo, devidos aos Municípios, deverão constar de programação específica dos respectivos orçamentos."

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

EMENDA Nº 07

Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º Os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previsto nesta Lei, a partir das respectivas instalações, *em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º*"

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

EMENDA Nº 08

Suprima-se do caput do Art. 4º a indicação de membros do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal para participação no Conselho que menciona.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

EMENDA Nº 09

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º A união complementará os recursos de cada Fundo a que se refere o art. 1º desta lei, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República com base na previsão da receita total para o Fundo e na matrícula total do ensino fundamental no ano anterior.

§ 2º O cálculo do valor anual mínimo por aluno terá como base o Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto na forma do art. 2º, § 2º desta lei.

§ 3º A complementação a que se refere o caput deste artigo dar-se-á mediante transferência dos recurso correspondentes às diferenças encontradas em cada Unidade da Federação para as contas específicas a que se refere o art. 3º.

Sala das Sessões, em 2º de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
274

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União a que se refere o art. 6º, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurando-se, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos professores do ensino fundamental público em efetivo exercício de suas atividades no magistério.

Sala das Sessões, em 2º de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º Para o recebimento dos recursos provenientes da complementação da União, na forma do art. 6º desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - demonstrar efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II - apresentar Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

III - prestar informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais, além de colaborar nos processos de verificação amostral de fidedignidade dos dados e informações e de avaliação de desempenho escolar.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações irregulares acarretará a suspensão da complementação da União, até que a irregularidade seja sanada, **sem prejuízo de cominações administrativas, civis ou penais, aos responsáveis.**"

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

EMENDA Nº 12

Substitua-se no art. 10 a citação constitucional **"art. 34, VI"** para **"art. 34, VII, 'e', na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14"**.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

EMENDA Nº 13

Suprima-se o art. 11.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Deputado **RODRIGUES PALMA**
Relator

PARECER REFORMULADO

Tendo em vista a discussão da matéria havida no Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apresento a presente reformulação de meu parecer, no sentido de que sejam consideradas como constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa as Emendas de nºs 0005, 0011 e 0015 oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.380, de 1996.

Deputado RODRIGUES PALMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar o Projeto de Lei nº 2.380/96 e Emendas recebidas em Plenário, opinou, contra o voto do Deputado Jarbas Lima, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto e das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 37, 41, 43 e 45; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa das de nºs 1, 3, 7, 8, 10, 12, 17, 18, 20, 24, 25, 28, 29, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 48, 49 e 50, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Rodrigues Palma.

Caixa: 121
Lote: 75
PL Nº 2380/1996
275

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Paes Landim, Rodrigues Palma, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Edson Silva, José Genoíno, Milton Mendes, Milton Temer, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Jair Bolsonaro, Salvador Zimbaldi, Domingos Dutra, Alzira Ewerton e Marcelo Deda.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996.

EMENDA ADOTADA Nº 01 - CCJR

Substitua-se no **caput** do art. 1º do projeto a expressão **"no âmbito de cada Unidade da Federação"** por **"no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal"**.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 02 - CCJR

Dê-se ao inciso III do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados, ao Distrito Federal **e aos Municípios**, na forma do art. 159, inciso II, **§ 3º** da Constituição **e do art. 5º** da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
276

EMENDA ADOTADA Nº 03 - CCJR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á entre o Estado e os Municípios na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas respectivas escolas públicas de ensino fundamental, cadastradas para esse fim.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto realizará Censo Educacional, cujos resultados serão publicados no Diário Oficial da União, que servirá de base para a distribuição dos recursos do Fundo na proporção prevista no § 1º."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 04 - CCJR

Dê-se à alínea "a" do § 2º do art. 3º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
§ 2º .....
a) *as parcelas devidas* ao Governo estadual e ao Distrito Federal serão depositadas nas contas especificas a que se refere ao *caput* deste artigo, para aplicação na forma do art. 2º desta Lei."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 05 - CCJR

Dê-se à alínea "b" do § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"b) a parcela devida aos Municípios será depositada em favor destes pelo Governo Estadual nas contas específicas a que se refere o caput deste artigo, observados os mesmos procedimentos, época e forma de divulgação adotados para transferência do restante desse imposto devido aos Municípios."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 06 - CCJR

Dê-se ao § 4º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"§ 4º Os recursos do Fundo, devidos aos Municípios, deverão constar de programação específica dos respectivos orçamentos."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 07 - CCJR

Dê-se ao § 5º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º Os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos

do Fundo previsto nesta Lei, a partir das respectivas instalações, *em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º*

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 08 - CCJR

Suprima-se do caput do Art. 4º do projeto a indicação de membros do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal para participação no Conselho que menciona.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

Lote: 75 Caixa: 121
PL Nº 2380/1996
277

EMENDA ADOTADA Nº 09 - CCJR

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º A união complementará os recursos de cada Fundo a que se refere o art. 1º desta lei, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República com base na previsão da receita total para o Fundo e na matrícula total do ensino fundamental no ano anterior.

§ 2º O cálculo do valor anual mínimo por aluno terá como base o Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto na forma do art. 2º, § 2º desta lei.

§ 3° A complementação a que se refere o caput deste artigo dar-se-á mediante transferência dos recurso correspondentes às diferenças encontradas em cada Unidade da Federação para as contas específicas a que se refere o art. 3°.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 10 - CCJR

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Os recursos do Fundo, incluida a complementação da União a que se refere o art. 6°, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municipios, assegurando-se, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos professores do ensino fundamental público em efetivo exercício de suas atividades no magistério.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 11 - CCJR

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º Para o recebimento dos recursos provenientes da complementação da União, na forma do art. 6º desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - demonstrar efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II - apresentar Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

III - prestar informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais, além de colaborar nos processos de verificação amostral de fidedignidade dos dados e informações e de avaliação de desempenho escolar.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações irregulares acarretará a suspensão da complementação da União, até que a irregularidade seja sanada, **sem prejuízo de cominações administrativas, civis ou penais, aos responsáveis."**

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 12 - CCJR

Substitua-se, no art. 10 do projeto, a citação constitucional **"art. 34, VI" para "art. 34, VII, 'e', na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14"**.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 13 - CCJR

Suprima-se o art. 11 do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1996.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Presidente

Lote: 75
PL Nº 2380/1996
Caixa: 121
278

PROJETO DE LEI Nº 2.380, de 1.996

EMENDA MODIFICATICA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao inciso II, do § 1º, do art.15 do substitutivo do relator ao PL nº 2.380/96, a seguinte redação:

"Quota Estadual, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante dos recursos, que será creditada, mensal e automaticamente, em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, a ser distribuida entre Estado e Municípios, proporcionalmente ao nº de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto."

Sala das Sessões, em de novembro de 1.996

PCdoB

PMDB

PDT

PSDB

PFL/DF/PTB

PL2380EM.DOC/05/12/96 09:44

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.380-B, DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º. O Fundo referido no *caput* será composto por quinze por cento dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição

Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º. Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º. Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º desta Lei.

§ 4º. A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista no *caput*, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º. No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no § 4º deste artigo.

Art. 2º. Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º. A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - as matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência.

§ 2°. A distribuição a que se refere o § 1°, a partir de 1998 deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3°. Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1°, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4°. O Ministério da Educação e do Desporto realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para a fixação da proporção prevista no § 1°.

§ 5°. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no § 2°, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6°. É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3°. Os recursos do Fundo previstos no art. 1° serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º. Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e *b*, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que ser refere o *caput* deste artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º. Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas no *caput*, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4°. os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o inciso III do art. 1°, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas mencionadas no *caput* deste artigo, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2°, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5°. Do montante dos recursos do IPI, de que trata o inciso III do art. 1°, a parcela devida aos municípios, na forma do disposto no art. 5° da Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere o *caput* deste artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos municípios.

§ 6°. As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere o *caput* deste artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2°.

§ 7°. Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8°. Os Estados e Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1°, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios previstos no art. 2°.

§ 9°. Os Estados e os respectivos municípios poderão, nos termos do § 4° do art. 211 da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou Município assumir.

Art. 4°. O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, Estados e do Distrito Federal e Municípios, por conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1°. Os Conselhos a que se refere o *caput* serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;

b) o Conselho Nacional de Educação;

c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;

b) os Poderes Executivos Municipais;

c) o Conselho Estadual de Educação;

d) pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) a delegacia regional do MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas *b*, *e*, e *g*.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) os professores e diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2°. Aos Conselhos referidos no *caput* incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3°. Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4°. Os conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5°. Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1° desta Lei, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6°. A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1° desta Lei sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1°. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4°, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto nos incisos I e II do § 1° do art. 2°.

§ 2°. As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3°. As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3° desta Lei.

§ 4°. No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere o *caput* deste artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5°. Na complementação da União, prevista no *caput* deste artigo, é vedada a utilização de recursos da

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de sessenta por cento, prevista no *caput* deste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no parágrafo primeiro do art. 9º.

Art. 8º. A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam Estados, Distrito Federal e Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos dez por cento do montante de recursos originários do ICMS, FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no § 1º do art. 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de vinte e cinco por cento destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, sessenta por cento serão aplicados na manutenção e

desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9°. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1°. Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2°. Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3°. A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no art. 9°;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações

falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos da alínea e do inciso VII do art. 34 e do inciso III do art. 35, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no § 4° do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no § 2° do art. 2°, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade de ensino.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria da qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no § 5° do art. 212 da Constituição Federal, devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de dois e meio por cento sobre a folha de salário.

§ 1°. A partir de 1° de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, setenta por cento da qual a ser distribuída entre Estados e Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2°. Os alunos regularmente atendidos, na data de edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1° de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do § 5° do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1996.

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2380, DE 1996

Aprovado:

- o substitutivo oferecido pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com as seguintes alterações:
  - nova redação ao inciso II do § 1º do art. 15 ;e
  - substituir o art. 3º do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pelo art. 3º do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, acrescentando-se, como § 9º, o § 7º do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Prejudicados:

- a proposição inical;
- o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; e
- as emendas de Plenário.

VAI AO SENADO FEDERAL.
Em 05.12.96

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.380-B, DE 1996

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Sobre a mesa requerimento com assinaturas dos Líderes do PSDB e do PMDB, perfazendo mais de 300 Srs. Deputados, solicitando o encerramento da discussão.

Aqueles que forem pela aprovação do requerimento permaneçam como se acham (Pausa.)

Aprovado.

Concedo a palavra ao Deputado Ubiratan Aguiar.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PSDB-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estamos acolhendo e pedindo para incorporar ao nosso relatório uma emenda modificativa, o inc. II, § 1º, do art. 15 do substitutivo, que passaria a ter a seguinte redação:

"Cota estadual correspondente a dois terços do montante dos recursos que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, 70% dos quais a ser distribuída entre Estados e Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental da respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto."

Igualmente, Sr. Presidente, quero acolher no meu substitutivo o inteiro teor do art. 3º, oriundo da Comissão de Finanças que tratou da matéria por ser específica daquela Comissão, acrescido do art. 7º, que agora está como § 9º do referido art. 3º.

Portanto, vou fazer chegar à Mesa as novas redações.

X X X

S/ Helena.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO, AO PROJETO Nº 2.380-B, DE 1996

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PSDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.380-B, que regula emenda constitucional por nós votada, relacionada com o Fundo Constitucional de Apoio ao Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, mereceu de nossa parte uma atenção toda especial, que não se direcionou tão-somente à apreciação das cinqüenta emendas apresentadas pelos companheiros desta Casa, mas também à ouvida de entidades de âmbito nacional a que o assunto está ligado diretamente, como é o caso do Conselho de Secretários de Educação de Estados, da União Nacional dos Dirigentes Municipais, do Conselho Nacional dos Trabalhadores em Educação, bem como daqueles companheiros que, ligados à área da educação, representam seus partidos no trato das matérias dessa natureza.

Também ouvimos organizações municipais, como é o caso da ABM, do Ministério da Educação, Prefeitos e Governadores, de forma que este relatório representa esse entendimento e o consenso de quantos se preocupam com a educação brasileira.

Traz este projeto no seu bojo mérito inquestionável. Nos dez anos que estou nesta Casa, pela primeira vez uma lei oriunda do Poder Executivo contempla como prioridade o professor, que hoje, no País, convive com uma política salarial que não lhe dá a dignidade necessária para o exercício da atividade do magistério.

Sr. Presidente, mais do que isso, nos Municípios do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, principalmente, vamo-nos deparar com uma realidade que agride a consciência nacional, ao encontrar uma média de salários da ordem de 40 reais por mês. Vamos encontrar, nas escolas municipais, 52% de professores inabilitados para a atividade docente, pois professores leigos são chamados para lecionar, uma vez que um profissional dificilmente vai se submeter a uma política salarial que é uma indignidade, a grande chaga da Nação brasileira, praticada por Municípios das regiões menos desenvolvidas.

Quando o fundo constitucional destina 60% dos recursos para essa política salarial, temos certeza de que se dá um grande passo para que o discurso em prol da melhoria da qualidade do ensino possa tornar-se uma realidade. Quando essa lei define um prazo máximo para eliminação da figura do inabilitado na docência brasileira, avança-se no sentido de que esse ensino público tão degradado possa alcançar patamares de desenvolvimento e oferecer a qualidade reclamada pela sociedade brasileira.

Vale também ressaltar uma preocupação que está presente na emenda e, como não poderia deixar de ser, na matéria que a regulamenta. Refiro-me à reforma fiscal que se opera na distribuição dos recursos a partir de um **per capita** mínimo em favor daqueles que mantêm as redes de ensino fundamental em nosso País.

Hoje, num Brasil de realidades diferentes, vamos encontrar desde aquele Município que pratica um **per capita** na ordem de 50 ou de 60 reais até o outro que pratica um **per capita** de 16 mil reais/ano, como é o caso de Paulínia, no Estado de São Paulo. Vamos encontrar Estados como o Ceará, em que o **per capita**/aluno é de 180 reais, quando o índice praticado no Estado de São Paulo é de 494,64 reais.

Ao estabelecer para 1997 esse **per capita** mínimo de 300 reais, definimos uma regra permanente para os anos vindouros, numa equação em que fica clara e definida a forma de encontrar esse valor **per capita**, ou seja, a divisão dos recursos alocados para a educação em razão do número de alunos matriculados no ensino fundamental.

Outro ponto que gostaria de ressaltar, companheiras e companheiros Deputados, é o fato de que os 40% restantes do fundo têm uma destinação clara, que é a manutenção e desenvolvimento do ensino. Em nenhum outro momento poderá ser dada uma destinação diferente do entendimento que se tem do que seja manutenção e desenvolvimento do ensino. E uma escola se

mantém com as instalações físicas em perfeito funcionamento, com as suas bibliotecas, seus laboratórios e todo o equipamento escolar nas condições necessárias a seu pleno funcionamento.

O desenvolvimento do ensino ocorre no momento em que o treinamento, a capacitação e a avaliação da escola se tornam uma regra presente na vida dos sistemas municipais, estaduais e nacional da educação brasileira.

Sr. Presidente, é bom que se relembre que quando discutíamos a Emenda nº 14, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a composição far-se-ia com o ingresso dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, do ICMS, do IPI, mas deixava resguardados o IPTU e o ISS. Isso significa dizer que os Municípios, para os diversos graus e modalidades que não seja o ensino fundamental — e mais expressamente me refiro à educação infantil, ao 2º ou ao 3º graus —, dispõem dos 10% remanescentes daquele mínimo que a Constituição obriga a aplicar e mais os 25% citados há pouco, relacionados com IPTU e ISS.

Temos de atentar para um fato que os companheiros da educação conhecem bem. Os graus de ensino na escola pública, todos eles são gratuitos, mas o único que a Constituição considerou como obrigatório, como dever do Estado oferecer vagas a quantos procurem a escola, é o ensino fundamental.

Daí a razão da prioridade que a ele se dá na emenda votada e nesse projeto que regulamenta a matéria.

Tivemos cuidados adicionais em não permitir que as modalidades do 1º grau fossem excluídas do entendimento que se faz para o cálculo da constituição do Fundo do Ensino Fundamental. Chamo a atenção dos companheiros para o fato de que foi incluída a educação de jovens e adultos e a educação especial. Tivemos ainda o cuidado especial de atentar para os custos diferenciados que há entre o ensino das séries iniciais do 1º grau, ou seja, da 1ª à 4ª séries, para o custo que se pratica da 5ª à 8ª séries, nas escolas rurais ou ainda nas escolas de ensino especial.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, as sugestões foram várias, e nós as fomos acolhendo na proporção em que chegavam e aprimoravam o texto que nos foi dado para relatar. Os Conselhos, no âmbito municipal, estadual e federal, foram constituídos para acompanhar de perto a efetiva aplicação dos recursos do Fundo do Ensino Fundamental. Tivemos o cuidado de fazer com que nesses Conselhos estivessem presentes as representações das entidades de classe, como CONSED, UNDIME, CNTE, pais, professores, diretores de escolas, representantes dos Conselhos Municipais de Educação, dos Conselhos Estaduais de Educação e das Delegacias do Ministério da Educação, de forma que sirvam como olhos da sociedade na fiscalização da aplicação dos recursos que constituem esse fundo.

Sr. Presidente, é bom também que se ressalte uma indagação que constantemente nos faziam companheiros desta Casa. Perguntavam-me eles: e no Estado onde os recursos arrecadados por ele e pelos Municípios não forem suficientes para atender ao mínimo estabelecido, de 300 reais para 1997? Como proceder? A todos eles eu afirmava: está escrito que a União complementará esses recursos, de forma a que se possa obter esse mínimo constitucional que a emenda realmente propicia.

Desejamos ainda ressaltar a preocupação que tivemos em dizer que os Estados e Municípios terão prazo fixado de seis meses para implantação dos novos planos de carreira do magistério. Dessa forma, além da política salarial que se vem a estabelecer, leve-se na devida conta o estímulo ao trabalho em sala de aula, à melhoria da qualidade de ensino, condições sem as quais não se pode oferecer um ensino da melhor qualidade.

Temos ainda a considerar, na apreciação desta matéria, que para o ajuste progressivo dessas contribuições deverão ser considerados o estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula, a capacitação permanente dos profissionais de educação, uma jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes, a complexidade de funcionamento, a localização e atendimento da clientela, a busca do aumento do padrão de qualidade de ensino.

Um ponto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, talvez tenha sido o mais polêmico: o da vigência desses dispositivos fruto da emenda, e agora regulamentados por esse substitutivo por nós apresentado. Refiro-me à situação de diversidade entre Estados e Municípios, mas dentro dessa mesma linha de entendimento procuramos e encontramos a solução consensual, ou seja, fixar que a vigência dar-se-á automaticamente em 1º de janeiro de 1998, para permitir àqueles que queiram ingressar de imediato que assim possam fazê-lo, nos termos de lei estadual, e que esses que ingressarem recebam de imediato os incentivos de assistência financeira proporcionados pelo Ministério da Educação.

Cuidamos também do salário-educação, pela primeira vez sinalizando que o Estado deverá aprovar lei que contemple os Municípios com parcela desses recursos, atentando prioritariamente para o número de alunos matriculados na rede fundamental de ensino.

Sr. Presidente, concluo estas observações dizendo que recebi 50 emendas, das quais praticamente 50% foram acolhidas. Atendemos a 23 dessas emendas: 9 delas de autoria do nobre Deputado Ivan Valente; 3 assinadas pela Deputada Esther Grossi, pelo Deputado Padre Roque e pelo Deputado Pedro Wilson; 5 assinadas pelo Deputado Lindberg Farias; e também emendas de autoria do Deputado Nelson Marchezan, do Deputado Chico Vigilante, do Deputado Ricardo Gomyde e do Deputado Severiano Alves, além de sugestões de entidades de classe e de Parlamentares preocupados com a educação, como é o caso da

Deputada Marisa Serrano, dos Deputados Maurício Requião e Emanuel Fernandes e de tantos outros que nos procuraram para levar sugestões no sentido de aprimorar o texto.

Este relatório é produto da contribuição dos membros desta Casa e da comunidade educacional brasileira. De minha parte, ficou demonstrado o esforço em ajudar a educação do meu País, o ensino fundamental. Acima de tudo, aqui está presente o zelo, a dedicação dos Parlamentares desta Casa que contribuíram para o aprimoramento do texto encaminhado ao Poder Legislativo. Aqui estão presentes representantes daquelas entidades que vivenciam a educação neste País. Aqui está a preocupação da comunidade educacional brasileira em oferecer ao Brasil um ensino de qualidade, uma escola pública à altura dos anseios do povo brasileiro.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

05/12

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara

Requeremos, nos termos do Art. 178, § 2º, do Regimento Interno, encerramento da discussão do Projeto de Lei nº 2.380/96 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996.

DEP. BENITO GAMA
LIDER GOVERNO

PFL-BA

DEP. PERILLO PSDB.

PMDB

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2.380-B, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.380-A, DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO § 7º DO ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DAS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO DE Nºs 4, 6, 13, 14, 16, 21, 23, 27, 30, 31, 32, 34, 43 E 45, COM SUBSTITUTIVO; PELA REJEIÇÃO DAS DE Nºs 1, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 15, 17, 24, 25, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 49 E 50; E PELA INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA APRECIAR AS DE Nºs 2, 9, 18, 19, 20, 42 E 48, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS JOSÉ FORTUNATI E CELSO DANIEL; E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, COM EMENDAS; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DAS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO DE NºS 2, 4, 5, 6, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 37, 41, 43 E 45; E PELA INCONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE, E FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA DAS DE Nºs 1, 3, 7, 8, 10, 12, 17, 18, 20, 24, 25, 28, 29, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 48, 49 E 50, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO JARBAS LIMA. PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO.

~~Solicitado~~ ~~vista~~ ~~requerimento~~ ~~no seguinte~~ ~~teor~~

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *UBIRATAN AGUIAR*

HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(Se ausentado o Substituto da CEDUC)

Em votação o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs .....
COM PARECER PELA APROVAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs .....,
COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO,</u> EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996
(VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO)

RELAÇÃO DE ORADORES **<u>CONTRÁRIOS</u>**

1. PADRE ROQUE ✓
2. IVAN VALENTE ✓
3. ESTHER GROSSI ✓
4. FRANCO ARRUDA
5. Paulo Paim
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996 (VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO)

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR**

1. SEVERIANO ALVES ✓
2. WELSON GASPARINI ✓
3. Marconi Perillo
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1996 (VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS À** PROPOSIÇÃO.....

1 IVAN VALENTE

2.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR DA** PROPOSIÇÃO.....

1.....

2.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

FUNDO DA EDUCAÇÃO

EMENDA Nº	CECD	CFT	CCJR
1	AP	R	I
2	AP	INCOMP	A
3	R	R	I
4	A	A	A
5	R	R	A
6	A	A	A
7	R	R	I
8	R	R	I
9	A	INCOMP	A
10	R	R	I
11	R	R	A
12	AP	R	I
13	A	A	A
14	R	A	A
15	AP	R	A
16	A	A	A
17	R	R	I
18	R	INCOMP	I
19	R	INCOMP	A
20	R	INCOMP	I
21	R	A	A
22	R		A
23	A	A	A
24	R	R	I
25	AP	R	I
26	AP	R	A
27	A	A	A
28	R	R	I

FUNDO DA EDUCAÇÃO

EMENDA Nº	~~CTASP~~ Cdc	CFT	CCJR
29	AP	R	I
30	A	A	A
31	R	A	A
32	A	A	A
33	AP	R	I
34	A	A	A
35	R	R	I
36	R	R	I
37	AP	R	A
38	AP	R	I
39	R	R	I
40	R	R	I
41	R	R	A
42	R	INCOMP	I
43	A	A	A
44	A	R	I
45	R	A	A
46	R	R	I
47	R	~~R~~ R	I
48	R	INCOMP	I
49	R	R	I
50	R	R	I
51			
52			
53			
54			
55			
56			

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES~~. COM AS ALTERAÇÕES FEITAS

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

05/12

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL, O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E AS EMENDAS DE PLENÁRIO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

PS-GSE/242/96 Brasília, 05 de dezembro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.380, de 1996, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado BENEDITO DOMINGOS
P/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7° do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1° de janeiro de 1998.

§ 1°. O Fundo referido no *caput* será composto por quinze por cento dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito

Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º. Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º. Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º desta Lei.

§ 4º. A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista no *caput*, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º. No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no § 4º deste artigo.

Art. 2º. Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º. A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - as matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência.

§ 2°. A distribuição a que se refere o § 1°, a partir de 1998 deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3°. Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1°, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4°. O Ministério da Educação e do Desporto realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para a fixação da proporção prevista no § 1°.

§ 5°. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no § 2°, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6°. É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3°. Os recursos do Fundo previstos no art. 1° serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos

Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º. Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que ser refere o *caput* deste artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º. Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas no *caput*, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4°. os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o inciso III do art. 1°, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas mencionadas no *caput* deste artigo, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2°, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5°. Do montante dos recursos do IPI, de que trata o inciso III do art. 1°, a parcela devida aos municípios, na forma do disposto no art. 5° da Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere o *caput* deste artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos municípios.

§ 6°. As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere o *caput* deste artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2°.

§ 7°. Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8°. Os Estados e Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1°, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios previstos no art. 2°.

§ 9°. Os Estados e os respectivos municípios poderão, nos termos do § 4° do art. 211 da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou Município assumir.

Art. 4°. O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, Estados e do Distrito Federal e Municípios, por conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1°. Os Conselhos a que se refere o *caput* serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;

b) o Conselho Nacional de Educação;

c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;

b) os Poderes Executivos Municipais;

c) o Conselho Estadual de Educação;

d) pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) a delegacia regional do MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas *b*, *e*, e *g*.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) os professores e diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2°. Aos Conselhos referidos no *caput* incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3°. Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4°. Os conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5°. Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos

repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1° desta Lei, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6°. A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1° desta Lei sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1°. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4°, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto nos incisos I e II do § 1° do art. 2°.

§ 2°. As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3°. As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3° desta Lei.

§ 4°. No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere o *caput* deste artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5°. Na complementação da União, prevista no *caput* deste artigo, é vedada a utilização de recursos da

Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o § 5° do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7°. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de sessenta por cento, prevista no *caput* deste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no parágrafo primeiro do art. 9º.

Art. 8°. A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam Estados, Distrito Federal e Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos dez por cento do montante de recursos originários do ICMS, FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no § 1° do art. 1°, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de vinte e cinco por cento destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, sessenta por cento serão aplicados na manutenção e

desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9°. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1°. Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2°. Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3°. A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no art. 9°;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações

falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos da alínea e do inciso VII do art. 34 e do inciso III do art. 35, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no § 4° do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no § 2° do art. 2°, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade de ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria da qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no § 5° do art. 212 da Constituição Federal, devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de dois e meio por cento sobre a folha de salário.

§ 1°. A partir de 1° de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, setenta por cento da qual a ser distribuída entre Estados e Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

§ 2°. Os alunos regularmente atendidos, na data de edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1° de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do § 5° do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.380 de 19 96

AUTOR

EMENTA Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no parágrafo sétimo do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

(regulamentando a Emenda Constitucional número 14 da Nova Constituição Federal; estabelecendo critérios de transferência dos recursos a serem aplicados na manutenção, no desenvolvimento e na valorização do professor do ensino fundamental; projeto denominado -- R$ 300,00 (trezentos reais).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 886/96)

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

26.09.96 É lido e vai a imprimir.
DCD 20109196, pág. 25763 col. 02

ENTRADA NA CÂMARA: 24.09.96
PRAZO PARA EMENDAS: 1ª SESSÃO: 26.09.96
2ª SESSÃO: 07.10.96
3ª SESSÃO: 08.10.96
4ª SESSÃO: 09.10.96
5ª SESSÃO: 10.10.96
PRAZO NA CÂMARA: 08.11.96

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

26.09.96 Encaminhado às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

ANDAMENTO

PL. nº 2.380/96

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

09.10.96 Distribuido ao relator, Dep. FERNANDO LOPES.

PLENÁRIO

10.10.96 Fala o Dep. Ivan Valente, para uma comunicação.

DCD 11/10/96, pág. 26423, col. 01

MESA

10.10.96 Foram apresentadas 50 (cinquenta) emendas, assim distribuidas: Emenda nº 01, pelo Dep. Nelson Marchezan; Emendas de 02 a 17, pelo Dep. Ivan Valente; Emenda 18, pelo Dep. Humberto Costa; Emendas 19 e 20, Maurício Requião; Emenda 21, pelo Dep. Sérgio Miranda; Emendas 22, 23, 25, 26, 27, 28 e 32, pelo Dep. Lindberg Farias; Emendas 24, 29, 30, 31 e 33, pelo Dep. Ricardo Gomyde; Emendas 34, 35, 37, 38 e 41, pela Dep. Esther Grossi; Emendas 36 e 40, pelo Dep. Padre Roque; Emenda 39, pelo Dep. Pedro Wilson; Emendas 42 e 43, pelo Dep. Severiano Alves; Emendas, 44, 45, 46, 47, 48, pelo Dep. Chico Vigilante e Emendas 49 e 50, pelo Dep. Eraldo Trindade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.10.96 Distribuido ao relator, RODRIGUES PALMA.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

16.10.96 Distribuido ao relator, Dep. UBIRATAN AGUIAR.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.11.96 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, ao Projeto e às emendas oferecidas em Plenário.
(PL 2.380-A/96).

ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

19.11.96 Parecer favorável do relator, Dep. UBIRATAN AGUIAR, a este e às emendas nºs 04,06,09,16,23 25,27,32,34,43 e 44 e, parcialmente as emendas de nºs 01,02,12,26,29,37 e 38, com substitutivo, e contrário às emendas nºs 03,05,07,08,10,11,14,15,17,18,19,20,21,22,24,28,31,33,35, 63,39,40,41,42,45,46,47,48,49 e 50.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.11.96 Parecer do relator, Dep. FERNANDO LOPES, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas oferecidas em plenário e no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; pela aprovação das emendas Nºs 04,06,13,14,16,21,23,27,30,31,32,34,43 e 45 pela rejeição das emendas de nºs 01,03,05,07,08,10,11, 12,15,17,24,25,26,28,29,33,35,36,37,38,39,40,41,44,46,47,49 e 50; pela incompetência da Comissão de Comissão de Finanças e Tributação, para apreciar as emendas de Nºs 02,09,18,19,20,22,42 e 48.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

27.11.96 Aprovado o parecer do relator, Dep. FERNANDO LOPES, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas apresentadas em Plenário e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; pela aprovação das emendas de nºs 04, 06, 13, 14,16, 21, 23, 27, 30, 31, 32,34, 43 e 45; pela rejeição das emendas de nºs 01, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 15, 17, 24, 25, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 49 e 50; pela incompetência da Comissão para apreciar as emendas de nºs 02, 09, 18, 19, 20, 22, 42, e 48, contra os votos dos Deps. JOSÉ FORTUNATI e CELSO DANIEL.

PLENÁRIO

05.12.96 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Ubiratan Aguiar, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CECD, que conclui pela aprovação, com substitutivo.
Discussão do projeto pelos Dep. Padre Roque, Severiano Alves, Esther Grossi, Welson Gasparini, Ivan

CONTINUA:::

ANDAMENTO

05.12.96

PLENÁRIO
Continuação da Página anterior.
Valente e Marconi Perillo.
Aprovado o requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB, e outros, solicitando, nos termos do art. 178, § 2º, o encerramento da discussão.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da Votação pelos Dep. Esther Grossi e Ivan Valente.
Em votação o Substitutivo do Relator da CECD, com as alterações : APROVADO.
Prejudicados: O projeto inicial, o substitutivo do Relator da CFT e as Emendas de Plenário.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.380-B/96).

MESA
AO SENADO FEDERAL; ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
26 DEZ 10 37 96 032890
COMISSÕES

Ofício nº 1786(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1996 (PL nº 2.380, de 1996, nessa Casa), que "dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 27/12/96
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Secretaria Geral da Mesa
CONFERE COM O ORIGINAL
Em / /
MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral
da Mesa

APRO... DE
00/05/97
Secretário-Geral da Mesa

OF. nº 45 /97-CN Brasília, em 14 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.439, de 1996, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1996 (PL nº 2.380/96, nessa Casa), que "dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério , na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Luís Eduardo**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 28 / 01 / 97
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 75
PL Nº 2380/1996
337

Caixa: 121

SF 163
17/01/97 17-20
Ass: 5620

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto. 24/12/96

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - as matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência.

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de

divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2° Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4° da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3° A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2°, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2°, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4° Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1°, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2°, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5° Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1°, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5° da Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6° As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2°.

§ 7° Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8° Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1°, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2°.

§ 9° Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4°, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4° O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos

respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;

b) o Conselho Nacional de Educação;

c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;

b) os Poderes Executivos Municipais;

c) o Conselho Estadual de Educação;

d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas *b*, *e*, e *g*.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se

refere o art. 1°, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1° sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1° O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4°, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2°, § 1°, incisos I e I.

§ 2° As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3° As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3°.

§ 4° No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5° Na complementação da União, prevista neste artigo, é vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o art. 212, § 5°, da Constituição Federal.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9°, § 1°.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1°, § 1°, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por

cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea *e*, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2°, § 2°, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5°, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2° Será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 3° Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1° de

janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5°, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.

Mensagem nº 1.439

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 92, de 1996 (nº 2.380/96 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Educação e do Desporto assim se manifestou sobre a matéria, sugerindo veto aos dispositivos abaixo descritos, por serem contrários ao interesse público:

Art. 2º, § 1º, II

"Art. 2º .....

§ 1º .....

.....

II - as matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência.

....."

Razões do veto:

"Considerar as matrículas do ensino fundamental supletivo, para efeito de distribuição dos recursos do Fundo, é um critério que, embora factível do ponto de vista sócio-educacional, na medida em que abraça o universo de alunos que não tiverem a oportunidade de frequentar o ensino regular, é temerário do ponto de vista da precisa repartição dos recursos, pelos aspectos que passamos a expor:

a) A garantia de contabilização do alunado do ensino supletivo, para efeito de recebimento dos recursos, poderá provocar, no âmbito dos governos estaduais e/ou municipais, uma indesejável corrida no sentido de se criar cursos dessa natureza, sem rigor nem a observância dos critérios técnicos-pedagógicos requeridos por essa modalidade de ensino, com o objetivo de garantir mais recursos financeiros ao respectivo governo, em detrimento da qualidade do ensino e, por conseguinte, da adequada formação dos educandos.

b) O MEC não dispõe de dados estatísticos consistentes que possam assegurar uma correta e fidedigna contabilização do alunado do ensino supletivo.

c) O recenseamento do alunado do ensino supletivo, em razão da dificuldade de aferição dos dados, pela especificidade da forma de controle de frequência do alunado, baseia-se, via de regra, apenas no registro disponível dos estabelecimentos que ministram essa modalidade de ensino, prejudicando eventuais confirmações da presença, ou mesmo da existência do aluno.

d) O aluno do ensino supletivo não será considerado, apenas, para efeito da distribuição dos recursos. Será, porém, destinatário dos benefícios que advirão da implantação do Fundo, conforme prevê o **caput** do art. 2° do projeto."

Art. 15, § 2°

"Art. 15. .....

.....

§ 2° Será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

....."

Razões do veto:

"Atualmente 64% do alunado do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e municipais, é atendido pelo sistema estadual de ensino, e 36% pelo sistema municipal. Pelo critério estabelecido, é retirada a autonomia dos Estados de adotarem critérios redistributivos flexíveis que resultem na erradicação ou redução das disparidades sócio-educacionais, tanto no seu âmbito como no dos Municípios a eles vinculados, em função dos níveis econômico e de arrecadação tributária tendo em vista sempre a busca da equidade e equanimidade.

Há de se considerar, ainda, que, de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, art. 211, da Constituição Federal, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 14/96, os Estados atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e médio, enquanto os municípios, no ensino fundamental e infantil, ao mesmo tempo que se atribui aos governos estaduais e municipais a responsabilidade de organizar os sistemas de ensino e definir formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Nesse contexto, é prudente que se transfira também a responsabilidade de se definir a forma e o percentual de redistribuição dos recursos da Quota Estadual para o Poder Legislativo dos Estados, retirando-se do corpo da Lei Federal a definição do percentual de redistribuição."

O Ministério da Fazenda propõe veto ao dispositivo abaixo descrito, também por considera-lo contrário ao interesse público:

Art. 6º § 5º

"Art. 6º .....

.....

"§ 5º Na complementação da União, prevista neste artigo, é vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição Federal."

Razões do veto:

A Lei não deve impor restrição ao uso de fontes específicas para o pagamento das despesas do Fundo, sob pena de agravar a já excessiva rigidez orçamentária da administração pública.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de dezembro de 1996.

PROJETO DE LEI

Nº 2.380/96 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 92/96 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério , na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA:20.09.96 DCD, DE 27.09.96

COMISSÕES:	RELATORES:
Educação, Cultura e Desporto	Dep. Ubiratan Aguiar
Finanças e Tributação	Dep. Fernando Lopes
Const., Justiça e Redação	Dep. Rodrigues Palma
	Dep. Benedito de Lira (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 242, de 05.12.96

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 06.12.96 - DSF de 07.12.96.

COMISSÕES:	RELATORES:
Assuntos Educação	Sen. Lúcio Alcântara (Parecer oral)
Assuntos Econômicos	Sen. Lúcio Alcântara (Parecer oral)
CDIR (Redação Final)	Sen.Ney Suassuna (Parecer nº 661/96)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SF nº 366, de 18.12.96.

VETO PARCIAL MENS Nº /97-CN
(nº 1.439/96, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.424 , de 24/12/96
(D.O. de 26/12/96)

Partes vetadas:

- Inciso II do § 1º do art. 2º;
- § 5º do art. 6º;
- § 2º do art. 15;

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 73

Brasilia, 27 de janeiro de 1997

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/N ° 43, de 14 de janeiro de 1997, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **UBIRATAN AGUIAR, FERNANDO LOPES, E RODRIGUES PALMA,** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei 2.380, de 1996 que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério na forma prevista no art. 60 § 7° do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências"

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente

LUIS EDUARDO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 73

Brasília, 21 de janeiro 1997.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei 2.380, de 1996 que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério na forma prevista no art. 60 § 7° do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências"

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUÍS EDUARDO
Presidene

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGUES PALMA**
Gabinete n°528, anexo IV
N E S T A

SGM/P 72

Brasília, 27 de janeiro de 1997.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei 2.380, de 1996 que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério na forma prevista no art. 60 § 7° do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências"

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FERNANDO LOPES**
Gabinete n° 944, anexo IV
N E S T A

SGM/P 70

Brasília, 27 de janeiro de 1997.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei 2.380, de 1996 que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério na forma prevista no art. 60 § 7° do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências"

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Gabinete n°505, anexo IV
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.424/96

PROJETO DE LEI Nº 2.380/96

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADA EM: 24.12.96

PUBLICADA NO D.O. de 26.12.96, pag 28442, col 01.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituido, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual tera natureza contábil e sera implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo sera composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municipios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municipios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alineas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributario Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do paragrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municipios a titulo de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituidas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo podera ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercicio de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de

crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditara imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municipios nas contas especificas referidas neste artigo, observados os criterios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas especificas, segundo o criterio e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municipios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, sera repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta especifica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municipios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da divida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios, constarão de programação especifica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municipios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municipios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao numero de matriculas que o Estado ou o Municipio assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, por Conselhos a serem instituidos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituidos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nivel federal, por no minimo seis membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;

b) o Conselho Nacional de Educação;

c) o Conselho Nacional de Secretarios de Estado da Educação - CONSED;

d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no minimo sete membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;

b) os Poderes Executivos Municipais;

c) o Conselho Estadual de Educação;

d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) a delegacia regional do Ministerio da Educação e do Desporto - MEC;

III - no Distrito Federal, por no minimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alineas *b*, *e*, e *g*.

IV - nos Municipios, por no minimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

c) os pais de alunos,

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2° Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3° Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4° Os Conselhos instituidos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa propria e seus membros não perceberão qualquer especie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinaria.

Art. 5° Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1°, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Municipio, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6° A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1° sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o minimo definido nacionalmente.

§ 1° O valor minimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4°, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matricula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matriculas, observado o disposto no art. 2°, § 1°, incisos I e I.

§ 2° As estatisticas necessárias ao cálculo do valor anual minimo por aluno, inclusive as estimativas de matriculas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministerio da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3° As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas especificas a que se refere o art. 3°.

§ 4° No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor minimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5° (VETADO)

Art. 7° Os recursos do Fundo, incluida a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municipios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magisterio, em efetivo exercicio de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9°, § 1°.

Art. 8° A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municipios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a titulo de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1°, § 1°, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do minimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municipios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magisterio, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercicio no magisterio;

II - o estimulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1° Os novos planos de carreira e remuneração do magisterio deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2° Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessaria ao exercicio das atividades docentes.

§ 3° A habilitação a que se refere o paragrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municipios deverão comprovar:

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magisterio, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior.

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais

Paragrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretara sanções administrativas, sem prejuizo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os orgãos responsaveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municipios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municipios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alinea *e*, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal

Art. 12. O Ministerio da Educação e do Desporto realizara avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza politico-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, serão considerados, observado o disposto no art. 2°, § 2°, os seguintes criterios

I - estabelecimento do número minimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação,

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento,

V - localização e atendimento da clientela,

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá politica de estimulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5°, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na aliquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer titulo, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desniveis socio-educacionais existentes entre Municipios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2° (VETADO)

§ 3° Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, a conta de deduções da contribuição social do Salario-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1° de janeiro de 1997, o beneficio assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5°, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Brasilia, 24 de dezembro de 1996, 175° da Independência e 108° da República.

GE

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Nº 1.434, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.419, de 24 de dezembro de 1996.

Nº 1.435, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.420, de 24 de dezembro de 1996.

Nº 1.436, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Nº 1.437, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996.

Nº 1.438, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.423, de 24 de dezembro de 1996.

Mensagem nº 1.439 veto parcial

PL 2380/96

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 92, de 1996 (nº 2.380/96 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da outras providências"

Ouvido, o Ministério da Educação e do Desporto assim se manifestou sobre a [illegible]ria, sugerindo veto aos dispositivos abaixo descritos, por serem contrários ao interesse público

Art. 2º, § 1º, II

"Art. 2º .....

§ 1º .....

.....

II - as matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência.

....."

Razões do veto:

"Considerar as matrículas do ensino fundamental supletivo, para efeito de distribuição dos recursos do Fundo, é um critério que, embora factível do ponto de vista sócio-educacional, na medida em que abraça o universo de alunos que não tiverem a oportunidade de frequentar o ensino regular, e temerário do ponto de vista da precisa repartição dos recursos, pelos aspectos que passamos a expor:

a) A garantia de contabilização do alunado do ensino supletivo, para efeito de recebimento dos recursos, poderá provocar, no âmbito dos governos estaduais e/ou municipais, uma indesejável corrida no sentido de se criar cursos dessa natureza, sem rigor nem a observância dos critérios técnicos-pedagógicos requeridos por essa modalidade de ensino, com o objetivo de garantir mais recursos financeiros ao respectivo governo, em detrimento da qualidade do ensino e, por conseguinte, da adequada formação dos educandos.

b) O MEC não dispõe de dados estatísticos consistentes que possam assegurar uma correta e fidedigna contabilização do alunado do ensino supletivo.

c) O recenseamento do alunado do ensino supletivo, em razão da dificuldade de aferição dos dados, pela especificidade da forma de controle de frequência do alunado, baseia-se, via de regra, apenas no registro disponível dos estabelecimentos que ministram essa modalidade de ensino, prejudicando eventuais confirmações da presença, ou mesmo da existência do aluno.

d) O aluno do ensino supletivo não será considerado, apenas, para efeito da distribuição dos recursos. Será, porem, destinatário dos benefícios que advirão da implantação do Fundo, conforme prevê o **caput** do art. 2º do projeto."

Art. 15, § 2º

"Art. 15 .....

.....

§ 2º Será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

....."

Razões do veto:

"Atualmente 64% do alunado do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e municipais, é atendido pelo sistema estadual de ensino, e 36% pelo sistema municipal. Pelo critério estabelecido, é retirada a autonomia dos Estados de adotarem critérios redistributivos flexíveis que resultem na erradicação ou redução das disparidades sócio-educacionais, tanto no seu âmbito como no dos Municípios a eles vinculados, em função dos níveis econômico e de arrecadação tributária tendo em vista sempre a busca da equidade e equanimidade.

Há de se considerar, ainda, que, de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, art. 211, da Constituição Federal, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 14/96, os Estados atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e médio, enquanto os municípios, no ensino fundamental e infantil, ao mesmo tempo que se atribui aos governos estaduais e municipais a responsabilidade de organizar os sistemas de ensino e definir formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Nesse contexto, é prudente que se transfira também a responsabilidade de se definir a forma e o percentual de redistribuição dos recursos da Quota Estadual para o Poder Legislativo dos Estados, retirando-se do corpo da Lei Federal a definição do percentual de redistribuição."

O Ministério da Fazenda propõe veto ao dispositivo abaixo descrito, também por considerá-lo contrário ao interesse público.

Art. 6º § 5º

"Art. 6º .....

.....

"§ 5º Na complementação da União, prevista neste artigo, é vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição Federal."

Razões do veto:

A Lei não deve impor restrição ao uso de fontes específicas para o pagamento das despesas do Fundo, sob pena de agravar a já excessiva rigidez orçamentária da administração pública.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de dezembro de 1996.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 1.440, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

Nº 1.441, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996.

Nº 1.442, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Autoriza o Banco Central do Brasil a delegar à Caixa Econômica competência para fiscalizar e punir entidades do Sistema Financeiro da Habitação".

Nº 1.443, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos das Leis Complementares nºs 75, de 20 de maio de 1993, e 80, de 12 de janeiro de 1994, e dá outras providências".

Nº 1.444, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha".

Nº 1.445, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Nº 1.446, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Acresce incisos ao § 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993".

Nº 1.447, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição, dispõe sobre o Estatuto da União Estável, e dá outras providências".

Nº 1.448, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e dá outras providências".

Nº 1.449, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera os arts. 74, 86, 195, 196 e 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal".

Nº 1450, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Permanente, da Carreira de Diplomata, escolhido, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Italiana, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Albânia.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
ORIENTAÇÃO LEGAL DE A a Z
Essencial a todos os envolvidos com a gestão de Recursos Humanos.
À venda na Imprensa Nacional, SIG Quadra 6, Lote 800, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: (061) 313-9905, Fax: (061) 313-9528, Telex: 611356.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em:02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23077 - 1

Of. nº 330 /2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros.

Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, _____ Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, _____, Deputado Luís Carlos Heinze– PP/RS, _____ Deputado Gilmar Machado – PT/MG, _____ o Senador Heráclito Fortes PFL/PI, _____.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-2380/1996 -> As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.
Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 24/09/1996
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Prioridade
Situação: MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO, NA FORMA PREVISTA NO PARAGRAFO SETIMO DO ARTIGO 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa: REGULAMENTANDO A EMENDA CONSTITUCIONAL NUMERO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ESTABELECENDO CRITERIOS DE TRANSFERENCIA DOS RECURSOS A SEREM APLICADOS NA MANUTENÇÃO, NO DESENVOLVIMENTO E NA VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL; PROJETO DENOMINADO - TREZENTOS REAIS.

Indexação: REGULAMENTAÇÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL, CRIAÇÃO, (FUNDEF), CRITERIOS, PERCENTUAL, PARCELA, (ICMS), (FPE), (FPM), (IPI), REPASSE, ESTADOS, (DF), MUNICIPIOS, DEPOSITO, BANCO OFICIAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, BENEFICIARIO, GOVERNO ESTADUAL, GOVERNO MUNICIPAL, DIREITOS, BENEFICIO, MUNICIPIO, CRIAÇÃO, CONSELHO, COMPOSIÇÃO, MEMBROS, REPRESENTANTE, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA, EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES, ESCOLA PUBLICA, ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, (TCDF), TRIBUNAL DE CONTAS, PROFESSOR, DIRETOR, PAIS, COMPETENCIA, ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO, APLICAÇÃO DE RECURSOS, COLOCAÇÃO, REGISTRO CONTABIL, DEMONSTRATIVO, DISPOSIÇÃO, ORGÃOS. _GARANTIA, UNIÃO FEDERAL, COMPLEMENTAÇÃO, VALOR, RECURSOS, (FUNDEF), PROPORCIONALIDADE, QUANTIDADE, ALUNO, MATRICULA, ENSINO FUNDAMENTAL, CRITERIOS, CENSO ESCOLAR, VALORIZAÇÃO, PROFESSOR, REMUNERAÇÃO, SALARIO, MELHORIA, QUALIDADE, ENSINO, EXIGENCIA, ESTADOS, MUNICIPIOS, CUMPRIMENTO, NORMAS, (MEC), PRAZO, AVALIAÇÃO.

Última Ação:

3/4/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Of. 148-A/2008-CN, de 1º/4/2008, comunicando o término do prazo recursal, sem interposição de recurso, para o Veto Presidencial aposto a este Projeto.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos orgãos respectivos.

Andamento:	
26/9/1996	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO A CECD E CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). ENTRADA NA CAMARA: 24 09 96. PRAZO PARA EMENDAS: PRIMEIRA SESSÃO: 26 09 96. PRAZO PARA EMENDAS: SEGUNDA SESSÃO: 07 10 96. PRAZO PARA EMENDAS: TERCEIRA SESSÃO: 08 10 96. PRAZO PARA EMENDAS: QUARTA SESSÃO: 09 10 96. PRAZO PARA EMENDAS: QUINTA SESSÃO: 10 10 96. PRAZO NA CAMARA: 08 11 96. **DCD 26 09 96 PAG 25864** COL 01.
26/9/1996	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. **DCD 20 09 96 PAG 25763** COL 02.
26/9/1996	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** ENCAMINHADO A CECD, CFT E CCJR.
9/10/1996	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** RELATOR DEP FERNANDO LOPES. **DCD 10 10 96 PAG 26348** COL 01.
10/10/1996	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** APRESENTAÇÃO DE CINQUENTA EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDA 01, PELO DEP NELSON MARCHEZAN; EMENDAS 02 A 17, PELO DEP IVAN VALENTE; EMENDA 18, PELO DEP HUMBERTO COSTA; EMENDAS 19 E 20, PELO DEP MAURICIO REQUIÃO; EMENDA 21, PELO DEP SERGIO MIRANDA; EMENDAS 22, 23, 25, 26, 27, 28 E 32, PELO DEP LINDBERG FARIAS; EMENDAS 24, 29, 30, 31 E 33, PELO DEP RICARDO GOMYDE; EMENDAS 34, 35, 37, 38 E 41, PELA DEP ESTHER GROSSI; EMENDAS 36 E 40, PELO DEP PADRE ROQUE; EMENDAS 39, PELO DEP PEDRO WILSON; EMENDAS 42 E 43, PELO DEP SEVERIANO ALVES; EMENDAS 44, 45, 46, 47, 48, PELO DEP CHICO VIGILANTE E EMENDAS 49 E 50, PELO DEP DEP ERALDO TRINDADE.
10/10/1996	**PLENÁRIO (PLEN)** DISCURSO DO DEP IVAN VALENTE. **DCD 11 10 96 PAG 26423** COL 01.
14/10/1996	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** RELATOR DEP RODRIGUES PALMA. **DCD 15 11 96 PAG 30032** COL 02.
16/10/1996	**CECD (CECD)**

	RELATOR DEP UBIRATAN AGUIAR. **DCD 17 10 96 PAG 27099** COL 01.
18/11/1996	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO, PENDENTE DE PARECERES DA CECD, CFT E CCJR. PRONTO PARA ORDEM DO DIA. PL. 2380-A/96. **DCD 15 11 96 PAG 29871** COL 01.
19/11/1996	**CECD (CECD)** PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP UBIRATAN AGUIAR, A ESTE E AS EMENDAS 04, 06, 09, 16, 23, 25, 27, 32, 34, 43 E 44 E, PARCIALMENTE AS EMENDAS 01, 02, 12, 26, 29, 37 E 38, COM SUBSTITUTIVO, E CONTRARIO AS EMENDAS 03, 05, 07, 08, 10, 11, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 28, 31, 33, 35, 63, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49 E 50.
21/11/1996	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** PARECER DO RELATOR, DEP FERNANDO LOPES, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTE E DAS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENARIO E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM SUBSTITUTIVO; PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 04, 06, 13, 14, 16, 21, 23, 27, 30, 31, 32, 34, 43, E 45; PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 01, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 15, 17, 24, 25, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 49 E 50; PELA INCOMPETENCIA DA CFT, PARA APRECIAR AS EMENDAS 02, 09, 18, 19, 20, 22, 42, E 48.
27/11/1996	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP FERNANDO LOPES, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTE E DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENARIO E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM SUBSTITUTIVO; PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 04, 06, 13, 14, 16, 21, 23, 27, 30, 31, 32, 34, 43 E 45; PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 01, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 15, 17, 24, 25, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 49 E 50; PELA INCOMPETENCIA DA COMISSÃO PARA APRECIAR AS EMENDAS 02, 09, 18, 19, 20, 22, 42 E 48, CONTRA OS VOTOS DOS DEP JOSE FORTUNATI E CELSO DANIEL. **DCDS 11 03 97 PAG 0213** COL 02.
27/11/1996	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** APROVADO UNANIMEMENTE O PARECER DO RELATOR, DEP RODRIGUES PALMA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, COM EMENDAS, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DAS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO DE 02, 04, 05, 06, 09, 11, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 37, 41, 43 E 45; PELA INCONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE E FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA DAS DE 01, 03, 07, 08, 10, 12, 17, 18, 20, 24, 25, 28, 29, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 48, 49 E 50, CONTRA O VOTO DO DEP JARBAS LIMA.
5/12/1996	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CFT E CCJR AO PROJETO E AS EMENDAS DE PLENARIO, PENDENTE DE PARECER DA CECD. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 2380-B/96. **DCD 15 01 97 PAG 1211** COL 01.
5/12/1996	**PLENÁRIO (PLEN)** DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP UBIRATAN AGUIAR, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO EM SUBSTITUIÇÃO A CECD, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO. DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEP PADRE ROQUE, SEVERIANO ALVES, ESTHER GROSSI, WELSON GASPARINI, IVAN VALENTE E MARCONI PERILLO. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO BLOCO PFL/PTB, E OUTROS, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 178, PARAGRAFO SEGUNDO, DO RI, O ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO. ENCERRADA A DISCUSSÃO. ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELOS DEP ESTHER GROSSI E IVAN VALENTE. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CECD, COM AS ALTERAÇÕES. PREJUDICADOS: O PROJETO INICIAL, O SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CFT E AS EMENDAS DE PLENARIO. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP BENEDITO DE LIRA.
5/12/1996	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 2380-C/96. **DCD 06 12 96 PAG 32228** COL 02.
5/12/1996	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/242/96.
11/12/1996	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF SGM-P/1035/96, COMUNICANDO RETIFICAÇÃO NOS AUTOGRAFOS.
18/12/1996	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** OF 1786/96-SF, COMUNICANDO REMESSA DESTE PROJETO A SANÇÃO.
24/12/1996	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** TRANSFORMADO NA LEI 9424/96. DOFC 26 12 96 PAG 28442 COL 01. VETADO PARCIALMENTE (MSC 1439/96 - PE MSG 131/97-CN). RAZÕES DO VETO: DOFC 26 12 96 PAG 28587 COL 02.
13/3/1997	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM 131/97-CN. **DCD 14 03 97 PAG 3003** COL 01.

13/3/1997	**PLENÁRIO (PLEN)** DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DO RELATORIO: SENADORES: LUCIO ALCANTARA, GERSON CAMATA E MARINA SILVA. DEPUTADOS: UBIRATAN AGUIAR, FERNANDO LOPES E RODRIGUES PALMA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATORIO: 02 04 97. PRAZO PARA TRAMITAÇÃO DO VETO NO CONGRESSO: 12 04 97. **DCD 14 03 97 PAG 3026** COL 01.
4/7/1997	**COMISSÃO MISTA (CPMI)** ENCAMINHADO A SSCLC, FINDO O PRAZO NA COMISSÃO MISTA, SEM APRESENTAÇÃO DO RELATORIO.
15/9/1999	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. ENCERRADA A DISCUSSÃO. RETIRADO DE PAUTA, NOS TERMOS DOS REQUERIMENTOS 64 E 65, DE 1999-CN.
20/5/2004	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** Votação em turno único dos Vetos Presidenciais.
20/5/2004	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** Retirado de pauta, nos termos do Requerimento nº 6, de 2004-CN, do Sen. Fernando Bezerra, Líder do Governo no Congresso Nacional. DCN 21/05/2004, pág. 769, col. 2.
27/3/2007	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** Declarado prejudicado, pela Presidência da Mesa do Congresso Nacional, na sessão conjunta de 27/3/2008, a Mensagem de Veto Parcial nº 131/1997, aposto a este Projeto. Determinado o seu arquivamento. Aberto o prazo de dois dias úteis para a interposição de recurso a esta decisão, nos termos do art. 334 do RISF.
3/4/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Of. 148-A/2008-CN, de 1º/4/2008, comunicando o término do prazo recursal, sem interposição de recurso, para o Veto Presidencial aposto a este Projeto.

Secretaria-Geral da Mesa SGM 03/Abr/2008 14:54
Folha 0790 Ass. Virginia Congresso

Of. nº 148/2008-CN Brasília, em 1º de abril de 2008.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que terminou, dia 31 de março último, o prazo, sem interposição de recurso, para que os vetos presidenciais apostos aos projetos de lei abaixo relacionados fossem apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum.

São os seguintes os Projetos de Lei mencionados:

- Projetos de Lei da Câmara nºs: 92/1996, 60/1999, 4/2002, 74/2003, 24/2004, 51/2006 (art. 6º);

- Projeto de Lei do Senado nº: 119/1999;

- Projetos de Lei de Conversão nºs: 18/2004, 19/2004, 24/2004, 29/2004, 9/2006 e 29/2006;

- Projetos de Lei do Congresso Nacional nºs: 30/2003, 51/2004, 134/2004, 4/2005, 2/2006, 15/2006.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Arlindo Chinaglia**
Presidente da Câmara dos Deputados

RM 780/08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Of. n.º 148A/2008-CN – Senador Garibaldi Alves Filho – Presidente do SF
Em: 7 / 4 / 2008

Publique-se. Arquive-se.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 38347 - 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 1996

Data da leitura	19/09/1996
Identificação	**Número na origem:** MSG 00886 1996 (em: 19/09/1996) **Órgão de origem:** PRESIDENCIA DA REPUBLICA
Outros números	CD MSC 00886 / 1996 CD PL. 02380 / 1996
Autor	**EXTERNO - EXECUTIVO FEDERAL**
Ementa	DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO, NA FORMA PREVISTA NO PARAGRAFO SETIMO DO ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Observações	(REGULAMENTA A EMENDA CONSTITUCIONAL NUMERO 14 DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ESTABELECE CRITERIOS DE TRANSFERENCIA DOS RECURSOS A SEREM APLICADOS NA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E NA VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL; PROJETO DENOMINADO - TREZENTOS REAIS).
Legislação citada	LEI-005172 de 1966 LCP-000061 de 1989 LCP-000087 de 1996
Despacho inicial	(SF) CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte (SF) CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Norma jurídica gerada	LEI-009424 de 1996

TRAMITAÇÕES (ordem decrescente de data)

MSG 00131 / 1997

01/04/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Sessão do Senado Federal - 1º/04/2008 A Presidência, tendo se esgotado o prazo, sem apresentação de recurso, da declaração de prejudicialidade dos vetos presidenciais apostos aos Projetos de Lei da Câmara nºs 92/1996, 60/1999, 4/2002, 74/2003, 24/2004 e 51/2006 (art. 6º); do Projeto de Lei do Senado nº 119/1999; dos Projetos de Lei de Conversão nºs 18/2004, 19/2004, 24/2004, 29/2004, 9/2006 e 29/2006; e dos Projetos de Lei do Congresso Nacional nºs 30/2003, 51/2004, 134/2004, 4/2005, 2/2006 e 15/2006, determina o arquivamento das matérias, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum. Ao Pleg com destino à Secretaria de Arquivo.

01/04/2008 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ao Plenário para leitura da fala do término do prazo, sem apresentação de recurso, quanto à prejudicialidade da matéria.

27/03/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
09h10 Tendo em vista que a matéria já perdeu sua oportunadade, a Presidência, nos termos do art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, declara o presente veto prejudicado e determina o arquivamento da matéria, abrindo, entretanto, o prazo de dois dias úteis, a partir deste momento, para interposição de recurso a esta decisão. À SCLCN.

26/02/2008 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ao Plenário para leitura da fala de prejudicialidade da matéria, na Sessão Conjunta do dia 27-2-2008, as 11 horas. Cancelada, através do Oficio nº 64, de 26 de fevereiro de 2008-CN, a Sessão Conjunta convocada para o dia 27-2-2008, e convocada outra Sessão para o dia 6 de março do corrente, às 9 horas e 30 min.

20/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
09:00 - Realiza-se nesta oportunidade sessão conjunta do Congresso Nacional destinada a apreciar a presente matéria que, no entanto, é retirada da cédula única de votação nos termos do Requerimento nº 6, de 2004-CN, subscrito pelo Senador Fernando Bezerra. À SSCLCN.
Publicação em 21/05/2004 no DCN Página(s): 771
Publicação em 28/05/2004 no DSF Página(s): 16395 - 16536 (**Ver Diário**)

17/05/2004 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluido em Ordem do Dia da Sessão Conjunta do dia 20.5.2004, às 9:00 (nove) horas. (veto ao PLC 92 de 1996).

10/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
21:25 - Retirado da pauta da presente sessão, nos termos do Requerimento nº 80/2000-CN, lido e aprovado nesta oportunidade, subscrito pelo Deputado Salvador Zimbladi e outros Senhores Parlamentares. À SSCLCN.
Publicação em 10/08/2000 no DCN Página(s): 17828 - 17829

09/08/2000 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Incluído na Ordem do Dia da sessão conjunta do dia 09/08/2000, às dez hora.s

28/06/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
20:00 - Votação adiada para o dia 09/08/2000. À SSCLCN.

28/06/2000 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Incluído em Ordem do Dia da sessão conjunta a realizar-se no dia 28/06/2000, às 19 horas.

15/06/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
10:00 - Discussão encerrada, votação adiada, em virtude acordo das Lideranças. À SSCLCN.

13/06/2000 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Incluído em Ordem do Dia da sessão conjunta do dia 15/06/2000, às dez horas.

06/10/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
10:00 - É lido e deferido o RQN 69/99-CN, subscrito pelo Deputado Arthur Virgílio, solicitando a retirada da matéria da cédula única de votação da presente sessão conjunta. À SSCLCN.

29/09/1999 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Incluído em Ordem do Dia da sessão conjunta do dia 06/10/1999, às dez horas.

15/09/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
10:00 - Retirado da pauta da Ordem do Dia, os termos dos Requerimentos n]s 64 e 65, de 1999-CN, lidos e deferidos nesta oportunidade. À SSCLCN.

09/09/1999 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Incluído na Ordem do Dia da sessão conjunta do dia 15/09/1999.

23/06/1999 ADVOSF - ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL
À Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso.

05/02/1999 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO PUBLICAÇÃO
ENCAMINHADO A ADVOSF.

10/12/1998 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
ENCAMINHADO A SSCLC.

26/10/1998 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
ENCAMINHADO A ADVOSF, POR SOLICITAÇÃO.

07/05/1998 SSATA - SUBSECRETARIA DE ATA
NESTA DATA FOI ENCAMINHADO A SEEP O VETO PRESIDENCIAL (PARCIAL) AO PROJETO, PARA CONFECÇÃO DOS RESPECTIVOS AVULSOS SEM RELATORIO DA COMISSÃO.

03/04/1998 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
ENCAMINHADO A SSATA, PARA CONFECÇÃO DO AVULSO DO HISTORICO DA TRAMITAÇÃO DA MATERIA.

04/07/1997 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL, SEM A INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA.

13/03/1997 MESA - MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES. DCN 14 03 PAG 3003. (VOLUME I).

13/03/1997 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
1000 DESIGNAÇÃO COMISSÃO MISTA - SEN LUCIO ALCANTARA, GERSON CAMATA E MARINA SILVA E DEP UBIRATAN AGUIAR, FERNANDO LOPES E RODRIGUES PALMA.

13/03/1997 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
1000 LEITURA.

PLC 00092 / 1996

05/05/2005 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Recebido neste òrgão em 5-5-2005.

04/05/2005 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Processado emprestado nesta data ao gabinete do Senador Delcídio Amaral.

08/01/2004 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexadas fls. 295 a 302, referentes à cópia do Of. SGM/P nº 2747/03, do Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhando cópia das moções da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED. (Originais anexados ao processado da PEC 67/2003)

21/12/1999 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Juntei, às fls. 293, a Mensagem nº 73, de 15 de dezembro de 1999, do Vice-Presidente no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, no qual comunica que aquele Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424/96. À SSCLCN.

21/12/1999 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Juntei, às fls. 289/292, o Ofício nº 64/99-PRES, datado de 11/02/1999, do Terceiro Secretário do Senado no exercício da Presidência, destinado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, através do qual encaminha as informações preparadas pela Advocacia-Geral do Senado Federal, em resposta à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, requerida pelo Procurador-Geral da República.

20/10/1999 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Devolvido pela Advocacia-Geral do Senado, após consulta.

15/10/1999 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
À Advocacia-Geral do Senado, por solicitação.

23/06/1999 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
À SSCLCN, após consulta.

05/02/1999 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
À Advocacia-Geral.

24/12/1996 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURIDICA COM VETO PARCIAL
SANCIONADA. LEI 009424 DE 1996. (VETADO, PARCIALMENTE. VIDE MSG 00131 1997). DOFC 26 12 PAG 28442.

09/12/1998 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
JUNTADO OF. SF 987/98, DE 03 DO CORRENTE, DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SEN ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, ENCAMINHANDO COPIA DO OF. SF 121/98, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998, BEM COMO DOS DOCUMENTOS NELE REFERIDOS. (FLS 282 A 285).

09/12/1998 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
JUNTADO OF. 1379/98, DO JUIZ FEDERAL, DOUTOR ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, PELO QUAL SOLICITA COPIA DO OFICIO SF 121/98, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998. (FLS. 276 A 281).

09/12/1998 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
PROVIDENCIADAS AS COPIAS SOLICITADAS PELO OFICIO 127/98, DO GABINETE DO SEN BERNARDO CABRAL.

09/12/1998 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
JUNTEI, AS FLS. 274, OFICIO 127/98, DO GABINETE DO SEN BERNARDO CABRAL, SOLICITANDO COPIA DO PRESENTE PROCESSADO.

07/12/1998 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
ENCAMINHADO A SSCLC.

07/12/1998 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
ANEXEI O ORIGINAL DO OF. 2480/R, DO MINISTRO NELSON JOBIM, RELATOR DA AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 3, SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO SENADO, SEN ANTONIO CARLOS

MAGALHÃES, INFORMAÇÕES A FIM DE INSTRUIR A REFERIDA AÇÃO DECLARATORIA DO ART. 15, CAPUT, E PARAGRAFOS 1º E 3º DA LEI 9424, DE 24 12 96. (JUNTADA DE FLS. 270 A 273).

26/11/1998 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
ENCAMINHADO A SSCLC.

26/11/1998 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
JUNTEI COPIA DO OFICIO SF 931, DE 26 11 98, DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, PELO QUAL ENCAMINHA AO DR. ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, COPIA DO INTEIRO TEOR DO PLC 00092 1996, (Nº PL 2380 1996, NA CASA DE ORIGEM). (JUNTADA FOLHA 268 E 269).

26/11/1998 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
JUNTEI O OFICIO 542 - CRCAP, DE 03 11 98, DO JUIZ FEDERAL, DR. ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, PELO QUAL SOLICITA COPIA INTEGRAL DO PL 02320 1996, Nº NO SENADO PLC 00092 1996, PARA INSTRUIR OS AUTOS DO MANDATO DE SEGURANÇA Nº 98.44870-5. (JUNTADA FOLHA 267).

23/11/1998 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
ENCAMINHADO A SSCLC.

23/11/1998 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
ANEXEI, NESTA DATA, FAX E COPIAS DE FAX DE 07 E 29 10 98, DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SP, SOLICITANDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LEGISLATIVO APLICADO A ESTA MATERIA, BEM COMO FAX DO SECRETARIO DA MESA DATADO DE 09 10 E RESPOSTA DA ADVOGADA-GERAL DO SENADO, DE 27 10 98.

28/10/1998 ADVOSF - ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL
DEVOLUÇÃO A SSCLC, APOS CONSULTA.

26/10/1998 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
ENCAMINHADO A ADVOSF, POR SOLICITAÇÃO.

20/10/1998 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
EM ATENÇÃO A SOLICITAÇÃO DA CHEFE DE GABINETE DO SEN TEOTONIO VILELA FILHO, EXPEDIENTE ANEXADO FOLHA 230 DO PRESENTE, FOI EXTRAIDA COPIA DAS FOLHAS 185 E 186, ONDE CONSTA O OFICIO SF 121, DE 1998, DO PRESIDENTE DO SENADO EM RESPOSTA A OFICIO DA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - MINAS GERAIS, FOLHAS 185 E 186.

06/04/1998 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
ANEXEI, AS FLS. 204 A 229, COPIA DO OF. 779, DO PRESIDENTE DO STF, SOLICITANDO INFORMAÇÕES PARA INSTRUÇÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1479 (PETIÇÃO ANEXA), IMPETRADA PELO PT, PDT, PC DO B, PMDB E E PV.

11/02/1998 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
ENCAMINHADO A ADVOCACIA GERAL DO SENADO, POR EMPRESTIMO.

11/02/1998 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
JUNTADA COPIA DO OF. SF 121/98, DO PRESIDENTE DO SENADO EM RESPOSTA AO OFICIO 079/SECAV/E, DA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DE MINAS GERAIS, PELO QUAL PRESTA OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. ENVIA, EM ANEXO, COPIA DO OF. 2060/97, DO RELATOR DA MATERIA, SEN LUCIO ALCANTARA, DIRIGIDO AO PRESIDENTE DO SENADO; DEBATES SOBRE A MATERIA PUBLICADOS NAS PAGINAS 20457 A 20463, DO DSF DE 13 12 96; E COPIA DA MEDIDA PROVISORIA 1607-14, DE 05 02 98.

11/02/1998 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
JUNTADA COPIA OF. 079/SECAV/E, RECEBIDO DA DOUTORA SIMONE DOS SANTOS LEMOS, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DE MINAS GERIAS, SOLICITANDO ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DO PROJETO, QUANDO DA SUA APRECIAÇÃO PELO SENADO, QUE APOS RECEBER AS EMENDAS 001 A 003 NÃO RETORNOU A CASA DE ORIGEM, SENDO REMETIDO DIRETAMENTE A SANÇÃO PRESIDENCIAL.

10/12/1997 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
ENCAMINHADO A SSCLC.

10/12/1997 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
ANEXEI COPIAS DO OF. SF 1426, DE 10 12 97, (FL. 172), DO PRESIDENTE DO SENADO AO MINISTRO DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, ENCAMINHANDO O OFICIO 2060, DE 02 12 97, DO RELATOR DA MATERIA, SEN LUCIO ALCANTARA (FLS. 173 E 174) E DEBATES SOBRE A MATERIA PUBLICADOS NAS PAGINAS 20457 A 20463 DO DSF 13 12 96. (FLS. 175 A 183).

25/11/1997 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
ENCAMINHADO AO GABINETE DO SEN LUCIO ALCANTARA.

25/11/1997 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
ANEXEI, AS FLS. 170, COPIA DO OF. SF 1346, DE 1997, DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL AO SEN LUCIO ALCANTARA, RELATOR DA MATERIA, SOLICITANDO SUBSIDIO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS AO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.

25/11/1997 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
ANEXEI, AS FLS. 168 E 169, O AV. 505, DE 18 11 97, DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, SOLICITANDO ESCLARECIMENTOS REFERENTES A EMENDA REDACIONAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL A PRESENTE PROPOSIÇÃO.

08/10/1997 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
JUNTADA COPIA DO OFICIO 264, DE 1997 - PRES, FLS. Nº 156 A 167.

04/07/1997 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
JUNTADA COPIA DO OFICIO 134 DO STF, ENCAMINHADO A ADVOCACIA DO SENADO, SOLICITANDO INFORMAÇÕES PARA INSTRUIR A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1627, REFERENTE A LEI 9424/96.

26/01/1997 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
ANEXADO OF. SGM P 071, DE 1997, DA PRESIDENCIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS, REFERENTE AS INDICAÇÕES PARA COMPOR A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO. (FL. 136).

10/01/1997 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
ANEXADA FOLHA 135, OF. 045/97-CN, AO PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DOS MEMBROS QUE IRÃO COMPOR A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO.

09/01/1997 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
ANEXEI FOLHAS 114 A 132, REFERENTES A MENSAGEM PRESIDENCIAL 1439, DE 1996, NA ORIGEM, ENCAMINHANDO VETO PARCIAL AO PROJETO, ASSIM COMO O ESTUDO DO PROJETO VETADO.

18/12/1996 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
REMESSA OF. SF 1747, AO MINISTRO-CHEFE DA CASA CIVIL, ENCAMINHANDO MSG SF 366, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA, SUBMETENDO AUTOGRAFOS A SANÇÃO.

18/12/1996 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
REMESSA OF. SF 1786, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO E O SEU ENCAMINHAMENTO A SANÇÃO.

12/12/1996 MESA - MESA DIRETORA
DESPACHO A SANÇÃO. DSF 13 12 PAG 20457 A 20463.

12/12/1996 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL, SEM DEBATES.

12/12/1996 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
LEITURA PARECER 661 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL, RELATOR SEN NEY SUASSUNA.

12/12/1996 MESA - MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.

12/12/1996 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDAS DE REDAÇÃO.

12/12/1996 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN EPITACIO CAFETEIRA, ROBERTO REQUIÃO, RAMEZ TEBET, NEY SUASSUNA, LUCIO ALCANTARA, ROMEU TUMA, JOSE IGNACIO FERREIRA, ARTUR DA TAVOLA E JUNIA MARISE.

12/12/1996 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
PARECER ORAL DA CAE FAVORAVEL AO PROJETO E AS EMENDAS DE REDAÇÃO. RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA, EM SUBSTITUIÇÃO.

12/12/1996 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
PARECER ORAL DA CE FAVORAVEL AO PROJETO, COM EMENDAS 1 A 3 - PLEN (REDAÇÃO) QUE APRESENTA, RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA, EM SUBSTITUIÇÃO.

12/12/1996 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).

11/12/1996 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
1100 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OFICIO 1035, DE 1996, DO PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS, COMUNICANDO QUE FOI VERIFICADO ERRO MANIFESTO. DSF 12 12 PAG 20265.

10/12/1996 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
1840 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 1189, DO SEN JADER BARBALHO E OUTROS, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE. DSF 11 12 PAG 20223.

10/12/1996 SCP - SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO A REQUERIMENTO DE URGENCIA.

06/12/1996 MESA - MESA DIRETORA
DESPACHO AS CE E CAE, PODENDO RECEBER EMENDAS, PERANTE A PRIMEIRA COMISSÃO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. DSF 07 12 PAG 19890 A 19907.

06/12/1996 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
LEITURA, DEVENDO SUA TRAMITAÇÃO OBEDECER O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

06/12/1996 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
ESTE PROCESSO CONTEM 78 (SETENTA E OITO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.